REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM

Comentários ao texto completo

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as alterações da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015

Aldemar Motta Júnior
Asdrubal Franco Nascimbeni
Asdrubal Nascimento Júnior
Daniel Fábio Jacob Nogueira
Francisco Maia Neto
Joaquim de Paiva Muniz
Leandro Rennó
Ney Bastos Soares Junior
Ricardo Ranzolin
Silvia Rodrigues Pachikoski
Suzana Santi Cremasco

OAB CONSELHO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

COPREMA
Colégio de Presidentes das Comissões de Mediação e Arbitragem das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e Entidades Nacionais

Sumário

Um breve histórico da CEMCA/COPREMA i

Mapa das Comissões de Mediação e Arbitragem no Brasil ii

As Alterações na Lei de Arbitragem SILVIA RODRIGUES PACHIKOSKI 6

Capítulo I - Disposições Gerais 13

Comentários de JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ 13

Capítulo II - Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos 18

Comentários de FRANCISCO MAIA NETO, LEANDRO RENNÓ e SUZANA SANTI CREMASCO 18

Capítulo III - Dos Árbitros 26

Comentários de DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA e NEY BASTOS SOARES JR. 26

Capítulo IV - Do Procedimento Arbitral 49

Comentários de RICARDO RANZOLIN 49

Capítulo V - Da Sentença Arbitral 66

Comentários de ALDEMAR MOTTA JR. E ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR 66

Capítulo VI - Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras 76

Comentários de ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI 76

Capítulo VII - Disposições Finais 85

Comentários de JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ 85

Lei 13.13.129/15 de 26 de maio de 2015 - Reforma da Lei de Arbitragem 87

Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002 - Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. 90

Decreto 1.902, de 9 de maio de 1996 - Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. 94

Decreto 2.411, de 2 de dezembro de 1997 - Promulga a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu em 8 de maio de 1979. 97

Decreto 2.067, de 12 de novembro de 1996 - Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. 100

Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 106

DECRETO No- 8.465, DE 8 DE JUNHO DE 2015 107

Regulamento de Arbitragem da AMCHAM. 112

Regulamento de Arbitragem da ARBITAC. 121

Regulamento de Arbitragem da CAM/CCBC. 128

Regulamento de Arbitragem da CAMARB 140

Regulamento de Arbitragem da CAMERS 148

Regulamento de Arbitragem da CREA/MG 153

Regulamento de Arbitragem da CAMINAS 159

Regulamento de Arbitragem da CBMA. 169

Regulamento de Arbitragem da CBMAE. 177

Regulamento de Arbitragem da CCI. 186
Regulamento de Arbitragem da CIESP/FIESP 202
Regulamento de Arbitragem da FEDERASUL. 211
Regulamento de Arbitragem da FGV. 220
Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional 231
Diretrizes da IBA para a Redação de Cláusulas de Arbitragem Internacional 243
IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration 271

Um breve histórico da CEMCA/COPREMA

A CEMCA - Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, é uma das comissões temáticas do órgão maior da advocacia no Brasil, que trata dos assuntos relacionados aos institutos extrajudiciais, apropriados ou adequados de solução de conflitos, conhecidos pelas siglas MASC ou MESC, cuja função precípua é a consolidação desses institutos junto aos advogados brasileiros, contribuindo de forma efetiva para a pacificação social.

Cumprindo os requisitos regimentais que regem estes organismos no CFOAB, foi criado, no âmbito da CEMCA, um grupo de trabalho, que ganhou a denominação de COPREMA - Colégio de Presidentes das Comissões de Mediação e Arbitragem das Seccionais da OAB e Entidades Nacionais, compreendendo não só os membros da comissão nacional, mas também os Presidentes das comissões estaduais que tratem dos mesmos temas, além de representantes de quatro entidades nacionais da áreaABEArb, CBAr, CBMAE e CONIMA, permitindo, assim, uma maior capilaridade das ações empreendidas pelo Conselho Federal nessas questões.

Dentre as principais realizações da CEMCA/COPREMA, destacam-se as seguintes:

- Defesa exitosa dos interesses da advocacia, com a aprovação de parecer no Conselho Federal sobre a possibilidade de cobrança de honorários em arbitragem via escritórios de advocacia.
- Elaboração do Manual de Mediação de Conflitos para Advogados - escrito por Advogados, em convênio firmado entre o Ministério da Justiça e OAB Federal.
- Elaboração do Manual de Arbitragem para Advogados, em convênio entre a CACB e OAB Federal.
- Formatação de plano estratégico para introdução das disciplinas de mediação e arbitragem nos cursos de Direito do país.
- Planejamento e desenvolvimento de ciclos de palestras (DVD) de sensibilização dos advogados para atuação em mediação e arbitragem , a serem distribuídos gratuitamente às Seccionais.
- Participação nas comissões do Ministério da Justiça e do Senado, para elaboração de projetos de lei sobre mediação (criação de nova lei) e arbitragem (reforma da lei).
- Estruturação de painéis de sensibilização e aprofundamento em mediação e arbitragem oferecidos na XXII Conferência Nacional dos Advogados, ocorrida no Rio de Janeiro, nos dias 20 e 21 de outubro de 2014.
- Parceria que culminou com a inserção da OAB na competição nacional de arbitragem, levada a efeito anualmente pela CAMARB, com certames regionais, sediados pelas seccionais estaduais.
- Elaboração de sugestão de grade curricular para as disciplinas de mediação e arbitragem a serem introduzidas nos cursos de Direito.
- Programação de curso nacional de capacitação em mediação, em quatro módulos, com carga horária total de 80 h, a ser oferecido às Seccionais da OAB, para capacitação dos advogados locais.
- Aprovação do Regulamento de Honorários em Mediação, encaminhado ao Conselho Pleno da OAB para sua homologação.
- Sugestões ao novo Código de Ética da Advocacia, especialmente no que se refere ao sigilo profissional.
- Participação no PAR – CONIMA, programa de autorregulamentação dos órgãos de mediação e arbitragem.
- Apresentação de recurso junto ao CFOAB, visando à reconsideração da decisão que indeferiu a inclusão das disciplinas mediação e arbitragem no Exame de Ordem.

- Estruturação da Semana Nacional de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB, a ser desenvolvida nos planos educacional e institucional.
- Criação de um programa inclusivo para as câmaras de arbitragem, , visando a aumentar a presença feminina e representatividade regional em listas de árbitros.
- Ações junto à Receita Federal e ao Congresso Nacional, sobre a questão da tributação de árbitros, o projeto do novo CPC e as leis de mediação e arbitragem.

Francisco Maia Neto

Secretário-Geral da CEMCA/COPREMA

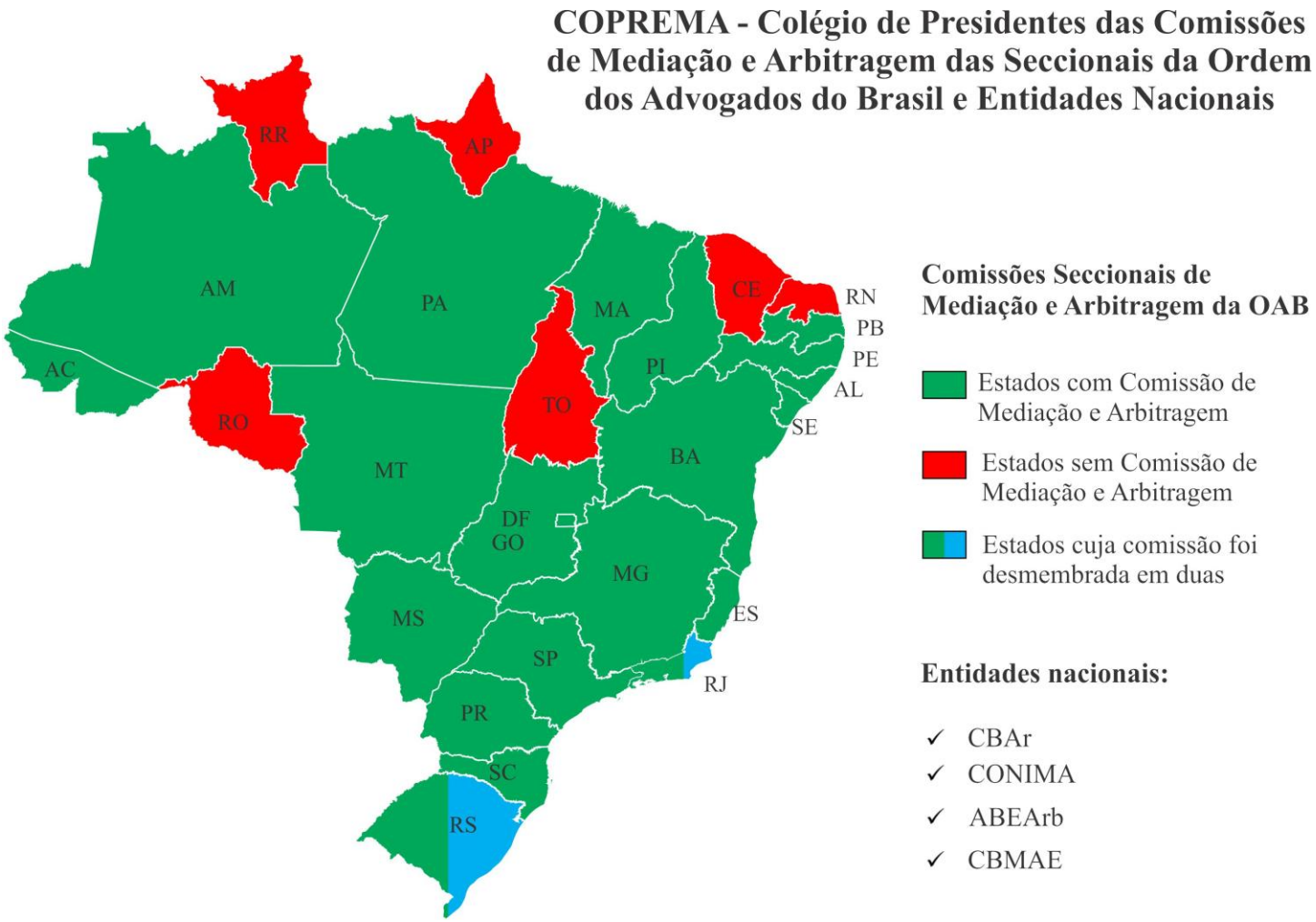

As Alterações na Lei de Arbitragem

Silvia Rodrigues Pachikoski[1]

1**. Cenário Nacional. 2. Da Comissão de Juristas. 3. Da Tramitação Legislativa. 4. Das Modificações. 5. Conclusão**.

1. Cenário Nacional:

A Lei de Arbitragem promulgada em 1996 (Lei nº 9.307/96), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2001, foi muito bem aceita pela comunidade jurídica e empresarial no Brasil, sendo utilizada para solução de diversos conflitos, quando há eleição contratual desse método.

A Arbitragem quer pela celeridade, pela especialidade dos árbitros, pela confidencialidade, segurança ou ainda pela flexibilidade das provas encontrou respaldo e terreno fértil no ambiente de negócios do Brasil, com amplo apoio do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, que solidificou esse instituto e deu segurança jurídica às partes que elegiam e elegem esse método de discussão de controvérsias.

No Brasil, a arbitragem consta de nosso ordenamento jurídico desde a Constituição do Império, de 1824[2]. Apesar de também constar do Código Comercial de 1850[3], apenas no início do século XXI é que, de fato, a arbitragem toma força e forma.

Nesse sentido, em 1.996, o Senador Marco Maciel[4] armou verdadeira força tarefa para que o Congresso Nacional aprovasse o texto da Lei de Arbitragem e, com isso, definisse um marco legal, permitindo o desenvolvimento efetivo da prática no Brasil.

Como consequência, o Brasil passou a utilizar a arbitragem como método jurisdicional, alcançando posição de destaque no ambiente internacional, como um dos maiores consumidores do instituto. O Brasil aparecia, em 2012, em quarto lugar no ranking dos países usuários da arbitragem internacional. Hoje ocupa o terceiro lugar em número de arbitragens, conforme estatística da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

Dados levantados com as principais câmaras de arbitragem do país demonstram que a procura por essa forma de resolução de controvérsias é crescente. As estatísticas demonstram esse crescimento: o Brasil foi o sétimo país mais escolhido como sede de arbitragens internacionais da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

Nesse ambiente de crescimento, no segundo semestre de 2012, o Senado Federal, por intermédio de seu Presidente, aprovou Requerimento para a criação de uma Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar anteprojeto de lei para reforma da lei de arbitragem e mediação. Em verdade, para análise e proposta de modificação da lei de arbitragem e criação de um texto legislativo para a mediação, inexistente ainda no país.

---

[1] Advogada formada pela Universidade de São Paulo. Sócia de Rodrigues Pachikoski e Staffa Neto Advogados Associados (RPSN) responsável pela área de Arbitragem e Contencioso do escritório. Pós graduada em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas em São Paulo. Extensão Universitária em Arbitragem pela Washington College of Law - American University. Secretária Geral da Comissão de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo. Conselheira Eleita da Associação dos Advogados de São Paulo. Integrante da Comissão de Juristas do Senado Federal instituída com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação.

[2] Art. 160 – Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes. CF 1824.

[3] Art. 245 – Todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas pelo juízo arbitral.

Art. 294 – Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.

[4] MUNIZ, Petronio R. G., A Operação Arbiter - A história da Lei 9.307 de 1996 sobre a arbitragem, Editora AAEPE, Associação dos Advogados de Empresa de Pernambuco, 2005.

A comunidade arbitral, satisfeita com o momento de prosperidade vivido, receosa de que modificações no texto legal poderiam aleijar a base teórica e jurisprudencial que se havia consolidado nos últimos anos, ficou muito apreensiva com esse encaminhamento.

A Comissão de Juristas possuía duas missões: promover uma discussão em alto nível técnico para reflexão de possíveis modificações na lei de arbitragem e o desenvolvimento de um projeto de lei de mediação. Aqui, cuida-se apenas do texto legal relativo à arbitragem.

Com a maestria e liderança do Ministro Luis Felipe Salomão, que melhor que ninguém soube conduzir os trabalhos, em amplo e irrestrito debate, a Comissão de Juristas concordou em trazer para o texto legal as posições jurisprudenciais pacificadas em sua maioria pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como inserir pequenas modificações que visam contribuir para a ampliação do uso da arbitragem no país.

Frise-se que o debate foi tão franco e transparente que deliberou-se pela não transmissão ou gravação das sessões da Comissão de Juristas, para que nem mesmo Narciso pudesse interferir ou atrapalhar a busca pela real necessidade de modificação do texto legal.

2. Da Comissão de Juristas:

Por requerimento do Presidente do Senado Federal Renan Calheiros, de n°s 702 e 854, de 2012, foi criada Comissão de Juristas para elaboração de Reforma da Lei de Arbitragem.

Por ato do Presidente do Senado Federal de nº 36, de 2012, designou-se Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e composta pelos seguintes juristas:

I. Marco Maciel;

II. José Antonio Fichtner;

III. Caio Cesar Rocha;

IV. José Rogério Cruz e Tucci;

V. Marcelo Rossi Nobre;

VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;

VII. Tatiana Lacerda Prazeres;

VIII. Adriana Braghetta;

IX. Carlos Alberto Carmona;

X. Eleonora Coelho;

XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;

XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski;

XIII. Francisco Maia Neto.

Por ato do Presidente do Senado de nº 37, foram acrescentados os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, incluindo os seguintes juristas à Comissão:

XIV. Ellen Gracie Northfleet;

XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;

XVI. José Roberto Castro Neves;

XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;

XVIII. Walton Alencar Rodrigues;

Por atos do Presidente do Senado de nº 8, de 2013, nº 14, de 2013 e nº16 de 2013, foram incluídos, ainda, os seguintes juristas:

XIX. Roberta Maria Rangel;

XX. Eduardo Pelegrini de Arruda Alvim;

XXI. Adacir Reis.

Após seis meses de trabalho profícuo, foram realizadas 13 Reuniões, foram encaminhados 150 ofícios para entidades públicas e privadas de diversos segmentos da sociedade, além de diversos órgãos do Estado – Tribunais estaduais e federais, Ministérios Públicos dos Estados e da União, Defensorias Públicas dos Estados e da União – para que oferecessem sugestões ao anteprojeto. Foram recebidas sugestões de diversas entidades, ao passo que outras 23 expuseram suas posições durante os 4 dias de audiências públicas e, ainda, 168 sugestões foram direcionadas pelo canal virtual que foi disponibilizado pelo Senado Federal em seu sítio eletrônico. A Comissão, ainda, elaborou vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão [5].

Ao longo das 13 reuniões presenciais em Brasília e das demais discussões virtuais a Comissão de Juristas discutiu e elegeu 17 temas principais que foram individual e exaustivamente debatidos.

Os temas foram os seguintes:

i. Administração Pública;
ii. Conflitos Societários;
iii. Direito do Consumidor;
iv. Direito do Trabalho;
v. Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional;
vi. Procedimento Arbitral;
vii. Medidas Cautelares;
viii. Terceiros na Arbitragem;
ix. Árbitros;
x. Prova;
xi. Impugnação da Sentença Arbitral;
xii. Homologação da Sentença Estrangeira;
xiii. Conflito de Competência;
xiv. Arbitrabilidade e Direito Transindividual;
xv. Mediação
xvi. Panoramas dos Projetos de Lei sobre Arbitragem e Mediação;
xvii. Análise Lei-Modelo sobre Arbitragem.

3. Da Tramitação Legislativa.

O Anteprojeto de Lei formulado pela Comissão de Juristas foi entregue ao Senado Federal em outubro de 2013, dentro do prazo regimental estabelecido de cento e oitenta dias para a conclusão dos trabalhos.

[5] Disponível no *site* do Senado Federal em http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao

O Presidente do Senado Federal apresentou o trabalho da Comissão de Juristas como Projeto de Lei, tendo recebido o nº 406/2013 e sido imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Foi escolhido o Senador Vital do Rêgo como Relator da CCJ. Passado o prazo regimental para apresentação de emendas, foram realizadas audiências públicas a pedido do Senador Vital do Rêgo e do Senador José Pimentel, para discussão do projeto, com a presença dos seguintes convidados: 1ª audiência: Flávio Crocce Caetano, Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, representante do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo; Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; Luiz Felipe Salomão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ; Aldir Passarinho Júnior, Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2ª audiência: Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; Sérgio Campinho, representante da Confederação Nacional da Indústria; Gabriela Ourivio Assmar, Advogada e Maristela Basso, Professora livre-docente da Universidade de São Paulo - USP.

Após discussões e apresentação de diversas emendas, o texto permaneceu praticamente preservado, preocupando a todos, apenas, a inclusão do §4º do art. 33, ao incluir a possibilidade de *a parte interessada ingressar em juízo pra requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todas as questões submetidas à arbitragem*. O ponto preocupante referia-se à palavra "questões" que poderia dar azo a futuras discussões intermináveis no Poder Judiciário.

Remetido para a revisão da Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial, nos termos do inciso II e do §1º do art. 34 do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator, o Deputado Edinho Araújo.

Apresentado o Parecer do Relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto com duas emendas, especificamente a que incluía ao final do §1º do art. 1º a expressão "*(...), desde que previsto no edital ou nos contratos da administração, nos termos do regulamento*".

E assim, seguiu aprovado o Projeto, que também teve subtraído, já no Senado Federal, a recomendação ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público de que as matérias arbitragem e mediação fossem incluídas nas grades curriculares, bem como nos conteúdos programáticos dos concursos públicos.

Em retorno ao Senado Federal, o projeto de lei sofreu modificações para que a redação dada ao §1º do art. 1º voltasse ao texto original aprovado pelo Senado, ou seja, sem as complementações efetuadas pela Câmara dos Deputados[6].

Além disso, o Plenário do Senado Federal houve por bem modificar a redação dada ao §4º do art. 33, substituindo a expressão "questões" por "pedidos", mantendo o texto de forma clara e técnica[7].

Findadas as discussões nas Casas Legislativas, o projeto de lei seguiu para sanção presidencial e, em 26 de maio de 2015, foi sancionado o projeto com três vetos, precisamente aos §§ 2º, 3º e 4º constantes do art. 4º, que ampliavam o escopo da arbitragem para as relações de consumo e algumas situações trabalhistas.

---

[6] *Art. 1º.....*

§ 1º – A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ~~desde que previsto no edital ou nos contratos da administração, nos termos do regulamento~~.

[7] Art. 33. .....

§4º. A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos ~~*as questões*~~ *os pedidos submetidos à arbitragem.*

Ainda há, nesta data, dia seguinte ao veto, possibilidade de não aceitação pelo Senado, mas parece que, em sentido contrário ao defendido pela comunidade arbitral, prevaleceu o entendimento tecnicamente equivocado e demagógico de que haveria prejuízos aos consumidores e trabalhadores.

4. Das Modificações:

Dentre os temas levados à discussão alguns deles foram debatidos e optou-se por não se promover modificações, já que o texto vigente atende perfeitamente aos usuários, inexistindo necessidade de mudança.

É o caso, por exemplo, do item Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional onde se concluiu que o sucesso da arbitragem brasileira deve-se também ao fato de que a lei não diferencia arbitragens doméstica e internacional. Assim, as partes devem ter autonomia para escolher o direito aplicável ao mérito da arbitragem.

De igual sorte nada a se modificar no texto legal em relação à participação de terceiros na arbitragem, conflitos de competência, extensão da cláusula compromissória e confidencialidade.

No que se refere à Administração Pública, a Comissão de Juristas discutiu e deliberou que o projeto deveria formalizar as hipóteses de utilização da arbitragem, admitindo expressamente a utilização no âmbito da administração pública direta e indireta para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis[8]. Além disso, que as arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.

Tal posição buscou respaldo no fato de que a Administração Pública já vem sendo parte em arbitragens, baseada na jurisprudência de nossos Tribunais, na Lei das Parcerias Público-Privadas[9], Leis estaduais[10] e na própria Lei de Arbitragem vigente que nunca impôs restrição para a participação das entidades públicas em procedimentos arbitrais.

A Câmara dos Deputados sugeriu emenda ao texto legal, mas que acabou sendo refutado pelo Plenário do Senado, que manteve a proposta da Comissão de Juristas intacta.

Houve a tentativa de ampliação do uso da arbitragem também nas relações trabalhistas e de consumo, sendo que a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição. Nos contratos de trabalho, a cláusula compromissória só poderá ser pactuada entre empregadores e empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário[11].

Outro ponto que gerou acaloradas discussões refere-se à escolha de árbitros, especialmente, ao fato de que as partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal

---

[8] *Art. 1º.....*

*§ 1º – A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados (*Redação da Comissão de Juristas).

[9] Lei n. 11.079/04, art. 11.

[10] Lei Mineira de Arbitragem: Lei Estadual nº 19.477/11

[11] *Art. 4º.....*

§2º. Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§3º. Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente com a sua instituição.

§4º. Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.

à respectiva lista de árbitros, autorizado o controla da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável[12].

Outras mudanças propostas pelo Projeto, de fato, não trarão mudanças na prática, pois já estão pacificadas pela jurisprudência, tais como a possibilidade de sentenças parciais[13], a definição da interrupção da prescrição pela instauração da arbitragem[14], o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação anulatória também da sentença parcial e as correções aos artigos 35 e 39, alterando a nomenclatura de Supremo Tribunal Federal para Superior Tribunal de Justiça.

O relacionamento Poder Judiciário-Tribunal Arbitral também fez parte do Projeto de Lei que pretendeu melhorar essa comunicação quer em relação às tutelas de urgência quer no que se refere às comunicações/requerimentos propriamente ditos e ao ajuizamento de demandas anulatórias[15].

Finalmente, mas não menos importante, as reformas sugeridas na Lei das Sociedades Anônimas, cria o direito de recesso nas companhias quando, por deliberação da maioria, insere-se no estatuto social a convenção de arbitragem. A proposta visa superar a aparente incompatibilidade existente entre o princípio da maioria, vigente nas sociedades, com a vontade individual do acionista e seu direito de acesso à Justiça[16].

---

[12] *Art. 13 .....*

§ 4º. As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

Art. 19....

§1º. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 23....

§2º. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

[13] *Art. 23....*

§1º. Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

[14] *Art. 19...*

§2º. A instituição da arbitragem interrompe a prescrição retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

[15] *Art. 32.....*

I – for nula a convenção de arbitragem;

.....

Art. 33. A parte interessa poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§1º. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§2º. A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§3º. A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

§4º. A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

[16] Modificações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o ***quórum*** *do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.*

5. Conclusão.

A arbitragem sai fortalecida não só com a complementação proposta pela modificação legislativa, mas pela própria discussão gerada que acabou por unir a comunidade arbitral composta por advogados, professores, entidades acadêmicas, câmaras de arbitragem e o setor empresarial em torno de tão relevante matéria, desfazendo incertezas e solidificando posicionamentos relevantes para a segurança jurídica no país.

---

§1º. A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de trinta dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

*§2º. O direito de retirada previsto no **caput** não será aplicável:*

I – caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão mínima de vinte e cinco por cento das ações de cada espécie ou classe;

II – caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 137 desta Lei.

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Gerais

Comentários de JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ[17]

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Comentários:

Este artigo refere-se a arbitrabilidade, vale dizer, quais os limites aplicáveis à submissão de determinada lide à arbitragem. A questão da arbitrabilidade deve ser vista de dois ângulos, um denominado subjetivo (*ratione personae*) relativa a quem pode participar da arbitragem, e outro objetivo (*ratione materiae*), concernente ao quê – em outras palavras, que matéria – pode ser objeto de arbitragem.

Com relação a arbitrabilidade subjetiva, pode contratar arbitragem qualquer pessoa física ou jurídica capaz, segundo a legislação civil. Trata-se de corolário da natureza contratual da convenção de arbitragem, que está sujeita às mesmas regras de capacidade do que outros tipos contratuais.

Já questão da arbitrabilidade objetiva concerne o alcance da expressão "litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

Direitos patrimoniais são aqueles pertencentes ao patrimônio de cada pessoa, consistindo no conjunto de seus direitos de valor econômico18. Seriam não pecuniários os direitos não diretamente ligados à utilidade econômica, como os direitos a vida, liberdade, integridade física, honra e intimidade19. O art. 852 do Código Civil menciona como direitos não patrimoniais as questões de estado e de direito pessoal de família.

Também não podem ser arbitrados direitos não disponíveis, isto é, direitos que não podem ser objeto de alienação, renúncia ou transação.

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados*(...)*, desde que previsto no edital ou nos contratos da administração. (*inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)*

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (*inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)*

---

[17] Advogado formada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Sócio de Trench, Rossi e Watanabe. Mestre em Direito pela University of Chicago. Presidente da Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro. Diretor do curso de pós-graduação em arbitragem da ESA - OAB/RJ. Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Diretor de Arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA. Membro da *Dispute Resolution Board Foundation*.

[18] Sério D' Andréa, *apud*, Pedro A. Batista Martins, *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Forense, p. 23-24.

[19] Ver Antonio José de Mattos Neto, *Direitos Patrimoniais Disponíveis e Indisponíveis à Luz da Lei de Arbitragem*. 106 RP, p. 223.

Comentários:

Uma das questões mais tormentosas relativa à arbitrabilidade atine a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público participarem de arbitragem. Não só pela capacidade em si desses entes de se submeter à arbitragem, mas também por eles lidarem com interesse público, que, a princípio, seria indisponível e, portanto, não arbitrável. Essa questão também deve ser analisada sob os ângulos da arbitrabilidade subjetiva e objetiva.

Do ponto de vista subjetivo, há de se ressaltar o *leading* case do Supremo Tribunal Federal da década de 1970 conhecido como Caso Lage, o qual reconheceu não haver proibição de per se para que pessoa de direto público participe de arbitragem20. No caso Lage, contudo, havia decreto específico autorizando a arbitragem. Alguns autores, por esse motivo, entendiam que a participação de entes públicos na arbitragem dependeria de autorização legal específica (a qual existia no Caso Lage), em vista do princípio da legalidade aplicável a entes públicos. Essa autorização passa a ser suprida por este novo inciso do artigo 1º.

Há de se atentar que, mesmo antes da Reforma da Lei de Arbitragem, a maioria das normas relativas à exploração por entes privados de serviços públicos já autorizava, expressamente, a arbitragem, tais como: (i) Art. 23 da Lei de Concessão, Permissão e Autorização de Serviços Públicos; (ii) Art. 43, X, da Lei do Petróleo; (iii) Art. 93, XV, da Lei das Telecomunicações; (iv) Art. 35, XVI, da Lei dos Transportes; (v) Art. 11, III, da Lei de Parcerias Público-Privadas; e Art. 29, XVIII, Lei nº. 12.351/10 (Lei da Partilha).

A maior controvérsia quanto à possibilidade de entes estatais brasileiros submeterem-se a processo arbitral refere-se à arbitrabilidade objetiva, isto é, qual matéria a pessoa jurídica de direito público pode discutir em sede de arbitragem. A questão gira em torno do princípio da indisponibilidade do interesse público21 e em que matérias envolveriam esse interesse.

Há autores que distinguem "atos de império" de "atos de gestão". Os atos de império (ius imperium) são praticados por entes estatais com supremacia sobre as demais partes. Nos atos de gestão (ius gestionis), por sua vez, o Estado encontra-se no mesmo patamar das demais partes22. Aplicando-se as teorias de Direito Administrativo para o âmbito da arbitragem, por um lado os direitos e interesses relativos a finalidades primárias do Estado e os atos de império seriam indisponíveis e, portanto, inarbitráveis. Por outro lado, os atos concernentes a funções instrumentais, mesmo que efetuados por pessoas jurídicas de direito público, concerniriam direitos disponíveis e transacionáveis. Dentre esses se incluem a exploração de atividades econômicas por entes estatais.

Atualmente toma força posicionamento mais permissivo, segundo a qual a necessidade do recurso ao Judiciário para a resolução da disputa seria o critério mais relevante para a determinação da arbitrabilidade de uma disputa. Nesse sentido, sempre que a controvérsia possa ser resolvida por meio de acordo entre as partes, sem necessidade de intervenção do Judiciário, será arbitrável. Assim, o obstáculo à arbitrabilidade das disputas não residiria na natureza dos direitos envolvidos, mas na compatibilidade do meio processual adotado com o pedido[23].

---

[20] Nesse caso, a União Federal incorporou ao seu patrimônio bens de Henrique Lage durante a 2ª guerra mundial. Surgiu controvérsia sobre o valor da indenização devida e, com base em autorização legal específica (Decreto-Lei 9.521/1946), a controvérsia foi levada a arbitragem. Após a prolação do laudo arbitral, a União Federal impugnou a decisão, por suposta inconstitucionalidade. Ao final de um contencioso de quase três décadas, o STF confirmou a constitucionalidade da submissão da União Federal ao juízo arbitral. Ratificando esse posicionamento, confira-se, por exemplo: STJ, MS 11308-DF, Rel. Min. Luiz Fux , j. em 09.04.2008; STJ, REsp 904813-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2011; STJ, REsp 606345-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.05.2007.

[21] Esse princípio é assim explicado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Certos interesses, porém, são considerados de tal forma relevantes para a segurança e o bem estar da sociedade que o ordenamento jurídico os destaca, os define e comete ao Estado satisfazê-los sob regime próprio: são os interesses públicos. (…) A indisponibilidade absoluta é regra, pois os interesses públicos, referidos às sociedades, como um todo, não podem ser negociados senão pelas vias políticas de estrita previsão constitucional." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Arbitragem em Contratos Administrativos.* in "Revista de Direito Administrativo" Renovar, 1997, v. 209, p. 84).

[22] Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21.ª ed., Malheiros Editores, 1996, p. 148.

[23] Vide, nesse sentido, Carlos Alberto Salles. *Arbitragem em Contratos Administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011; Eduardo Talamini. "Cabimento de Arbitragem Envolvendo Sociedade de Economia Mista Dedicada à Distribuição de Gás Canalizado" *in Revista Brasileira de Arbitragem* nº. 4, Out-Dez/2004, pp. 44-64.

Até o fechamento desta obra, o Superior Tribunal de Justiça decidiu três precedentes reconhecendo a arbitrabilidade de contratos celebrados por sociedades estatais com entes privados, o primeiro relativo a contrato de compra e venda de energia elétrica entre a sociedade de economia mista gaúcha CEEE e a produtora independente AES Uruguaiana24, o segundo referente a arrendamento de área portuária entre a TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande e a sociedade de economia mista federal Nuclebrás Equipamentos Pesados – Nuclep25 e o terceiro no caso Compagás vs. Consórcio Carioca Passarelli26. Saliente-se que, neste último caso, reconheceu-se a validade da cláusula arbitral mesmo ela não tendo sido incluída no edital de licitação que gerou o contrato administrativo.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Comentários:

Este artigo autoriza as partes a escolherem, livremente, as regras aplicáveis à solução do mérito do litígio. Essa autorização engloba não só a possibilidade de as partes elegerem a lei de países estrangeiros, como também de escolher fontes que não sejam propriamente ordenamentos jurídicos, até mesmo julgamento por equidade. Essa escolha não poderá, contudo, resultar em infração aos bons costumes ou à ordem pública.

Antes da edição da Lei de Arbitragem, o direito brasileiro era considerado pouco flexível à escolha de norma de direito material aplicável a contratos internacionais. Isso porque não havia dispositivo legal autorizando, expressamente, a eleição de regra de direito a reger negócios jurídicos. Já a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), norma geral sobre conflito de leis no espaço, prevê que as obrigações sejam qualificadas e regidas pela legislação do país em que forem constituídas[27] – o que se lê, em regra, como o lugar onde os contratos forem firmados. Na hipótese de contratos celebrados entre ausentes, ou seja, com as partes em lugares distintos, consideram-se constituídas as obrigações no local onde residir o proponente.[28]. A Lei de Arbitragem alterou esse paradigma, gerando dois regimes distintos para escolha de leis aplicáveis a contratos internacionais. Por um lado, nos litígios a serem resolvidos por arbitragem, incide o artigo 2º e as partes podem escolher a lei aplicável, desde que não haja violação à ordem pública. Por outro lado, para contratos com foro judicial, continua a viger a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Trata-se de situação singular do direito brasileiro, em que as normas de conflito de lei no espaço variam de acordo com o método de solução de controvérsia (judicial ou arbitral) e não em virtude da existência de determinado elemento de conexão ou em vista das características da relação jurídica subjacente.

No sistema jurídico brasileiro, a liberdade das partes de selecionar as regras de direito aplicável ao mérito do contrato sujeito ao foro for arbitral não é plena, pois tal escolha não poderá ensejar violação à ordem pública e aos bons costumes. Clóvis Bevilácqua definia ordem pública como os princípios cuja manutenção uma determinada sociedade considera indispensáveis29. Em sua faceta positiva, a ordem pública visa à afirmação dessas normas, princípios e valores essenciais. Em sua faceta negativa, impede a eficácia de lei estrangeira, o reconhecimento de ato judicial,

---

[24] STJ, REsp. 612.439-RS, 2ª Câmara, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 25.10.2005.

[25] STJ, MS 11308-DF, Rel. Min. Luiz Fux , j. em 09.04.2008. Em segunda instância, há outros precedentes favoráveis, tais como Distrito Federal e Estado do Paraná (Compagás v. Consórcio Carioca-Passarellie Copel v. Energética Rio Pedrinho). Por outro lado, houve algumas decisões contrárias à validade e aplicabilidade das convenções de arbitragem contra entidades estaduais, dos Tribunais de Alçada do Paraná (in Copel v. UEG Araucária) e Rio de Janeiro (no caso Guggenheim Museum).

[26] STJ, REsp 904813-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2011.

[27] l. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

[28] Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

[29] Clovis Bevilácqua. *Teoria Geral do Direito Civil*. Francisco Alves, 1951, p. 15.

administrativo ou arbitral proveniente de outra jurisdição e qualquer outra forma de aplicação de regras de direito estranhas ao ordenamento jurídico local que venham de encontro a tais normas, princípios e valores essenciais30.

A doutrina internacional e brasileira de Direito Internacional Privado há muito distingue diversos níveis de ordem pública 31. Há nível interno, que visa a garantir a aplicação de normas cogentes e impedir que elas sejam derrogadas pela vontade das partes. São as chamadas "normas de ordem pública". Existe, ademais, a ordem pública no nível internacional, que impediria a aplicação de normas de direito estrangeiro indicadas pelas regras de conexão de Direito Internacional Privado, se ofensivas aos valores essenciais de nosso ordenamento jurídico. Alguns autores reconhecem um terceiro nível de ordem pública, denominado "ordem pública verdadeiramente internacional" ou "universal", referente a grandes princípios universais, que servem aos mais altos interesses da comunidade internacional e estão latentes em diversos tratados e normas de organizações internacionais.

Entendemos que ordem pública não é sinônimo de norma cogente e que, para esses fins, atine tão somente as normas e princípios essenciais de nosso ordenamento jurídico. Alguns doutrinadores sugerem interessante solução para o problema, identificando na jurisprudência três escalas de aplicação de ordem pública, em ordem decrescente de rigor: (i) aplicação em litígios domésticos; (ii) aplicação de lei estrangeira em arbitragens com sede no Brasil, servindo como filtro de leis; e; (iii) aplicação para reconhecimento e execução de sentença estrangeira, no qual o *standard* de violação de ordem pública deve ser o mais elevado[32].

A Lei de Arbitragem permite, ainda, que o árbitro julgue por equidade, desde que haja consentimento expresso das partes. A equidade possui várias funções no Direito. Em estudo sobre a utilização da equidade na arbitragem, a Professora Selma Ferreira Lemes ressalta as seguintes: (a) como fator de interpretação; (b) supletiva, quando a norma é omissa; (c) corretiva, para temperar os excessos do direito positivo; (d) quantificadora, nas hipóteses em que a fixação de determinado valor dependerá de critérios de equidade, tal como no caso do art. 944 do Código Civil, o qual prevê que o juiz pode rever equitativamente a indenização se houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano; e, (e) substitutiva, quando o julgador puder decidir litígio sem se fundamentar no direito positivo[33]. Adota-se a expressão "julgamento por equidade" quando esta estiver em sua função substitutiva e o julgador tiver a faculdade de não se ater a uma norma jurídica pré-existente, criando seu próprio comando para resolver a disputa, com base em sua consciência de qual resultado seria mais justo[34].

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

<u>Comentários:</u>

Princípios gerais de direito representam, nos dizeres do jurista italiano Cogliolo, "as regras oriundas da abstração lógica daquilo que constitui o substrato comum das diversas normas positivas" [35].

Com relação aos usos e costumes, "uso" pode ser conceituado como o procedimento ordinário, uniforme e habitual, seguido e adotado geralmente[36]. Já o costume pode ser definido como regra ou princípio introduzido pelo uso, que uma coletividade admite como norma a ser seguida na prática de determinado ato[37].

---

[30] Lauro Gama Jr., *A metamorfose (do bem): teoria e prática da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Superior Tribunal da Justiça*. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, v. XVIII, p. 172.

[31] Confira-se, a esse respeito, Jacob Dolinger, *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. Op. cit., p. 402-408.

32 Andre Chateubriand Martins. "Os Diferentes níveis de ordem pública sob uma perspectiva da jurisprudência brasileira em arbitragens doméstica e internacional. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 37. Porto Alegre: IOB, 2013, p. 66.

[33] Selma Ferreira Lemes, *A Arbitragem e a Decisão por Equidade no Direito Brasileiro e Comparado.* in Arbitragem – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernandes da Silva Soares, p. 196.

[34] Crisanto Mandrioli, *Corso de Diritto Processuale Civile*. Alguns autores, tais como Francesco Carnelutti criticaram esse tipo de definição de equidade, dado que todo julgamento necessita da aplicação da justiça no caso concreto, inclusive se baseado na lei. (ver Carreira Alvim, *op. cit.*, pp. 161-165).

[35] Cogliolo, apud Caio Mário Da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Volume I, Forense, 2004, p.74.

[36] De Plácido e Silva, op. cit., p. 844.

A expressão "Regras Internacionais de Comércio" compreende não só tratados internacionais de comércio, mas também normas desenvolvidas por organismos não estatais de renome e compilações de regras amplamente aceitas no comércio internacional com origem nos usos e costumes, tais como os "Princípios de Contratos Comerciais Internacionais" da UNIDROIT. Pode haver, portanto, pontos de interseção com os princípios gerais de direito.

§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade. (*inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)*

Comentários:

Entes públicos encontram-se sujeitos ao princípio constitucional da publicidade de seus atos38, o que gera muito debate de como compatibilizar isso com o caráter confidencial que o processo arbitral normalmente ostenta. A esse respeito, a reforma da Lei de Arbitragem deu um passo a frente, ao prever que as arbitragens envolvendo administração pública deverão ser sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.

Este dispositivo deverá ser interpretado *cum grano salis*. Com efeito, um processo arbitral, em vista da sua própria natureza, não pode ser conduzido com o mesmo grau de publicidade de um processo judicial. Seria incomum conceber todas as audiências arbitrais abertas ao público ou com todos os documentos disponíveis para cópia de terceiros, em vista da sensibilidade de certas informações. Recomenda-se que a publicidade seja relativizada, para se evitar abusos.

---

[37] De Plácido e Silva, op. cit., p. 228.

[38] Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Capítulo II - Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Comentários de FRANCISCO MAIA NETO[39], LEANDRO RENNÓ[40] e SUZANA SANTI CREMASCO[41]

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Comentários:

A opção pela arbitragem se materializa em instrumento formal e escrito, denominado convenção de arbitragem. Esta opção pode surgir em dois momentos distintos: na forma contratual, inserida por meio de cláusula compromissória, ou quando do surgimento do litígio, por força do compromisso arbitral. A convenção de arbitragem – seja na modalidade cláusula ou no tipo compromisso – tem natureza de negócio jurídico processual. Como tal, não só é responsável por vincular as partes à arbitragem, no caso de existência do conflito, mas, também, afasta a competência do juiz estatal para processar e julgar a demanda perante o Poder Judiciário[42], sendo causa, inclusive, de extinção do processo sem resolução de mérito, desde que invocada pelo interessado, a tempo e modo, na sua contestação[43].

Ao elaborar o contrato, deve-se evitar a chamada cláusula compromissória vazia, que apenas revela a opção das partes pela arbitragem como método de solução de conflitos, sem especificar de forma clara e precisa as regras de indicação do(s) árbitro(s) ou o regulamento de arbitragem que será adotado, em caso de arbitragem institucional. Para se evitar futuros problemas, devem as partes elaborar uma cláusula cheia, que permita a nomeação do(s) árbitro(s) sem grande dificuldade. Em caso de dúvida, o ideal será sempre a escolha de um regulamento de arbitragem bem elaborado e que não deixe espaço para que a parte recalcitrante atrase a instauração do procedimento arbitral.

A redação dessa cláusula compromissória – de modo a assegurar a sua higidez – é uma preocupação corrente entre os operadores. O risco de ela se tornar patológica é significativo, sendo que eventuais vícios ou imprecisões de origem podem impedir a viabilização da arbitragem quando do surgimento do conflito. Com isso, a discussão em torno da sua existência, validade ou eficácia acaba sendo levada para o Poder Judiciário, mesmo diante da previsão inserta no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Arbitragem, que estabelece a competência do juízo arbitral para apreciar, com primazia, essas questões.

No que tange ao compromisso arbitral, por sua vez, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial[44] de que a sua elaboração é dispensada quando antecedido por cláusula compromissória cheia

---

[39] Graduado em Engenharia Civil e Direito pela UFMG; Pós-graduado em Engenharia Econômica pela Fundação Dom Cabral, onde é professor convidado. Integrante das Comissões de Juristas do Senado Federal e do Ministério da Justiça para elaboração da Lei de Mediação e reforma da Lei de Arbitragem. Presidente da Comissão de Direito da Construção da OAB/MG. Secretário-Geral da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem e membro da Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico do Conselho Federal da OAB. Vice-Presidente Jurídico da CMI-SECOVI/MG.

[40] Professor de Direito Empresarial da PUC Minas desde 2001; Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu em Direito de Empresa do IEC/PUC Minas; Doutor pela Université de Versailles (França) em 2010; Mestre pela PUC Minas em 2002; Bacharel pela Faculdade de Direito Milton Campos em 1997; Diretor da CAMARB; Membro do Conselho Deliberativo da CAMARB; Diretor de Arbitragem do CONIMA; Membro da Comissão Permanente de Ética e Disciplina do CONIMA. Membro do CBAr; Coordenador do NEE - Núcleo de Estudos Empresariais da PUC Minas; Orientador do GEArb - Grupo de Estudos em Arbitragem; Orientador do GEMedE - Grupo de Estudos em Mediação Empresarial; Orientador do GEDE - Grupo de Estudos em Direito Empresarial; Coordenador Geral do Congresso Brasileiro de Arbitragem e Mediação Empresarial.

[41] Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Processual Civil pela UFMG. Professora Assistente de Arbitragem e de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Milton Campos, nos programas de graduação e pós-graduação. Professora Coordenadora do NEArb - Núcleo de Estudos em Arbitragem da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada Sócia do escritório Cremasco | Dilly Patrus | Peixoto | Leão Advogados, Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG.

[42] CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 3.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

[43] Nesse sentido, cf. artigos 301, IX e 267, VII, do Código de Processo Civil de 1973 e artigos 337, X, §§ 5º e 6º e 485, VII do Código de Processo Civil de 2015.

[44] A propósito, cf.: STJ, REsp 1389763/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª Turma, j. 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

firmada entre as partes, que remeta às regras procedimentais de um órgão arbitral. Neste caso, é usual a elaboração de um documento no início do processo arbitral ("termo de arbitragem" ou "ata de missão"), que tem por função complementar ou alterar alguma determinação contida na cláusula compromissória ou no regulamento, desde que aceito pelas partes.

Na prática, a assinatura do compromisso arbitral somente se torna efetivamente necessária diante da ausência da cláusula arbitral. Caso esta seja vazia, ainda assim prevalecerá a jurisdição arbitral. Porém, corre-se o risco das partes não entrarem em consenso em relação à indicação do(s) árbitro(s). Nesta hipótese, será necessário recorrer à ação prevista no artigo 7º da Lei de Arbitragem.

Indo além, é importante ressaltar que a quase totalidade dos contratos com cláusula compromissória atualmente já contemplam a indicação de um órgão arbitral institucional. Por outro lado, a elaboração do compromisso arbitral torna-se necessária nos casos em que o contrato preveja cláusula de foro, mas que, posteriormente, as partes decidam submeter o litígio à arbitragem.

Será igualmente exigida a redação do compromisso arbitral quando se tratar de arbitragem voluntária, que é aquela na qual não existe relação contratual mas, diante do surgimento de um conflito, as partes optam pela via arbitral. Da mesma forma, na instituição compulsória da arbitragem pela ação do artigo 7º da Lei 9.307/96, que ocorre quando uma das partes, mesmo diante de um contrato que contenha a cláusula compromissória, não aceita a instituição da arbitragem, sendo necessária a busca da instituição da arbitragem pela via judicial, uma vez que a opção contratual pela arbitragem é definitiva, podendo ser alterada somente com a anuência de todos os contratantes.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.(revogado pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A força vinculante da cláusula compromissória foi um dos mais importantes marcos da Lei de Arbitragem[45].Tratou-se de significativa e importante mudança legislativa, que permitiu que a arbitragem passasse a ser uma realidade em nosso país. A cláusula compromissória passou, a partir de então, a gerar dois efeitos: um de natureza positiva, uma vez que os futuros litígios necessariamente deverão ser submetidos à arbitragem, salvo renúncia expressa ou tácita[46] das partes, e outro, de natureza negativa, ao afastar o Poder Judiciário da análise desses conflitos, ressalvados os casos consignados na lei.

A legislação brasileira exige que esta cláusula seja formalmente estipulada, ou seja, deve ser escrita, afastando a forma tácita[47]. Por outro lado, a Lei de Arbitragem confere às partes a possibilidade de não inserir a

[45] Por todos, cf.: GUERRERO, Luiz Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

[46] Isto ocorre nos casos em que a existência da convenção de arbitragem – e consequente impossibilidade de o conflito ser solucionado pelo Poder Judiciário – não é apontada pela parte interessada como preliminar de contestação, o que torna preclusa a questão entre as partes e, por conseguinte, é tido como renúncia à convenção de arbitragem anteriormente firmada, na medida em que a matéria não pode ser conhecida de ofício pelo juiz. A propósito, cf.: TJMG, Apl 1.0024.12.032962-8/001 e TJRS, Apl 70058349168.

[47] Importante ressaltar que nada impede que as partes optem pela arbitragem independente da prévia formalização de uma convenção arbitral, desde que esta opção seja instrumentalizada de forma expressa em algum documento posteriormente elaborado, tal como um termo de início de arbitragem, uma ata de audiência, uma troca de e-mails ou outro documento escrito elaborado pelas partes ou pelos árbitros, mas assinados por todos.

cláusula no próprio contrato, ao qual ela se refere, podendo ser estipulada em outro documento em apartado, no qual podem ser incluídas as especificações acerca de futuro processo arbitral.

O legislador original tratou especificamente de contrato de adesão independente da forma como seja prevista na contratação (em negrito, por escolha alternativa do consumidor ou documento à parte), a participação do aderente no procedimento arbitral somente será exigível se a iniciativa for dele ou se ele concordar com a instauração da arbitragem, no caso do requerimento ser do outro contratante.

A Reforma da Lei de Arbitragem tentou regular a arbitragem em duas outras áreas polêmicas, vale dizer, a arbitragem em direito do consumidor envolvendo contratos de adesão, autorizando-a quando o consumidor tomasse a iniciativa ou concordasse com a instauração do procedimento, bem como arbitragem em direito do trabalho, também a permitindo, em caso de empregado administrador ou diretor estatutário, igualmente se ele começasse a arbitragem ou consentisse com ela. A Presidente da República vetou esses dispositivos.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Comentários:

Este dispositivo trata, ao mesmo tempo, e de certa forma, tanto da distinção que deve ser feita entre arbitragem institucional e arbitragem *ad hoc*, como da já mencionada separação entre cláusula arbitral cheia e vazia.

No caso das arbitragens institucionais, as partes, ao se reportarem às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, esperam que este regulamento seja completo e abrangente o suficiente, a ponto de evitar lacunas, não somente no procedimento arbitral, mas também na própria instauração da arbitragem. Caso o regulamento seja omisso em relação às questões procedimentais, não haverá maior prejuízo, pois a lei brasileira de arbitragem autoriza os árbitros a preencherem essas lacunas. Por outro lado, caso o regulamento escolhido seja deficiente na definição de regras claras e objetivas em relação à nomeação do(s) árbitro(s), a cláusula será considerada, na prática, vazia, gerando diversas consequências negativas para as partes envolvidas. Importante ressaltar, todavia, que esta entidade especializada irá apenas e tão somente administrar o procedimento, cumprindo função meramente organizacional, uma vez que quem julga o litígio não é o órgão arbitral, mas o(s) árbitro(s).

Por sua vez, em se tratando de arbitragem *ad hoc*, não haverá a indicação de nenhum regulamento de arbitragem vinculado a um órgão arbitral. Neste caso, caberá exclusivamente às partes definir de maneira clara e completa a forma de indicação do(s) árbitro(s), buscando não deixar lacunas que possam gerar dúvidas, sob pena de se redigir uma cláusula vazia.

Caso a opção seja pela arbitragem institucional, devem as partes fazer uma escolha consciente, tanto daquele(s) que será(ão) o(s) árbitro(s), como da instituição que irá administrar o seu procedimento. Apesar de não ser esta a regra, existem entidades que se dizem especializadas na administração de procedimentos arbitrais, mas que, na verdade, não atuam de forma correta e idônea. Em alguns casos se tratam de pessoas sem a necessária qualificação técnica ou experiência em arbitragem. Por vezes, percebe-se efetivamente a presença da má fé e da intenção de lesar os usuários desse serviço, levando-os a crer que estão diante de órgãos do Poder Judiciário. Estas iniciativas devem receber não só repúdio da sociedade, mas também ação correcional da autoridade policial e do Ministério Público, sempre que necessário.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Comentários:

Enquanto o artigo anterior tratava essencialmente de situações envolvendo cláusulas arbitrais cheias, percebe-se que o presente artigo se volta para as hipóteses em que se esteja diante de cláusula arbitral vazia. Conforme já exposto anteriormente, entende-se por forma de instituir a arbitragem o estabelecimento de regras claras em relação à nomeação do(s) árbitro(s). Logo, uma vez nomeado(s) o(s) árbitro(s), caberá a este(s) definir todas as demais questões relacionadas ao procedimento arbitral, caso as partes não entrem em consenso. Dessa forma, a nosso ver, seria até mesmo desnecessário este convite de uma parte à outra para "firmar o compromisso arbitral", pois a existência de uma das duas modalidades de convenção arbitral seria suficiente para tanto, faltando para se dar início à arbitragem apenas e tão somente a nomeação do(s) árbitro(s). Nada mais.

Seja como for, é fundamental compreender que, diante da existência de cláusula arbitral vazia, não existem outros mecanismos que obriguem à parte recalcitrante a instituir a arbitragem indicando o(s) árbitro(s). Neste caso, deverá a outra parte buscar o Poder Judiciário para que a cláusula compromissória seja efetivada, por meio de ação específica, que deverá ser ajuizada perante o órgão originalmente competente para examinar aquele litígio.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgpar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Comentários:

Por meio desta norma legal buscou o legislador dar efetividade à força vinculante da cláusula compromissória. Mesmo estando diante de uma cláusula patológica ou vazia, o Poder Judiciário terá a função legal de garantir o cumprimento do prévio acordo de vontade que escolheu a via arbitral para solução dos litígios resultantes do contrato.

Para tanto, o artigo 7º da Lei de Arbitragem apresenta uma série de procedimentos a serem seguidos na utilização desse expediente. Inicialmente é solicitada a delimitação do objeto da arbitragem, que será seguida da

tentativa de solução consensual do objeto de fundo do litígio ou, caso não seja possível, que as partes retornem à arbitragem de comum acordo, celebrando o compromisso arbitral em juízo. Novamente percebe-se aqui a desnecessária elaboração do compromisso arbitral, sendo que teria sido melhor se a lei, ao contrário, tivesse limitado a intervenção judicial a apenas nomear o(s) árbitro(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, seja do litígio ou da retomada da via arbitral, a parte que se opõe à instituição da arbitragem deverá apresentar contestação, cabendo ao juiz decidir sobre a questão, segundo os ditames da lei, quanto aos requisitos obrigatórios do compromisso arbitral.

Importante ressaltar que o não comparecimento do autor da ação à audiência prevista no artigo em comento ocasionará a extinção do processo[48]. Por outro lado, caso a ausência seja do réu, será dado prosseguimento à ação, com participação exclusiva do autor na definição do compromisso arbitral, bem como na escolha do(s) árbitro(s), desde que fundamentada a decisão.

Por derradeiro, determinou o legislador que a sentença que julgar procedente a ação de instituição compulsória de arbitragem será considerada compromisso arbitral e poderá ser executada de imediato, na medida em que não está sujeita a recurso com efeito suspensivo[49].

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Comentários:

O *caput* do artigo 8º trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato no qual estiver inserida[50]. Ou seja, ainda que o contrato seja manifestamente nulo, este não contaminará a opção pela arbitragem. Caso uma das partes venha a arguir a nulidade ou anulabilidade do contrato, a arbitragem deverá ser regularmente instalada e esta preliminar será levada ao exame dos árbitros, que poderão analisar se o contrato é nulo ou anulável.

Por sua vez, o parágrafo único consolidou o princípio da competência-competência, inspirado no *"kompetenz-kompetenz"* do direito de organização judiciária alemão. De acordo com este princípio, caberá somente ao árbitro afirmar sua competência ou rejeitá-la, o que decorre exatamente do princípio da autonomia da cláusula compromissória. Portanto, caberá a ele decidir se esta é existente, válida e eficaz, resultando então na possibilidade ou não de julgar a matéria.

Importante ressaltar que esta decisão preliminar do(s) árbitro(s) não se dá em caráter definitivo, admitindo-se que tal questionamento seja, posteriormente, submetido ao Poder Judiciário, por meio da ação de nulidade prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Deve-se destacar que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e nos termos do que prevê o seu artigo 485, VII, o reconhecimento de competência pelo juízo arbitral passa a ser causa de extinção do processo judicial eventualmente em curso, atuando, portanto, como verdadeiro pressuposto processual negativo, em prestígio ao princípio do *kompetenz-kompetenz*.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

---

[48] Esta decisão, por sua vez, não impede que o pedido seja renovado em juízo, novamente.

[49] A propósito, cf. artigos 520, VI do Código de Processo Civil de 1973 e 1012, IV do Código de Processo Civil de 2015. E, ainda, THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 55.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 10.ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2012; ASSIS, Araken. Manual dos Recursos, 7.ed., rev., atual., ampl. São Paulo: RT, 2015.

[50] Trata-se de via de mão dupla, de modo que o eventual reconhecimento da invalidade da cláusula compromissória, igualmente, não compromete, por si só, a higidez do contrato no qual ela foi assinalda.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Comentários:

A lei brasileira de arbitragem, conforme já mencionado, optou pela separação da convenção de arbitragem em duas modalidades: cláusula compromissória e compromisso arbitral. Assim como ocorre com a cláusula arbitral, a existência de um compromisso arbitral é suficiente para gerar os efeitos negativo (afastar o Poder Judiciário) e positivo (levar o conflito para a arbitragem) previstos para a convenção de arbitragem.

A Lei de Arbitragem dispõe de forma expressa que este instrumento se aplica aos litígios existentes, diferindo assim da cláusula compromissória, que compreende um mecanismo a ser aplicado diante da eventualidade de uma controvérsia.

No que se refere à sua natureza, o legislador estabeleceu que ele poderá ser extrajudicial, quando elaborado de comum acordo pelas partes de forma privada, ou judicial, quando for oriundo de uma ação de instituição compulsória da arbitragem, prevista no artigo 7º da Lei de Arbitragem, ou quando resultar de um acordo de vontades no curso de um processo judicial.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Comentários:

Alguns requisitos que a lei discrimina para o compromisso arbitral são de natureza obrigatória. Portanto, necessariamente deverão constar do documento, como dispõe expressamente o *caput* do artigo 10, sendo que a ausência de qualquer um deles pode levar à declaração de nulidade desse instrumento.

O primeiro requisito é a qualificação das partes, objetivando identificar claramente as pessoas físicas ou jurídicas que compõem o polo processual, devendo constar os nomes completos, acompanhado das demais especificações, tais como endereço físico e eletrônico, CEP, telefone, CPF ou CNPJ e quaisquer outras informações que possam ser úteis para o bom andamento do processo arbitral.

Em seguida, igual procedimento deve ser adotado para qualificar os árbitros, devendo constar as mesmas informações aplicadas à identificação das partes, podendo ainda ocorrer indicação de entidade arbitral para gerir o procedimento, que deverá ser igualmente identificada.

Deverá ainda ser indicada e delimitada a matéria a ser submetida a julgamento, permitindo aos árbitros identificar com exatidão o objeto do litígio. Da mesma forma, deverá ser especificado o local em que será proferida a sentença arbitral, que não se confunde com o local ou os locais onde serão realizados os atos processuais, o que poderá ocorrer em pontos distintos daquele em que a sentença será proferida, sempre a critério das partes.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Comentários:

Embora a legislação arbitral destaque os elementos essenciais do compromisso arbitral, nosso diploma legal também cuidou de indicar aqueles elementos facultativos que poderão se incorporar à convenção. Entretanto, por sua natureza optativa, na hipótese de ausência, não trará nenhuma consequência ao procedimento arbitral.

Diante da possibilidade ou mesmo conveniência da ocorrência de atos processuais em locais diversos, é recomendável que esta questão seja tratada previamente. Com isto, evitam-se possíveis divergências e necessidade de intervenção do(s) árbitro(s) para dirimir eventual controvérsia nesse sentido.

A autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade é outra questão que merece ser destacada dentre as sugestões trazidas no texto legal. Entende-se que a regra é a arbitragem de direito. Caso as partes optem pela possibilidade do(s) árbitro(s) decidir(em) com base na equidade, esta decisão deverá constar expressamente da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

O prazo para apresentação da sentença é outro item que merece atenção redobrada das partes. A prática tem demonstrado que o prazo legal de seis meses do início do procedimento é, na grande maioria das vezes, absolutamente irreal. Devem, portanto, as partes estipular um prazo que seja compatível com a complexidade de cada caso. Havendo dúvida, o ideal será sempre estipular um prazo que se inicie apenas após o término da fase instrutória. Ou seja, um prazo, que pode variar entre 30 e 90 dias, para que o(s) árbitro(s) possa(m) apresentar a sentença arbitral para as partes.

Poderá ainda constar neste documento a responsabilidade das partes pelo pagamento dos honorários, custas e despesas com a arbitragem, especialmente se haverá a condenação por sucumbência, uma vez que esta deve ser convencionada. Além disso, é igualmente importante a fixação dos honorários do(s) árbitro(s), que poderá ser por hora trabalhada, percentual sobre o valor da causa ou valor fixo, sempre tendo em mente que estas questões, no caso de arbitragens institucionais, são sempre melhor absorvidas, uma vez que existem regras claras nos regulamentos dessas entidades que já estipulam essas questões.

No que toca aos honorários do(s) árbitro(s), ao ser indicado no compromisso arbitral, este se tornará um título executivo extrajudicial, objetivando o cumprimento judicial da obrigação, caso as partes descumpram este compromisso. Entretanto, caso não ocorra esta fixação, o(s) árbitro(s) terá(ão) que solicitar a sua determinação judicial, enfatizando que no caso de aplicação de regulamento institucional de algum órgão arbitral, suas determinações prevalecerão.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Comentários:

Por derradeiro, a legislação brasileira estipula as formas de extinção do compromisso arbitral, possibilitando a interrupção do processo arbitral, devendo as partes, caso desejem, buscar a via da justiça estatal para resolver suas controvérsias.

Isto ocorrerá na hipótese do(s) árbitro(s) não aceitar(em) o encargo, anteriormente à aceitação da nomeação, quando as partes expressamente declararem que não aceitam substituto, tornando assim o compromisso arbitral inexequível, devido ao caráter personalíssimo da indicação do(s) árbitro(s). Da mesma forma, quando ocorrer falecimento ou indisponibilidade do(s) árbitro(s), diante da impossibilidade de sua substituição.

O término do prazo determinado no compromisso arbitral para proferimento da sentença arbitral também pode ensejar a extinção do compromisso arbitral. Para tanto, ficou estabelecida como condição a comprovação de que o(s) árbitro(s) foi(ram) devidamente notificado(s). Na opinião de alguns autores, esta regra merece maior reflexão quanto a sua aplicação, uma vez que somente deve ser adotada diante de uma omissão flagrante, não se aplicando a pequenos atrasos, ou mesmo quando a complexidade do caso e as dificuldades inerentes ao procedimento justificarem o eventual descumprimento.

Capítulo III - Dos Árbitros

Comentários de DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA[51] e NEY BASTOS SOARES JR[52].

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Comentários:

A cabeça do art. 13 elenca as condições jurídicas necessárias para que um indivíduo possa ser nomeado como árbitro.

Uma notável diferença entre a arbitragem e o processo estatal é a figura do julgador. Quando submetem suas causa ao judiciário, as partes sabem de antemão que seu processo será distribuído aleatoriamente para um dos juízes que oficiam em um determinado fórum ou determinada comarca. O universo de potenciais juízes já é preestabelecido pelas regras processuais de competência, de modo que, mesmo antes de formalizar o litígio, as partes já sabem quem são os magistrados que podem decidir o conflito. No entanto, a distribuição do feito – que acontece por sorteio – não levará em consideração as qualificações os especialidades pessoais do magistrado.

De modo distinto, na arbitragem as partes e seus advogados tipicamente só terão noção de quem serão os árbitros depois de instalado o conflito. A escolha de tais árbitros, longe de ser randômica, é uma decisão consciente das partes ou da instituição administradora, considerando as características do litígio e a qualificação pessoal do julgador. Isso faz com que a eleição do árbitro ou a constituição do tribunal arbitral se dê de modo bem distinto ao que estamos acostumados no processo judicial.

Antes de prosseguir na análise do dispositivo, propriamente dito, é essencial fazer três importantes esclarecimentos de natureza terminológica: i) A correta designação do neutro que, em procedimentos arbitrais, tem o papel de decidir o litígio é "**árbitro**". A expressão 'juiz arbitral' é uma teratologia que jamais deve ser utilizada por profissionais sérios que trabalhem com arbitragem. ii.) A função de árbitro é temporária: o cidadão se torna árbitro no momento em que é nomeado para decidir uma demanda e deixa de sê-lo no momento em que profere a sentença arbitral. Desse modo, ninguém é árbitro permanentemente (e, certamente, ninguém é 'juiz arbitral'!). Por ser uma função efêmera, não constitui uma profissão e, portanto, nada justifica a emissão de 'carteira de identidade de árbitro'. Aliás, tais carteiras só servem para mostrar a falta de conhecimento ou de boa-fé de seus portadores. iii.) A expressão "tribunal arbitral" é um termo de arte que designa um colegiado temporário, formado por três ou mais árbitros, nomeados para, coletivamente, decidir um litígio. O tribunal arbitral não deve ser confundido com a entidade arbitral, essa sim, uma instituição permanente. Vale notar que o tribunal arbitral também não é um órgão recursal da arbitragem. Quando escolhem a arbitragem, as partes pactuam se o litígio será decidido por árbitro único ou colegiadamente, por três ou mais árbitros. Feita a escolha

[51] LL.M. pela University of Texas at Austin. Vice-Presidente da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB. *Fellow* do *Chartered Institute of Arbitrators* (FCIArb). Coordenador do Curso de Arbitragem da OAB-AM. Coordenador Regional do Comitê Brasileiro de Arbitragem para o Amazonas. Menção Honrosa na Sessão de 2013 da Academia Internacional de Direito Arbitral. Sócio de Jacob & Nogueira Advogados.

[52] Presidente da Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas, Especialista em Direito Processual Civil, Membro do COPREMA, Membro do Tribunal de Ética Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas. Sócio do Jacob & Nogueira Advogados.

pelas partes, tanto o árbitro que decide monocraticamente quanto o tribunal arbitral exercem exatamente o mesmo papel de julgamento originário do feito, e ambos encerram suas funções com a prolação da sentença arbitral.

Os requisitos legais impostos pela Lei de Arbitragem são aparentemente singelos. Segundo o artigo sob análise, para que alguém seja nomeado como árbitro basta que seja dotado de capacidade civil e goze da confiança das partes. A doutrina majoritária adiciona, como requisito intrínseco da lei, que o árbitro deve ser alfabetizado, uma vez que a sentença arbitral deve ser prolatada por escrito e assinada.

Como se vê, a lei não exige diretamente que o árbitro detenha qualquer qualificação especial, nem conhecimentos jurídicos e nem mesmo graduação em curso superior. Em tese, um rapaz de dezoito anos de idade cursando o ensino médio e respondendo criminalmente pela prática de estelionato estaria legalmente autorizado a atuar como árbitro, se as partes o escolhessem para essa função. Nada obstante, a experiência demonstra que, no mundo real, as partes raramente são tão inconsequentes. Sob o aspecto pragmático, os requisitos de capacidade civil e de alfabetização são muito fáceis de atender. Difícil mesmo é conquistar a confiança das partes.

Não foi necessário que a lei impusesse requisitos rigorosos de qualificação dos árbitros, uma vez que, prestigiando a autonomia da vontade, transferiu às próprias partes (ou, mediatamente, às entidades arbitrais eleitas pelas partes) o controle de qualidade dos árbitros. Na prática, acabam sendo nomeadas para oficiar como árbitros as pessoas que, pelo seu histórico de vida e currículo, conquistaram a confiança do mercado. É por conta do requisito de confiança que, tradicionalmente, os árbitros escolhidos pelas partes ou indicados por entidades arbitrais sérias são profissionais de carreira consolidada e reputação ilibada. Pela mesma razão, o presidente do tribunal arbitral, quase sempre, é um profissional da advocacia, a despeito de inexistir qualquer imposição legal nesse sentido.

Se desejarem, as partes podem, conjuntamente, estabelecer requisitos convencionais para a nomeação do árbitro, suplementando os requisitos legais. As partes podem, por exemplo, estabelecer na cláusula compromissória, que só serão nomeados como árbitros advogados com mais de 15 anos de inscrição na Ordem e que nunca foram punidos por infração ético-disciplinar. Da mesma forma, o regulamento de arbitragem da entidade arbitral eleita pelas partes pode estabelecer requisitos adicionais à nomeação de árbitros. Nada obstante, recomenda-se muita cautela à parte que deseje incorporar esses requisitos suplementares em suas convenções de arbitragem. Uma vez firmadas pelas partes, tais exigências devem ser observadas, sob risco de alegação de nulidade do procedimento arbitral. E, se as condições convencionalmente impostas forem suficientemente restritivas, as partes poderão vir a ter dificuldade em encontrar árbitros disponíveis. Na maior parte dos casos, a adequada eleição do regulamento de uma câmara arbitral séria já serve de mecanismo suficiente de controle, dispensando as partes da necessidade de pactuar quaisquer outros requisitos convencionais para a nomeação dos seus árbitros.

Art. 13. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

Comentários:

Este dispositivo trata, a um só tempo dos direitos das partes de i.) nomear, direta ou indiretamente, os árbitros dos seus litígios; ii) determinar a quantidade de árbitros, desde que em número ímpar; e iii) nomear

árbitros suplentes. Os dois primeiros temas dizem respeito a algumas das mais importantes decisões que cabem às partes no procedimento arbitral, razão pela qual serão tratadas com um pouco mais de atenção.

O direito das partes de nomear, ou no mínimo, participar ativamente do processo de nomeação dos árbitros é um dos pilares da moderna prática arbitralista brasileira. Conquanto o presente dispositivo faça passageira e indireta referência a tal direito, o tema será endereçado nesta obra mais apropriadamente nos comentários do §3º do art. 13.

Além do direito de nomeação, o dispositivo legal ora comentado também dispõe sobre o direito de escolher o número de árbitros. Exceto pela imposição de que o número de árbitros será sempre ímpar (o que será discutido mais detidamente nos comentários sobre o § 2º do artigo), a lei delega ao exercício da autonomia da vontade das partes a determinação de quantos árbitros serão nomeados para decidir o litígio.

A despeito da possibilidade jurídica de se constituir um tribunal com cinco ou mais árbitros, tais composições são raríssimas no âmbito de procedimentos arbitrais brasileiros. Na prática, para a absoluta maioria dos casos, a decisão das partes é entre arbitragem por árbitro único ou por um tribunal arbitral composto por três árbitros. Não havendo consenso entre as partes quanto ao número de árbitros a nomear, tal determinação caberá à autoridade nomeadora indicada na convenção de arbitragem. Obviamente, na inexistência de autoridade nomeadora e de consenso das partes, a cláusula compromissória será vazia e, consequentemente, as partes terão que se valer da ação do art. 7º da Lei de Arbitragem.

Os critérios que deverão nortear a decisão das partes quanto ao número de árbitros são basicamente os da complexidade, celeridade e custos.

Quanto mais complexa for uma demanda, mais aconselhável é a opção por um colegiado, pois a deliberação por vários árbitros permite que o conflito seja analisado sob várias percepções distintas. Múltiplos julgadores permitem que o conflito seja considerado sob ângulos que poderiam passar despercebidos aos olhos de um único árbitro, por mais competente e diligente que seja. Trata-se da aplicação da velha máxima de que várias cabeças pensam melhor que uma. Portanto, um colegiado constituído de bons e competentes árbitros é uma maneira de se aumentar probabilidade de uma sentença ainda mais qualificada. Como consectário, a constituição de um tribunal torna mais palatável a inexistência de recurso contra a sentença arbitral, visto que a insatisfação natural pelo insucesso na demanda arbitral tende a ser mitigada pelo julgamento em colegiado.

Milita também em favor da escolha de um colegiado a possibilidade de constituição de tribunais de composição heterogênea, constituídos de árbitros com diferentes qualificações profissionais. Não bastasse, é apenas na hipótese de colegiados em que as partes podem fazer indicações unilaterais dos árbitros. Por todas essas razões, quanto maior a complexidade ou o vulto econômico da demanda, mais recomendável a nomeação de três árbitros.

De outro lado, a composição de um tribunal multipessoal é um fator que aumenta significativamente os custos com honorários arbitrais e pode, indiretamente, contribuir para delongar o procedimento. Como são profissionais privados, os serviços dos árbitros são remunerados pelas partes. A multiplicidade de árbitros implica na multiplicidade de profissionais a remunerar. Assim sendo, nas demandas de menor expressão econômica, a nomeação de um colegiado pode atentar contra a eficiência econômica do procedimento arbitral. Além disso, nos casos de colegiado, é necessário coordenar as agendas das partes e de todos os árbitros, o que pode, por vezes, implicar em atrasos que não ocorreriam na hipótese de árbitro único. Em suma, nos

procedimentos em que a diminuição dos custos da arbitragem ou a necessidade de celeridade sejam absolutamente essenciais, as partes deveriam considerar a opção por árbitro único.

Por derradeiro, ainda respeitando a autonomia das partes, o parágrafo institui a possibilidade de nomeação de suplentes. Algumas instituições reforçam essa previsão em seus regulamentos. Trata-se, em verdade, de uma liberalidade que tende a evitar percalços nas hipóteses em que um ou mais árbitros indicados não aceitem as nomeações, ou em que, por qualquer motivo, se tornem impossibilitados de prosseguir na tarefa, de forma que a substituição pelo suplente possa se efetivar sem contratempos desnecessários.

Art. 13. § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

Comentários:

Tal dispositivo, mormente quando interpretado em conjunto com o § 1º do Art. 13, é um dos poucos da Lei de Arbitragem que impõe uma regra procedimental cogente sem raiz constitucional[53], limitando a autonomia da vontade das partes que outrora permeia o instituto da arbitragem ao estabelecer que, conquanto estejam as partes livres para escolher a quantidade de árbitros de seu litígio, estes devem sempre ser em número ímpar.

Essa previsão de que o tribunal arbitral precisa ser composto por um número ímpar de árbitros é uma regra de ordem pública e, portanto, inderrogável. Nada obstante, o legislador optou por um sistema inteligente que protege a validade da convenção de arbitragem mesmo que as partes tenham nomeado árbitros em número par. Nesses casos, ao invés de imputar nulidade ao pacto arbitral, a lei cria uma presunção legal de que as partes estariam indiretamente delegando aos árbitros já nomeados o poder de nomear mais outro, tornando ímpar a composição do tribunal arbitral.

Nesse sentido, ao optar por um colegiado as partes sempre nomearão um número ímpar de árbitros, escolhendo uma de duas opções: i) as próprias partes podem escolher todos os nomes que irão compor o tribunal arbitral, ou ii) as partes podem nomear um número par de árbitros, delegando aos mesmos a decisão pela nomeação do último árbitro.

Importante, contudo, que se ressalte, pela relevância prática envolvida, que o procedimento arbitral só é tido por instaurado quando houver a aceitação da nomeação de todos os árbitros, de forma que, caso a nomeação do último árbitro haja sido delegada aos árbitros nomeados pelas partes, o procedimento apenas será instaurado quando houver a aceitação da nomeação do árbitro faltante.

Contudo, nem mesmo a inteligente presunção trazida pela lei de arbitragem é capaz de mitigar todos os possíveis percalços decorrentes da nomeação de um número par de árbitros. Tal como prevê a parte final do parágrafo em questão, caso o árbitros não cheguem a um consenso quanto à nomeação do árbitro faltante, a questão precisaria ser resolvida no âmbito do poder judiciário, através de uma ação judicial que seguiria, no que couber, o rito da ação prevista no art.7º da Lei de Arbitragem.

[53] Outras regras procedimentais cogentes do procedimento arbitral (como, por exemplo, a imposição de igualdade procedimental, ampla defesa e contraditório) encontram suporte nas salvaguardas procedimentais constitucionais brasileiras. Já a regra que obriga que os árbitros sejam em número ímpar é estritamente uma opção do legislador infraconstitucional. Vale notar que nem todos os países exigem um número ímpar de árbitros.

A atuação do judiciário para nomeação do árbitro faltante é questão, contudo, que deve de todo ser evitada por ser contraproducente, sendo relevante destacar que se trata de hipótese bastante rara, mesmo porque os regulamentos da maioria absoluta das instituições que administram procedimentos arbitrais possuem regras próprias para sanar o impasse, afastando a necessidade da prestação jurisdicional estatal.

Art. 13. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Comentários:

O árbitro é nomeado uma vez existente o conflito, e, diferentemente do que ocorre com juízes, não existe um universo delimitado e predefinido pelo Poder Público de profissionais que podem exercer essa função. Isso, aliado ao direito de ativa voz das partes na escolha dos árbitros, significa que a fase de nomeação do julgador ganha significativa importância na arbitragem, especialmente se comparada ao sistema de competência e distribuição adotado pelo Judiciário.

O direito de nomear os árbitros pode ser exercido de forma direta e conjunta pelas partes, pode se materializar por delegação desse direito a uma autoridade nomeadora ou pode, ainda, ocorrer de modo híbrido. Portanto, uma das decisões que cabe às partes, no exercício da autonomia de sua vontade, é a de optar dentre os diversos mecanismos para a nomeação de árbitros.

Na ausência de consenso, nos casos de arbitragem institucional, aplica-se o mecanismo de designação de árbitros previsto no regulamento da entidade arbitral. Nos casos de arbitragem *ad hoc*, em que as partes não tenham indicado uma autoridade com o poder de nomear os árbitros, inexistindo acordo quanto à indicação, qualquer parte pode promover a ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem e pedir que o juiz nomeie o árbitro que decidirá a demanda. Este último cenário, felizmente, não é muito comum em arbitragens nacionais, pois a imensa maioria dos procedimentos arbitrais no Brasil é vinculada a alguma entidade arbitral, permitindo à instituição exercer o relevante papel de suprimir a ausência de acordo entre as partes e controlar a qualidade dos árbitros por elas nomeados.

Eis alguns dos mecanismos de nomeação mais comuns:

i. **Nomeação conjunta.** Independentemente do sistema para nomeação de árbitros estatuído na cláusula compromissória ou no regulamento da instituição de arbitragem, é sempre preferível que as partes exerçam direta e conjuntamente o direito de nomeação estatuído no § 1º do art. 13, escolhendo, em comum acordo, o(s) árbitro(s). Se todas as partes da demanda concordarem que um determinado profissional é mutuamente aceitável, podem, conjuntamente, indicá-lo como árbitro. Esse mecanismo é muito comum em procedimentos de árbitro único. Também, quando a arbitragem é colegiada, é usual fazer nomeação conjunta do presidente do tribunal arbitral e, com menos frequência, para a escolha de todos os membros do tribunal quando as partes estabelecem, como requisitos convencionais, qualificação heterogênea dos árbitros componentes do colegiado (por exemplo, um advogado, um contador e um engenheiro).

ii. **Sistema de tércios.** Quando a arbitragem deve ser decidida por colegiado de três árbitros, a forma mais comum de indicação dos membros do tribunal arbitral é a seguinte: a) O demandante,

unilateralmente, nomeia um dos árbitros; b) O demandado também nomeia unilateralmente um dos árbitros; c) as partes ou os árbitros por ela nomeados designam conjuntamente o árbitro presidente; não havendo consenso, a instituição designa o árbitro presidente. Esse mecanismo, em que um terço do tribunal é nomeado pelo demandante, um terço pelo demandado e um terço por comum acordo ou pela instituição, é o mecanismo padrão de escolha de árbitros das grandes entidades arbitrais brasileiras (como, por exemplo, a CAM-CCBC, CIESP/FIESP, CAMARB, FGV e AMCHAM). Importante notar que, conquanto demandante e demandado tenham o direito de realizar nomeações unilaterais, mesmo os árbitros indicados diretamente por cada uma das partes devem ser imparciais e independentes, inclusive em relação à parte que os tenham indicado**.**

iii. **Sistema de listas.** Em função de críticas feitas à possibilidade de indicações unilaterais no sistema de tércios, algumas instituições arbitrais internacionais (notadamente a ICDR) adotam como mecanismo padrão um sistema de listas que, a um só tempo, permite voz ativa das partes na nomeação dos árbitros, e evita que qualquer nomeação seja verdadeiramente unilateral. Segundo esse sistema, a própria instituição apresenta às partes uma lista de potenciais árbitros para decidir a disputa. Cada parte, sem consultar a outra, pode rejeitar os nomes que desejar, classificando os nomes remanescentes em ordem de preferência. Os árbitros que figurarem como melhor colocados, considerada conjuntamente a preferência de ambas as partes, são nomeados para decidir o conflito. O sistema de listas é especialmente útil quando as partes estabeleceram requisitos convencionais de qualificação heterogênea para os membros do tribunal arbitral.

iv. **Delegação integral da nomeação à instituição.** Se as partes não conseguem chegar a um acordo sobre a nomeação do(s) árbitro(s) e, por alguma razão, não é possível recorrer a outro mecanismo de nomeação, resta ainda a possibilidade de transferir integralmente a escolha à entidade arbitral. É isso que, via de regra, ocorre nas instituições nacionais quando, em arbitragens de árbitro único, as partes não concordam com um nome para indicar. Nesses casos, a instituição simplesmente designa o árbitro único da demanda. Outro cenário em que esse sistema é obrigatório é aquele em que a demanda, que há de ser submetida à apreciação de um tribunal arbitral, tenha litisconsórcio em qualquer um dos polos e os litisconsortes não conseguem chegar a um consenso entre si sobre quem nomear como árbitro. Nesse caso, a utilização do sistema de tércios poderia ser considerada, em tese, contrária ao princípio da igualdade, pois o polo sem litisconsórcio teria a oportunidade de indicar unilateralmente um árbitro enquanto o outro polo não teria a mesma prerrogativa. Assim sendo, para evitar nulidade, num cenário desses caberia à instituição indicar diretamente todos os três árbitros do tribunal.

Ainda que os mecanismos acima apresentados sejam os mais comuns, nada impede que as partes, no exercício da autonomia da sua vontade, utilizem outros sistemas para a indicação de árbitros. Um exemplo de mecanismo alternativo é o **Método Vetulli**, uma variação do sistema de tércios proposto pelo advogado argentino Ezequiel Vetulli[54] para a nomeação de árbitros de um colegiado. Segundo esse método, cada parte prepara uma lista de três árbitros potenciais que encaminha à parte contrária. O demandante, então, nomeia um árbitro elencado na lista do demandado e vice-versa. Os dois árbitros escolhidos, por sua vez, elegem o presidente do tribunal da maneira usual. A vantagem desse sistema é que nenhuma das partes escolhe nenhum árbitro sozinha, e ambas as partes participam da escolha de cada um dos co-árbitros.

[54] Proposta apresentada no ensaio submetido à Sessão de 2013 da Academia Internacional de Direito Arbitral em Paris e que rendeu ao seu autor o título de Laureado da Academia para aquele ano. http://www.arbitrationacademy.org/?page_id=4463

Seja qual for o mecanismo adotado, o fato de que as partes participam e tem voz ativa na escolha dos árbitros ou, *ad minimum minimorum*, na escolha do processo de eleição do árbitros é uma das razões que contribui decisivamente para o sucesso da arbitragem.

Art. 13. ~~§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.~~

§ 4° As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do Órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (*nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem)*

Comentários:

Antes da Reforma da Lei de Arbitragem, o § 4º do Art. 13 continha uma regra que, no plano pragmático, era essencialmente inútil. A antiga redação estabelecia um mecanismo de eleição do presidente dentre os membros do tribunal arbitral. No entanto, tal dispositivo tinha pouca valia prática, uma vez que pressupunha um cenário em que os três árbitros fossem nomeados sem prévia definição do papel que exerceriam no colegiado, o que muito dificilmente ocorreria no mundo real. Isso porque, por conta da preponderância da arbitragem institucional na prática brasileira e da ampla adoção dos mecanismos de nomeação pelo sistema de tércios e de indicação institucional, no mundo real os árbitros já sabem no momento da nomeação se estão sendo indicados para a função de coárbitro ou de presidente do tribunal arbitral. Portanto, a substituição da antiga redação por outra que regula tema absolutamente diverso não representa qualquer prejuízo ao regramento jurídico da arbitragem.

A nova redação introduzida pela Reforma da Lei de Arbitragem cuida das chamadas "listas fechadas" de árbitros, adotadas por algumas instituições administradoras que, em determinadas hipóteses, exigem que o árbitro único ou o presidente do tribunal seja um dentre os profissionais que fazem parte do rol de potenciais árbitros pré-selecionados pela instituição. O objetivo das listas fechadas é, evidentemente, o de controlar a qualidade do procedimento arbitral. É conhecida a velha máxima de que "uma arbitragem é apenas tão boa quanto os seus árbitros"; portanto, o controle de que o árbitro escolhido pelas partes tenha suficiente experiência e competência técnica para desempenhar a função é um interesse legítimo da instituição administradora. Diferentes instituições adotam diferentes abordagens: algumas, por exemplo, submetem os coárbitros nomeados pelas partes a um processo de aprovação relativamente simples de análise curricular e, para todos os fins pragmáticos, restringem a nomeação do presidente do tribunal aos nomes constantes do rol da lista fechada.

O problema conceitual com a prática das "listas fechadas" que a nova redação legal tenta abordar ocorre quando as partes, conjuntamente, decidem que querem como árbitro único ou presidente do tribunal um profissional competente e qualificado, mas que não consta do rol obrigatório mantido pela administradora. De um lado, é sabido que na hierarquia normativa procedimental da arbitragem, a vontade expressa e conjunta das partes tem premência sobre a as disposições procedimentais do regulamento adotado. De outro lado, o negócio jurídico procedimental celebrado entre as partes não necessariamente vincula a instituição que dele não participou. Da mesma forma que as partes gozam da autonomia para modificar o procedimento da arbitragem de que participam, a administradora tem o direito de recusar a administração de procedimentos modulados que violem aspectos fundamentais de seus regramentos. Assim sendo, se uma instituição entende como aspecto

fundamental de seu regulamento a adoção da sua lista fechada, recusando-se a considerar quaisquer nomes de fora do rol, e as partes estiverem irredutíveis na indicação conjunta de árbitro que não consta na lista, o impasse é evidente. Muito teoricamente, e sob o aspecto estritamente jurídico, a solução desse impasse seria descomplicada: concordando as partes com o nome do árbitro e recusando-se a instituição a administrar o conflito, poderiam as partes simplesmente converter o procedimento em *ad hoc* (ou até mesmo pactuar a mudança da instituição administradora), nomeando conjuntamente o árbitro escolhido. Na prática, aspectos mais mundanos (como, por exemplo, a qualidade administrativa da instituição e taxas institucionais já antecipadas) podem fazer com que a resolução não seja tão simples assim. No final das contas, antes da alteração legislativa, quando ocorria um impasse entre as partes e a instituição em decorrência das listas fechadas, as partes se viam diante da escolha de desistir do árbitro escolhido ou desistir da administradora.

Eis que, com a introdução da nova redação legal ora examinada, há pouco mais que uma pequena mudança para a solução desse impasse. Isso fica evidente quando o dispositivo introduzido é interpretado a partir de suas três partes distintas.

O primeiro componente da nova redação do § 4º do Art. 13 é a autorização para que as partes afastem a aplicação da lista fechada: "*As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do Órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros*". Se viesse desacompanhada de qualquer outra qualificação ou condicionante, tal disposição concederia direito absoluto às partes de evitar o rol obrigatório de árbitros. Nada obstante, não é esse o caso.

A segunda parte da nova redação do § 4º do Art. 13 serve exatamente para condicionar a escolha pelas partes de nome estranho ao rol, dizendo que fica "*autorizado o controle da escolha* [do profissional que não consta da lista fechada] *pelos órgãos competentes da instituição*". Portanto, se as partes elegerem um nome de fora de lista fechada e a instituição se recusar a aceitar o profissional, haverá, mais uma vez um impasse.

O impasse é o gatilho para a aplicação da terceira e última partícula da § 4º do Art. 13, que estatui que *"nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável*." Ora, da leitura conjunta desses três dispositivos, não espantaria se um intérprete mais desavisado construísse uma exegese incongruente que culminaria com a seguinte leitura: as partes podem afastar a lista fechada prevista no regulamento, desde que aceito pela instituição o profissional escolhido; caso a instituição não aceite, haverá impasse, caso em que se aplica o regulamento, que prevê a lista fechada, e não mais o afastamento do regulamento decidido pelas partes. Noutras palavras, tal interpretação implicaria em conceder à instituição um velado - mas absoluto - poder de veto ao direito das partes de afastar a aplicação da lista fechada. Ou seja: se aceita essa interpretação, a introdução desse dispositivo não teria mudado absolutamente nada em relação ao regime jurídico anterior.

Ora, se a lei não tem palavras inúteis e a interpretação histórica é uma válida ferramenta de hermenêutica, não soa razoável interpretar o multicitado § 4º como desprovido de qualquer utilidade. Melhor interpretação é aquela que concentra a atenção do exegeta na segunda parte da nova redação e, com isso, confere sentido à nova norma.

No entender dos autores, a grande modificação introduzida pelo novo dispositivo é uma mudança fundamental no ônus de justificar o uso de nomes de fora da lista. Para ilustrar esse ponto, vamos usar como exemplo uma teórica instituição que, no regime anterior, só permitiria a indicação de um nome estranho à lista fechada caso as partes justificassem fundamentadamente a inadequação de cada um dos nomes do rol pré-

selecionado. Nesse cenário hipotético, seria das partes o ônus de justificar a necessidade indicação de profissional não arrolado na lista da instituição, tornando impraticável sua nomeação, por mais qualificado que fosse. Agora, com a introdução do novo § 4º, esse ônus se inverteu. Passa a ser da instituição o dever de justificar a razão para não aceitar a indicação extra-rol. Se é essa a teleologia da mudança legislativa, não se pode interpretar que o direito ao "controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição" seja imotivado, sob pena de conceder à administrador poder de absoluto e unilateral de veto ao direito das partes de afastar a aplicação da lista fechada. Melhor interpretação, e a mais compatível com a percepção da função da nova regra, é aquela que entende – até para que se dê correta efetividade à inovação legislativa, equilibrando os interesses em jogo – que a instituição, por intermédio de seus órgãos internos, tem liberdade relativamente ampla para exercer controle qualitativo de árbitro indicado de fora da lista, mas deve fazê-lo de modo a claramente justificar as razões que a levaram a não aceitar o nome conjuntamente proposto pelas partes.

Art. 13. § 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

Comentários:

Tipicamente, cumpre ao secretário do tribunal (ou do árbitro) realizar tarefas administrativas e burocráticas relativas ao procedimento arbitral, tais como a transmissão de documentos e de comunicações em nome do tribunal arbitral e a organização de audiências e de reuniões. Também incumbe ao secretário a preparação de atas e a revisão formal de atos do tribunal, antes de finalizados, para a identificação de eventuais erros tipográficos, checagem de datas e referências.

O dispositivo sob análise deixa claro que a nomeação de um secretário para o tribunal está no âmbito da discricionariedade procedimental do presidente do tribunal arbitral e não do colegiado como um todo. Portanto, não havendo disposição expressa e conjunta das partes, o presidente, assim como o árbitro único, pode exercer seu poder discricionário para (a) não nomear um secretário; (b) nomear como secretário um coárbitro ou (c) nomear como secretário alguém que não seja árbitro do procedimento.

A primeira dessas hipóteses é, entre nós, exceção, e não a regra. Estudo realizado no ano de 2012 pela *School of International Arbitration* da *Queen Mary University of London* em parceria com o escritório White & Case[55] revelou uma preferência interessante dos latino-americanos pela utilização de secretários em procedimentos arbitrais. Mundialmente, apenas 35% dos procedimentos arbitrais contam com designação de um secretário. Quando consideramos apenas os países de tradição de *civil law* esse percentual sobe para 46%. No entanto, a pesquisa constatou que na América Latina 62% de todos os procedimentos arbitrais são assistidos pela figura do secretário. Apesar da inexistência de maior detalhamento geográfico na pesquisa, não há dúvida alguma que as arbitragens brasileiras contribuem significativamente para esse índice. Nada obstante, ainda que não se nomeasse um secretário, alguém precisa se responsabilizar pelas funções administrativas que seriam por ele realizadas. Diante da preponderância do uso da arbitragem institucional no Brasil, mesmo nos casos em que não há nomeação formal de um secretário do procedimento, inevitavelmente alguém dos quadros da instituição desempenhará o papel que lhe caberia.

[55] School of International Arbitration da Queen Mary University of London. *2012 International Arbitration Survey: Current and Preferred Practices in the Arbitral Process*. Publicado em: 2012. Disponível em: http://www.whitecase.com/files/Uploads/Documents/Arbitration/Queen-Mary-University-London-International-Arbitration-Survey-2012.pdf

A nomeação de coárbitro como secretário só faz sentido nos casos de arbitragem *ad hoc* nos quais a contenção de custos é um fator importante. Ainda assim, tal possibilidade é criticada como uma escolha "pouco funcional e que deve ser evitada" [56].

Por sua vez, conquanto a nomeação de um secretário não-árbitro faça mais sentido do ponto de vista da efetividade administrativa do procedimento, tal hipótese levanta relevantes questões jurídicas que inexistem nos demais cenários, especialmente quanto aos limites da sua atuação. A lei não cuida de definir com precisão se o secretário deve cumprir papel similar ao do assessor do juiz togado ou se apenas deve desempenhar funções de assistente administrativo do tribunal. A despeito do perfil do secretário, que tradicionalmente é o de um jovem advogado estudioso da arbitragem, tanto a majoritária doutrina quanto as melhores práticas internacionais convergem no sentido de reforçar que a sua função deve se limitar aos aspectos estritamente burocrático-administrativos do procedimento.

Na anteriormente citada pesquisa da *Queen Mary University of London*, 97% dos árbitros entrevistados entendem ser papel do secretário realizar tarefas organizacionais do procedimento; cerca de três quartos dos entrevistados acreditam que cabe ao secretário intermediar a comunicação do tribunal com as partes. De outro lado, menos da metade dos árbitros pesquisados entende ser adequado permitir que o secretário faça pesquisas de doutrina e jurisprudência relevantes ao caso. Uma remota minoria se vale do secretário para funções mais importantes: só 10% dos entrevistados permitem que o secretário participe da redação de aspectos substantivos da sentença arbitral, enquanto apenas 4% discutem com o secretário o mérito do litígio.

Essa participação direta ou indireta do secretário no processo decisório é inaceitável na práxis arbitral internacional. Em nota técnica emitida pela CCI[57] a fim de esclarecer suas políticas e práticas em relação ao secretário, a instituição esclarece que "*em nenhuma circunstância deve o Tribunal Arbitral delegar funções decisórias ao Secretário Administrativo e nem tampouco deve o Tribunal Arbitral se valer do Secretário Administrativo para cumprir qualquer dever essencial dos árbitros*". Esclarece ainda que a nomeação de secretário "*em nenhuma circunstância desobriga o Tribunal Arbitral de seu dever de pessoalmente revisar os autos e/ou redigir qualquer decisão do Tribunal Arbitral*".

No mesmo sentido, temos a censura à figura do secretário como "quarto árbitro" feita pelo respeitado advogado e arbitralista brasileiro Gilberto Giusti, na já célebre palestra proferida no *International Bar Association's Arbitration Day* de 2013 em Bogotá. Na oportunidade, o palestrante comparou o secretário a D'Artagnan: "No famoso romance de Alexandre Dumas existiam apenas três mosqueteiros – Athos, Porthos e Aramis – mas muitos incorretamente pensam que D'Artagnan é um deles. (...) Nós temos que nos assegurar que o secretário do tribunal não se transforme no D'Artagnan do procedimento arbitral. Ele não está entre os três."[58]

Art. 13. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

<u>Comentários</u>:

[56] CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 3.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009

[57] International Chamber of Commerce (ICC). *Introduction of revised Note on the Appointment, Duties and Remuneration of Administrative Secretaries*. Publicado em: agosto 2012. Disponível em: http://www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Flash-news/Introduction-of-revised-Note-on-the-Appointment,-Duties-and-Remuneration-of-Administrative-Secretaries/

[58] Global Arbitration Review. *What goes on in arbitrator deliberations?* Publicado em: 29 maio 2013. Disponível em: http://www.pinheironeto.com.br/imprensa/179

A aceitação pelo árbitro do encargo conferido pelas partes formaliza um negócio jurídico tripartite que confere direitos e obrigações a todos os envolvidos. Especificamente quanto ao árbitro, a aceitação do encargo implica, *inter alia*, em sua sujeição às obrigações de natureza deontológica elencadas pelo dispositivo ora comentado.

As condições deontológicas legais – que devem ser integralmente respeitadas pelo árbitro – existem como garantia às partes de que o terceiro neutro irá fazer por merecer a confiança nele depositada.

O caput do artigo 13, já analisado acima, impõe como requisito subjetivo de nomeação do árbitro que goze da confiança das partes; contudo, diante da relevância da função por ele exercida, a lei não poderia se satisfazer com a simples crença pessoal dos litigantes de que o árbitro eleito é digno de confiança.

A norma comentada estabelece preceitos éticos que devem ser respeitados pelo árbitro ao longo de todo o procedimento arbitral, de forma a garantir que sua atuação verdadeiramente faça jus à confiança depositada.

O primeiro preceito deontológico a ser cumprido pelo árbitro é o da imparcialidade, ou seja, a equidistância entre partes e o absoluto desinteresse no sucesso ou insucesso destas no objeto perseguido. O único vínculo que o árbitro possui com as partes e o conflito é sua obrigação de proferir uma sentença dizendo o direito e resolvendo a demanda, sem que para tanto olhe em momento algum para as partes litigantes como elemento de influência em seu julgamento.

Importante deixar claro que o desinteresse do árbitro há de ser relacionado com quem sairá vencedor da demanda. É um desinteresse quanto aos litigantes e não quanto à solução do conflito, que em nada afeta seu absoluto compromisso com um julgamento qualificado que seja efetivamente capaz de solucionar a demanda. A análise do conflito pelo árbitro ou árbitros há de ser fruto do mister de pesquisar profundamente todos os elementos e nuances do caso concreto, e, a partir disso, proferir julgamento como se fosse um caso em tese, ou seja, de forma que lhe seja irrelevante quem será o vencedor ou vencido.

Imparcial é, então, o árbitro que não tenha interesse no objeto do procedimento nem queira favorecer uma das partes. Isso não quer dizer que não tenha o interesse – na verdade, o dever – de assegurar que sua sentença seja absolutamente justa, lançando mão de todos os meios legítimos para alcançar esse objetivo[59].

A imparcialidade do árbitro é imposição fundada nas mesmas razões da imparcialidade que se exige do juiz togado, qual seja, a obtenção de um julgamento efetivamente justo e desinteressado. Nada obstante, não se pode olvidar que a preocupação com a imparcialidade do árbitro há de ser redobrada em face da peculiaridade de que este foi eleito pelas próprias partes, e, em algumas situações, apenas por uma delas (como no sistema de nomeação por tércios)[60].

Nesse sentido é importante a definição de regras claras a respeito das hipóteses capazes de efetivamente afetar a imparcialidade do julgador, especialmente quanto às possíveis relações entre as partes, os advogados e o(s) árbitro(s).

O artigo 14 da lei de Arbitragem, que será oportunamente abordado, nos apresenta um rol de hipóteses em que a imparcialidade resta afetada, sem que, contudo, indique um rol taxativo dessas hipóteses.

Diante da ausência de uma clara definição normativa das hipóteses de imparcialidade e da inexistência de estatuto ou código normativo de ética do árbitro que positive de forma clara os aspectos de imparcialidade, o que tem se visto é que centros arbitrais, algumas entidades e associações de classe e outras instituições têm

[59] A atuação ativa do árbitro, longe de ser motivo de sua imparcialidade, é evidência de outro dever deontológico que será oportunamente abordado, a saber, a diligência.

[60] Inegável que as regras processuais que materializam o princípio do juiz natural, no âmbito do processo judicial, já servem como um elemento de resguardo da imparcialidade do julgador, ao evitar na maioria dos casos qualquer ligação prévia entre a pessoa do julgador e as partes.

tentado sistematizar regras que possam servir de parâmetros para regular os graus de ligação entre árbitros, partes e advogados.

No âmbito nacional se destaca o Código de Ética para Árbitros do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), que regula a atuação do árbitro frente a sua nomeação, à aceitação do encargo, às partes, aos demais árbitros, ao processo arbitral e ao órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

No âmbito internacional é inegável a influência das diretrizes sistematizadas pela *Internacional Bar Association (IBA)*. O trabalho é focado na arbitragem internacional comercial, mas na prática, em função da já mencionada ausência de um código normativo de ética do árbitro, as regras sistematizadas pela IBA acabaram por suprir essa lacuna, sendo amplamente adotadas como parâmetros nas decisões de recusas de procedimentos arbitrais internacionais e nacionais.

As Diretrizes da *IBA* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional apresentam linhas-mestras, elaboradas por especialistas de 14 países diferentes, com o objetivo de orientar árbitros e partes quanto aos padrões de imparcialidade e dever de revelação de situações que podem gerar dúvidas aos litigantes, em face de relacionamento existente entre árbitro e parte ou árbitro e advogado da parte.

As regras apresentadas pelo IBA elencam três listas onde são apresentadas hipóteses em que: i) há parcialidade presumida do árbitro; ii) não há necessariamente parcialidade, mas se impõe ao árbitro o dever de revelar às partes certo fato; e iii) inexiste sequer o dever de revelação.

A primeira é denominada Lista Vermelha e é composta de duas partes, uma "Lista Vermelha irrenunciável", ou seja, situações que afetam a ordem pública e, portanto, cogentes, e uma "Lista Vermelha renunciável", onde é ofertado às partes o direito de desconsiderar as hipóteses lá elencadas, desde que cientes do conflito de interesses e ainda assim manifestem expressamente sua intenção de manter o árbitro em tal função.

A segunda é a chamada Lista Laranja, que constitui uma enumeração não-taxativa de situações que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, impondo-se assim ao árbitro o dever de divulgar a existência de tais situações, de forma que as partes, depois de cientificadas, decidem pela manutenção ou não do árbitro.

A terceira é a Lista Verde, que elenca exemplificativamente situações específicas nas quais inexiste conflito de interesses aparente ou efetivo, sob qualquer ótica objetiva relevante. Assim, o árbitro não tem sequer o dever de divulgar as situações que se enquadram nessa Lista Verde.

Por fim, de se destacar que, por motivos óbvios, as regras de imparcialidade se aplicam à pessoa do árbitro e não às instituições arbitrais. É natural que a atuação dos profissionais do meio jurídico que atuam em arbitragem promova contatos entre pessoas ligadas às instituições e os árbitros, ou destes com os advogados das partes, sem que a imparcialidade do árbitro seja por isso necessariamente afetada. No dizer da jurisprudência, por exemplo, "*o simples fato de funcionar na causa, como advogado, alguém que ocupa cargo administrativo de vice-presidente do Centro de Arbitragem não compromete, por si só, a capacidade de julgar do árbitro*"[61].

---

[61] RECURSO APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. Ação anulatória de sentença arbitral. 1. Suspeição ou impedimento do árbitro. Inocorrência. O simples fato de funcionar na causa, como advogado, alguém que ocupa cargo administrativo de vice-presidente do Centro de Arbitragem não compromete, por si só, a capacidade de julgar do árbitro. Relação entre o Doutor Frederico José Straube e o Doutor Gilberto Giusti, que se limita ao âmbito profissional, comum no meio jurídico. 2. Ausentes situações caracterizadoras de suspeição ou impedimento do árbitro julgador (artigo 135 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso por força do"caput"do artigo 14º, da Lei nº 9.307/96). 3. Sentença arbitral imparcial, que abordou o tema com acuidade técnica, apreciando todos os pontos suscitados pelas partes, respeitados os princípios do contraditório e ampla

O segundo preceito deontológico a ser cumprido pelo árbitro é a independência. Diferentemente da imparcialidade, onde o elemento de definição é subjetivo, na independência a análise se efetiva de maneira objetiva, através da ausência de fatos concretos que impeçam que o árbitro mantenha absoluta autonomia e liberdade frente aos litigantes.

Não pode o árbitro guardar com as partes qualquer vínculo ou liame jurídico que o torne econômica, emocional, ou afetivamente subordinado a uma delas. A teleologia da norma é que o árbitro tenha como única bússola a nortear o julgamento aquilo que entende ser correto, sem qualquer receio, pressão ou amarra, julgando de maneira objetiva, sem qualquer influência externa, o que apenas pode ser alcançado se de fato houver uma total independência.

De se destacar que a imparcialidade e independência que são exigidas do árbitro não implicam que o mesmo deva permanecer passivo ao longo do procedimento. Não há violação ao dever de imparcialidade ou independência quando o árbitro se empenha e toma as medidas necessárias para assegurar que chegará a uma decisão justa; ao revés, é exatamente isso que se espera dele, visto que deve conduzir o procedimento de tal modo que seja efetivo instrumento de justiça.

O terceiro preceito deontológico a ser cumprido pelo árbitro é a competência. A competência não é aqui ventilada no sentido processual, mas sim como a qualidade de possuir capacidade técnica de apreciar e resolver determinado litígio.

O árbitro é escolhido pelas partes na crença de que este possui o conjunto de habilidades, atitudes e conhecimentos necessários para bem decidir o conflito, ou seja, de que detém a capacidade de mobilizar conhecimentos e valores para sentenciar o litígio de modo pertinente e adequado.

Uma das principais vantagens da arbitragem é justamente a possibilidade que as partes possuem de eleger como árbitro um especialista na matéria que compõe o litígio, de forma que a competência técnica do árbitro é certamente um dos principais elementos que norteiam essa decisão.

Crucial, portanto, que o árbitro de fato ostente as qualidades e habilidades necessárias para, verdadeiramente, julgar o conflito de maneira qualificada, através da aplicação do conhecimento que possui. Assim sendo, impõe-se ao árbitro que, antes de aceitar sua nomeação, de fato analise se possui expertise sobre aquela matéria, bem como para cumprir a inteireza das obrigações que lhe serão impostas.

Trata-se, portanto, de uma análise que há de ser realizada com base no caso concreto, cotejando-se todos os elementos que envolvem o procedimento arbitral. Imaginemos, à guisa de exemplo, que foi indicado como árbitro um especialista em direito marítimo para um litígio que envolve esse tipo de questão. Em um primeiro momento, o indicado aparentaria ser tecnicamente competente para decidir o litígio. Contudo, se a convenção de arbitragem indicasse que o conflito há de ser julgado com base no direito material da Alemanha e que o procedimento arbitral seguirá a língua daquele país, o indicado, sendo o iletrado em tal idioma e ignorante quanto ao direito do litígio, identificará que não detém a competência técnica necessária para atuar como árbitro naquele específico procedimento arbitral, devendo recusar a indicação ou, no mínimo, revelar suas limitações às partes antes de aceitar o encargo. Como dito, a competência há de se materializar pelo conjunto de habilidades e

---

defesa. Também, de forma ordinária, lançou a decisão relatório do ocorrido (nome das partes e resumo do litígio), os pertinentes fundamentos da conclusão adotada e parte dispositiva. Ausência de afronta ao artigo 26º, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.
(TJ-SP - APL: 01341257620128260100 SP 0134125-76.2012.8.26.0100, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 04/12/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2014)

aptidões para resolver o conflito submetido e em perfeito cumprimento das regras procedimentais estabelecidas, o que, no caso hipotético acima, não se materializa.

O quarto requisito deontológico é de que o árbitro seja diligente, demonstrando dedicação e efetivo interesse da resolução do conflito, para tanto agindo com acuro e empenho na busca da verdade dos fatos, na produção de provas, adotando uma postura ativa no processo, zelando por uma realização qualificada e célere dos atos procedimentais, cumprindo prazos e desenvolvendo a marcha procedimental de maneira eficiente. A atuação do árbitro, portanto, há de se pautar pela busca da máxima eficiência, devendo dispor do tempo necessário para atuar com alta qualidade e otimizando os atos procedimentais.

A última regra deontológica apresentada pelo parágrafo em questão é que o árbitro atue com discrição. A imposição de que o árbitro seja discreto quanto aos atos do procedimento arbitral se afigura, em um primeiro momento, como uma importante ferramenta de resguardo de uma das principais vantagens que a arbitragem pode materializar, o sigilo.

Como já destacado, as partes podem estabelecer que a arbitragem se desenvolverá através de um procedimento sigiloso, e em assim sendo, é certo que o sigilo do procedimento passa obrigatoriamente pela discrição do árbitro.

Ocorre que não apenas em procedimento arbitrais sigilosos a discrição do árbitro é medida que se impõe, visto que, mesmo sem determinação das partes de que o procedimento será sigiloso, a postura ponderada e discreta há de ser exigida do árbitro, em consonância com a relevante função que exerce. Abster-se de qualquer manifestação a respeito das partes, do conflito e do procedimento fora do âmbito da arbitragem é imperativo que independe da natureza sigilosa do procedimento, ligada que está à postura que se exige daquele que recebeu das partes a grandiosa missão de julgar o conflito.

Art. 13. § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Comentários:

O dispositivo em questão autoriza o árbitro a exigir das partes, de forma antecipada, o custeio dos atos que reputar necessários para se desincumbir da obrigação de decidir adequadamente o litígio. Dentre os poderes gerais do árbitro, a doutrina arbitralista internacional denomina de "discricionariedade de custos" o poder discricionário e residual do árbitro de realizar determinações quanto aos custos do procedimento arbitral quando nenhuma orientação deriva da lei, do regulamento ou da vontade expressa das partes. A discricionariedade de custos dos árbitros abrange desde a determinação dos atos a custear e da forma do seu custeio à distribuição final dos custos e das despesas da arbitragem na sentença. O parágrafo 7º do art. 13 positiva entre nós esse primeiro aspecto da discricionariedade de custos, cabendo ao art. 27 regular o segundo. Este comentário se limitará à análise da parcela da discricionariedade de custos prevista no dispositivo *sub examen*.

De antemão, vale notar que o comando deste parágrafo 7º do art. 13 se aplica precipuamente às "verbas para despesas e diligência", não alcançando diretamente os honorários dos árbitros. Significa dizer que as verbas que o árbitro pode exigir antecipadamente são aquelas que são necessárias para custear os atos e diligências dos procedimentos arbitrais, tais como despesas com realização de audiências, perícias, deslocamento dos membros do tribunal e do secretário, cópias, sistematização de informações, comunicações com as partes ou terceiros, traduções, dentre outros. Na prática as instituições arbitrais quase sempre exigem a antecipação de honorários arbitrais como condição à assinatura do termo de arbitragem, e, mesmo em

arbitragens *ad hoc*, o indicado pode estipular o depósito de um valor estimado dos honorários arbitrais como condição para que aceite a indicação. Todavia, tais situações estão no âmbito da relação contratual entre partes, árbitros e instituição (ou entre partes e árbitros, no caso de procedimentos *ad hoc*) e não decorrem do dispositivo legal examinado. Significa dizer que, à mingua de regra institucional ou obrigação contratual, não pode o árbitro evocar o dispositivo em questão para ordenar a antecipação de seus próprios honorários.

Quanto às diligências e despesas abrangidas pelo dispositivo comentado, como já dito acima, ainda que residual, o árbitro tem amplo poder discricionário para ordenar a realização das medidas e seu custeio pelas partes. Nada obstante, há quem entenda que o árbitro tem um dever intrínseco de zelar pela razoável eficiência do procedimento e, consequentemente, de considerar a relevância, o custo relativo e o custo-benefício das medidas que ordenar, evitando assim que o excessivo exercício da discricionariedade aqui descrita torne o custeio do procedimento proibitivamente oneroso às partes. Por exemplo, se existem múltiplas formas possíveis de realizar certas diligências ou atos, de similar eficácia, mas com relevante diferença de custos, é recomendável ao árbitro optar pelas menos onerosas às partes.

Não se deve ignorar que a regra aqui positivada é dispositiva, de modo que as partes podem exercer a autonomia de sua vontade para conjuntamente desautorizar a determinação do árbitro quanto à realização de uma diligência que implique na necessidade de custeio. Caso isso ocorra, o árbitro deve se esforçar para decidir justa e adequadamente o litígio, ainda que com elementos imperfeitos de convicção ou na ausência de condições ótimas. Nos extremos casos em que isso não for possível, nos quais a ausência da despesa ou diligência efetivamente impossibilitará o árbitro de cumprir adequadamente a sua missão, e as partes insistirem em derrogar a ordem procedimental, mesmo informadas da essencialidade do ato para o cumprimento do encargo arbitral, poderá o árbitro justificadamente renunciar o encargo, sob o fundamento de que as próprias partes impossibilitaram que o mesmo fosse adequadamente desempenhado.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Comentários:

Em conjunto com os requisitos positivos para exercício da função de árbitro, elencados no caput do artigo 13, o legislador impôs um rol de requisitos negativos que, caso materializados, impedem a atuação do árbitro.

Trata-se do mesmo rol de hipóteses que gerariam o impedimento ou suspeição do juiz caso a demanda estivesse sendo resolvida no âmbito do poder judiciário. Portanto, caso o árbitro mantenha com o conflito, com as partes ou com seus advogados qualquer uma das relações previstas nos artigos 134 e 135 do CPC[62], estará impedido de atuar no procedimento arbitral.

[62] Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
I - de que for parte;
II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Inicialmente, de se reforçar a já sedimentada diferenciação entre a natureza das hipóteses elencadas no artigo 134, que versam sobre os impedimentos, e as hipóteses elencadas no art.135, que versam sobre suspeição.

Nesse sentido, as lições apresentadas nos comentários do parágrafo 6º do artigo 13 são relevantes, visto que a distinção entre imparcialidade e impedimento lá apresentada se aplica integralmente às hipóteses elencadas no CPC. É que os casos elencados no artigo 134 são todos objetivos, tratando-se de causas de impedimento e que afetam a independência do árbitro, enquanto as hipóteses elencadas no artigo 135 são subjetivas, configurando suspeição do julgador, afetando sua imparcialidade.

Em função de sua natureza objetiva, as hipóteses de impedimento são bem mais fáceis de serem constatadas e afetam diretamente a independência do julgador, configurando requisitos de ordem pública, que não podem ser derrogados nem mesmo pela vontade das partes. Diferentemente das causas de suspeição, aqui não há qualquer digressão subjetiva quanto à potencialidade de que seja afetada a sua independência.

O entendimento majoritário é, portanto, que quanto às hipóteses de impedimento, há um interesse público em que aquela pessoa não possa funcionar como julgador, interesse esse que se sobrepõe à vontade das partes. Assim sendo, mais importante que a vontade das partes de que determinada pessoa julgue seu conflito, há o resguardo ao interesse público de garantir que quem exerce o poder-dever de dirimir conflitos, dizendo o direito (seja oriundo da jurisdição estatal, seja oriundo da livre manifestação de vontade), seja absolutamente independente.

De outro lado, as hipóteses de suspeição são subjetivas, afetando questões de foro íntimo, de difícil constatação no mundo físico, de forma que devem ser ponderadas e valoradas pelas partes no caso concreto, pois podem ou não afetar a imparcialidade do julgador. Portanto, uma vez sendo inequivocamente comunicadas a respeito das relações que poderiam ensejar a suspeição do árbitro, compete às partes decidir se continuam confiando no terceiro indicado como árbitro.

Importante destacar que o professor Carmona[63] entende de maneira diversa, defendendo que "os motivos que levam ao afastamento de árbitros, porém, não podem ser considerados absolutos. Em outros termos, mesmo nas hipóteses claras de impedimento e suspeição, podem perfeitamente as partes, conhecendo a circunstância, acordar na indicação do árbitro."

Trata-se, contudo, de uma posição minoritária, a despeito do peso de quem a advoga.

Art. 14. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

<u>Comentários:</u>

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.
Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

[63] CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96 - 3ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009, pág.252

O regramento imposto ao árbitro para resguardar sua imparcialidade e independência não se limita às hipóteses dos arts. 134 e 135 do CPC, pois podem existir hipóteses que autorizam a recusa do árbitro e que não estão previstas nos citados artigos. Não se está tratando aqui de hipóteses outras que hajam sido estipuladas pelas partes na convenção de arbitragem ou mesmo pelo regulamento da instituição que administra o procedimento, no exercício da liberdade que lhes é ofertada na definição das regras procedimentais, mas sim de situações de potencial parcialidade ou dependência que, mesmo não enquadradas nas previsões do CPC, no regulamento da instituição ou na convenção de arbitragem, são capazes de gerar dúvidas razoáveis quanto à condição deontológica do árbitro de decidir o litígio.

Dentro do princípio da confiança absoluta que deve permear a relação jurídica celebrada entre as partes e o terceiro indicado como árbitro, o legislador impôs a este a obrigação de, antes de aceitar sua nomeação, comunicar às partes todo e qualquer fato que possa gerar dúvida razoável quanto sua independência e imparcialidade. Trata-se do chamado dever de revelação.

Percebe-se que o dever de revelação vai além das hipóteses de impedimento e suspeição dos artigos 134 e 135, visto que o legislador expressamente impõe a obrigação de comunicar qualquer fato que denote dúvidas quanto ao respeito a essas obrigações de ordem deontológica. Assim sendo, o árbitro tem o claro dever de informar as hipóteses elencadas nos artigos 134 e 135, acrescida pela obrigação de informar qualquer outro fato, não previsto naqueles artigos, que seja capaz de denotar dúvidas razoáveis quanto a sua imparcialidade e independência.

Imaginemos três exemplos: i) é indicado como árbitro um primo de uma das partes litigantes; ii) é indicado como árbitro o tio de um dos advogados das partes litigantes; iii) é indicado como árbitro um amigo íntimo ou inimigo do patrono de umas das partes litigantes.

Nenhum dos três exemplos se enquadra no rol dos artigos 134 e 135, visto que: i) o grau de parentesco com a parte, vedado pela lei, é de 3º grau, enquanto primo é parente de 4º grau; ii) o grau de parentesco com o advogado da parte que causa impedimento legal é de 2º grau, enquanto tio é parente de 3º grau; iii) o CPC só afasta o amigo íntimo e o inimigo da parte, não se aplicando a norma quando a amizade ou inimizade é em relação ao advogado da parte.

Certo, portanto, que em demanda judicial não há qualquer vedação para atuação do juiz em casos como os exemplificados, sendo certo, contudo, que denotam dúvidas razoáveis quanto à efetiva imparcialidade e independência do julgador, de forma que, ocorrendo como o árbitro, se impõe o dever de informá-las.

Por se tratar de uma regra de conteúdo aberto, cabe certa subjetividade entre o que configura uma dúvida razoável ou não, gerando possíveis dificuldades práticas no caso concreto. Necessário se fez o equilíbrio. De um lado, se deve evitar a omissão de questões sem potencial de afetar a imparcialidade e a independência, mas cuja ocultação possa acabar por gerar embaraços. De outro lado, igualmente prejudicial é o excesso de zelo que gere a comunicação de questões absolutamente irrelevantes, mas que possam ser utilizadas como fundamento para recusas temerárias pelas partes. Um importante balizador deste dever de revelação são as já mencionadas regras estabelecidas pelo sistema de listas da *Internacional Bar Association (IBA).*

Art. 14 § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Comentários:

A relevância do dever de revelação do árbitro é atestada pelas regras de recusa estabelecidas pela Lei de Arbitragem. O legislador, ao estabelecer o sistema de recusa do árbitro, parte de dois pressupostos: i) que as partes tiveram o acuro de pesquisar as informações relevantes a respeito da pessoa que resolveram nomear como árbitro; e ii) que o terceiro, ao ser indicado, cumpriu integralmente seu dever de revelação, motivos pelos quais, em regra, depois de nomeado o árbitro não mais pode ser recusado pelas partes.

Estabeleceu-se, portanto, a nomeação do(s) árbitro(s) como um marco preclusivo, de forma a se evitar que as partes dolosamente aguardassem momentos posteriores para arguir estrategicamente a recusa, postergando a manifestação, tumultuando o andamento do procedimento arbitral e gerando nulidades e prejuízos à rápida solução da demanda.

A nomeação do(s) árbitro (s) tem o condão, portanto, de sanar possíveis dúvidas quanto à imparcialidade e à independência do árbitro, presumindo a lei que as partes ratificaram sua intenção de nomeá-lo, mesmo cientes de alguns fatos que teriam o potencial de afetar tal escolha.

À luz do que se defendeu na abordagem do *caput* do artigo 14, importante distinção há de ser feita quanto à regra em questão: a preclusão opera-se apenas quanto às hipóteses que afetam a imparcialidade do árbitro, visto que, por se tratar de questão cogente de ordem pública, não haverá preclusão do direito de apresentar pedido de recusa nas hipóteses que afetem sua independência – isto é, caso ocorra seu impedimento, nos termos da legislação civil.

Em síntese, tratando-se de situações de menor gravidade, que afetam apenas a subjetiva análise de imparcialidade ou suspeição, a nomeação do(s) árbitro(s) define o marco preclusivo do pedido de recusa, enquanto as situações mais graves, que afetem de maneira objetiva a independência ou impedimento do(s) árbitro(s), podem ser arguidas através do pedido de recusa a qualquer tempo.

Relevante destacar que a postergação proposital do pedido de recursa pela parte, nas hipóteses de impedimento, embora não sofra os efeitos da preclusão, pode ser levada em consideração no momento da distribuição das custas e despesas com a arbitragem, ou até mesmo ensejar uma condenação em litigância de má-fé, nos termos do artigo 27 da Lei de Arbitragem.

Mesmo nas hipóteses que afetam a imparcialidade do árbitro, a preclusão decorrente da nomeação do árbitro não se efetiva de maneira absoluta, visto que a própria norma elenca exceções. As exceções trazidas pela norma são absolutamente razoáveis, pois decorrem de circunstâncias que contrariam a presunção legal que dá sustento à preclusão.

Conforme mencionado anteriormente, a preclusão decorre da presunção de que: 1) as partes tiveram o acuro de pesquisar as informações relevantes a respeito da pessoa que resolveram nomear como árbitro; e 2) que ao ser indicado o árbitro cumpriu integralmente seu dever de revelação, de forma que, quando não houver materialização de qualquer um desses dois elementos, não haverá preclusão.

A matéria é tratada nas alíneas do parágrafo em discussão, quando são elencadas duas situações que afastam os efeitos da preclusão. A primeira é quando o árbitro não for nomeado diretamente pela parte que promove a recusa, visto que a essa parte seria inoponível a arguição de *venire contra factum proprium*. Essa é, em verdade, situação relativamente comum, quando a nomeação é realizada por delegação por um órgão arbitral institucional ou unilateralmente pela outra parte no sistema de tércios. A segunda hipótese é quando o motivo da

recusa apenas for conhecido pelas partes posteriormente à nomeação do árbitro, ou seja, quando o árbitro não houver se desincumbido adequadamente do dever de revelação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Comentários:

A Lei de Arbitragem trouxe importante inovação quanto ao procedimento do recusa do árbitro, afastando a regra até então vigente no Código de Processo Civil, no qual a recusa gerava a suspensão do procedimento arbitral, submetendo ao judiciário o conhecimento da questão da imparcialidade ou impedimento do árbitro.

A partir da nova sistemática, o pedido de recusa não mais será analisado pelo judiciário, mas sim dentro da própria arbitragem, devendo, nas arbitragens *ad hoc*, ser direcionado ao árbitro ou ao presidente do tribunal, carreado com os fundamentos da recusa e com as provas necessárias.

Destaca-se que, a despeito da previsão legal, a prática demonstra ser bem mais comum que os órgãos arbitrais institucionais possuam mecanismos para decidir a recusa perante comissões especiais ou por agentes da própria entidade administradora.

Uma vez julgada procedente a recusa, necessária se fará a substituição do árbitro, que seguirá o procedimento previsto no artigo 16. Caso seja julgada improcedente, o procedimento arbitral seguirá seu curso natural, nos termos do § 2º do artigo 20, ambos da Lei de Arbitragem, que serão abordados neste livro no momento oportuno.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Comentários:

O art. 16 da Lei de Arbitragem regulamenta os casos, mecanismos e consequências de substituição do árbitro.

A cabeça do artigo sofre de um pequeno atecnicismo ao mencionar a escusa do árbitro antes de aceitar a nomeação. Formalmente, até que o cidadão aceite a indicação, o mesmo ainda não está na condição de árbitro

do litígio. Naquele momento, é mero indicado a receber a investidura. Outrossim, antes do ato formal de aceitação da nomeação, o indicado não está se escusando, mas tão somente deixando de aceitar um convite. Por conseguinte, a não aceitação da nomeação como árbitro pode ser imotivada e é absolutamente desprovida de qualquer consequência jurídica para o indicado, que só passaria a ter deveres para com as partes e o procedimento se aceitasse o encargo.

Doutro giro, uma vez aceita a indicação, o agora árbitro passa a ter o dever de cumprir a função para a qual foi nomeado. Vale perceber que a cabeça do art. 16 só menciona, após a nomeação, as hipóteses de falecimento, de impossibilidade de cumprimento do mister ou de recusa das partes, mas deixa de endereçar a possibilidade ou consequência da renúncia do árbitro depois de aceito o encargo. Isso não significa que o árbitro não possa se escusar da função, uma vez aceita. Significa apenas que não pode fazê-lo sem sofrer as consequências desse ato.

Na verdade, ao mencionar as causas de falecimento, de impossibilidade de cumprimento da obrigação e de recusa das partes, a lei está apenas explicitando quais as causas em que o árbitro nomeado pode se escusar justificadamente. Nas demais hipóteses, como no abandono injustificado da demanda por mero ato volitivo do árbitro, a sua renúncia é suficiente para destituí-lo da condição de árbitro, mas nesse caso poderá responder civil e, dependendo do caso, até mesmo criminalmente por sua incúria.

Nada obstante, diferentemente do que aparentaria uma primeira leitura do artigo, a saída do árbitro, independentemente de ter sido justificada ou injustificada, tem a mesma consequência para os fins de substituição.

Ocorrendo hipótese de substituição, a primeira grande indagação é se a escolha da arbitragem estava condicionada personalissimamente ao árbitro substituído. Em caso positivo, a renúncia ou impossibilidade de cumprimento da obrigação culminará na extinção da opção pela arbitragem, devendo as partes submeter o litígio ao poder judiciário. Caso negativo, a próxima indagação é se há substituto indicado na convenção. Em caso positivo, assume desde logo o substituto. Em caso negativo, se segue o caminho intuitivo: Se a convenção é cheia, recorre-se à autoridade nomeadora para designar outro árbitro; se vazia, e as partes não conseguem consenso sobre o nome, é necessário intentar a ação do art. 7º.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Comentários:

O artigo em questão endereça a responsabilização pessoal do árbitro, fazendo-o sob a ótica do direito penal. Interessantemente, a Lei de Arbitragem não cuida expressamente da questão da responsabilidade civil do árbitro. Por obvio, essa omissão não implica na inexistência de tal responsabilidade.

A responsabilização pessoal do árbitro, seja de natureza civil, seja criminal, decorre sempre de um grave descumprimento de um dever fundamental. Importa notar que, quando um indivíduo aceita a investidura como árbitro, também aceita uma série de deveres que acompanham o encargo. Dentre tais deveres, alguns dos mais importantes são os seguintes:

i. **Dever de cumprir tempestivamente o mandato**. Vide artigos 12, III e 23.

ii. **Dever de independência e imparcialidade**. **Dever de Revelação**. Vide Artigos 13, §6º, e 14, *caput* e §1º,

iii. **Dever de competência**. Artigo 13, §6º.

iv. **Dever de diligência. Dever de disponibilidade. Dever de eficiência**. **Dever de zelo pela regularidade do procedimento arbitral.**

v. **Dever de Sigilo**. Artigo 13, §6º.

Por disposição legal, o árbitro, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, fica equiparado aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal. Isso significa que, mesmo sendo um cidadão privado, o árbitro pode responder criminalmente pelos tipos de concussão (art. 316 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do CP), prevaricação (art. 319) e violação do sigilo profissional (art. 325).

O árbitro também está sujeito, em alguns casos extremos, à responsabilidade civil, quando por dolo direito ou eventual, deixar de cumprir dever fundamental de seu encargo. Desde logo, é bom esclarecer que inexiste qualquer responsabilidade por *error in iudicando* do árbitro, mesmo que interprete de modo evidentemente incorreto os fatos do caso ou a lei aplicável. Aplica-se ao árbitro, *mutatis mutandis*, proteção análoga à imunidade funcional do magistrado, preservando-o de qualquer responsabilidade pelo conteúdo decisório da sentença arbitral. Perceba que, formalmente, o dever do árbitro é de "decidir o litígio" e não o de "decidir corretamente o litígio". Portanto, em tese, a decisão errônea do árbitro não viola nenhum dos deveres de seu encargo (o que apenas reforça a necessidade de atentar para a nomeação de árbitros competentes e qualificados).

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Comentários:

Sem a menor sombra de dúvida, o art. 18 da Lei de Arbitragem tem a triste distinção de ser um dos mais maltratados, deturpados, abusados e mal interpretados de todo o direito brasileiro. Por conta de uma nuance redacional, o pobre art. 18 é quase sempre citado por picaretas que enganam os incautos com o golpe do "Curso de Juiz Arbitral".

O golpe funciona assim: uma instituição (que normalmente se identifica com um nome parecido ao de um órgão oficial, tal como 'Tribunal Nacional de Justiça Arbitral' ou alguma variação do gênero) oferece um curso de formação de 'Juiz Arbitral', que tradicionalmente promete outorgar ao aluno uma carteira de 'identificação funcional', publicação da 'nomeação' em Diário Oficial, registro em cartório e promessas de muitos ganhos no exercício do 'cargo'. Alguns golpistas mais ousados dizem que o 'juiz arbitral' passará a ter direito a porte de arma, passaporte diplomático e direito de comandar forças policiais. É óbvio que em troca de tudo isso os futuros 'juízes arbitrais' terão apenas que pagar uma nada módica quantia para realizar o curso que lhes conferirá todas essas prometidas vantagens.

Invariavelmente, os picaretas fazem incluir nas 'carteiras' e nos 'diplomas' dos 'juízes arbitrais', de forma bastante evidente e com letras garrafais, os seguintes dizeres: "**art. 18 da Lei 9.307/96: O árbitro é juiz de**

fato e de direito". Com isso, buscam fazer com que os menos esclarecidos acreditem na ficção de 'Juiz Arbitral', que é um elemento essencial para a perpetração do golpe.

Já deixamos claro no comentário ao caput do art. 13 que, segundo a unânime doutrina arbitralista séria, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, a expressão "juiz arbitral" é uma aberração jurídica. O uso dessa denominação, dependendo do caso, pode implicar em crime de falsidade ideológica ou usurpação de função pública. De igual modo, nenhuma instituição permanente que administra conflitos arbitrais deve se identificar como "tribunal" e nem tampouco usar nomes ou símbolos que façam com que possam ser confundidas com órgãos oficiais. Nenhum curso do mundo fará com que qualquer pessoa se torne árbitra, pois tal investidura depende da nomeação direta ou indireta de partes litigantes que confiem na pessoa indicada. E, se a condição do árbitro é temporária, não há como outorgar a qualquer pessoa uma 'carteira profissional' de uma atividade transitória que não é desempenhada por uma categoria profissional específica. Aliás, o uso de 'carteira de juiz arbitral', dependendo dos fatos do caso, pode implicar em crime de falsidade ideológica, uso de documento falso ou usurpação de função pública. Em suma, essa estória de "Carteira de Juiz Arbitral" existe com um só propósito: fazer com que pessoas caiam no golpe e paguem por um curso que não entregará aquilo que promete entregar.

A justificativa dos picaretas e dos golpistas se fundamenta na expressão "o árbitro é juiz de fato e de direito" para dizer que a própria lei autoriza e usa a expressão 'juiz arbitral'. Tal leitura é propositalmente míope e já foi plenamente rechaçada pelo Conselho Nacional de Justiça que, ao decidir o Pedido de Providências 0006866-39.2009.2.00.0000 assentou entendimento no seguinte sentido: ***inexiste a figura do JUIZ na arbitragem. De acordo com a citada Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, a atuação da arbitragem é exercida pela figura do "ÁRBITRO".(...) Observe-se que a única menção feita à palavra "JUIZ" no mencionado dispositivo legal, especificamente no artigo 18, ainda que de forma pouco feliz pelo legislador, se limita a declarar que o ÁRBITRO, no estrito cumprimento de seu mister, age como se fosse um juiz. Contudo, em momento algum permite que os árbitros sejam assim designados.***

Na verdade, o intento da expressão "o árbitro é juiz de fato e de direito" jamais foi o de justificar a inexistente denominação de 'juiz arbitral' mas sim o de deixar claro que o árbitro, ao julgar a lide a ele posta, é o julgador que decidirá quais são os fatos do caso e qual o direito aplicável a tais fatos. A lei poderia, com bem menos controvérsia, ter dito a exata mesma coisa com outra opção redacional, informando que "o árbitro é o julgador dos fatos e do direito"

Vencida (e, quiçá, sepultada) essa estória de 'juiz arbitral', o art. 18 da Lei de Arbitragem regula aspectos vitais da moderna arbitragem brasileira tais como (i) os limites da jurisdição do árbitros; (ii) a desnecessidade de homologação da sentença arbitral e (iii) a irrecorribilidade da sentença arbitral para o Poder Judiciário.

Como já dito acima, ao usar a expressão "o árbitro é juiz de fato e de direito", o legislador conferiu ao árbitro o poder-dever de decidir, como se juiz fosse, todos os fatos controvertidos da causa. A mesma expressão autoriza que o árbitro decida e interprete as normas jurídicas aplicáveis a tais fatos para, ao fim, decidir qual o resultado da aplicação do direito (tal como interpretado pelo árbitro) aos fatos que o árbitro julgou ocorrentes. Noutras palavras: na ausência de questão preliminar impeditiva, cabe ao árbitro julgar o mérito da demanda.

Tendo formado sua convicção sobre o mérito, o árbitro profere uma decisão que, desde sua prolação, já nasce com características de título executivo judicial, sendo desnecessária de qualquer intervenção do Poder Judiciário para que isso se aperfeiçoe. Antes de 1996, para que o laudo arbitral fosse exequível, era necessário promover uma ação judicial cujo objeto era o de homologar judicialmente a decisão e, com isso, derivar dela um título judicial exequível. Assim, ao contrário de evitar a necessidade de judicializar a demanda, a opção

arbitragem era apenas acrescentava mais uma etapa antecedente à necessária judicialização. Aliás, a necessidade de homologação judicial laudo e a negativa de força cogente à cláusula compromissória eram as duas grandes causas do retumbante fracasso da arbitragem brasileira antes de 1996.

A atual lei afasta qualquer necessidade de homologação. A moderna decisão arbitral já nasce sentença e, como se verá mais adiante, na forma de título executivo judicial. A arbitragem, portanto, serve hoje como absoluto substituto a toda a fase de conhecimento do Processo Civil tradicional, incluindo todos os recursos cabíveis nessa fase. Não é possível, nem por intermédio de negócio jurídico processual, submeter a sentença arbitral à reapreciação recursal do Poder Judiciário.

Uma vez prolatada a sentença arbitral, só restará ao Poder Judiciário anular a sentença nas limitadíssimas hipóteses previstas em lei ou executá-la nos casos em que não ocorrer o adimplemento voluntário. Se o litígio for de direitos patrimoniais disponíveis e se existir convenção arbitral válida, o mérito das questões de fato e de direito decididas pelo árbitro jamais poderão ser reavaliadas pelo judiciário para avaliação de *error in judiciando*.

É importante notar que a irrecorribilidade imposta pelo art. 18 é para o Poder Judiciário. É teoricamente possível, mas jamais recomendável, criar uma instância recursal dentro do próprio procedimento arbitral, pois isso estaria claramente no âmbito do poder das partes de dispor sobre questões procedimentais da arbitragem. O que o art. 18 veda é que se recorra da sentença arbitral a instâncias superiores do próprio Poder Judiciário, tal como é possível em alguns países.

Quando lido por inteiro, o art. 18 deixa claro o objetivo do legislador de que as decisões dos árbitros quanto aos fatos e ao direito da causa fossem finais. Ao decidir a demanda, o árbitro profere sentença que tem pelo menos a mesma valia de uma decisão judicial proferida por juiz togado de primeiro grau, revisada em grau recursal pelo Tribunal de Justiça, depois pelo Superior Tribunal de Justiça e, por último, pelo Supremo Tribunal Federal. Há quem diga que, por conta do não cabimento de rescisória e do prazo decadencial de 90 dias para propositura ação anulatória da sentença arbitral (que não permite em hipótese alguma o reexame meritório), que os fatos e os direitos decididos pelo árbitro na sentença arbitral são capazes de estabilizar o litígio até mais do que o próprio acórdão transitado em julgado no Supremo Tribunal Federal.

A teleologia do dispositivo é evidente: conjugando o poder decisório do árbitro quanto aos fatos e ao direito com a irrecorribilidade e ausência de homologação da sentença arbitral, a lei entregou ao árbitro – e apenas a ele – a integral e exclusiva incumbência de resolver o mérito do litígio.

Capítulo IV - Do Procedimento Arbitral

Comentários de RICARDO RANZOLIN[64]

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Comentários

A instituição da arbitragem é peculiarmente distinta da angularização de um processo judicial estatal, sobretudo porque se estabelece a partir de escolhas das partes, não só em relação ao procedimento em si, como também em relação ao próprio árbitro ou árbitros que julgarão a controvérsia.

Assim, o início de um procedimento arbitral comporta *iter* procedimental antecedente que culmina com a aceitação da nomeação por parte do árbitro ou árbitros escolhidos para julgar a controvérsia.

Se as partes contrataram com cláusula compromissória 'cheia', que na maior parte das vezes se reporta às regras de procedimento de uma instituição arbitral – art. 5º e 21 da Lei de Arbitragem – o início da arbitragem e todo seu transcurso se dará sob tais ditames.

A maioria dos regulamentos das instituições arbitrais preveem que a parte postulante deva apresentar breve síntese da controvérsia conflito para que a instituição proceda à notificação da parte contrária. Esta etapa também coincide, de regra, com o pagamento de custas iniciais à instituição arbitral.

Em procedimento que igualmente varia de instituição para instituição, segue-se com a oportunização para que ambas as partes indiquem um dos integrantes do tribunal arbitral – isto quando não houver previsão de que a controvérsia será julgada por árbitro único.

Este é um momento especial para as partes e seus procuradores, pois terão de escolher profissional especializado e imparcial para melhor solução da controvérsia. Os contatos para sondagem do árbitro deverão respeitar a ética profissional e não vincular o árbitro, em qualquer hipótese, à posição das partes.

Por sua vez, aos árbitros assiste o dever e cuidado de revelar todo e qualquer elemento que os tornem suspeitos ou impedidos para atuar como árbitro. Eventual omissão na revelação poderá ensejar a responsabilização civil e até criminal – ver artigos 14, § 1º e 17 da Lei de Arbitragem.

Na hipótese das partes terem contratado com cláusula compromissória 'vazia' – hipótese cada vez mais remota na praxe de uso do instituto – a qual não indica como será o procedimento arbitral nem se reporta às regras de procedimento de uma instituição arbitral, a parte que desejar o início do procedimento arbitral deverá notificar a outra para firmar compromisso arbitral, o qual definirá s regras de procedimento e nomeação do árbitro ou dos árbitros, nos termos do art. 6º da Lei de Arbitragem. Em não sendo obtido consenso para firmar o compromisso, assistirá à parte que visa dar início ao procedimento arbitral promover a ação judicial prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, através da qual, em procedimento expedito, o magistrado estatal estatuirá sobre o procedimento a ser seguido na arbitragem, bem como nomeará árbitro ou árbitros para a solução do conflito.

E só com a aceitação do árbitro ou de todos os árbitros é que o procedimento arbitral reputa-se 'instituído', quando então já há autoridade constituída para presidir o procedimento e julgar a controvérsia.

Assim, ao contrário do que se passa no processo judicial estatal, em que o ajuizamento de uma demanda já pressupõe haver sempre um órgão julgador instalado à disposição para a atividade jurisdicional postulada, no procedimento arbitral faz-se necessário este *iter* prévio, que, de regra, pode tomar algumas semanas, para que se

[64] Sócio de Silveiro Advogados, Mestre em Arbitragem pela PUC-RS, pós-graduado em Business Administration pela Harvard Business School, pós-graduado em Processo Civil pela PUC-RS, Presidente da Comissão de Arbitragem da OAB-RS, membro da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Fedearal da OAB, Vice-Presidente da Câmara de Arbitragem da FIERGS-CIERGS, Presidente do Conselho Diretor do Centro de Arbitragem e Mediação da OAB-RS, Professor convidados dos cursos de pós-graduação da UFRGS, Escola Superior da Magistratura do RS, PUC-RS e Unisinos, autor da obra Controle Judicial da Arbitragem e de vários artigos acadêmicos no âmbito do Direito Processual Civil e Direito dos Negócios

obtenha a aceitação do encargo de julgar pelo árbitro ou árbitros, e, só então, as partes tenham julgador capaz de apreciar a controvérsia.

A aceitação da nomeação pelos árbitros como elemento determinante para a instituição da arbitragem vem sendo sufragado pela jurisprudência nacional[65].

Este momento da instituição da arbitragem serve de marco também para interrupção da prescrição e, ademais, terá reflexos importantes para o processamento das tutelas de urgências, como se verá nos comentários ao artigo 22-A e 22-B.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. ***(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)***

Comentários

Com a adição de um novo § a este artigo, o antigo § único passou a ser o § 1º, sem alteração em seu conteúdo.

É bastante comum que a primeira medida do árbitro ou do tribunal arbitral seja a convocação das partes, a fim de que seja assinado por todos o 'termo de arbitragem', referido pelo dispositivo legal como 'adendo' à convenção de arbitragem. Tal poderá ser feito, inclusive, a qualquer tempo durante o trâmite do procedimento arbitral, desde que com aceitação de todas as partes.

Há regulamentos de instituições arbitrais que, excepcionalmente, permitem a introdução de novas postulações no transcorrer do procedimento arbitral. Contudo, a regra é que o 'termo de arbitragem' estabeleça a última oportunidade para as partes delimitarem suas pretensões e, por conseguinte, estabelecer a lide a ser julgada – excetuada, claro, hipótese em que haja consenso de todos os envolvidos no acréscimo de postulações.

Este 'termo de arbitragem' (além de ser referido como 'adendo' pela, lei é denominado por 'ata de missão' por alguns regulamentos), que é assinado pelos árbitros e pelas partes, não se confunde com o compromisso arbitral e se destina a uma revisão e adequação das regras que serão utilizadas no desenrolar do procedimento arbitral.

A sua adequada classificação foi examinada quando do julgamento unânime pela 3ª Turma do STJ no REsp nº 1.389.763, de 12.11.2013, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi. O julgado se debruçou sobre a possibilidade deste 'adendo' vir a suprir ausência do compromisso arbitral e alterar a cláusula compromissória e foi didático ao distingui-lo dos instrumentos típicos da convenção arbitral – cláusula compromissória e compromisso –, assim como deixou claro que não se confunde com a aceitação da nomeação pelos árbitros, pela qual se considera instituída a arbitragem:

> *""Natureza jurídica da Ata de Missão ou Termo de Arbitragem [...]*
>
> *16. No presente recurso especial, a par da discussão acerca da necessidade de se firmar o compromisso arbitral para instalação do juízo, discute-se ainda a invalidade do procedimento porquanto a cláusula compromissória teria sido substancialmente alterada pela "ata de missão".*
>
> *17. O termo de arbitragem encontra respaldo legal no parágrafo único do art. 19 da Lei de Arbitragem* [atual parágrafo primeiro][66]*, o qual tem inspiração na "Ata de Missão" que integra o regulamento da Câmara de Comércio Internacional – CCI desde 1955, conforme assegura a Prof. Selma Ferreira Lemes (Convenção de Arbitragem e Termo de Arbitragem: características, efeitos e funções. Revista do Advogado, ano XXVI, n. 87). Pode ser conceituado, nas palavras da professora, como "instrumento processual organizador da arbitragem", pelo qual se confere aos árbitros e às partes mais uma*

[65] STJ, 3ª T., EDcl no REsp 1297974, j. 28.08.12, unânime; TJSP, 5ª Cam. Dir. Priv., Apel. 855631620108260000, j. 18.07.2012, unânime; TJSP, 36ª Cam Dir Priv, Apel 101430808, j. 08.05.2008, unânime.

[66] O texto entre colchetes não consta do original.

possibilidade de acordarem a respeito de especificidades e da delimitação da controvérsia. Não se confunde com ato inaugural da arbitragem, pois, nos termos do art. 19, esta se considera instituída no momento em que é aceita a nomeação pelos árbitros.

18. Nesse ponto, convém lembrar que a força motriz da arbitragem e a razão de sua constitucionalidade é o reconhecimento da total liberdade das partes quanto à submissão de interesses disponíveis à jurisdição privada. No mesmo diapasão, quando as partes são convocadas pelos árbitros e firmam conjuntamente o Termo de Arbitragem, poderá ser alterada inteiramente o que anteriormente estipulado na convenção arbitral, seja ela cláusula compromissória, seja compromisso arbitral (CARMONA, Carlos Alberto; WALD, Arnoldo. O processo Arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 1).

19. Em razão dessa liberdade, o Termo se aproxima do compromisso arbitral, porém com ele não se confunde. Isso porque o compromisso arbitral atribui a competência jurisdicional aos árbitros, enquanto o termo de arbitragem pressupõe o juízo regularmente instalado, delimitando-se a controvérsia e a missão dos árbitros.

20. Todavia, porque forjada na liberdade e disponibilidade, o Termo de Arbitragem poderá alterar ou suprir omissões e até sanar irregularidades – somente não se admitem alterações que atinjam o núcleo essencial e cogente relativo à igualdade das partes e ao contraditório. Noutros termos, a assinatura do Termo é momento adequado para que o procedimento seja novamente objeto de deliberação e acordo das partes e dos árbitros."

Em síntese, a grande vantagem do termo de arbitragem é permitir que sejam aperfeiçoadas à determinada controvérsia as regras gerais de procedimento que foram eleitas pelas partes na cláusula compromissória, o que se deu quando nem as partes e muito menos os árbitros conheciam a lide real, com suas peculiaridades, que só veio a aflorar posteriormente.

Se uma das vantagens da arbitragem é a flexibilidade das regras procedimentais, o termo de arbitragem é o instrumento por excelência para maximizar tal adaptabilidade, podendo conter regras ainda mais ajustadas à cada controvérsia.

É importante repisar, contudo, que se uma das partes não desejar firmar o termo de arbitragem, o processamento do procedimento arbitral deverá seguir o que foi ajustado na cláusula compromissória ou no compromisso.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição." (*inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)*

<u>Comentários</u>

A introdução deste § 2º à Lei de Arbitragem importa em significativo aporte de segurança jurídica aos que optam por ter suas controvérsias julgadas por arbitragem.

É que o art. 202, I do Código Civil previu como causa de interrupção da prescrição o *"despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual"*. Não há menção à interrupção da prescrição em face do procedimento arbitral.

Não obstante, a arbitragem ganhou prestígio legislativo, doutrinário e jurisprudencial como forma de solução de conflitos cuja sentença gera efeitos equivalentes aos da sentença judicial, por força do artigo 31 da Lei de Arbitragem e do art. 515, VII do novo CPC, que classifica a sentença arbitral como título executivo judicial.

Seria mesmo teratológico se as partes buscassem a solução de controvérsia através de procedimento prestigiado pelo ordenamento jurídico mas este não tivesse o condão de, concomitantemente, estancar sequer o fluxo do prazo prescricional acerca da pretensão em liça. Considerando que o procedimento arbitral visa a fim

equivalente ao do processo judicial, a interpretação sistemática e finalística dos dispositivos legais anteriormente existentes estava a determinar que, uma vez ambas as partes estejam vinculadas a procedimento arbitral para superação de pretensão resistida, opera-se a interrupção da prescrição.

A 17ª Câmara Cível do TJRS, no julgamento da Apelação 70045060670, j. 20.10.2011, unânime, pontificou que a interrupção da prescrição se dá quando do *"ajuizamento* (sic) *de pleito junto à Corte Arbitral"*.

Entretanto, tratava-se de questão não livre de debate antes desta novel reforma legislativa e, sobretudo, remanesciam profundas controvérsias quanto ao momento exato em que se estabelecia a interrupção da execução[67]. Muitas vezes, no decorrer dos procedimentos arbitrais, as partes lançavam mão do protesto judicial previsto no artigo 202, II do Código Civil, como forma de prevenir por completo a possibilidade de fluxo de prazo prescricional.

A introdução do § 2º ora em comento conferiu clareza e exatidão ao tema, com o reconhecimento legal inequívoco de que a instituição da arbitragem – aceitação da nomeação pelos árbitros – é o marco de interrupção da prescrição. Ademais, este novel parágrafo prevê claramente que eventuais postergações entre a fase do requerimento de instauração da arbitragem e sua instituição – demora no recebimento da notificação pela outra parte, na indicação ou aceitação de árbitro, etc. – que muitas vezes estão além das possibilidades das partes, não serão elementos que impedirão a justa interrupção da prescrição quando a parte interessada tiver efetivamente exercido a pretensão relativa ao seu invocado seu direito. Por isso, determinou o texto legal que, com o advento da instituição da arbitragem, o momento da interrupção da prescrição retroagirá à data do requerimento de instauração do procedimento arbitral. E tal se aplica até mesmo na hipótese em que o procedimento arbitral for ulteriormente extinto em face do reconhecimento pelos árbitros da nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem ou por outra forma pela qual reconhecida a ausência de jurisdição arbitral.

Enfim, a iniciativa em promover a arbitragem passou a contar com expressa disposição legal conferindo-lhe o condão de interromper a prescrição. É mais um avanço legislativo de amparo ao instituto da arbitragem, de modo que não haja desvantagem na escolha de tal forma de solução de controvérsias frente ao processo judicial estatal.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Comentários

Em primeiro lugar, há que se gizar os efeitos preclusivos desta disposição, que, por força de mínima exigência de conduta de boa-fé, vem a estabelecer que nenhuma das partes poderia iniciar a participação em procedimento arbitral postergando a arguição de falta de alcance e de invalidade (lato senso) da convenção de arbitragem, assim como da falta de condição dos árbitros para julgar a controvérsia – elementos que afetariam a validade do próprio procedimento arbitral.

O procedimento arbitral também tem etapas, as quais, embora não estritamente estanques como no processo judicial estatal, precisam logicamente ser seguidas e postas em marcha sequencial, sem o que o procedimento não atingiria sua conclusão. Assim, em que pese por vezes ventilada na doutrina a inexistência de preclusão no procedimento arbitral, este dispositivo legal contradiz claramente tal entendimento[68].

Há flexibilização do entendimento, claro, quando escusável o desconhecimento do vício ao tempo do início do procedimento arbitral ou quando a suspeição ou impedimento do árbitro se der por fato ulterior[69].

---

[67] Sobre o tema ver NUNES, Thiago Marinho, Arbitragem e Prescrição, Atlas, Rio de Janeiro, 2013.

[68] Exemplificativamente, os julgados a seguir prestigiam a preclusão "lógica" das arguições objeto deste dispositivo em comento: TJSP, 2ª Cam. Res. Dir. Emp., Apel. 10068786020138260068, j. 17.02.2014, unânime; TJMT, 2ª Câmara Cível, Apel. 23651/2009, j.24.02.2010, maioria; TJPR, 17ª Cam. Cível, EI 428.067110, j. 07.12.2011.

[69] TJPR, 17ª Cam. Cível, Apel. 436093-6, j. 14.11.2007, unânime.

Outro ponto a ser destacado é que dito dispositivo, em consonância com o art. 8º, consagra a adoção do princípio competência-competência por nosso ordenamento jurídico, que determina ser o árbitro o juiz de sua própria competência, tendo, assim, legitimidade primordial para decidir sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia da contratação da arbitragem. Portanto, tendo as partes contratado a via arbitral, o procedimento arbitral é a via própria a ser seguida, cabendo ao árbitro eventualmente extingui-lo, remanescendo o controle judicial como cabível apenas após proferida a sentença arbitral, nas oportunidades previstas no art. 33, caput e § 3º da Lei de Arbitragem[70]. Dito princípio é conhecido, na doutrina internacional pela expressão germânica *Kompetenz-Kompetenz*[71].

Ou seja, instaurado o processo arbitral, a parte que entender que a arbitragem é via imprópria para o julgamento da causa ou invocar qualquer irregularidade que afete as condições para transcurso do procedimento arbitral deverá fazê-lo perante o próprio árbitro. A eventual ação judicial invocando falta de condições de validade para o seguimento do processo arbitral ajuizada antes do término deste deverá ser extinta.

O aludido princípio tem o efeito negativo de afastar a possibilidade do exame antecedente dos tribunais estatais sobre as condições de validade do processo arbitral, com a dilação do controle judicial para momento posterior ao final daquele[72]. E, em seu efeito positivo, consagra a legitimidade da via arbitral para tal cognição primordial.

A adoção do princípio da competência-competência à arbitragem pelo sistema jurídico brasileiro foi amparada pela decisão do STF, de 12/12/2001, envolvendo as partes MBV Comercial and Export Mangement Establishment e Resil Indústria e Comércio Ltda., que assentou: *"O efeito negativo da competência-competência impede seja a jurisdição do árbitro questionada perante o Judiciário antes de proferida a sentença."*[73]

Já a 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg no MS 11.308/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 14/08/2006, decidiu que: *"[...] vige na jurisdição privada, o princípio Kompetenz-Kompetenz [...]", garantindo que o próprio árbitro julgue acerca de sua competência."*[74] Igualmente, na medida cautelar nº 13.274-SP, em despacho monocrático da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, de 13/09/2007, foi deferido que*: "A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral [...]*"[75]. E nesta senda prosseguiu a jurisprudência[76]

---

[70] RANZOLIN, Ricardo. Controle Judicial da Arbitragem. GZ Editora, 2011, pág. 138.

[71] Cf. MANTILLA-SERRANO, Fernando. A Nova Lei de Arbitragem na Espanha. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 109-122, jul./out. 2003. p. 117.

[72] ANCEL, Bertrand. Controle de Validade da Convenção de Arbitragem: o efeito negativo da "competência-competência". Tradução: Maria Claudia de Assis Procopiak. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 52-64, abr./jun. 2005.

[73] Apud LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio. MBV Comercial and Expor Mangemente Establishment x Resil Indústria e Comércio Ltda. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 113-124, jul./out. 2004. p. 115.

[74] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no MS 11.308/DF, da Primeira Seção Cível*. Recorrente: União Federal. Recorrido: TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 28 de junho 2006.

[75] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Medida Cautelar n. 13.274-SP*. Recorrente: Multigrain Comércio Exportação e Importação S/A. Recorrido: Pérsio Thomaz Ferreira Rosa e Outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de setembro de 2007.

[76] STJ, 3ª T., REsp 1355831, j. 19.03.13, unânime; STJ, 4ª Turma, Resp 1278852, j. 21.05.2013, unânime; STJ, 4ª T., REsp 1327619, j. 20.08.13, unânime; STJ, 3ª T., Resp 1288251, j. 09.10.12, unânime; STJ, 3ª T., Resp 1302900, j. 09.10.12, unânime; TJRS, 17ªCC, Agravo 70032734063, j. 01.02.2010, monocrática; TJRS, 17ª CC, Apel. 70030777312, j. 22.04.2010, unânime; TJRS, 17ª CC, Apel. 70034162867, j. 22.04.2010, unânime; TJRS, 16ª CC, Apel. 70040929911, j. 30.06.2011, unânime; TJRS, 16ª CC, Apel 70047076609, j. 26.01.2012, unânime; TJSP, 7ª Cam. Dir. Priv., AI 00140172720128260000, j. 18.04.2012, unânime, TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., AI 00140172720128260000, j. 18.04.2012, unânime; TJSP, 5ª Cam. Dir. Priv., Apel 527893720108260224, j. 19.10.2011, unânime; TJSP, 36ª Cam. Dir. Priv., Apel 91234986820098260000, j. 30.06.2011, unânime; TJSP, 16ª Cam. Dir. Priv., Apel 991090075928, j. 17.08.2010, unânime; TJSP, 4ª Cam. Dir. Priv., AI 64420442, j. 30.07.2009, unânime; TJSP, 5ª Cam. Dir. Pub., Apel 6732415100, j. 28.06.2007, unânime; TJSP, 9ª Câmara De Dir. Priv. MC 04739994800, j. 10.09.2006, unânime; TJSP, 2ª Cam. Dir. Priv., Apel 02140681620108260100, j. 16.10.2012 unânime; TJRJ, 15ª Cam. Dir. Priv., AI 00193375820098190000, j. 25.08.2009, unânime; TJMG, 9ª Cam. Cível, Apel 10003090308309002, j. 25.09.2012, unânime; TJMG, 11ª Cam. Cível, Apel 10003090308291001, j. 22.06.2011, unânime; TJES, 1ª Cam. Cível, Apel 048080128522, j. 14.05.2013, unânime; TJSC, 3ª Cam. Cível, Apel 20100850994, j.15.03.2011, unânime; TJSC, 3ª Cam. Dir. Civil, AI 20090660573, j.15.06.2010, unanime; TJSC, Cam. Civil Especial, AI 20090146671, j. 22.10.2009, maioria; TJSC, Cam. Civil Especial, AgRg. 20090006748, j. 06.07.2009, unânime; TJDF, 3ª Turma Cível, Apel 19990110833603, j. 05.03.2001, unânime; TJSC, 5ª Cam. Cível, Apel 20090354003, j.18.07.2013, unânime; TJRJ, 1ª Cam. Dir.

Apenas na hipótese de cláusula compromissória patológica-inexistente (em branco), é possível a atuação do Poder Judiciário para análise de sua validade[77]. Ou no caso de cláusula compromissória objeto de contrato não assinado[78].

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

Comentários

Como visto na análise do caput deste artigo, a arguição por qualquer das partes acerca da suspeição ou impedimento de um ou mais árbitros deverá ser feita na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar após a aceitação da nomeação pelos árbitros.

É possível, contudo, que o reconhecimento de algum elemento de suspeição ou impedimento derive de iniciativa do próprio árbitro ou dos demais árbitros, o que poderá ocorrer a qualquer tempo ao longo do processo, já que o fato que origina a suspeição ou impedimento poderá ser superveniente à instituição do procedimento arbitral. O mesmo pode ocorrer quando a parte ou os outros árbitros tomem conhecimento do fato – que determina a suspeição ou o impedimento – após a instituição da arbitragem.

Não obstante, independente do momento do procedimento em que houver o reconhecimento da suspeição ou impedimento de qualquer árbitro, o fato é que tal incidente não terá o condão de extinguir o procedimento. Sucederá tão-somente a suspensão do procedimento até que ocorra a substituição do árbitro afastado pelo substituto previsto na convenção arbitral. Não havendo substituto indicado, o novo árbitro deverá ser escolhido de acordo com o disposto na convenção de arbitragem para tal hipótese ou nas regras da instituição arbitral a que as partes tenham se reportado. Em não havendo forma prevista para regular a substituição do árbitro, e, é claro, não tendo as partes chegado a um acordo sobre a nomeação do substituto, à parte interessada assistirá a ação judicial prevista no art. 7º desta Lei, através da qual, em procedimento expedito, o juiz estatal indicará o árbitro substituto.

A substituição do árbitro, pelos mesmos meios, ocorre também em face da sua recusa em prosseguir, ou no caso de sua impossibilidade (por doença ou morte, por exemplo). E também pode ser o árbitro afastado por ser flagrado como inidôneo, incompetente ou não ser disponível. Os regulamentos das instituições arbitrais não raro preveem a possibilidade de iniciativa delas próprias para tanto, vide, a título de exemplo, o artigo 15 do regulamento da CCI.

Outra hipótese de suspensão do procedimento arbitral é prevista no art. 25 da Lei de Arbitragem, quando sobrevier no curso do procedimento arbitral controvérsia acerca de direitos indisponíveis da qual o julgamento do procedimento arbitral seja dependente. Nesse caso será suspenso o procedimento arbitral até que seja proferida decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente para julgar a questão dependente.

O que importa concluir é que a lei estabeleceu diversos recursos a fim de que a arbitragem não seja extinta pela suspeição ou impedimento de árbitro, devendo continuar com a substituição do árbitro. A única

---

Priv., Apel 04032080720098190001, j. 31.08.2011, unânime. TJRJ, 4ª Cam. Dir. Priv., Apel 00272522920078190001, j. 04.02.2009, unânime; TJRJ, 6ª Cam. Dir. Priv., AI 0039960-17.2007.8.19.0000, j. 09.01.2008, unânime; TJMG, 16ª Cam. Cível, Apel 10521080785814001, j. 13.07.2011, unânime; TJRS, 17ª CC, Apel 70009071069, j. 14.12.2004, unânime; TJSP, 2ª Câmara De Dir. Priv. AI 4600344500, j. 21.11.2006, unanime; TJSP, 2ª Câmara De Dir. Priv. AI 4600344500, j. 21.11.2006, unanime; TJSP, 36ª Cam. Dir. Priv., Apel 00127129420098260361, j. 10.02.2011, unânime; TJMT, 4ª Câmara Cível, Apel 19596/2006, j. 06.11.2006, unânime; TJMT, 2ª Câmara Cível, Apel 109349/2008, j. 23.09.2009, unânime. No mesmo sentido, ainda que haja questões de alta indagação: TJSP, 5ª Cam. Dir. Pub., Apel 6732415100, j. 28.06.2007, unânime, ou mesmo quando a nomeação do árbitro se deu em sede da ação do art. 7º: TJSP, 10ª Câmara De Dir. Priv. AI 4248074000, j. 05.09.2006, unânime e TJSP, 6ª Cam. Dir. Priv., AI 5056464400, j. 19.07.2007, unânime.

[77] STJ, 4ª Turma, Resp 1278852, j. 21.05.2013, unânime

[78] TJSP, 34ª Câmara De Dir. Priv. Apel 980401800, j. 14.02.2007, unânime.

exceção à tal regra geral é a hipótese em que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto, quando, então, o procedimento arbitral será extinto.

Por força do artigo 22 § 5º desta lei, o árbitro substituto assumirá o procedimento no estado em que se encontrar, ficando a seu critério repetir ou não as provas já produzidas.

Por outro lado, em relação às outras situações previstas neste parágrafo primeiro – incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem – a solução será não a suspensão, mas sim a extinção do procedimento arbitral.

Isto porque nestas hipóteses não há só uma incompatibilidade em relação a pessoa de um ou mais árbitros, porém o instituto da arbitragem em si não se encontra apto a presidir a solução da controvérsia – e.g. no caso da matéria sub judice não envolver diretos patrimoniais disponíveis ou tratar de interesse de incapaz, ou ser reconhecida alguma nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem. Em todas essas hipóteses, a causa somente poderá ser decidida pelo órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

Merece referência a expressão "incompetência" do árbitro, que, data a máxima vênia a doutos entendimentos contrários, deve ser entendida em seu sentido lato e não como a incompetência de um juiz estatal, que enseja exceção de competência. A exceção de incompetência aplica-se apenas quando se postular pela (in)competência entre órgãos do Poder Judiciário. Conforme ensina Eduardo Talamini, *"[...] a afirmação da constitucionalidade da arbitragem nem por isso permite [...] reputar a distribuição de atribuições entre uns e outros um mero problema de competência."* No mesmo sentido já decidiu a Câmara Especial do TJSP, na tentativa de se invocar o Conflito de Competência nº 093.381.0/3.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Comentários

Diante das arguições de suspeição ou impedimento do árbitro ou de vício da convenção de arbitragem, ou ainda de qualquer outra impossibilidade de julgamento pela via arbitral, se a decisão do árbitro for no sentido de que deva prosseguir o processo arbitral, *anche sbagliando*, como refere La China[79], o procedimento arbitral terá seu curso normal assegurado, só cabendo às partes invocar as aludidas invalidades ou ineficácias na ação própria de nulidade perante o Poder Judiciário, que terá cabimento apenas depois de finalizado o processo arbitral.

É a força do princípio Kompetenz-kompetenz que vige em nosso ordenamento jurídico, consoante analisado em comentário a dispositivo antecedente, sendo que a imposição legal de espera à parte pela oportunidade de ingressar com a ação de nulidade não lhe pode acarretar qualquer preclusão[80].

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

Comentários

O procedimento arbitral tem como característica marcante sua flexibilidade. Ao invés de ser baseado nas rígidas regras de ordem pública do CPC, cada procedimento arbitral tem sua marcha estabelecida em regramento fruto, direta ou indiretamente, do encontro da vontade das partes.

---

[79] LA CHINA, Sérgio. L'arbitrato: il sistema e l'esperienza. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2004, p. 54.

[80] TJSP, 2ª Cam. Dir. Priv., Apel. 070591-93.2009.8.26.0576, j. 15.07.2014, unânime.

Como visto, as partes podem convencionar as regras do procedimento arbitral na cláusula compromissória – a qual é firmada quando ainda não existe conflito entre elas. A cláusula compromissória que assim se debruça a tratar das regras do eventual procedimento arbitral futuro é denominada cláusula compromissória 'cheia'.

A cláusula compromissória 'cheia' pode, ela própria, descrever, detalhadamente, todos os percalços a serem seguidos no desenvolvimento do procedimento arbitral, desde seu início até sua conclusão. Na prática, contudo, esta hipótese tem sido menos comum, sobretudo porque exige que as partes se desdobrem na redação de regramentos procedimentais exaustivos, que poderão tomar várias páginas da contratação.

A praxe tem sido a adoção de cláusulas compromissórias 'cheias' que simplesmente elegem um determinado órgão arbitral institucional – centro ou câmara de arbitragem – perante o qual se instaurará e se processará o procedimento arbitral em caso de litígio, conforme facultado expressamente nos artigos 5º e 21 desta lei. Assim, a cláusula compromissória apenas se reporta aos regulamentos destes órgãos arbitrais institucionais, os quais já estabelecem, cada qual de forma detalhada e peculiar, todas as regras do procedimento arbitral, o qual será vinculante às partes, não podendo as partes se oporem e se insurgirem em relação às suas disposições: TJSP, 31ª Câm. Dir. Priv., Apel. 104876202, j. 29.04.2008, unânime.

Na hipótese da cláusula compromissória 'vazia' – aquela que apenas refere o comprometimento das partes em submeter eventuais futuros conflitos à via da arbitragem, sem mais nada dispor –, o artigo 6º desta lei determina que a parte que desejar o início do procedimento arbitral deve notificar a outra para que firme o compromisso arbitral, no qual serão estabelecidas as regras do procedimento a ser seguido. Em não sendo possível a firmatura do compromisso, o artigo 7º exige a interposição de ação judicial com rito expedito, com uma única audiência, na qual o magistrado estatal complementa a vontade das partes e decide sobre o conteúdo do compromisso, definindo, assim, as regras que regerão o procedimento arbitral entre as partes.

Mesmo na ausência de cláusula compromissória, e já diante de um conflito dado, as partes sempre podem firmar diretamente o compromisso arbitral, no qual podem também se reportar às regras de um órgão arbitral institucional ou podem redigir os regramentos do procedimento arbitral, de forma exaustiva.

É possível ainda, e isto vale para todas as situações acima, que as partes simplesmente deleguem ao árbitro ou ao tribunal arbitral a regulação do procedimento. Tal faculdade, prevista neste artigo sob comento, também se estende ao magistrado estatal, quando tiver de proferir a sentença objeto do referido artigo 7º da Lei de Arbitragem.

De outro lado, a regulação do procedimento arbitral pelo árbitro ou tribunal arbitral é assegurada no § 1º deste artigo sempre que não houver previsão acerca das regras de procedimento. A jurisprudência dá guarida a tal entendimento: TJPR, 17ª Câm. Cível, Apel 436093-6, j. 14.11.2007, unânime.

E depreende-se desta mesma regra que, diante de toda e qualquer lacuna pontual da previsão das partes ou do regulamento de instituição arbitral acerca do procedimento, cabe ao árbitro ou tribunal arbitral a prerrogativa de colmatá-la.

Como referido nos comentários ao art. 19, vem sendo também bastante comum na prática do instituto da arbitragem que o árbitro ou o tribunal arbitral tomem a iniciativa de utilizar da prerrogativa objeto daquele dispositivo, o qual estabelece que, em entendendo o árbitro ou tribunal arbitral haver necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem acerca do procedimento, será firmado com as partes um adendo – termo de arbitragem – dispondo sobre adequações e detalhamentos do procedimento arbitral.

Dentro do princípio basilar de que, de regra, cabe às partes disporem sobre o procedimento arbitral, é elementar que elas podem também alterar, desde que por comum acordo, o procedimento.

Dentre os limites para a flexibilidade das partes acerca da escolha do procedimento se encontra a necessidade de que o mesmo seja reduzido a escrito, seja porque o depoimento das testemunhas deve constar de termo escrito (art. 22, § 1º), seja porque a sentença deve seguir o mesmo rumo.

Em que pese seja bastante comum a manifestação inicial da parte postulante, seguida da apresentação de defesa da outra parte, com réplica e tréplica, ocorre também dos regulamentos das instituições arbitrais ou ajuste especial entre as partes e árbitros preverem apresentação de peças iniciais simultâneas pelas partes, com prazos idênticos para resposta e depois réplica, sobretudo nos casos em que ambas as partes são postulantes. Outros formatos de estabelecimento do contraditório são possíveis, desde que obedecida a igualdade de tratamento das partes.

Diante do maior tempo que dispõe o árbitro ou tribunal arbitral para apreciar as manifestações das partes – em comparação com a realidade do processo judicial estatal –, não são incomuns períodos de sustentações orais mais longos e com a utilização de projeções de elementos visuais.

O procedimento arbitral será sempre um procedimento 'de conhecimento', pois a cognição da sentença arbitral ou das decisões interlocutórias será sempre desprovida de poder de *imperium* – dependendo de execução através do Poder Judiciário.

Por fim, ao árbitro toca o poder ordenatório do procedimento e espera-se das partes comportamento de urbanidade e boa-fé procedimental.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Comentários

Este dispositivo estabelece limite importante para a flexibilidade da regulação do procedimento arbitral, tanto para as partes como para o árbitro ou para o tribunal arbitral.

A consagração do Estado Democrático de Direito teve como pilar fundamental algumas garantias mínimas aos cidadãos. Uma das mais essenciais dessas garantias é a de que os conflitos devem ser julgados através de um *due process of law*.

O devido processo legal é assim reconhecido desde que atenda os seguintes princípios (consagrados em nossa Constituição Federal): princípio do contraditório, princípio da igualdade das partes, princípio da imparcialidade do julgador e do seu livre convencimento. São princípios que garantem, de forma mínima, um processo justo.

O procedimento arbitral – que é forma de distribuição de justiça – somente será válido se transcorrer sob a estrita observância de todos esses princípios, conforme previsto neste dispositivo. Some-se a eles o princípio da fundamentação racional das decisões, disposto no artigo 26, II desta mesma lei.

Em outras palavras, nesses princípios se encontra o limite de ordem pública para a vontade das partes, do árbitro ou do tribunal arbitral, definirem as regras do procedimento arbitral; sendo que nenhum procedimento arbitral poderá descurar de atender no mínimo tais princípios, sob pena de nulidade.

Assim, da mesma forma que no processo judicial estatal, o procedimento arbitral caracteriza-se pelo conjunto de atos jurídicos de defesa e produção de prova, em marcha sequencial coordenada para o desiderato do proferimento de decisão que solucione a controvérsia das partes. Tudo sob a observância dos princípios que garantem o devido processo legal, como visto, para que se estabeleça como processo 'justo'.

A jurisprudência vem admitido a nulidade da sentença arbitral proferida a luz de procedimento que descurou dos princípios do devido processo legal[81].

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

[81] TJSP, 21ª Câmara De Dir. Priv. AI 70337510, j. 21.09.2005, unânime; TJDF, 1ª Turma Cível, AI 20130020096965, j.12.06.2013, unânime; TJRJ, 17ª Cam Dir Priv, Apel 01212606120088190001, j. 11.03.2009, unânime; TJRJ, 2ª Cam. Dir. Priv., Apel 01814589320108190001, j. 30.03.2011, unânime; TJSP, 18ª Cam Dir Priv, Apel 00412937920088260224, j. 15.03.2011, unânime; TJRJ, 2ª Cam Dir Priv, AI 0019426-86.2006.8.19.0000, j. 04.04.2007, unânime; TJGO, 6ª Cam. Cível, Apel 467812-34.2008.8.09.0051, j. 03.08.2010, unânime; TJDF, 1ª Turma Cível, Apel 20070410005013, j. 21.10.2009, unânime; TJGO, 2ª Cam. Cível, Apel 52573-77.2009.8.09.0000, j. 08.11.2011, unânime.

Comentários

A interpretação literal deste ditame legal é de que não há imposição absoluta de que as partes sejam representadas por advogado no procedimento arbitral.

Não há dúvida que para as partes serem minimamente bem representadas no procedimento arbitral deverão nomear profissional com formação e conhecimento jurídico necessários para defendê-las. Não é por nada que, na prática, os procedimentos arbitrais bem constituídos contam sempre com a presença de advogados representando as partes, bem como figurando no corpo de árbitros.

Registra-se também entendimento de diversos doutrinadores no sentido de que o artigo 133 da Constituição Federal – que estipula ser o advogado indispensável à 'administração da justiça' – aliado ao entendimento de que o procedimento arbitral é meio de distribuição de justiça que produz sentença com equivalência à sentença judicial estatal, indicaria extensão da obrigatoriedade da representação das partes por advogados também aos procedimentos arbitrais, como já vem ocorrendo, na prática, em todos as arbitragens que possam ser consideradas como instrumentos minimamente qualificados para efetiva prestação de justiça.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Comentários

O mesmo dever legal que recai sobre o magistrado estatal de tentar a conciliação das partes no início do processo judicial estatal aplica-se também ao árbitro ou ao tribunal arbitral quando encetado o procedimento arbitral. Trata-se de imposição legal que prestigia a substancial economia procedimental a todos os envolvidos, que seria atingida com composição das partes.

Não se olvide que o acordo das partes havido após a instauração do procedimento arbitral poderá ser declarado através de sentença arbitral, nos termos do art. 28 desta lei.

A vantagem desta 'homologação' do acordo das partes por parte do árbitro ou do tribunal arbitral consiste na especial qualidade do título executivo que as obrigações ali convencionadas estariam inseridas. É que a sentença arbitral é executável como se título executivo judicial fosse, conforme consagrado expressamente no atual CPC e no art. 584, VII do novo CPC. Nestes dispositivos legais, a sentença arbitral é expressamente classificada como título executivo judicial e assim sujeita a trâmites de cumprimento com possibilidades muito mais estreitas de impugnação em comparação com a execução de título executivo extrajudicial.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Comentários:

Os meios de prova admitidos para o convencimento do árbitro ou do tribunal arbitral se confundem com os admitidos no processo judicial estatal (prova documental, testemunhal, gravações sonoras e em vídeo, prova técnico-pericial, etc.). E além da iniciativa das partes, o árbitro ou tribunal arbitral tem a prerrogativa de determinar de ofício a sua produção.

O que difere no procedimento arbitral é que normalmente o árbitro ou o tribunal arbitral dispõe de maior tempo para apreciar a prova produzida, o que representa audiências mais longas e depoimentos mais aprofundados, bem como laudos periciais mais escrutinados e com maiores esclarecimentos dos experts.

Outra diferença de relevo é que, dado a flexibilidade do procedimento arbitral, não há uma ordem pré-estabelecida para colheita da prova. Não é raro que os depoimentos de testemunhas ou de assistentes técnicos e peritos sejam tomados conjuntamente, sob forma de confrontação, como meio de facilitar o aflorar da verdade (*cross-examination*).

Da mesma forma que no processo judicial estatal, o árbitro ou tribunal arbitral poderá convocar as testemunhas. Contudo, em face do árbitro ou do tribunal arbitral não deter o poder de *imperium*, o § 2º deste artigo 22 estabelece que em caso de recalcitrância da testemunha, o árbitro ou tribunal arbitral deverá requerer à autoridade judiciária para que determine a condução sob vara da testemunha. O mesmo se dará para a exibição forçada de documento ou outro meio de prova que se encontre com uma das partes ou com terceiro e mereça ser apreciado no procedimento arbitral.

Ou seja, em que pese a convenção de arbitragem estabelecer direitos, deveres e ônus para atuação das partes no procedimento arbitral, a mesma não atinge aos terceiros. Assim, onde a convenção de arbitragem não poderia obrigar, veio a lei de arbitragem a estabelecer, expressamente, ônus e deveres aos terceiros de colaboração com o procedimento arbitral, tudo de modo a permitir a efetividade deste[82]. Ademais, da mesma forma que no processo judicial estatal, as testemunhas, tradutores, peritos, dentre outros colaboradores do procedimento arbitral, estão sujeitas ao crime de perjúrio, caso faltem com a verdade, consoante previsto expressamente no art. 342 do Código Penal[83]. Também a coação sobre a testemunha ou qualquer colaborador ou agente do procedimento arbitral é tipificada criminalmente, consoante consta do art. 344 daquele mesmo Código[84].

Portanto, o princípio de que todos devem colaborar com a justiça aplica-se ao procedimento arbitral e a minudente regulação da arbitragem tratou de colmatar qualquer insuficiência de alcance do negócio jurídico no estabelecimento do *imperium* das decisões do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como na imposição de deveres a terceiros.

Por outro lado, o destinatário da prova, por certo, é sempre o árbitro ou o tribunal arbitral e se durante o procedimento arbitral um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas, conforme determina o §5º deste artigo 22.

Sem prejuízo da sentença arbitral ser racionalmente fundamentada, prevalece o livre convencimento do árbitro ou tribunal arbitral sobre o conteúdo das provas produzidas. E também a jurisprudência vem dando guarida à autoridade do árbitro ou tribunal arbitral para decidir sobre a pertinência de quais provas devem ser produzidas[85].

Por fim, merece registro que apenas a 'forma' da colheita da prova é tutelada pelas regras do procedimento arbitral. Contudo, o valor da prova – a fim de demonstrar o direito material das partes – obedece as regras que presidem o julgamento do mérito da controvérsia – a prova é função do direito material. Assim, a título de exemplo, a eleição de determinada legislação estrangeira para presidir o mérito da controvérsia, a qual eventualmente não vier a exigir escritura pública para transmissão de direito real, enseja que a mera apresentação de documento particular de transmissão de tal direito já constituirá prova suficiente para comprová-la.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

---

[82] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[83] Falso testemunho ou falsa perícia -Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[84] Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência

[85] TJSP, 7ª Cam. Dir. Priv., AI 5015124400, j. 30.05.2007, unânime; TJMG, 14ª Cam. Cível, Apel 10701051089756002, j. 19.03.2009, unânime; TJSP, 10ª Câmara De Dir. Priv. Apel 4535064300, j. 23.09.2008, unânime; TJSP, 15ª Cam. Dir. Priv., Apel 1505314620108260100, j. 20.03.2012, unânime.

Comentários

A tomada do depoimento das partes e testemunhas necessariamente deve observar o contraditório e a ampla defesa, tocando às partes o direito de indicar as testemunhas e de inquiri-las em condições suficientes para que possam comprovar os fatos que alegam. E para que tal desiderato seja atingido, as audiências deverão ser sempre precedidas de convocação prévia à ambas as partes ou seus procuradores, com mínimo de antecedência, de modo que possam utilizar a produção probatória testemunhal em sua defesa.

As inquirições são presididas pelo árbitro ou tribunal arbitral, mas a praxe tem sido no sentido de deixar os advogados das partes formularem perguntas diretas às testemunhas, sendo estipulado tempo máximo para a duração das audiências.

Já foi referido não ser possível que o procedimento arbitral seja puramente oral. Depreende-se claramente do artigo 26, seus incisos e § único, por exemplo, que a sentença arbitral deverá ser transcrita e assinada pelos árbitros. O dispositivo agora em comento explicita a exigência de que os depoimentos pessoais e testemunhais sejam também reduzidos a escrito, com a assinatura dos depoentes e árbitros, tudo a deixar ainda mais claro não ser possível que o procedimento arbitral baseie-se na oralidade.

As instituições arbitrais vêm se valendo de serviço de estenotipia ou de taquigrafia para que tenham registros os depoimentos orais.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

Comentários

O depoimento pessoal da parte configura circunstância em que será possível confrontá-la com as diversas dúvidas, possíveis contradições e eventuais fraquezas de suas alegações em relação aos fatos. Já se disse que o procedimento arbitral visa à prolação de sentença que deve ser de justiça. Desse modo, a ausência ou recusa da parte convocada para prestar depoimento pessoal em procedimento arbitral caracteriza-se como ato de resistência de má-fé, contrária ao desiderato do árbitro ou do tribunal arbitral de elucidação da verdade – aliás, a condenação por litigância de má-fé no procedimento arbitral é expressamente prevista no artigo 27. A não aceitação da parte em se submeter a inquirição gera franca suspeita acerca da veracidade de suas alegações. Mas, além disso, o conteúdo do dispositivo legal em comento é expresso ao estabelecer a possibilidade de que tal comportamento 'faltoso', como referido no texto legal, seja considerado para o julgamento do mérito da causa. Ou seja, a não colaboração da parte com o escorreito andamento e desiderato do procedimento arbitral afetará a sua defesa em relação ao mérito da controvérsia.

No caso da obrigação da testemunha prestar depoimento perante o árbitro ou o tribunal arbitral, esta não se origina diretamente da convenção de arbitragem, a qual não foi firmada pela testemunha, que é um terceiro alheio à convenção. Entretanto, o princípio de que todos devem colaborar com a justiça aplica-se ao procedimento arbitral por força desta previsão expressa deste dispositivo em comento. Como já referido, o que se observa é a construção de mecanismos pela lei para que o processo arbitral se realize com eficácia prática.

A recalcitrância da testemunha em comparecer à audiência perante o árbitro ou tribunal arbitral ensejará a mesma medida prevista para renitência no comparecimento à audiência perante o magistrado estatal: a sua condução sob vara, com uso de força física policial. Como carece ao árbitro o poder de *imperium*, o dispositivo legal previu o requerimento do árbitro ao juiz estatal, a fim de que este determine a condução sob vara da testemunha resistente. Este requerimento simples do árbitro à autoridade judiciária não encontrava qualquer detalhamento na legislação ou nos códigos judiciários. Não se sabia qual rito seguiria, como se daria sua distribuição, se incidiria recolhimento de custas, ou mesmo se seria feito em nome do árbitro ou da parte interessada na oitiva da testemunha. A matéria recentemente ganhou regulação suficiente, seja pela inclusão do artigo 22-C e seu § único a este diploma legal – adiante comentado – seja em face dos artigos 237, IV e 260, §3º

do novo CPC, restando instituída a figura da 'carta arbitral', através da qual o árbitro formulará todos os requerimentos aos magistrados estatais para cumprimentos de medidas que exijam o poder de *imperium*. Mais detalhes sobre a carta arbitral serão objeto dos comentários de artigos adiante.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

Comentários

A ausência de uma das partes pode se dar já nas fases iniciais de indicação de árbitro e instituição da arbitragem.

Em havendo cláusula compromissória 'cheia', o não atendimento por uma das partes da notificação para indicar árbitro e até comparecer para firmar termo de arbitragem não afetará a instituição da arbitragem, que se processará mesmo sob tal ausência. A recalcitrância da parte na escolha do árbitro é suprida pela previsão, constante na grande maioria dos regulamentos das instituições arbitrais, de que tal escolha passe a ser feita pela direção da instituição arbitral.

No caso de cláusula compromissória 'vazia' e diante da inércia de uma das partes faz-se necessário o ajuizamento da ação prevista no artigo 7º da Lei de Arbitragem, com visto. E, da mesma forma, a revelia de uma das partes não impedirá que o juiz estatal supra a vontade da parte, indicando árbitro e estabelecendo todas as demais escolhas para que tenha início o procedimento arbitral.

Quanto à revelia no procedimento arbitral estrito senso – isto é a ausência de apresentação de defesa no procedimento –, esta é regulada expressamente pelo §3º do artigo 22 desta Lei de Arbitragem.

O não comparecimento da parte para apresentar defesa durante o procedimento arbitral não terá como efeito a sua confissão ficta ou a procedência automática da pretensão da outra parte. Naturalmente, haverá grave prejuízo a quem não apresentar sua versão dos fatos e indicar as provas que a ampara. Porém, o árbitro ou tribunal arbitral apreciará as alegações e a prova produzida no procedimento com a ausência da parte e julgará o feito, sem a presunção de confissão.

A possibilidade de que o procedimento arbitral transcorra mesmo ausente uma das partes vem sendo reiteradamente admitida pela doutrina[86] e pela jurisprudência nacional[87].

~~§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.~~ *(revogado pela Reforma da Lei de Arbitragem)*

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Comentários

O § único do artigo 132 do CPC/1973 previa que, em havendo substituição do magistrado que presidiu a instrução, aquele que o substitui, *"se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas"*. O dispositivo em comento consagra a mesma regra para o procedimento arbitral.

O presente texto legal se refere exclusivamente à prova oral produzida em audiência – não abrangendo os demais meios de prova.

O que se observa é a pressuposição, por este dispositivo, de que, ao presidir a audiência de instrução, o árbitro vincula-se à oralidade dos depoimentos, restando prestigiada a concentração entre palavra falada, presença física e julgamento, e, desprestigiado, de certo modo, os registros escritos.

Trata-se, entretanto, de faculdade do árbitro substituto, que só ocorrerá se este assim julgar necessário.

---

[86] Ver GREBLER, Eduardo. A Revelia no Processo Arbitral Brasileiro. In: GARCEZ; MARTINS, 2002, op. cit., p. 324 e DINAMARCO, Cândido Rangel. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 151 a 157.

[87] TJGO, 4ª CC, Apel 180002-68.2009.8.09.0051, j. 20.09.2012, unânime; TJGO, 6ª Cam. Cível, Apel 456380-76.2012.8.09.0051, j. 03.12.2013, unânime; TJGO, 5ª Cam. Cível, Apel 15665-91.2011.8.09.0051, j. 13.12.2012, unânime; TJGO, 4ª Cam. Cível, Apel 180002-68.2009.8.09.0051, j. 20.09.2012, unânime; TJGO, 1ª Cam. Cível, Apel 154158-4/188, j. 13.04.2010, unânime; TJGO, 3ª Cam. Cível, Apel 102250-3/188, j. 28.11.2006, unânime.

Capítulo IV-A ***(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)***

Das Tutelas Cautelares de Urgência

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. ***(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)***

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da respectiva decisão. ***(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)***

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. ***(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)***

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros. ***(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)***

Comentários

Uma das significativas e providenciais alterações implementadas no regramento legal da arbitragem está representada nesta introdução dos artigos 22-A e 22-B e seus respectivos §s únicos, os quais substituíram o §4º do artigo 22, que foi integralmente revogado.

Aquele dispositivo revogado regulava de modo genérico a concessão de tutelas de urgência, estabelecendo que *"havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa"*. Contudo, aquele dispositivo desconsiderava o fato de que podem transcorrer algumas semanas desde o surgimento de uma lide entre as partes signatárias de uma cláusula compromissória até a efetiva instituição do procedimento arbitral – que se dá somente após a aceitação pelos árbitros de sua nomeação. Assim, com a previsão de que tocaria aos árbitros decidir acerca do deferimento ou não das tutelas de urgência, dito dispositivo revogado não abarcava a situação em que as partes ainda não tinham árbitro ou tribunal arbitral instituído para julgar o conflito; e, na maior parte das vezes, a tutela de urgência é necessária quando do desabrochar da lide entre as partes.

A jurisprudência há muito vinha tratando da temática de modo desvinculado da referência literal do texto da lei, oscilando entre três posições. A primeira admitia que as partes pudessem sempre postular as tutelas de urgência diretamente perante o Judiciário, sem qualquer pedido anterior ao árbitro ou ao tribunal arbitral – o que representava a maioria dos julgados. A segunda, que resguardava sempre ao árbitro ou ao tribunal arbitral a concessão ou não da tutela de urgência postulada, ainda que não houvesse árbitro instituído. E a terceira posição vinha admitindo a possibilidade de concessão de tutelas de urgência pelo Judiciário, mas tão-somente enquanto não houvesse árbitro nomeado.

Esta última posição é a que prevaleceu, sendo que o texto legal ora modificado parece ter se inspirado diretamente no seguinte precedente jurisprudencial do STJ: REsp 1.297.974, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.06.2012, unânime[88].

Com efeito, foram claramente estabelecidos pela lei os pressupostos excepcionais de flexibilização da eficácia negativa da convenção de arbitragem diante da tutela de urgência – que permitem a apreciação do pleito de urgência pelo Judiciário. O texto legal ainda referiu que a não instituição da arbitragem pela falta de iniciativa da parte que postulou a tutela de urgência, dentro do prazo de 30 dias contados da data da efetivação da respectiva decisão, importará na perda de eficácia da medida de urgência deferida – aqui o texto se inspirou no CPC/1973, que exigia a propositura de ação principal após o ajuizamento da ação cautelar no mesmo prazo.

---

[88] O voto da Relatora naquele aresto estabeleceu que: *"A decisão sobre o mérito da controvérsia é prerrogativa do árbitro. Na pendência de instauração do procedimento arbitral, ou na sua impossibilidade, a sua competência é excepcionada e é dado às partes a possibilidade de acesso à jurisdição estatal. Tão logo seja possível sua instauração, a competência para julgamento do feito pelo Judiciário cessa, impondo-se a remessa dos autos para que o árbitro reaprecie a decisão judicial prolatada na medida cautelar, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão."*

No caso da arbitragem já estar instituída, deixou claro o texto legal que é do árbitro o poder para apreciar, conceder ou denegar tutelas de urgência.

E também, mesmo na hipótese de deferimento ou indeferimento da medida pelo Judiciário, tão logo superadas as circunstâncias temporárias que justificaram a sua intervenção contingencial e 'precária' tocará ao árbitro reapreciar a tutela judicialmente conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. O Judiciário não adentrará no exame de qualquer questão de mérito. Ou seja, o texto legal também explicita quando findam aqueles pressupostos excepcionais que permitem ao Poder Judiciário atuar em controvérsia abrangida por convenção arbitral.

E aqui não se trata de revogação ou rejulgamento ou reforma. Só em linguagem elíptica, de cunho prático, poder-se-ia assim falar – o árbitro não tem o poder de atuar na órbita de legitimação do juízo estatal, como, por exemplo, tem um tribunal superior para reformar decisão de juízo a quo. Arnoldo Wald[89] sustenta com pertinência que não há que se supor haver interferência entre 'jurisdições'. As esferas de legitimação de atuação do árbitro e do juízo estatal se complementam em prol da instrumentalidade requerida pelo Direito. Mas não se confundem. O que ocorre é que, dada uma decisão provisória do juízo estatal – que não transita em julgado –, passa a ter cognição para decidir a controvérsia uma outra esfera provida com outra fonte de legitimação e poder de julgamento, a qual tomará a decisão do magistrado estatal como um dado da realidade consumado. A partir dessa realidade é que se dará a cognição e o julgamento arbitral, com o devido exame do *status quo* em que se encontram as partes e a eventual necessidade ou não de tal ser modificado, para, a critério do árbitro, melhor ser resguardado ou não o alegado direito sob urgência. E, nessa esteira, é possível ao árbitro vir a solicitar perante o próprio Judiciário eventual utilização de força física para alteração do quadro fático estabelecido pela decisão judicial estatal anterior, o que se dará através da 'carta arbitral' prevista no novo artigo 22-C.

Aspecto que não está explicitado no texto legal, é se as partes podem estabelecer ressalva especial na convecção arbitral, especificando que não valer-se-ão da arbitragem para a solução de pretensões resistidas envolvendo tutelas de urgência, servindo o procedimento arbitral apenas para obtenção de decisão concernente ao mérito das controvérsias.

Parece que diante de convenção arbitral com tal ressalva, impõe-se respeito ao contratado, cabendo às partes postular as medidas de urgência sempre diretamente aos órgãos do Poder Judiciário. Tal entendimento é o que mais se ajusta à uma interpretação sistemática da lei, que coloca a vontade das partes sempre como a base do procedimento arbitral. Assim, a plena disponibilidade das partes deve ser respeitada também frente às tutelas de urgência. É claro que o processo judicial estatal, nessa hipótese, também se restringirá ao exame da tutela de urgência; qualquer medida para processamento e julgamento do mérito da causa se dará perante o árbitro.

Por outro lado, é de mencionar que a lei faz confusão ao se referir a medidas "cautelares" "ou" "de urgência" – como se abrangesse cautelares "não" de urgência. E no título refere, contraditoriamente, às tutelas "cautelares de urgência".

A interpretação que se julga mais consentânea com o sistema jurídico é a de que os dispositivos legais em comento se aplicam a todas as formas de tutela de urgência, cujo pressuposto para sua aplicação é a premente necessidade de resguardo provisório do (provável) direito de uma das partes, que estiver sob fundada ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação[90]. Dentro do guarda-chuva das tutelas de urgência, todas as pretensões de cunho "cautelar" são abrangidas, e, com toda a vênia às doutas posições contrárias, também as pretensões de cunho "antecipatório". Isso porque a decisão que antecipa parcial ou totalmente os efeitos da tutela final não se confunde com a decisão definitiva sobre o merecimento ou não do pedido do autor. É medida sempre provisória, baseada na urgência da postulação, e cuja reversibilidade é seu pressuposto. Há que se

[89] WALD, 2002, op. cit., p. 157.

[90] O que se garante são os direitos subjetivos em disputa, cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da.; GOMES, Fábio Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 344.

destacar, contudo, que dentre as antecipações de tutela que aqui se trata excluem-se aquelas que a doutrina consagrou denominar de "antecipação de evidência", porquanto sua concessão não é estribada na urgência – mas sim na elevada verossimilhança do direito postulado e na postura insólita da parte adversa.

Por fim, salienta-se que na postulação direta ao Judiciário da tutela de urgência a competência do órgão judicial estatal é estabelecida pelas regras do CPC, não importando a sede da Câmara Arbitral eleita pelas partes: TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., AI 2604478720118260000, j. 20.03.2012, unânime. E sem prejuízo de que se analise a dependência do processo com outros já ajuizados e a eleição de foro, respectivamente: TJMS, 5ª Câmara Cível, AI 0024289-41.2010.8.12.0000, j. 31.03.2011, unânime; TJSP, 34ª Câmara De Dir. Priv. AI 4551722200, j. 12.09.2006, unânime. Em sentido contrário: TJSP, 20ª Câm. Dir. Priv., AI 73249620, j. 02.02.2009, unânime.

Capítulo IV-B *(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)*

Da Carta Arbitral

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. ***(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)***

Comentários

Antes da inserção deste dispositivo, a lei se limitava a referir, nos §s 2º e 4º do artigo 22, hipóteses em que o árbitro 'solicita' ou 'requer' ao juiz estatal a pratica de medidas que exigem o emprego de força física e cuja análise do 'merecimento' do seu deferimento foi feita anteriormente pelo árbitro.

Era lacônica a regra legal quanto ao meio pelo qual tal solicitação ou requerimento se processava. Deveria ser objeto de distribuição? Ensejaria o pagamento de custas? Consistiria em uma ação judicial do árbitro? Qual o rito seguiria?

Carlos Alberto Carmona[91] asseverava que tal se dava por mero ofício, *"[...] sem necessidade de qualquer fórmula fantasiosa* [...]". Sidnei Beneti[92] sustentava que o árbitro deveria dirigir-se à jurisdição estatal por instrumento análogo ao da precatória. Sérgio Bermudes[93] preconizava que a deprecação, a solicitação ou qualquer outra expressão que se utilize, seriam atos de cooperação entre os diferentes juízos, como se dá nas cartas precatórias, rogatórias ou de ordem. Arnoldo Wald[94] mencionava que, para o fim em tela, o árbitro deve dirigir-se ao juiz togado através de "pedido simples".

A lacuna da lei, que gerava considerável perplexidade no momento de encaminhamento ao fórum de tal solicitação ou requerimento do árbitro – porquanto sem previsão nos códigos de organização judiciária nem nos regimentos de custas dos Tribunais –, veio a ser superada integralmente com a adição deste artigo 22-C.

Além de remarcar que cabe ao árbitro formular tais solicitações e requerimentos ao juiz estatal, cria a figura própria para tanto da 'carta arbitral', a qual segue os mesmos moldes que é previsto para cooperação entre os órgãos judiciários – carta precatória e rogatória.

O novo CPC também previu acerca da mesma 'carta arbitral', no inciso IV do art. 237, especificando a sua função: *"para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória"*.

O § único do mesmo artigo menciona que se o ato tiver de ser praticado em local onde não há vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

---

[91] CARMONA, Carlos Alberto. O Processo Arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 21-31, jan./abr. 2004. p. 30.

[92] BENETI, 2006, op. cit., p. 104.

[93] BERMUDES, 2002, op. cit., p. 280.

[94] WALD, 2002, op. cit., p. 158.

Como a solicitação da execução da medida virá do próprio árbitro, exige-se que a carta arbitral seja instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e sua aceitação da função, sendo descabido qualquer reexame do merecimento ou não da medida de urgência julgada pertinente pelo árbitro, cuja execução é por ele solicitada. A carta arbitral somente pode ser recusada pelas causas e com as ressalvas previstas no art. 267 do novo CPC, especialmente o não atendimento dos requisitos do art. 260, aplicados no que couber. O artigo 69, que inclui a carta arbitral, é calor ao mencionar que *"o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido"*.

A devolução da carta arbitral deverá ocorrer no prazo de dez dias após o cumprimento, nos termos do art. 268 do CPC.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. ***(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)***

Comentários

O sigilo era questão também sem regulação na Lei de Arbitragem antes da alteração preconizada por este dispositivo. Compreende-se que a lei corretamente deixava às partes a opção pela contratação do sigilo no procedimento arbitral, o que é, de fato, o mais comum na praxe da arbitragem. Não obstante, a lei poderia ser mais extensa para tratar das hipóteses em que as partes fizessem tal escolha, o que só agora vem a ser colmatado pela novel alteração legislativa.

É que a convenção das partes pelo trâmite sigiloso do procedimento arbitral restava em grande parte inócua, dado que toda a vez que houvesse necessidade de uma das partes se dirigir ao Judiciário para tratar de questões atinentes à arbitragem – como a própria execução da sentença arbitral, por exemplo – o trâmite obrigatoriamente público do processo judicial tornava letra morta o ajuste de sigilo.

A introdução deste § único modifica, em parte, tal aspecto, passando a garantir eficácia prática ao ajuste de sigilo das partes, pois confere o trâmite sob segredo de justiça a todas as matérias suscetíveis de serem levadas ao Judiciário através da carta arbitral.

A garantia ao sigilo convencionado pelas partes na arbitragem é decisivamente reforçada pelo art. 189 do novo CPC, o qual garante o trâmite em segredo de justiça a todos os processos que versem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade estipulada na convenção arbitral seja comprovada. Com esta determinação legal, até mesmo o cumprimento da sentença arbitral que se originou de procedimento arbitral sob sigilo ensejará processo judicial com trâmite sob segredo de justiça, restando resguardado o sigilo convencionado para a arbitragem em todas as hipóteses em que for necessário ingressar perante o Poder Judiciário.

Capítulo V - Da Sentença Arbitral

Comentários de ALDEMAR MOTTA JR. [95] E ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR[96]

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Comentários:

A sentença é o produto final de um procedimento heterocompositivo, onde se atribuiu a uma terceira pessoa ou a um conjunto de pessoas (tribunal arbitral) a deliberação, dispondo sobre a solução acerca de uma disputa.

As partes envolvidas na disputa poderão, de comum acordo, fixar previamente na Convenção de Arbitragem (Cláusula Compromissória ou Termo de Compromisso Arbitral), ou, em termo aditivo ou complementar ao início da instituição da arbitragem, o prazo em que a sentença do árbitro, ou do tribunal arbitral, deva ser proferida, desde que tal prazo conte com a expressa ou tácita anuência do árbitro, ou do tribunal arbitral, que aceitar(em) a missão de arbitrar(em) o conflito.

O prazo convencionado pelas partes e aceito pelo(s) árbitro(s) pode ser estipulado, livremente, sem limites mínimo e máximo, segundo a urgência de resolução do litígio, conveniência das partes, disponibilidade do(s) árbitro(s), complexidade da disputa e grau de dificuldade na instrução probatória. Desta forma, poderá ter prazo de dias ou de anos, não importando o prazo de seis meses como prazo máximo na hipótese de convenção das partes e aceitação do(s) árbitro(s).

Todavia, o silêncio sobre esta definição remete ao prazo limite fixado na lei, que é de até seis meses. Aliás, a esse respeito, a lei adotou a expressão "é de seis meses", contudo, a prolação da sentença antes de seis meses, não viola a lei, pois o sentido adotado é inequivocamente de prazo limite e não de comando legal que impeça ou invalide sentença proferida antes de se completar seis meses.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (incluído pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A Reforma da Lei de Arbitragem fez incluir o parágrafo primeiro para admitir as sentenças parciais, considerando o que a doutrina já vinha reconhecendo como interpretação correta e extensível a lei de arbitragem desde as alterações introduzidas no processo civil brasileiro com a Lei 11.232/05, que unificou os processos de conhecimento e de execução em um só processo de fases cognitivas e executiva. Esta acabou por alterar o conceito de sentença, para prolongar a atuação do juiz, não encerrando mais a sua jurisdição após a prolação da sentença, abrindo assim a possibilidade de uma sentença de mérito parcial.

O que fez o legislador foi reconhecer que o árbitro ou tribunal arbitral também poderá proferir sentença parcial, sem que encerre sua jurisdição prosseguindo para deliberar sobre demais pedidos não deliberados anteriormente.

---

[95] Advogado. Membro da comissão relatora do anteprojeto de Lei de Mediação. Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Membro do Conselho Federal da OAB. Pós-graduado em Direito Privado, pela Fundação Educacional Jaime de Altavila-FEJAL. MBA em Direito Empresarial pela FGV. Exerceu o cargo e Sub-Procurador Patrimonial do município de Professor de Direito Eleitoral. Sócio fundador de Motta e Soares – Advocacia & Consultoria S/C.

[96] Sócio da Asdrubal Junior Advocacia e Consultoria. Pós-Graduado em Direito Público. Mestre em Direito Privado.

Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/DF Diretor Técnico da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Distrito Federal - ACDF-CBMAE. Professor de Mediação e Arbitragem da Escola Superior da Advocacia da OAB-DF. Apresentador do programa MOMENTO ARBITRAGEM. Especialista em Dispute Boards - membro da DRBF - Dispute Resolution Boards

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final. *(incluído pela Reforma da Lei de Arbitragem. Equivalente ao antigo art. 23, parágrafo único)*

Comentários:

Considerando que o prazo estipulado no caput do art. 23, não avança sobre como será contado quando ocorrer sentença parcial, hipótese introduzida com a previsão do parágrafo primeiro. O parágrafo segundo estabelece a possibilidade de convenção das partes e do(s) árbitro(s) sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para proferir a sentença final.

Deixando esclarecido assim, que o prazo originalmente estabelecido pelas partes e aceito pelo(s) árbitro(s) previsto no caput do art. 23, é mesmo prazo para sentença final, mas que, na hipótese de sentença parcial, poderão pactuar pela prorrogação do novo prazo para a sentença final.

A lei contudo não apresenta expressa solução sobre eventual situação das partes e do(s) árbitro(s) não se entenderem sobre a prorrogação do prazo, e nesse sentido há que se verificar se há previsão no regulamento adotado, na ausência de previsão, deve ser levado em conta a necessidade de interpretação sistêmica e harmonizadora sobre o poder do árbitro disciplinar questões que não foram objeto de consenso, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 21 e a previsão de extinção do compromisso arbitral e nulidade de eventual sentença final a ser proferida, caso uma das partes tenha adotado o procedimento previsto no art. 12, inciso III.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

Comentários:

A sentença deve ser expressa em documento escrito, requisito formal de sua validade, até mesmo para que possa constituir título executivo, da mesma forma como se exige que seja escrita a convenção de arbitragem.

Apesar de se reconhecer que as decisões podem ser proferidas oralmente em sessões, reuniões ou audiências, elas precisam ser reduzidas a termo, para que assumam validade jurídica a habilitá-las a serem transpostas para eventuais ação anulatória e pedido de cumprimento de sentença.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

Comentários:

A constituição do tribunal arbitral será em número ímpar, de modo que, a rigor as decisões serão unânimes ou majoritárias. Contudo, na hipótese de soluções únicas apresentadas por cada um dos árbitros, de modo que nenhuma esteja por aderir ou coincidir com a conclusão apresentada por qualquer um dos co-árbitros, estar-se-á diante de empate entre as conclusões, sendo cada posicionamento isolado, não haverá maioria, e assim deverá prevalecer a decisão emitida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, caso em que se considerará seu voto qualificado e preponderante.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Comentários:

A sentença arbitral é irrecorrível, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Arbitragem, portanto, o voto divergente do árbitro que apresentar conclusão minoritária, a princípio, pode ser dispensado de ser apresentado em separado, porquanto não há possibilidade de recurso, como possível no processo civil, de tentar reverter a conclusão majoritária, erigindo os fundamentos do voto vencido, para julgamento em novo colegiado mais qualificado.

Entretanto, a lei admite a possibilidade do árbitro que divergir da maioria, de poder declarar seu voto em

separado. E isso pode ter relevante expressão, seja para proteção do próprio árbitro acerca de sua responsabilidade ou para ser utilizado pela parte em eventual ação que pretenda anular a sentença arbitral, a depender do seu conteúdo e da deliberação tomada pelo árbitro vencido, notadamente no que concerne às hipóteses de discussão sobre a arbitrabilidade, validade da convenção de arbitragem, competência do árbitro, impedimento, suspeição ou outra questão disposta no art. 32 da Lei de Arbitragem.

~~Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.~~ (Revogado pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem. (Revogado pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

Comentários:

As disposições deste artigo compreendem os elementos indispensáveis para a validade da sentença arbitral que em muito se assemelha a estrutura mínima da sentença judicial.

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

Comentários:

No relatório, o árbitro ou tribunal arbitral deve descrever as partes em litígio, bem como apresentar um resumo da disputa, tanto no que concerne aos fundamentos e pretensões apresentadas por cada parte, como acerca do fluxo do procedimento de arbitragem, apontando os passos realizados no procedimento e dando uma visão da controvérsia e do desenrolar do processo.

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

Comentários:

Umas das previsões da convenção de arbitragem é a de poder ser definido o critério de decisão que orientará a conclusão do árbitro ou dos árbitros. Nesse sentido, essa é uma das disposições que deve trazer a fundamentação da sentença, sendo expressa, necessariamente, contudo, se o critério for o da equidade.

É na fundamentação que se analisará a controvérsia estabelecida, à luz dos argumentos trazidos por cada parte, das provas colhidas na instrução do processo e dos critérios adotados para orientar a decisão, direito e/ou equidade, dando forma à convicção formada pelo(s) árbitro(s) estar-se-á que se manifestará na parte dispositiva da sentença.

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

Comentários:

Nesta parte, que as conclusões adotadas pelo(s) árbitro(s) tomam formas deliberativas, dispositivas, apreciando objetivamente cada uma das pretensões aduzidas e dando desfecho a todas elas, atribuindo sua procedência total ou parcial, suas responsabilidades e extensões, e definindo, se for o caso, prazos para o cumprimento das deliberações adotadas.

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Comentários:

A exigência de disposição da data em que foi proferida a sentença tem relevância jurídica para que se verifique se foi respeitado o prazo estabelecidos na convenção de arbitragem e/ou em termos aditivos, ou, na ausência de prazo convencionado, se foi respeitado o prazo definido no art. 23, e, eventualmente, se foi realizado o procedimento previsto no art. 12, inciso III da Lei de Arbitragem. A indicação de data estabelece, ainda, marco temporal para análise de termos para pedido de esclarecimento (embargos declaratórios arbitrais), prazos prescricionais e o prazo decadencial para eventual propositura da ação anulatória da arbitragem ou ação judicial para complementação da sentença arbitral.

A exigência do lugar da sentença tem relevância para se verificar o respeito ao que tenha ficado convencionado pelas partes sobre o local da sede, especialmente se a sentença deve ser considerada doméstica ou estrangeira que pode implicar na imediata exequibilidade ou na eventual necessidade de homologação perante o STJ.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Comentários:

A sentença, a princípio, deve ser assinada pelos responsáveis por sua emissão, ou seja, o árbitro ou os árbitros.

Contudo, pode existir alguma impossibilidade física que impeça ou gravemente dificulte a colheita da assinatura de algum ou alguns árbitro(s). Ou, até mesmo pode existir alguma indisposição entre os árbitros, a ponto, de algum ou alguns se recusar(em) a assinar(em) a sentença, situações que, por si, não invalidam nem impedem a conclusão da sentença, caso em que a lei atribui ao árbitro que presidir aquele painel de arbitragem que deve certificar tal fato, para concluir a sentença.

Não são raras situações em que os árbitros residem em cidades, e até, às vezes em países diferentes, tornando caro e complexo a reunião física dos árbitros, bem como, o percurso itinerante pelas vias convencionais de um documento físico pelos sistemas postais, o que poderia implicar em dias, semanas ou até meses, para a colheita de assinatura de todos, viabilizando a disposição da lei, para que se possa certificar, indene de dúvidas, que os árbitros estão mesmo de acordo com o texto da sentença, fazendo consignar essa certificação, dando plena valia à sentença e imprimindo a celeridade que é típica da arbitragem.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Comentários:

A convenção de arbitragem ou termos aditivos ou complementares como o Termo de Arbitragem podem dispor sobre a responsabilidade de cada parte sobre o pagamento das despesas decorrentes da arbitragem, bem como sobre ressarcimentos por honorários advocatícios.

Nesse sentido, a sentença deve, respeitar o que ficou convencionado e decidir sobre tais responsabilidades. Na ausência de convenção sobre esse sentido, deve observar o que prevê o regulamento adotado como regente ou na ausência de previsão, deliberar completamente sobre a responsabilidade do pagamento das despesas, já considerando as verbas adiantadas, a fim de atribuição da responsabilidade final, seja pela compensação, seja pelo ressarcimento a outra parte, se o caso, seja pela complementação das despesas

e honorários, inclusive por aqueles residuais.

Na hipótese de reconhecer a ocorrência de postura desleal ou inidônea de qualquer das partes no procedimento, poderá atribuir multa por litigância de má-fé. Apesar da Lei de Arbitragem não descer ao detalhamento da litigância de má-fé, o conceito adotado na doutrina e na lei processual civil, parece-nos, na ausência de outra disposição convencional ou normativa adotada no caso, fontes que devem nortear a atuação do árbitro nesse reconhecimento.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Comentários:

No procedimento de arbitragem deve ser promovida a tentativa de solução consensual, como expressa o parágrafo 4º, do art. 21. Nesse sentido, tentativa que poderá ser renovada pelo árbitro em outras oportunidades, sempre que vislumbre potencial de sucesso, e ainda, as próprias partes, por si, ou por seus procuradores, podem chegar a um acordo, durante o curso da arbitragem.

Desta forma, como o próprio caminho da Arbitragem é concebido por prestígio à autonomia da vontade das partes, autoriza a lei que o árbitro ou tribunal arbitral homologue eventual acordo, em forma de sentença arbitral, dando-lhe assim, força igual à sentença arbitral de mérito, pondo fim à controvérsia e lhe emprestando a condição de título executivo judicial, como trata a lei processual civil.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Comentários:

A dicção deste dispositivo deve, agora, ser interpretada segundo a possibilidade de sentença parcial, incluída no parágrafo primeiro, do art. 23, pela Reforma da Lei de Arbitragem. Logo, só deverá ser considerada finda a arbitragem se a sentença proferida for a final, pois no caso de sentença parcial estará fracionada a discussão, e seguirá para apreciação dos pedidos remanescentes.

A comunicação da sentença arbitral dever ser feita por qualquer meio hábil, notadamente aquele previsto no procedimento de arbitragem, mais comumente descrito no termo de arbitragem, garantindo a mínima segurança de que se tenha a presunção válida de que cada parte tomou conhecimento da decisão. A decisão pode assinalar em que momento a arbitragem deve ser presumida como finda, para que, a partir de então, possa fluir a contagem de prazos, como o do pedido de esclarecimentos (embargos declaratórios arbitrais) e/ou o prazo fixado na própria sentença para o seu cumprimento, e eventual prazo para eventual ação anulatória.

~~**Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:**~~ **(redação alterada pela Reforma da Lei de Arbitragem)**

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

Aqui se prevê a possibilidade de qualquer das partes após notificada da sentença arbitral (parcial ou final) possa postular por sua complementação, para uma das hipóteses que elenca nos incisos seguintes.

O texto original da Lei de Arbitragem previa o prazo de 5 dias, para essa medida que ficou conhecida como "Embargos Declaratórios Arbitrais". Porém, a prática da arbitragem institucional, inclusive internacional, vinha convencionando prazos mais elásticos, visando a conveniência das partes. E desta forma, a nova redação trazida pela Reforma da Lei de Arbitragem se harmoniza com a prática arbitral, preservando o mesmo prazo legal, mas admitindo a hipótese de adoção de prazo convencional.

É relevante que o árbitro ou o tribunal arbitral, vislumbrando a existência de pedido constante dos embargos declaratórios que pretenda efeito modificativo à sentença, oportunize a outra parte manifestar-se, para que exerça o contraditório e tenha tratamento de igualdade no processo. Dessa forma, o árbitro ou o tribunal arbitral deverá deliberar sobre os embargos só depois de tal manifestação.

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

Comentários:

Esta é a hipótese, onde por mero equívoco redacional, consta da sentença algo diferente do que deveria objetivamente estar escrito, como por exemplo, um valor grafado com erro, faltando a palavra mil, ou dizendo ser procedente, o que todo o texto sinalizar ser improcedente; ou trocando o nome da parte, por mero lapso de redação. Ou seja, erros facilmente identificáveis pelo contexto, como fruto de mero equívoco na sua apresentação.

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Comentários:

Como nos casos típicos de embargos de declaração no processo cível, há OBSCURIDADE quando proporcionar dificuldade acentuada de interpretação do sentido ou direcionamento da sentença, não sendo fácil ou possível deduzir com clareza aquilo que se quis decidir, gerando confusão em sua interpretação, nociva ao discernimento e capaz de turvar ou proporcionar oscilações na sua interpretação.

Há DÚVIDA quando a sentença não for suficientemente esclarecedora sobre seu alcance, forma e objeto, merecendo esclarecimento para que a parte possa saber exatamente como a decisão tenha que ser cumprida, em que prazo, com que forma, e outros elementos não expressos. Distingue-se da obscuridade, pois não falta clareza quanto ao seu sentido e direção, mas sim quanto à forma e ao modo de sua materialização. Também não chega a caracterizar omissão, pois não se trata de ponto obrigatório que teria que apreciar, mas de aspecto útil sobre o qual deva se pronunciar para aclarar sua extensão, forma e alcance.

A CONTRADIÇÃO também é hipótese viabilizadora dos embargos declaratórios arbitrais, pois pretende que a sentença se harmonize entre seus diferentes trechos, fundamentos e disposições, quando entre eles guardem conflitos, contradições, que tornem incoerente suas partes, ou seja, o próprio texto da sentença possui partes incoerentes entre si, que precisam ser aclarados e corrigidos.

A OMISSÃO é a hipótese que autoriza os embargos declaratórios arbitrais quando a sentença deveria ter se pronunciado sobre pedido ou tese fundamental constante das questões controvertidas que integram o objeto da arbitragem, e sobre a qual não tratou, sendo omissa quanto ao tema. Servem os embargos para oportunizar o complemento da decisão com o propósito de suprir a omissão, analisando e deliberando sobre o pedido ou tese essencial.

~~Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.~~ (redação alterada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29. (nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A Reforma da Lei de Arbitragem, mais uma vez, reconhecendo a prática da arbitragem que não raras vezes, por convenção das partes, concedia ao árbitro prazo superior para a complementação da sentença arbitral. Embora conserve o prazo original de 10 dias, confere às partes a possibilidade de acordarem prazo diverso para que o árbitro ou o tribunal arbitral profira sentença complementar apreciando as pretensões constantes dos embargos declaratórios arbitrais, e se o caso, alterando ou ampliando os termos da sentença arbitral anterior.

Determinando que se proceda a novas comunicações como previstas por ocasião da sentença arbitral, renovam-se os prazos para eventual ação anulatória e cumprimento de sentença.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Comentários:

As disposições do art. 31 deixam indene de dúvidas a natureza jurisdicional da arbitragem, dando à sentença arbitral tratamento equivalente ao que a lei confere à sentença judicial, inclusive na dicção da lei processual civil, atribuindo à sentença arbitral, o tratamento de título executivo judicial.

As disposições da lei processual civil, inclusive do novo CPC, art. 515, inciso VII, dão à sentença arbitral o status de título executivo judicial, sem adentrar na análise de ser ou não de natureza condenatória, como o faz a Lei de Arbitragem. A Reforma da Lei de Arbitragem poderia ter atualizado a redação deste dispositivo também, para suprimir essa especificidade de tratar-se de sentença condenatória, visto que já não se amoldava as mudanças impostas pela lei 11.232/05 à lei processual civil então vigente.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

Comentários:

Definido pelas partes que a Arbitragem será a via eleita para a solução do conflito, estar-se-á excluindo da apreciação do Poder Judiciário, por expressa opção das partes, a jurisdição estatal sobre o mérito da controvérsia, ficando esta sob a exclusiva missão dos árbitros.

Contudo, remanesce competência ao Poder Judiciário para aferir a forma e a validade jurídica do procedimento de arbitragem, exclusivamente nas hipóteses listadas no art. 32 da Lei de Arbitragem que avançam sobre a nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral, as quais não avançam sobre o mérito da sentença arbitral.

~~**I - for nulo o compromisso;**~~ **(redação alterada pela Reforma da Lei de Arbitragem)**

I - for nula a convenção de arbitragem; (nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A Reforma da Lei de Arbitragem corrigiu a distorção constante do texto original que tratava como vício da sentença arbitral a nulidade do compromisso arbitral, sem contudo tratar sobre a nulidade da cláusula compromissória, sendo ambas espécies da convenção de arbitragem.

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

Comentários:

Será anulável a sentença arbitral se quem a proferiu não poderia ser árbitro, seja por lhe faltarem os requisitos estabelecidos na lei, como a capacidade civil ou a confiança das partes, ou por estar objetivamente impedido de atuar, por força das regras de impedimento ou suspeição,

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

Comentários:

A ausência de qualquer dos elementos da sentença previstos no art. 26 da Lei de Arbitragem implica em defeito capaz de ser reconhecido pelo Poder Judiciário para determinar sua correção.

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

Comentários:

Quando ocorrer que o julgamento proferido pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral for *extra petita* ou *ultra petita*, transcendendo ao objeto da arbitragem, dispostos fora ou além do que ficou convencionado pelas partes, o Poder Judiciário deve reconhecer esse excesso seja para anular a decisão, seja para decotar a parte excedente, sem comprometer sua essência.

~~V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;~~ (revogado pela Reforma da Lei de Arbitragem)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

Comentários:

O Árbitro é tratado na lei de arbitragem como se funcionário público fosse (art. 17) para fins de se submeter a mesma responsabilidade penal do magistrado. Logo, se sua atuação decorrer de conduta criminosa como prevaricação, concussão ou corrupção passiva, naturalmente que estará contaminando indelevelmente a validade de sua atuação e das conclusões que externou em sua sentença, devendo além de anular a sentença, responder aos crimes que eventualmente tenha cometido, fora a responsabilidade civil pelos danos que sua atuação viciada tiver causado às partes.

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

Comentários:

Se ultrapassado o prazo legal de 6 meses ou outro convencionado pelas partes (art. 23), e devidamente notificado por qualquer das partes, na forma prevista no art. 12, inciso III, ainda assim descumprir com o novo prazo assinado, estará extinto o compromisso arbitral, deixando portanto de gozar da condição de delegação das partes para dirimir o conflito, para estar agora atuando sem mais reunir qualquer poder jurisdicional, sendo por isso, nula a sentença que vir a emitir nesta hipótese.

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Comentários:

A violação no procedimento arbitral dos princípios enumerados no parágrafo 2º, do art. 21, do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento contaminam a validade da sentença arbitral.

A demonstração do vício deve se fazer acompanhar pela demonstração de que resultou em prejuízo, eis que a sua violação trouxe certa consequência que influenciou o resultado do veredicto, em desfavor da parte prejudicada pelo vício cometido.

~~Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.~~ (redação alterada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de

nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A Reforma da Lei de Arbitragem alterou a redação do caput do art. 33, para substituir a palavra decretação da nulidade, por declaração de nulidade, aprimorando a técnica da redação.

A previsão constante do art. 33 é de contemplar a ação para anular a sentença arbitral, por um dos vícios previstos no art. 32 da Lei de Arbitragem.

A ação será apreciada pelo Poder Judiciário que seria competente para apreciar o conflito caso não existisse a convenção de arbitragem, respeitando-se eventual foro de eleição.

Se comprovada a existência de confidencialidade na arbitragem, o processo correrá em segredo de justiça, segundo a previsão do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, quando já estiver em vigor.

~~**§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.**~~ **(redação alterada pela Reforma da Lei de Arbitragem)**

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem corrigiu a expressão "decretação" de nulidade para "declaração" de nulidade, assim como acrescentou a nova previsão que autoriza sentenças parciais na arbitragem, contudo, mantendo o prazo decadencial de 90 dias a ser contado da sentença ou da nova decisão que apreciar o pedido de esclarecimentos (embargos declaratórios arbitrais).

O prazo de 90 dias não se suspende nem se prorroga, exceto tem sua contagem reiniciada a partir da nova sentença que decide o pedido de esclarecimento.

Não cabe Ação Rescisória das sentenças arbitrais, sendo a ação prevista no art. 33, juntamente com a impugnação do cumprimento de sentença, as únicas vias possíveis de se buscar um provimento judicial para invalidar a sentença arbitral.

~~**§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:**~~ **(redação alterada pela Reforma da Lei de Arbitragem)**

~~**I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;**~~

~~**II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.**~~

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral. (nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A alteração da redação do parágrafo 2º, do art. 33, corrige além da adoção das variações do verbo decretar nulidade, para adotar o verbo declarar nulidade, corrige também a expressão laudo arbitral, denominação ultrapassada que se dava a decisão emitida pelos árbitros, para se corrigir para sentença arbitral, e ainda supera antigo equívoco que engessava a análise do magistrado que muitas vezes se via imposto a anular a

sentença arbitral, sem permitir sua correção mesmo quando isso era tecnicamente possível.

~~§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.~~ (redação alterada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (nova redação dada pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A Reforma da Lei de Arbitragem corrigiu a redação do parágrafo 3º, que ainda tratava como embargos do devedor, texto antes das alterações procedidas na lei processual civil, que passou a unificar o processo de conhecimento e de execução, para tratar como cumprimento de sentença e respectiva impugnação.

Todavia, seguiu autorizando que as matérias de nulidade que podem ser aduzidas mediante ação anulatória, também o podem ser mediante impugnação, na hipótese de pedido de cumprimento de sentença feita pela outra parte, vencedora na sentença arbitral.

Nossa posição segue consistente no sentido de que as matérias constantes do art. 32 da Lei de Arbitragem que autorizam a ação anulatória, prevista no art. 33 do mesmo diploma, só podem ser aduzidas em impugnação de sentença se respeitado o prazo decadencial previsto no caput do art. 33 (90 dias), sob pena de se ter feito letra morta a previsão do prazo decadencial para a ação anulatória, autorizando ressuscitar as matérias que já não poderiam mais ser atacadas pelo decurso do prazo.

Capítulo VI - Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Comentários de ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI[97]

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Comentários:

Apesar de nosso sistema jurídico não diferenciar as arbitragens nacional e internacional – a não ser, basicamente, por aspectos doutrinários –, fato é que, no tocante às *sentenças arbitrais*, há clara distinção entre as chamadas *nacionais* e as consideradas *estrangeiras*. Tal diferenciação se dá por meio de um critério bastante objetivo: o local em que for proferida a sentença arbitral (critério *territorial*). Poderia a lei brasileira ter adotado outros critérios – como se vê com certa frequência no direito internacional que, por vezes, qualifica a nacionalidade da sentença de acordo com a quantidade ou a diversidade de jurisdições em que produzirá seus efeitos.

A análise das normas relativas a reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras demanda breves referências à chamada "Convenção de Nova Iorque" (CNI). Referida Convenção, do já distante ano de 1958, só foi recepcionada positivamente em nosso país por meio do Decreto n. 4.311/2002, após o Congresso Nacional ter aprovado o seu texto, através do Decreto Legislativo n. 52, daquele mesmo ano.

Tal ratificação teve enorme relevância para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, pois ao validar a CNI e com a quase contemporânea declaração do STF, acerca da constitucionalidade da nossa lei arbitral, o Brasil obrigou-se de forma expressa, perante a comunidade internacional, a respeitar as convenções e sentenças arbitrais[98].

Todavia, a ratificação do texto internacional, notadamente em vista do disposto em seu Artigo III[99], trouxe certa discussão quanto à real necessidade de se ter que proceder à homologação da sentença arbitral estrangeira, como forma de poder assegurar seu posterior reconhecimento e execução no Brasil. Essa discussão se deu em decorrência de um possível conflito da CNI com o disposto, à oportunidade, no art. 102, I, "h", da CF, bem como porque o tratamento dado à execução da sentença arbitral proferida no Brasil (arts. 31 e ss., da Lei de Arbitragem) seria mais favorável que o que imposto à sentença estrangeira – em razão, justamente, de se continuar exigindo a sua homologação. Tais imposições, para muitos, violariam o conteúdo e o objetivo da CNI, notadamente neste particular do seu Artigo III.

Tais discussões, ainda que permaneçam por convicções pessoais de alguns estudiosos da arbitragem internacional, tendem a ser cada vez mais relativizadas, seja porque tal entendimento não vingou junto ao STJ, e também porque, afinal, o legislador que cuidou de aprovar a Reforma da Lei de Arbitragem reforçou a

---

[97] Advogado. Mestre em Direito Processual Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Bioética e Biodireito (PUC-Cogeae); Direito Tributário (Instituto Internacional de Ciências Sociais - ICCS) e Mediação e Arbitragem (FGVLaw-Ead). Pós-graduado ***lato sensu*** em Direito Empresarial, pela UNIDERP. Vice-presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB-SP. Membro Consultor da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CEMCA), do Conselho Federal da OAB. Coordenador e Professor do Curso de Extensão em Mediação e Arbitragem, da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID).

[98] O nosso sistema de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras é basicamente o mesmo da Convenção de Nova Iorque – conforme se depreende do Capítulo VI, da LAB.

[99] "*Artigo III - Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas".*

necessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira – agora, pelo STJ, em consonância com o que já estabelecera a EC n, 45/3004 –, indicando, dessa maneira, a prevalência da natureza processual da sentença arbitral (ao manter a necessidade do procedimento de nacionalização, na referida Corte, para conferir à decisão estrangeira os mesmos efeitos da sentença arbitral nacional)[100].

A defesa da tese da obrigatoriedade da homologação é referendada, entre outros, por José Emílio Nunes Pinto, que, ao analisar a primeira parte do Artigo III, da CNI, ressalta a compatibilidade da exigência de homologação com o sistema contido na mesma Convenção, afinal a lei interna de cada Estado pode atribuir a tarefa de reconhecimento, ou execução, das decisões arbitrais, a um dos órgãos de seus Judiciários. Eis as palavras de Nunes Pinto[101]:

> *"Assim sendo, entendemos inexistir fundamento na afirmação de que a exigência de homologação dos laudos arbitrais estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal seria dispensável por atentar contra a letra e o espírito da Convenção de New York. Essa exigência se enquadra na liberdade conferida aos Estados Contratantes para determinar procedimento de acordo com sua legislação interna. Negar esse direito aos Estados Contratantes é transformar a linguagem da Convenção em letra morta. Certo é, no entanto, que, no decorrer do juízo de delibação do Supremo Tribunal Federal, deverá ele levar em conta as condições previstas na Convenção e que, na realidade, se encontram dispostas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei de Arbitragem".*

Tem pensamento semelhante Arnoldo Wald[102], para quem:

> *"O Brasil adotou a corrente pluralista ao aderir à Convenção de Nova Iorque, que fixa as condições segundo as quais cada Estado-Parte se engaja a reconhecer em seu território sentenças arbitrais proferidas no território de outros países. A Convenção reduz a importância do lugar da sede da arbitragem ao conferir maior importância às condições do país onde se buscará o reconhecimento e a execução da sentença arbitral, sem impossibilitar, todavia, o controle da sentença pelo país da sede". Dessarte, a tese de acordo com a qual o Brasil não confere efeito automático à anulação da sentença pelo país da sede é plenamente sustentável, conforme veremos a seguir. (...) Os arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem, que constam do Capítulo VI da Lei, intitulado 'Do reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais estrangeiras', reproduzem, grosso modo, os termos da Convenção de Nova Iorque, tendo sido inspirados no texto convencional. Tais artigos não estabelecem condições mais favoráveis ou liberais do que aquelas dispostas nos arts. V(1) e V (2), nos termos do art. VII (1) da Convenção. (...). O art. 38 da Lei de Arbitragem prevê, de forma taxativa, as hipóteses de denegação, a serem arguidas pela parte que resiste à homologação. (...) O caput do art. 38 da Lei de Arbitragem não estabelece que, nas hipóteses acima, o pedido de homologação **deverá** obrigatoriamente ser recusado, mas sim que tal requerimento **poderá** ser negado nas situações listadas".*

---

[100] Para outros tantos juristas, interpretação contrária poderia levar ao entendimento de que a CNI teria capacidade para interferir na organização interna de cada país signatário, algo que limitaria a soberania destes países. Vale, contudo, reforçar novamene a existência de diversas posições contrárias, entre elas a de importante membro da Comissão de Juristas do Senado, que cuidou de elaborar o Anteprojeto de reforma da LAB, Carlos Alberto Carmona. Carmona entende que a ratificação legal da Convenção de Nova Iorque, pelo Brasil, tornaria inexigível a concessão do *exequatur* em processo de homologação, como requisito para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais, estrangerias: "*As convenções internacionais reforçam a idéia de que a exigência de homologação da sentença arbitral pela Justiça local vai perdendo força. A Convenção de Nova Iorque para o reconhecimento e a execução de laudos arbitrais (10.6.58) deixou claro que os países signatários comprometeram-se a dar eficácia aos laudos arbitrais provenientes dos países contratantes independentemente de atos de ratificação da Justiça local, somente podendo ser recusados o reconhecimento e a execução nos casos do art. V (tais casos foram reproduzidos no art. 38 da Lei brasileira)*" – CARMONA, Carlos Alberto. In **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 286.

[101] PINTO, José Emilio Nunes. *A arbitragem no Brasil e a Convenção de New Iorque de 1958. Questões relevantes*. In **Jus Navigandi**: http://jus.com.br/artigos/3650/a-arbitragem-no-brasil-e-a-convencao-de-new-Iorque-de-1958#ixzz3Zs9jFSd8 – acesso em 11.05.2015 No mesmo sentido, SOARES, Guido Fernando Silva. In *O Supremo Tribunal Federal e as arbitragens comerciais internacionais: de lege ferenda*. **Revista dos Tribunais**. Ano 78. Abril/1989. Vol. 642. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989. p. 38-71.

[102] WALD, Arnoldo. *Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada pela justiça local no país da sede da arbitragem*. **Arbitragem: temas contemporâneos** (coord. LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez). São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 58-60.

Parece-nos que o objetivo principal do Artigo III da CNI não foi o de extinguir o processo de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras pelo órgão do Judiciário do país em que uma das partes pretenda executá-las, mas, sim, o de impedir a exigência, como condição de sua execução, da prévia homologação no país de origem (ou seja, no país onde fora proferida a sentença arbitral).

Importa ressaltar, de todo modo, como conclusão, que a exigência de homologação do provimento arbitral, proferido noutros territórios, não estava contida de forma expressa e literal no artigo 102, I, "h", da CF. Tal exigência surgira da interpretação jurisprudencial dada pelo STF, à época, face à lacuna da nossa legislação – algo que foi suprido quando do advento do art. 35, da Lei de Arbitragem, que foi mantido na Reforma (apenas com a alteração do órgão do nosso Judiciário que homologará o ato – do STF, para o STJ).

Art. 35: Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)

Comentários:

A mudança produzida no art. 35 pela Reforma da Lei de Arbitragem deu-se apenas em sua parte final, conforme acima destacado (na redação anterior, o dispositivo tinha a seguinte redação: *"Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do **Supremo Tribunal Federal"***).

Essa mudança apenas atualiza o texto legal, pois a Emenda Constitucional n. 45/2004[103], ao excluir a alínea "h", do inciso I, do art. 102, da CF[104], e acrescentar a alínea "i", ao inciso I, do art. 105, desta mesma Carta Magna, já estabelecera que a homologação das sentenças estrangeiras – incluindo assim também as arbitrais, por interpretação extensiva – passaria à competência exclusiva do STJ.

Quanto ao aspecto ora versado, a mudança implementada pela EC n. 45/2004 mereceu muitos elogios quando de sua edição, por ter dado ao STJ a incumbência de homologação destas sentenças. Ao proceder assim, estipulou o dever de homologação à Corte mais adequada para tal finalidade, porquanto o STF, responsável anterior, sempre deveria estar voltado para as questões de controle constitucional e de repercussões gerais, enquanto o STJ, desde a sua criação, já se acostumara inúmeros processos versando sobre o comércio e as arbitragens internacionais. Nada mais coerente, portanto, que passasse a essa corte o dever de homologar as sentenças arbitrais estrangeiras.

Destarte, logo após a edição da EC n. 45/2004, o STJ regulamentou, *interna corporis*, o procedimento para processamento da homologação das sentenças estrangeiras, por meio da Resolução n. 09, de 04.05.2005, contendo expressa alusão à "homologação de provimentos não-judiciais", entre os quais, por certo, incluía-se a arbitragem[105]. Atualmente, é o Regimento Interno do STJ (RISTJ) que cuida do tema, em seu "TÍTULO VII-A:

---

[103] A EC n. 45/2004, numa visão ampla, foi editada com o intuito de dar maior dinamismo e celeridade aos processos, bem como de assegurar maior segurança jurídica, com controle e fiscalização por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

[104] A competência do STF decorria, também, do disposto no art. 483, do CPC, cujo § único estabelece que *"... a homologação obedecerá o que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal"*, razão pela qual a LAB, nesta sua recente alteração, poderia ter cuidado de alterar referido dispositivo. Não o fez – porém, como está por entrar em vigor o Novo CPC, que trata já de forma correta o assunto, nenhum prejuízo efetivo deverá haver.

[105] É esta Resolução do STJ, portanto – interpretada em conjunto com os arts. 34 a 40, da Lei de Arbitragem –, que regulamentou o processo de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras em nosso país, naqueles primórdios em que tal ocupação fora delegada a esta Corte. Como bem expôs ROCHA, Caio Cesar: *"algumas modificações podem ser verificadas, em relação ao procedimento previsto pelo STF. Em primeiro lugar, verifica-se que não há mais referência à ofensa aos bons costumes, como óbice à homologação, cabendo apenas sua rejeição em caso de ofensa à soberania e à ordem pública nacional"* (*Homologação de sentença arbitral estrangeira no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. In **Revista de Informação Legislativa Brasília. Ano 48 - n. 190 – abr/jun. 2011**, p. 105 - http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242884/000923084.pdf?sequence=1 – acesso em 07.05.2015).

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS", dividido no "Capítulo I - Da Homologação de Sentença Estrangeira" e no "Capítulo II - Da Concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias"[106].

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Comentários:

Não podemos tratar deste dispositivo da Lei de Arbitragem – que, vale dizer, não foi alterado pela Reforma– de forma dissociada do texto do futuro Código de Processo Civil, que dedicou um capítulo inteiro ("Capítulo VI", do art. 960 ao art. 965) à "Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do *Exequatur* à Carta Rogatória".

Apesar de algumas críticas que se possa fazer a uma melhor técnica redacional e a certas alterações produzidas no texto final da lei processual recém publicada (algumas censuras também são feitas em razão de alterações produzidas ao longo da sua tramitação legislativa, que acabaram por alterar o texto original do seu Anteprojeto [107]), sobram, por outro lado, muitos elogios.

Ab initio, vale dizer que, se comparado ao CPC de 1973, o Novo CPC ampliou de forma significativa o número de dispositivos tratando do assunto (afinal, no CPC antigo, apenas os arts. 483 e 484 – expressamente referidos no art. 36, da Lei de Arbitragem – dispõem sobre o tema, enquanto, como visto, no Novo CPC são cinco os artigos, com diversos parágrafos).

Ademais, aproximou-se muito mais, a atual redação do Novo CPC, do contido no atual Regimento Interno do STJ (RISTJ) – o que também é elogiável –, sendo que, entre outros pontos, dá-se especial destaque à possibilidade de execução de decisão interlocutória estrangeira e de a decisão estrangeira poder ser homologada parcialmente (art. 960, § 1º, Novo CPC), bem como a referência ao dever de a homologação obedecer ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil, além, claro, do que estiver disposto no RISTJ (art. 960, § 2º).

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Comentários:

O art. 37 da Lei de Arbitragem, a fim de evitar possíveis incongruências com a parte instrumental, fez bem em determinar que a parte interessada em requerer a homologação da sentença arbitral estrangeira seguisse todos os requisitos de uma petição inicial, indicando, para isso, o art. 282, do antigo CPC– cuja disposição correlata, no Novo CPC, será o art. 319[108] –, devendo tal peça inaugural ser endereçada ao STJ[109].

---

[106] Título e capítulos estes que foram introduzidos ao RISJT pela Emenda Regimental n. 18, de 2014**.** Referidas disposições, se comparadas às constantes da Resolução n. 09/2005 (provisória, editada para atender à determinação da EC n. 45/2004), são bem mais avançadas e condizentes com a realidade atual.

[107] Vale mencionar que o Projeto do Novo Código, apresentado ao Congresso Nacional, tratava do tema versado neste tópico, em seu Capítulo V, intitulado *"Homologação de Sentença Estrangeira* ***ou de Sentença Arbitral****"* – grifamos. Nota-se, pois, que no trâmite do Projeto, no Congresso Nacional, com as emendas e pareceres que foram sendo apresentados, suprimiu-se esta parte final (que tratava expressamente da sentença arbitral).

[108] Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a

Subsequentemente à distribuição da inicial, e estando em termos o processo, o réu será citado e o seu contraditório poderá ser exercido de forma plena, porém com a devida observância dos limites das matérias passíveis de discussão nesse tipo de processo, conforme contido no art. 38, da Lei de Arbitragem[110], combinado com os arts. 216-A até 216-N, do atual RISTJ.

O STJ deverá se abster de analisar o mérito da decisão homologanda, atendo-se, tão somente, ao exame da sua conformidade com as regras do direito brasileiro, para que, ao final, conceda (ou não) o *exequatur* da decisão estrangeira. Ou seja, o que se espera do STJ é que se atenha ao exame dos requisitos legais para a homologação de sentenças alienígenas – como, entre outros, de haver sido proferida por juiz competente; de terem sido as partes citadas (ou haver-se, legalmente, constatado a revelia); de se ter certificado o seu trânsito em julgado e de estar autenticada por cônsul brasileiro, acompanhada de tradução para o vernáculo português, por meio de tradutor oficial.

Nota-se, pois, que o legislador, quando da elaboração do dispositivo acima comentado, entendeu ser de extrema importância a certificação da regularidade dos pedidos de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, fazendo-o com arrimo em dois aspectos fundamentais para a regularidade de qualquer processo arbitral (a convenção de arbitragem e a sentença arbitral), que, justamente por esta enorme relevância, devem estar certificadas pelas autoridades estrangeiras e/ou brasileiras[111].

Outra condição para que o pedido de homologação possa ser deferido pelo STJ – e que vale mencionarmos aqui brevemente (porque será melhor tratado adiante, quando dos comentários ao art. 39), é que o objeto do litígio seja passível de solução por arbitragem, segundo a nossa lei. Caso contrário – vale dizer, se a causa submetida à arbitragem internacional versar sobre objeto, cuja resolução por arbitragem seja vedada em nosso ordenamento –, a sentença arbitral dela decorrente não poderá ser homologada pela Corte.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Dispositivo equivalente da Convenção de Nova Iorque:

---

citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

[109] Por certo, e reforçando o que já foi dito antes, sendo esta ação de competência originária do STJ, deve observar não apenas os dispositivos do CPC, mas também todos aqueles constantes do Regimento Interno da Corte e suas eventuais Resoluções aplicáveis.

[110] Vale referir que à época da edição da Resolução n. 09/2005, o STJ estabelecia um aparente engessamento em seu art. 9º. Porém, não obstante a redação do *caput* do art. 9º da Resolução dispor que a *"defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância desta Resolução"*, é certo que, quanto às sentenças arbitrais, a contestação ao seu pedido de homologação podia também referir-se ao disposto nos incisos do art. 38, da nossa lei arbitral.

[111] A análise do processo arbitral e da higidez do percurso entre a convenção de arbitragem e a sentença arbitral, de acordo com a lei brasileira, é que deverá ser objeto do juízo de delibação, por parte do STJ.

"Art. V. 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida."

Comentários:

O art. 38 da Lei de Arbitragem deixa bastante claro que o processo de homologação visa especificamente ao reconhecimento das sentenças alienígenas, não podendo ser usado, portanto, como mecanismo genérico de revisão do mérito dessas decisões. É o chamado *juízo de delibação*[112], segundo o qual o STJ deve restringir a sua função à análise do cumprimento dos requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira, não invadindo, por conseguinte, o seu mérito[113].

Vale dizer, neste aspecto, que a maioria das decisões julgando pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira vem sendo proferida de maneira técnica pela Corte Especial – portanto, em estrita observância aos requisitos legais (sobretudo, com o previsto no art. 38, aqui tratado, e também no art. 39) e em consonância, a nosso ver também, com a CNI. Ou seja, o STJ vem exercendo, via de regra, esta sua função de juízo de delibação, sem adentrar na fundamentação da sentença arbitral alienígena objeto da homologação e, principalmente, sem revisar o seu mérito, o que acaba por assegurar, efetivamente, o reconhecimento e a prática da arbitragem no Brasil.

Tendo comentado em aspectos gerais o *caput* do art. 38, passemos, agora, aos seus incisos.

O inciso I não guarda grandes dificuldades de interpretação, nem esconde armadilhas. Ele é realmente claro e objetivo: deve-se demonstrar que as partes que firmaram a convenção de arbitragem são capazes.

Já o inciso II estabelece que o STJ terá que analisar qual a lei aplicável ao caso (materialmente, falando) e se, de acordo com tal norma, a convenção de arbitragem celebrada entre as partes pode ser tida por válida, ou não. Em vista disso, torna-se necessário provar qual a legislação estrangeira aplicável e, em caso de falta de clareza na sua interpretação, recomenda-se que as partes interessadas tragam outros elementos aos

[112] Nesse sentido, vale a análise da SED 6.753-7/UK, STF, Rel. Min. Maurício Correa, j. em 13.06.2002, e já no âmbito do STJ, a decisão da Corte Especial: SEC 866/EX, de relatoria do Min. Felix Fischer, j. em 17.05.2006.

[113] O STJ já se pronunciou, por exemplo, que não pode se manifestar, em sede de homologação, acerca de questões que demandam prova (de forma coerente com a sua já antiga Súmula/07), como nos casos em que o contrato objeto de arbitragem era, ou não, de adesão. A respeito, vale a leitura da obra de LEMES, Selma Maria Ferreira. *A Jurisprudência do STJ referente à Homologação de Sentença Estrangeira na Área da Arbitragem. O promissor ano de 2013*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul./2014.

Ministros da Corte, como jurisprudência, doutrina e até mesmo pareceres jurídicos, com a indicação da forma correta de aplicação da lei alienígena em discussão[114].

O inciso III tem seu aspecto principal no fato de que só deverá ser homologada, no Brasil, a sentença arbitral estrangeira em que o réu tenha tido a oportunidade de apresentar todos seus argumentos relevantes e de produzir as provas necessárias para cumprir com o ônus que lhe incumbe, bem como de se manifestar sobre todos os argumentos e provas que se entenda por relevantes, submetidos pelas outras partes, ou mesmo por terceiros.

Este pleno exercício do contraditório e da ampla defesa inclui, ainda, o dever do árbitro de considerar, em seu *decisum*, todos esses argumentos, defesas e provas relevantes, formulados por todas as partes envolvidas, a fim de afastar a alegação – bastante comum (tal como também ocorre muitas vezes no processo judicial, quando o juiz julga conforme o estado do processo, sem ampliar a dilação probatória requerida por uma das partes) – de possível violação ao contraditório e à ampla defesa.

Seguindo em frente na análise dos incisos deste art. 38, avistamos um aspecto bastante importante, inserido no inciso IV, afinal, em sendo a arbitragem um instituto de natureza privada, com delegação de poderes pelas partes a um terceiro (o árbitro) para resolver um litígio que seria, originalmente, de competência do Poder Judiciário, este árbitro não pode exceder tais poderes, que se encontram detalhados na convenção arbitral e delimitados também nos pedidos das partes. Vale dizer – de forma similar ao que ocorre no processo judicial, afinal o árbitro é equiparado ao juiz togado –, não pode dar solução que se encontre fora do que foi requerido (sentença *extra petita*), tampouco concedendo mais do que pleiteado (sentença *ultra petita*)[115].

Quanto ao inciso V, deste art. 38, raciocínio semelhante deve ser utilizado, pois, se a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral, ou com a cláusula compromissória, a consequência lógica deve ser o seu não reconhecimento como arbitragem válida, o que, por óbvio, deverá resultar na não homologação da sentença arbitral estrangeira correspondente pelo STJ.

Por fim, a respeito do inciso VI, do art. 38é importante que a sentença já seja considerada *obrigatória* para as partes. Ou seja, deve ser uma sentença irrecorrível e imutável, dentro do processo arbitral. Porém, há que se entender bem estes limites, pois não se deve impedir, em tese, o seu reconhecimento, pelo fato de existir, por exemplo, possível meio extraordinário de impugnação.

Da mesma forma, a existência de ação judicial, inclusive anulatória, contra a sentença arbitral estrangeira, no seu país de origem, não representa, isoladamente, óbice para seu reconhecimento e posterior execução em nosso país, desde que a sentença alienígena em questão já tenha feito coisa julgada; ainda não tenha sido anulada, e os seus efeitos não tenham sido suspensos – conforme ressalvas feitas de maneira claro, no referido inciso VI, deste art. 38, em sua parte final[116].

Reputamos importante, para finalizar este tópico, tecer um comentário específico quanto à homologação de sentenças arbitrais já anuladas em seu país de origem. Apesar de o dispositivo da nossa Lei de Arbitragem estabelecer sobre a não homologação nesta situação, é importante analisar o assunto sob a ótica do

---

[114] Entretanto, se as partes não mencionarem de forma expressa a lei aplicável, os Ministros do STJ deverão considerar a lei do país em que a sentença arbitral, objeto da homologação, foi proferida.

[115] A CNI estabelece que deve ser indeferido o pedido de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras *extra* e *ultra petita*. Porém, excepciona que "se as decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis possa ser reconhecida e executada",

[116] A respeito do assunto da possibilidade, ou não, de se homologar sentença arbitral estrangeira, quando pendente ação de anulação de sentença arbitral, vale a leitura da íntegra do julgado do STJ, no processo de Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 611-EX, j. em 23.11.2006, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, com os ótimos e profundos debates entre os Ministros julgadores – como vale também a leitura dos comentários dessa importante decisão, de lavra de Adriana Noemi Pucci (*Anulação de sentença arbitral estrangeira pelo Judiciário brasileiro vis-à-vis o pedido de reconhecimento e execução da mesma sentença arbitral estrangeira perante o STJ* – In **Revista Brasileira de Arbitragem** – v. 16, out/dez. – 2007, Porto Alegre: Síntese, Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, p. 106-126).

que estabelece a CNI, o que fazemos com base nos argumentos dos expoentes arbitralistas Arnoldo Wald e José Carlos de Magalhães – no qual aquele primeiro se apóia para dizer[117]:

> *"(...) Portanto, a interpretação do art. V (1) (e) da Convenção de Nova Iorque, à luz do objetivo e finalidade de tal tratado, possibilita a homologação de uma sentença arbitral estrangeira anulada, tal ´é o caso, desde de que atendidos os requisitos previstos na lei do país em que requerida a homologação. Neste sentido, argui JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, in verbis: 'Se houve o trânsito em julgado e estiver revestida das formalidades para sua execução, o laudo arbitral estrangeiro, ainda que atente contra a lei do local onde foi proferido, ou sua ordem pública, poderá ser homologado no Brasil, se preencher os requisitos estabelecidos pela lei brasileira'. E não poderia ser de outra forma. O cabimento ou não da homologação deve ser analisado de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, sob pena de, muitas vezes, acatar decisões anulatórias fundadas em motivos torpes ou privilegiar a má–fé de uma das partes que, inconformada com o resultado da arbitragem, buscou a anulação da sentença arbitral com o intuito de reverter seu resultado, sem fundamentos jurídicos".*

Art. 39: A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o <u>Superior Tribunal de Justiça</u> constatar que[118]: <u>(inserido pela Reforma da Lei de Arbitragem)</u>

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

<u>Dispositivo equivalente da Convenção de Nova Iorque</u>:

"Art, V 2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país."

<u>Comentários:</u>

Quanto ao aspecto principal estabelecido neste dispositivo legal (art. 39), o contido no RISTJ desenvolve mais as disposições da Lei de Arbitragem, vedando a homologação da sentença estrangeira não apenas quando esta ofender ordem pública, mas também quando (i) infringir o mais importante princípio constitucional brasileiro, que é o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e (ii) se a Corte entender que há ofensa à soberania nacional (conforme redação do art. 216-F, do RISTJ)

Quanto à *ordem pública* – termo que sempre foi de difícil conceito –, a Lei de Arbitragem, neste art. 39, parágrafo único, define-a de forma *negativa*, indicando os casos que não serão considerados como de ofensa a ela. Entendemos, é bom ressaltar, que tais indicações não devem ser consideradas como taxativas, cabendo ao julgador analisar outros casos em que entenda ter havido tal ofensa, afinal, ressaltamos, por se tratar de conceito

---

[117] WALD, Arnoldo, *Ob. Cit.*, p. 62.

[118] Dispositivos correspondentes da CNI: *Art. V.2.: O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que: a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país".*

dos mais difíceis no mundo jurídico – justamente pelo seu caráter de ampla interpretação –, não haveria como se imaginar que o legislador quis trazer tal concepção de forma engessada e sem margem a outras discussões, afinal a *ordem pública* varia no tempo e no espaço e, portanto, deve sempre estar se amoldando, circunstancialmente.

Como última observação deste tópico, ressalte-se a expertise do legislador que, já no distante ano de 1996, consciente de toda a burocracia e demora da citação por carta rogatória – algo que se opõe à flexibilidade e rapidez da arbitragem (em cujos processos as partes, boa parte das vezes, são citadas por correspondência, com aviso de recebimento) –, entendeu por bem prever no texto da lei arbitral (justamente no parágrafo único, deste art. 39, ora comentado) a possibilidade de as partes poderem ser citadas de acordo com previsão constante da respectiva convenção de arbitragem, ou da lei processual do país da sede da arbitragem, admitindo, inclusive, a citação postal, desde que provado o seu recebimento e assegurado à parte brasileira tempo suficiente para o exercício do seu amplo direito de defesa.

Com efeito, o parágrafo único, do art. 39 da Lei de Arbitragem, representa clara exceção legal à orientação histórica do nosso Judiciário, mormente do STF, que sempre fora no sentido de que a citação dos residentes no Brasil deveria se realizar nos termos de lei processual brasileira – ou seja, por meio de carta rogatória, tida como requisito indispensável para a homologação da sentença estrangeira (seja ela judicial, seja arbitral). Essa orientação partia do pressuposto de que a formalidade da carta rogatória integra o nosso modelo do *devido processo legal*, sendo assim um imperativo da ordem pública nacional.

Mas, com o advento da lei arbitral e a exceção contida no referido dispositivo ora analisado, a orientação do próprio STF começou a mudar. Entre tais julgados, citam-se a SEC n. 5.828-7, em que se decidiu pela aplicação imediata da LAB, dado o seu caráter de norma processual. Posteriormente, o STJ enfrentou diversas vezes a questão, inclusive nos primeiros julgados dessa natureza, quando passaram à competência daquela Corte (como na SEC n. 887, j. em 06.03.2006, tendo por Relator o Min. João Otávio de Noronha, e na SEC n. 874, de relatoria do Min. Francisco Falcão, j. em 19.04.2006), não havendo hoje maiores discussões, desde que, obviamente, constate-se que a citação foi válida e eficaz.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Comentários:

Tal qual ocorre no processo judicial brasileiro, por meio da permissão expressa dada pelo art. 267 do antigo CPC vigente (art. 485, do Novo CPC), é permitido à parte renovar o pedido de homologação, denegado, da sentença estrangeira. Assim, assemelha-se à extinção de um processo sem resolução do mérito, bastando à parte prejudicada que, da próxima vez, sane o(s) vício(s) indicado(s) pelo STJ, com vistas a uma melhor sorte.

Trata-se de vício formal – ou seja, aquele que afeta apenas a forma do ato, mas não a sua substância. Dessa maneira, se a homologação é denegada pela falta da certificação, ou autenticação na cópia da sentença arbitral (art. 37, inciso I, da lei), ou da certificação, ou mesmo da tradução oficial na cópia da convenção de arbitragem (art. 37, inciso II), nada impede que, reparada a omissão, a parte postule nova homologação, por meio de novo pedido em juízo.

A denegação da homologação, referida neste dispositivo da LAB, é o tipo de decisão que não resolve o mérito da causa. Assim, passa formalmente em julgado, mas não produz a chamada *coisa julgada material*, o que, vale dizer, é imutável, como ato processual, no mesmo processo em que foi prolatada. Porém, nada impede que, noutra demanda, tenha nova decisão, com conteúdo distinto.

Capítulo VII - Disposições Finais

Comentários de JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

Artigo equivalente no novo Código de Processo Civil:

"*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:* **.....**

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;"

Comentários:

Trata-se de dispositivo que alterou o antigo Código de Processo Civil, de forma a conferir efeito negativo à convenção de arbitragem. Vale dizer, diante da existência de convenção arbitral, deverá o juiz extinguir o processo judicial sem julgamento de mérito.

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

Artigo equivalente no novo Código de Processo Civil:

"*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: .....*

X - convenção de arbitragem; (...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

Comentários:

O novo Código de Processo Civil deixa claro que a existência da convenção arbitral não pode ser conhecida de ofício, e se não alegada pela parte na contestação reputa-se que houve renúncia ao foro arbitral.

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Artigo equivalente no novo Código de Processo Civil:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: .....

VII - a sentença arbitral;

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo."

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Artigo equivalente no novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: .....

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;"

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Lei 13.13.129/15 de 26 de maio de 2015 - Reforma da Lei de Arbitragem

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações."

"Art. 2º .....

.....

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade."

"Art. 4º .....

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 13.....

.....

§ 4o As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

Art. 19.....

§ 1o Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2o A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição."

Art. 23.....

§ 1o Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2o As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final."

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.”

Art. 32.....

I - for nula a convenção de arbitragem;

.....”

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1o A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2o A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3o A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

§ 4o A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.”

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.”

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....”

Art. 2o A Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo o Capítulo IV- A, e do seguinte art. 22-C, compondo o Capítulo IV- B: Ver tópico

CAPÍTULO IV- A

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando ja instituida a arbitragem, a medida cautelar ou de urgencia sera requerida diretamente aos arbitros.” “

CAPITULO IV-B

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Art. 3o A Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III do Capítulo XI:

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1o A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2o O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.”

Art. 4o Revogam-se o § 4o do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32 da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 5o Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de maio de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Manoel Dias

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.5.2015*

Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002 - Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, por meio do Decreto Legislativo no 52, de 25 de abril de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 7 de junho de 1959, nos termos de seu artigo 12;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.7.2002

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS FEITA EM NOVA YORK, EM 10 DE JUNHO DE 1958.

Artigo I

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

2. Entender-se-á por "sentenças arbitrais" não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam.

3. Quando da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do Artigo X, qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas unicamente no território de outro Estado signatário. Poderá igualmente declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração.

Artigo II

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

2. Entender-se-á por "acordo escrito" uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexeqüível.

Artigo III

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.

Artigo IV

1. A fim de obter o reconhecimento e a execução mencionados no artigo precedente, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução fornecerá, quando da solicitação:

a) a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma devidamente certificada;

b) o acordo original a que se refere o Artigo II ou uma cópia do mesmo devidamente autenticada.

2. Caso tal sentença ou tal acordo não for feito em um idioma oficial do país no qual a sentença é invocada, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução da sentença produzirá uma tradução desses documentos para tal idioma. A tradução será certificada por um tradutor oficial ou juramentado ou por um agente diplomático ou consular.

Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

Artigo VI

Caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no Artigo V, 1. (e), a autoridade perante a qual a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas.

Artigo VII

1. As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

2. O Protocolo de Genebra sobre Cláusulas de Arbitragem de 1923 e a Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1927 deixarão de ter efeito entre os Estados signatários quando, e na medida em que, eles se tornem obrigados pela presente Convenção.

Artigo VIII

1. A presente Convenção estará aberta, até 31 de dezembro de 1958, à assinatura de qualquer Membro das Nações Unidas e também de qualquer outro Estado que seja ou que doravante se torne membro de qualquer órgão especializado das Nações Unidas, ou que seja ou que doravante se torne parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ou qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

2. A presente Convenção deverá ser ratificada e o instrumento de ratificação será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo IX

1. A presente Convenção estará aberta para adesão a todos os Estados mencionados no Artigo VIII.

2. A adesão será efetuada mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo X

1. Qualquer Estado poderá, quando da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que a presente Convenção se estenderá a todos ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ele é responsável. Tal declaração passará a ter efeito quando a Convenção entrar em vigor para tal Estado.

2. A qualquer tempo a partir dessa data, qualquer extensão será feita mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e terá efeito a partir do nonagésimo dia a contar do recebimento pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de tal notificação, ou a partir da data de entrada em vigor da Convenção para tal Estado, considerada sempre a última data.

3. Com respeito àqueles territórios aos quais a presente Convenção não for estendida quando da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas necessárias a fim de estender a aplicação da presente Convenção a tais territórios, respeitando-se a necessidade, quando assim exigido por razões constitucionais, do consentimento dos Governos de tais territórios.

Artigo XI

No caso de um Estado federativo ou não-unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação aos artigos da presente Convenção que se enquadrem na jurisdição legislativa da autoridade federal, as obrigações do Governo federal serão as mesmas que aquelas dos Estados signatários que não são Estados federativos;

b) com relação àqueles artigos da presente Convenção que se enquadrem na jurisdição legislativa dos estados e das províncias constituintes que, em virtude do sistema constitucional da confederação, não são obrigados a adotar medidas legislativas, o Governo federal, o mais cedo possível, levará tais artigos, com recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos estados e das províncias constituintes;

c) um Estado federativo Parte da presente Convenção fornecerá, atendendo a pedido de qualquer outro Estado signatário que lhe tenha sido transmitido por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, uma declaração da lei e da prática na confederação e em suas unidades constituintes com relação a qualquer disposição em particular da presente Convenção, indicando até que ponto se tornou efetiva aquela disposição mediante ação legislativa ou outra.

Artigo XII

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XIII

1. Qualquer Estado signatário poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação nos termos do Artigo X poderá, a qualquer tempo a partir dessa data, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que a presente Convenção deixará de aplicar-se ao território em questão um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

3. A presente Convenção continuará sendo aplicável a sentenças arbitrais com relação às quais tenham sido instituídos processos de reconhecimento ou de execução antes de a denúncia surtir efeito.

Artigo XIV

Um Estado signatário não poderá valer-se da presente Convenção contra outros Estados signatários, salvo na medida em que ele mesmo esteja obrigado a aplicar a Convenção.

Artigo XV

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará os Estados previstos no Artigo VIII acerca de:

a) assinaturas e ratificações em conformidade com o Artigo VIII;

b) adesões em conformidade com o Artigo IX;

c) declarações e notificações nos termos dos Artigos I, X e XI;

d) data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o Artigo XII;

e) denúncias e notificações em conformidade com o Artigo XIII.

Artigo XVI

1. A presente Convenção, da qual os textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados contemplados no Artigo VIII.

Decreto 1.902, de 9 de maio de 1996 - Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional foi assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 90, de 06 de junho de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 16 de junho de 1976;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe, em 27 de novembro de 1975, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 10,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sebastião do Rego Barros Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.5.1996

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL, CONCLUÍDA NO PANAMÁ, EM 30 DE JANEIRO DE 1975/MRE.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Os Governos dos estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma Convenção sobre arbitragens Comercial Internacional, convieram no seguinte:

Artigo 1

É válido o acordo das partes em virtude do qual se obrigam a submeter a decisão arbitral as divergências que possam surgir ou que hajam surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará do documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex.

Artigo 2

A nomeação dos árbitros será feita na forma em que convierem as partes. Sua designação poderá se delegada a um terceiro, seja esta pessoa física ou jurídica.

Os árbitros poderão ser nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3

Na falta de acordo expresso entre as Partes, a arbitragem será efetuada de acordo com as normas de procedimento da Comissão Internacional de arbitragem Comercial.

Artigo 4

As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva. Sua execução ou reconhecimento poderá ser exigido da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais ou estrangeiros, segundo as leis processuais do pais onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais.

Artigo 5

1. Somente poderão ser denegados o reconhecimento e a execução da sentença por solicitação da parte contra a qual for invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que forem pedidos o reconhecimento e a execução:

a) que as partes no acordo estavam sujeitas a alguma incapacidade em virtude da lei que lhes é aplicável, ou que tal acordo não é válido perante a lei a que as partes o tenham submetido, ou se nada tiver sido indicado a esse respeito, em virtude da lei do país em que tenha sido proferida a sentença; ou

b) que a parte contra a qual se invocar a sentença arbitral não foi devidamente notificada a designação do árbitro ou do processo de arbitragem ou não pôde, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa; ou

c) que a sentença se refere divergência não prevista no acordo das partes de submissão ao processo arbitral; não obstante, se as disposições da sentença que se referem às questões submetidas à arbitragem puderem ser isoladas das que não foram submetidas à arbitragem, poder-se-á dar reconhecimento e execução às primeiras; ou

d) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram ao acordo celebrado entre as partes ou, na falta de tal a acordo, que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram à lei do Estado onde se efetuou a arbitragem; ou

e) que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida essa sentença.

1. Poder-se-á também denegar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral, se a autoridade competente do Estado em que se pedir o reconhecimento e a execução comprovar:

a) que, segundo a lei desse Estado, o objeto da divergência não é suscetível de solução por meio de arbitragem; ou

b) que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrárias à ordem pública do mesmo Estado.

Artigo 6

Se se houver pedido à autoridade competente mencionada no Artigo V, parágrafo 1, "e", a anulação ou a suspensão da sentença, a autoridade perante a qual se invocar a referida sentença poderá, se o considera procedente, adiar a decisão sobre a execução da sentença e, a instância da parte que pedir a execução, poderá também ordenar à outra parte que dê garantias apropriadas.

Artigo 7

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 8

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serãoi depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 10

1. Esta convenção entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 11

1. Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

2. Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito 30 (trinta) dias depois de recebidas.

Artigo 12

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 13

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no Artigos 11 desta Convenção.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

FEITA NA CIDADE DO PANAMÁ, República do Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

Decreto 2.411, de 2 de dezembro de 1997 - Promulga a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu em 8 de maio de 1979.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII da Constituição,

Considerando que a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros foi concluída em Montevidéu em 8 de maio de 1979;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo número 93, de 20 de junho de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 14 de junho de 1980;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de novembro de 1995, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 11,

DECRETA:

Art 1º A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 2 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

João Augusto de Médicis

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.1997

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando que a administração da justiça nos Estados Americanos requer sua cooperação mútua a fim de assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais,

Convieram no seguinte:

Artigo l

Esta Convenção aplicar-se-á às sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas em um dos Estados-Partes, a menos que no momento da ratificação seja feita por algum destes reserva expressa de limitá-la às sentenças condenatórias em matéria patrimonial. Qualquer deles poderá, outrossim, declarar, no momento da ratificação, que se aplica também às decisões que ponham termo ao processo, às tomadas por autoridades que exerçam alguma função jurisdicional e às sentenças penais naquilo em que digam respeito a indenização de prejuízos decorrentes do delito.

As normas desta Convenção aplicar-se-ão, no tocante a laudos arbitrais, em tudo o que não estiver previsto na Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975.

Artigo 2

As sentenças, os laudos arbitrais e as decisões jurisdicionais estrangeiros a que se refere o artigo l terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se reunirem as seguintes condições:

a) se vierem revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de onde provenham;

b) se a sentença, o laudo e a decisão jurisdicional, e os documentos anexos que forem necessários de acordo com esta Convenção, estiverem devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;

c) se forem apresentados devidamente legalizados de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;

d) se o juiz ou tribunal sentenciador tiver competência na esfera internacional para conhecer do assunto e julgá-lo de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;

e) se o demandado tiver sido notificado ou citado na devida forma legal de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão jurisdicional devam surtir efeito;

f) se se tiver assegurado a defesa das partes;

g) se tiverem o caráter de executáveis ou, conforme o caso, se tiverem passado em julgado no Estado em que houverem sido proferidas;

h) se não contrariarem manifestamente os princípios e as leis de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento.

Artigo 3

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças, laudos e decisões jurisdicionais são os seguintes:

a) cópia autenticada da sentença, laudo ou decisão jurisdicional;

b) cópia autenticada das peças necessárias para provar que foi dado cumprimento às alíneas e e f do artigo anterior;

c) cópia autenticada do ato que declarar que a sentença ou o laudo tem o caráter de executável ou força de coisa julgada.

Artigo 4

Se uma sentença, laudo ou decisão jurisdicional estrangeiros não puderem ter eficácia na sua totalidade, o juiz ou tribunal poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido de parte interessada.

Artigo 5

O benefício de justiça gratuita reconhecido no Estado de origem da sentença será mantido no de sua apresentação.

Artigo 6

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos judiciários, para assegurar a eficácia das sentenças, laudos arbitrais e decisões jurisdicionais estrangeiros, serão regulados pela lei do Estado em que for solicitado o seu cumprimento.

Artigo 7

Esta Convenção ficara aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 8

Esta Convenção esta sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 10

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

Artigo 11

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 12

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção, poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 13

Esta Convenção vigorara por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 14

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de Instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 12 desta Convenção.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

FEITA NA CIDADE DE MONTEVIDÉU, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

Decreto 2.067, de 12 de novembro de 1996 - Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi assinado pelo Brasil em 27 de junho de 1992, no âmbito do MERCOSUL;

Considerando que o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo número 55, de 19 de abril de 1995;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 17 de março de 1996;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento em epígrafe em 16 de fevereiro de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 17 de março de 1996, na forma de seu artigo 33,

DECRETA:

Art. 1º. O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinado em Las Lenãs, em 27 de junho de 1992, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

Os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Original do Uruguai,

Considerando que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convencidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento eqüitativo dos cidadãos e resistentes permanentes dos Estados Partes do Tratado de Assunção e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos referidos Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

Conscientes da importância de que se reveste, para o processo de integração dos Estados Partes, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetos do Tratado de Assunção,

Acordam:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Jurisdicional

Artigo I

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II

Autoridades Centrais

Artigo 2

Para os efeitos do presente protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

CAPÍTULO III

Igualdade no Tratamento Processual

Artigo 3

Os cidadãos e os resistentes permanentes de um Estado Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O Parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

Artigo 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

CAPÍTULO IV

Cooperação em Atividades de Simples Trâmite e Probatórias

Artigo 5

Cada Estado parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, cara rogatória em matéria civil, comercial trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações como prazo definido, notificações ou outras semelhantes;

b) recebimento ou obtenção de provas.

Artigo 6

As cartas rogatórias deverão conter;

a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;

b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;

c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;

d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;

e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário9 da medida;

f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumprir-se a cooperação solicitada;

g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;

h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

Artigo 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a cartas rogatória deverá também conter:

a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;

b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instruções que devam intervir;

c) texto dos interrogatórios e documentos necessários.

Artigo 8

A Carta rogatória deverá ser cumprida de oficio pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atende contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

Artigo 9

A autoridade jurisdicional requerida terá competência para conhecer das questões que sejam sustadas do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

Artigo 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e são acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

Artigo 11

A autoridade requerida poderá, atendendo a solicitação da autoridade requerente, informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A requerida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

Artigo 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidade adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento de carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

Artigo 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

Artigo 14

Os documentos que comprovem o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por intermédios das Autoridades Centrais.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se o meio assinalado no parágrafo anterior.

Artigo 15

O cumprimento da carta rogatória acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa,exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligências. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento ao pagamento das despesas e honorários devidos.

Artigo 16

Quando os dados relativos ao domicílio da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

Artigo 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não existirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de oficio pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

Artigo 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

Artigo 19

O pedido de reconhecido e execução de sentença e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicional será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédios da Autoridade Central.

Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias que sejam considerados autênticos nos Estados de origem;

b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;

c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e / ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e / ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Artigo 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

Artigo 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado Parte requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Artigo 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional compete do Estado requerido poderá emitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

Artigo 24

Os procedimento, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos Públicos e Outros Documentos

Artigo 25

Os instrumentos públicos emanados de uma Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

Artigo 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

Artigo 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado Parte e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

CAPÍTULO VII

Informações do Direito Estrangeiro

Artigo 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

Artigo 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

Artigo 30

O Estado que fornecer as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

CAPÍTULO VIII

Consultas e Soluções de Controvérsias

Artigo 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 32

Os Estados Partes numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou i não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 33

O presente protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

Artigo 34

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 35

O presente protocolo não restringirá as disposições das convenções que anteriormente tiverem sido assinada sobre a mesma matéria entre os Estados partes, desde que não o contradigam.

Artigo 36

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados partes.

Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos outros Estados Partes a data da entrada em vigor deste protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificações.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargue, Provincia de Mendozo, República Argentina, aos 27 dias do mês de junho de 1992, em um original, nos diomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina

Pelo Governo da República Do Paraguai

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo da RepúblicaOriental do Uruguai

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 13/11/1996

Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO I

Da Homologação de Sentença Estrangeira

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

§ 2º As sentenças estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 216-B. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

Art. 216-L. O Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido.

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

Art. 216-N. A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

DECRETO No- 8.465, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas para a realização de arbitragem para dirimir litígios que envolvam a União ou as entidades da administração pública federal indireta e as concessionárias,

arrendatárias, autorizatárias ou os operadores portuários em relação ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, conforme o disposto no § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 2º Incluem-se entre os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis que podem ser objeto da arbitragem de que trata este Decreto:

I - inadimplência de obrigações contratuais por qualquer das partes;

II - questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e

III - outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq.

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito, sendo vedada a arbitragem por equidade;

II - as regras de direito em que se baseará a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sem prejuízo da adoção de normas processuais especiais para o procedimento arbitral;

III - a arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa;

IV - todas as informações sobre o processo serão tornadas públicas;

V - em caso de questões cujo valor econômico seja superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o litígio deverá ser dirimido por colegiado de no mínimo três árbitros;

VI - o procedimento de arbitragem deverá assegurar às partes prazo de defesa de no mínimo quarenta e cinco dias;

VII - as despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento;

VIII - a parte vencida arcará com os custos do procedimento de arbitragem;

IX - cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final; e

X - as decisões condenatórias estabelecerão uma forma de atualização da dívida que inclua correção monetária e juros de mora.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso V do caput, será considerado como valor econômico da questão a quantia que a administração pública entender devida.

§ 2º No caso de litígios que devam ser necessariamente decididos por colegiado de árbitros, na forma do inciso V do caput, pelo menos um dos árbitros será bacharel em Direito, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos do art. 5º.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, sem prejuízo da possibilidade de indicação de uma instituição arbitral, observadas as condições estabelecidas nos art. 4º e art. 5º.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso VII do caput, considera-se como contratado as concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e os operadores portuários.

§ 5º No caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

Art. 4º A arbitragem poderá ser institucional ou ad hoc.

§ 1º Será dada preferência à arbitragem institucional, devendo ser justificada a opção pela arbitragem ad hoc.

§ 2º A instituição arbitral escolhida para compor o litígio deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter sede no Brasil;

II - estar regularmente constituída há pelo menos três anos;

III - estar em regular funcionamento como instituição arbitral; e

IV - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Art. 5º São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - estar no gozo de plena capacidade civil;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio; e

III - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na hipótese de árbitro estrangeiro, este deverá possuir visto que autorize o exercício da atividade no Brasil.

Art. 6º Os contratos de concessão, arrendamento e autorização de que trata a Lei nº 12.815, de 2013, poderão conter cláusula compromissória de arbitragem, desde que observadas as normas deste Decreto.

§ 1º Em caso de opção pela inclusão de cláusula compromissória de arbitragem, o edital de licitação e o instrumento de contrato farão remissão à obrigatoriedade de cumprimento das normas

deste Decreto.

§ 2º A cláusula compromissória de arbitragem, quando estipulada:

I - constará de forma destacada no edital de licitação e no instrumento de contrato; e

II - excluirá de sua abrangência as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sem prejuízo de posterior celebração de compromisso arbitral para a solução de litígios dessa natureza, observados os requisitos do art. 9º.

§ 3º A ausência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato não obsta que seja firmado compromisso arbitral para dirimir eventuais litígios abrangidos no art. 2º, observadas as condições estabelecidas no art. 9º.

Art. 7º Se prevista nos contratos de que trata este Decreto, a cláusula compromissória de arbitragem poderá:

I - indicar uma instituição arbitral para dirimir eventuais litígios relacionados ao contrato; e

II - determinar a aplicação do procedimento estabelecido por determinada instituição arbitral ainda que seja escolhida como árbitro pessoa não vinculada a essa instituição.

§ 1º Em qualquer caso, serão obrigatoriamente observadas as condições estabelecidas no art. 3º.

§ 2º No caso de arbitragem ad hoc, o árbitro ou o colegiado de árbitros será definido no compromisso arbitral.

§ 3º A escolha de árbitro ou de instituição arbitral será considerada contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas as normas pertinentes.

Art. 8º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral, além das cláusulas indicadas no art. 10 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

I - o local onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a obrigatoriedade de que o árbitro ou os árbitros decidam a questão segundo as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira aplicável;

III - a obrigatoriedade de cumprimento das normas deste Decreto;

IV - o prazo para a apresentação da sentença arbitral, que não poderá ser superior a vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes;

V - a fixação dos honorários dos árbitros; e

VI - a definição da responsabilidade pelo pagamento:

a) de honorários dos árbitros;

b) de eventuais honorários periciais; e

c) de outras despesas com o procedimento de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de acordo entre as partes, o compromisso arbitral poderá delimitar o objeto do litígio mediante a fixação de limites mínimos e máximos considerados incontroversos pelas partes.

§ 2º O compromisso arbitral será firmado pelas partes que tenham interesse jurídico no objeto do litígio, observadas as seguintes condições:

I - se a União tiver interesse jurídico na questão, a competência para firmar o compromisso arbitral será da autoridade da administração pública direta a quem competir firmar aditivos contratuais, sendo necessária a interveniência da Antaq e da autoridade portuária; e

II - nos casos de litígios que não envolvam interesse jurídico da União, os compromissos arbitrais serão firmados pelos dirigentes máximos da Antaq ou da autoridade portuária, conforme o caso.

Art. 9º Ainda que o contrato não contenha cláusula compromissória de arbitragem, a administração pública poderá celebrar compromisso arbitral para dirimir os litígios de que trata o art. 2º.

§ 1º No caso de celebração de compromissos arbitrais na situação de que trata o caput, a administração pública deverá avaliar previamente as vantagens e desvantagens da arbitragem no caso concreto quanto ao prazo para a solução do litígio, ao custo do procedimento e à natureza da questão litigiosa.

§ 2º Será dada preferência à arbitragem:

I - nos casos de litígios que envolvam análise técnica de caráter não jurídico; ou

II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa:

a) gerar prejuízo à adequada prestação do serviço ou à operação do porto; ou

b) inibir investimentos considerados prioritários.

§ 3º O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de prévia celebração de termo aditivo para incluir cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de que trata este Decreto.

§ 4º Caso já tenha sido proposta ação judicial por qualquer das partes, além das condições estabelecidas no caput, a celebração de compromisso arbitral para dirimir a questão dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos adicionais:

I - o órgão competente para a celebração do compromisso arbitral solicitará ao órgão da Advocacia-Geral da União responsável pelo acompanhamento da ação judicial um relatório sobre as possibilidades de decisão

favorável à administração pública e a perspectiva de tempo necessário para o encerramento do litígio perante o Poder Judiciário; e

II - a homologação de acordo judicial em que as partes se comprometam a levar a questão ao juízo arbitral.

§ 5º O acordo judicial de que trata o inciso II do § 4º indicará com precisão o objeto do litígio a ser submetido à arbitragem.

Art. 10. A União e suas entidades autárquicas serão representadas perante o juízo arbitral pela Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, conforme as suas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comunicações processuais dirigidas aos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados serão realizadas pessoalmente, não sendo admitida a comunicação por via postal.

§ 2º A União poderá intervir nas causas arbitrais em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Art. 11. Em caso de sentenças arbitrais condenatórias que envolvam questões relacionadas às receitas patrimoniais e tarifárias da autoridade portuária, os créditos e as obrigações correspondentes serão atribuídos diretamente à autoridade portuária.

Art. 12. Em caso de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária contra a União ou suas entidades autárquicas, o pagamento se dará mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o árbitro ou o presidente do colegiado de árbitros solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Art. 13. Quando necessário, o árbitro estabelecerá valor provisório para a obrigação litigiosa, que vinculará as partes até que sobrevenha a decisão arbitral definitiva.

§ 1º Enquanto houver litígio pendente de decisão arbitral, os contratos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados, observados os demais requisitos legais e regulamentares, se caracterizado o interesse público, desde que:

I - o contratado tenha pago integralmente os valores incontroversos devidos à administração pública;

II - o contratado tenha pago ou depositado à disposição do juízo a quantia correspondente ao valor provisório da obrigação litigiosa que for fixado pelo árbitro na forma estabelecida pelo caput; e

III - o contratado se obrigue a pagar, nas condições e prazos estabelecidos na decisão arbitral definitiva, todo o valor a que eventualmente venha a ser condenado a pagar em favor da administração pública.

§ 2º O prazo máximo para o pagamento a que se refere o inciso III do § 1º não será superior a cinco anos.

§ 3º Caso o árbitro estabeleça que o prazo total para pagamento de que trata o inciso III do § 1º será superior a cento e oitenta dias, deverá estabelecer que o pagamento ocorrerá em prestações

periódicas, sendo a primeira prestação paga no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de ciência da decisão arbitral definitiva.

§ 4º Em caso de omissão da decisão arbitral, o prazo de pagamento a que se refere o inciso III do § 1º será de cento e oitenta dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 5º Na hipótese de prorrogação do contrato a que se refere o litígio, o termo aditivo considerará, para fins de definição da equação econômico-financeira do contrato, os valores provisórios estabelecidos pelo árbitro, sem prejuízo de posterior reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da decisão arbitral definitiva.

§ 6º Na situação de que trata o § 5º, caso a decisão arbitral provisória não seja proferida com antecedência mínima de noventa dias em relação ao termo final do contrato, o poder concedente poderá definir valores provisórios no termo aditivo para efeito de definição da equação econômico-financeira referente ao período de

prorrogação, que vigorarão até que sobrevenha a decisão arbitral definitiva, sem prejuízo da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência de decisão arbitral definitiva superveniente.

§ 7º Na situação de que trata o § 6º, os valores provisórios serão definidos pelo poder concedente e utilizarão como parâmetro os valores de contratos similares relativos ao mesmo porto ou, se não houver, de outros portos.

§ 8º O disposto nos § 5º, § 6º e § 7º não exclui a obrigação de pagamento ou depósito da quantia a que se refere o inciso II do § 1º antes da efetiva celebração do termo aditivo de prorrogação, ainda

que o termo aditivo não tenha utilizado o valor provisório estabelecido pelo árbitro para fins de definição da equação econômico-financeira do contrato, nos termos do § 6º.

§ 9º O disposto neste artigo também se aplica à celebração de novos contratos durante o curso de procedimento arbitral.

§ 10. A condição de que trata o inciso III do § 1º constará como cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação ou no instrumento de contrato que venha a ser celebrado durante o curso da arbitragem.

Art. 14. O disposto neste Decreto se aplica aos contratos já em curso.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Regulamento de Arbitragem da AMCHAM.

Artigo 1

Definições

No presente Regulamento,

a) "Requerente" aplica-se à Parte que solicitou a instauração da arbitragem mediante o Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral; "Requerida" aplica-se à Parte que foi chamada a responder ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral;

b) "Parte" ou "Partes" aplicam-se à(s) requerente(s) e à(s) requerida(s);

c) "Requerente" e "Requerida" aplicam-se a uma ou mais requerentes e requeridas;

d) "Tribunal Arbitral" aplica-se ao tribunal arbitral formado por um ou três árbitros;

e) "Sentença Arbitral" aplica-se à sentença arbitral parcial ou final;

f) "Centro" ou "Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM" aplica-se ao Centro de Arbitragem e Mediação vinculado à Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo; "Regulamento" aplica-se ao presente Regulamento de Arbitragem;

g) "Secretaria" ou "Secretaria do Centro" aplica-se à Secretaria do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM;

h) "Conselho Consultivo" aplica-se ao Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM.

Artigo 2

Disposições Gerais

2.1. Poderão ser objeto de resolução por meio de arbitragem todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, ficando as Partes envolvidas vinculadas ao Regulamento aqui previsto e à lei aplicável.

2.2. Qualquer alteração no presente Regulamento que tenha sido acordada pelas Partes só será aplicável ao caso para o qual a alteração tenha sido acordada.

2.3. Em caso de conflito entre algumas normas deste Regulamento com disposições da lei aplicável à arbitragem das quais as Partes não podem derrogar, prevalecerão as disposições obrigatórias da lei aplicável.

Artigo 3

Início da Arbitragem

3.1. A Parte que iniciar a arbitragem, segundo o Regulamento, deverá apresentar o seu Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral por escrito à Secretaria do Centro.

3.2. O Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral deverá conter as seguintes informações:

a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato de cada Parte;

b) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato dos representantes da Requerente e a procuração para seus representantes com poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem e outros documentos de acordo com o procedimento arbitral;

c) os contratos relevantes para o litígio e a convenção de arbitragem;

d) resumo contendo a descrição do litígio e os fundamentos das demandas formuladas;

e) o valor estimado do litígio;

f) quaisquer especificações relativas à indicação do árbitro, ao idioma da arbitragem, à sede da arbitragem ou outros assuntos relevantes para o procedimento arbitral.

3.3. Junto como Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, a Requerente poderá apresentar qualquer documento que possa contribuir para a resolução do litígio.

3.4. A Requerente deverá apresentar, junto com o Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, um número de cópias suficientes para cada Parte, cada árbitro e a Secretaria do Centro, inclusive dos documentos anexos ao Pedido de Instauração.

3.5. A Requerente deverá apresentar, junto com o Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, um número de cópias suficientes para cada Parte, cada árbitro e a Secretaria do Centro, inclusive dos documentos anexos ao Pedido de Instauração.

3.6. A Requerente também deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral em vigor na data da apresentação do Pedido de Instauração. A Requerente receberá uma cópia do Pedido de Instauração protocolada pela Secretaria do Centro assim que a Requerente cumprir com os requisitos do Artigo 3 deste Regulamento. A Secretaria do Centro enviará à Requerida uma cópia do Pedido de Instauração e dos demais documentos depois do protocolo do Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

3.7. O procedimento arbitral será considerado iniciado na data do protocolo do Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

Artigo 4

Resposta ao pedido de instauração do procedimento arbitral. Reconvenção

4.1. A Requerida terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Pedido de Instauração, para apresentar sua Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

4.2. A Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral deverá conter as seguintes informações:

a) nome ou denominação completa, qualificação,

b) endereço e outros dados de contato da Requerida;

c) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato dos representantes da Requerida e a procuração para os representantes com poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem e outros documentos de acordo com o procedimento arbitral;

d) suas respostas em relação ao litígio e os fundamentos das demandas formuladas pela

Requerente;

e) quaisquer especificações relativas à indicação do árbitro, ao idioma da arbitragem, à sede da arbitragem ou outros assuntos relevantes para o procedimento arbitral.

4.3. Junto com a Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, a Requerida poderá apresentar qualquer documento que possa contribuir para a resolução do litígio.

4.4. Qualquer Reconvenção só poderá ser formulada junto com a Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e deverá conter as seguintes informações:

a) resumo contendo a natureza do litígio que deu origem ao pedido e também os fundamentos do pedido;

b) as demandas e os valores estimados dessas demandas;

c) os contratos relevantes para o pedido reconvencional, assim como a convenção de arbitragem.

4.5. Junto com a Reconvenção, a Requerida poderá apresentar qualquer documento que possa contribuir para a resolução do litígio.

4.6. A Requerida deverá apresentar, junto com a Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, um número de cópias suficientes para cada Parte, cada árbitro e a Secretaria do Centro, inclusive dos

documentos anexos à Resposta. Se a Reconvenção estiver apresentada em documento separado, a Requerida apresentará as cópias desta conforme este Artigo.

4.7. Na Reconvenção, a Requerida também deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral em vigor na data da apresentação da Reconvenção.

4.8. A Requerida receberá uma cópia da Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e da Reconvenção protocoladas pela Secretaria do Centro assim que a Requerida cumprir com os requisitos do Artigo 4 deste Regulamento. A Secretaria do Centro enviará à Requerente uma cópia da Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e dos demais documentos, e da Reconvenção e dos demais documentos, se for o caso, depois do protocolo da Resposta e da Reconvenção.

4.9. A Requerente terá prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da Reconvenção, para apresentar sua Resposta à Reconvenção.

Artigo 5

Convenção de Arbitragem

5.1. As Partes poderão submeter à arbitragem a solução de seus litígios mediante uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral.

5.2. A cláusula compromissória deverá ser estipulada por escrito, inserida em um contrato ou em outro documento. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida e a alegada invalidade ou ineficácia do contrato não implicará, automaticamente, a invalidade ou ineficácia da cláusula compromissória e, em consequência, a incompetência do Tribunal Arbitral.

5.3. As Partes poderão concordar em submeter um litígio existente à arbitragem, de acordo com este Regulamento, mediante um compromisso arbitral.

5.4. As objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, assim como da competência do Tribunal Arbitral de acordo com a convenção de arbitragem, deverão ser suscitadas na Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e serão decididas pelo Tribunal Arbitral, de acordo com este Regulamento.

Artigo 6

Dos Árbitros

6.1. Os árbitros deverão ser e permanecer imparciais e independentes das Partes envolvidas na arbitragem.

6.2. Poderão ser árbitros quaisquer pessoas capazes e que tenham a confiança das Partes, sem restrições quanto à nacionalidade.

6.3. Antes da sua ratificação, a pessoa indicada para atuar como árbitro deverá enviar para a Secretaria do Centro o seu currículo e responder ao Questionário sobre a sua Independência, Imparcialidade e Disponibilidade. A pessoa indicada também deverá assinar o Termo de Aceitação, Independência, Imparcialidade e Disponibilidade. A Secretaria comunicará às Partes as informações fornecidas pela pessoa indicada para atuar como árbitro.

6.4. Durante a arbitragem, a pessoa indicada para atuar como árbitro ou o árbitro ratificado deverá revelar por escrito à Secretaria do Centro quaisquer motivos ou circunstâncias que possam gerar quaisquer dúvidas em relação à sua independência e imparcialidade.

6.5. Os árbitros se comprometerão a exercer as suas funções de acordo com o mandato conferido pelas Partes e pelo Regulamento do Centro.

Artigo 7

Impugnação de Árbitros

7.1. Qualquer uma das Partes poderá impugnar a indicação ou a ratificação de um árbitro por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos similares. A Parte interessada deverá apresentar seu Pedido por escrito à Secretaria do Centro, especificando os fatos que dão origem ao Pedido de Impugnação e como estes fatos afetam a imparcialidade e a independência do árbitro indicado ou ratificado.

7.2. A Parte deverá apresentar o seu Pedido, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento pela impugnante das informações de acordo com Artigo 6.3. deste Regulamento ou da data em que a impugnante tomou conhecimento dos fatos que dão origem ao Pedido de Impugnação, se esta última data for subsequente à primeira.

7.3. A Secretaria comunicará o Pedido de Impugnação à outra Parte e aos membros do Tribunal Arbitral, se for o caso, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias da data de recebimento do Pedido de Impugnação.

7.4. A Secretaria do Centro enviará à impugnante a manifestação dos árbitros e da outra Parte.

7.5. Competirá ao Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM se pronunciar sobre o Pedido de Impugnação no prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento das manifestações mencionadas no Artigo 7.3. deste Regulamento.

7.6. Caberá à Secretaria do Centro comunicar a decisão do Conselho Consultivo às Partes e aos membros do Tribunal Arbitral.

7.7. Durante o Pedido de Impugnação, o procedimento continuará com o árbitro impugnado, mas qualquer sentença arbitral, parcial ou final, só poderá ser proferida depois da decisão sobre o Pedido de Impugnação.

Artigo 8

8.1. Substituição de Árbitro O árbitro será substituído na hipótese de falecimento ou de incapacidade de exercer as suas funções como árbitro, diante da sua renúncia, ou do Pedido de Impugnação aceito pelo Conselho Consultivo do Centro, de acordo com Artigo 7 deste Regulamento. A indicação de um novo árbitro seguirá o procedimento previsto no Artigo 9 deste Regulamento.

8.2. A Secretária Geral do Centro, com o acordo das Partes, poderá substituir um árbitro quando este se encontrar em situação excepcional que afete o cumprimento das suas funções de acordo com este Regulamento. Neste caso, os demais árbitros terão a oportunidade de se manifestar a este respeito.

8.3. Na hipótese de o Tribunal Arbitral já ter encerrado a fase de instrução do procedimento, a Secretária Geral do Centro, após ouvir os membros restantes do Tribunal Arbitral e as Partes, decidirá se substituir o árbitro falecido, incapacitado, impugnado por decisão do Conselho Consultivo, que renunciou ou foi substituído por motivos excepcionais, ou continuar o procedimento com os árbitros restantes.

Artigo 9

Constituição do Tribunal Arbitral

9.1. O litígio será decidido por um Tribunal Arbitral de acordo com a convenção de arbitragem das Partes.

9.2. Quando as Partes não decidirem sobre o número de árbitros, o Tribunal Arbitral será formado por três árbitros, ressalvada a possibilidade de a Secretária Geral do Centro decidir que o Tribunal Arbitral será formado por um árbitro único, dependendo do valor do litígio e da sua complexidade.

9.3. Quando as Partes concordarem que o litígio será solucionado por um árbitro único ou quando decidido assim pela Secretária Geral do Centro, o árbitro único será indicado pelas Partes de comum acordo. Se não houver acordo dentro de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da Resposta ao Pedido de Instauração pela Requerente, a Secretária Geral do Centro indicará o árbitro único.

9.4. Quando as Partes concordarem com um Tribunal Arbitral formado por três árbitros ou quando elas não decidirem sobre o número de árbitros, cada Parte indicará um árbitro no Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e na Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

9.5. Se uma das Partes não indicar o árbitro, este será indicado pela Secretária Geral do Centro, no prazo de 10 (dez) dias. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois coárbitros. Quando não houver acordo dos dois árbitros no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de recebimento da última ratificação de coárbitro, a Secretária Geral do Centro indicará o terceiro árbitro. Os pedidos de impugnação feitos de acordo com o Artigo 7 deste Regulamento serão levados em conta para fins dos prazos para a constituição do Tribunal Arbitral. Quando houver múltiplas Requerentes ou Requeridas, as Requerentes juntas indicarão um árbitro e as Requeridas juntas indicarão um árbitro, exceto nos casos em que o Tribunal Arbitral será formado por um árbitro único. Caso as Partes não concordem sobre a indicação dos árbitros, a Secretária Geral do Centro indicará os árbitros, conforme o Artigo 9 deste Regulamento.

9.6. Os árbitros assim indicados pelas Partes ou pela Secretária Geral do Centro serão ratificados pelo Conselho Consultivo, desde que os documentos mencionados no Artigo 6.3. não contenham nenhuma reserva que comprometa a independência, a imparcialidade e a disponibilidade do árbitro a ser ratificado.

9.7. O Tribunal Arbitral estará constituído com a ratificação do presidente do Tribunal Arbitral ou do árbitro único.

Artigo 10

Procedimento Arbitral

10.1. A Secretaria do Centro transmitirá ao Tribunal Arbitral constituído os autos do procedimento, desde que o pagamento de todas as custas da arbitragem exigidas até esta fase tenha sido efetuado de acordo com este Regulamento.

10.2. As Partes poderão ser representadas no procedimento arbitral por mandatários regularmente constituídos, sendo que a respectiva procuração deverá ser apresentada à Secretaria do Centro e arquivada por ela. A procuração conterá poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem e outros documentos, de acordo com o procedimento arbitral.

10.3. O procedimento arbitral será conduzido pelas Partes e pelos árbitros de forma expedita e eficiente, levando em conta a complexidade do litígio.

10.4. Serão sempre respeitados os princípios do contraditório e da igualdade das Partes.

10.5. Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, caberá à Requerente apresentar as suas Alegações Iniciais no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do Termo de Arbitragem, conforme o Artigo 11 deste Regulamento.

10.6. Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, a Requerida terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da cópia das Alegações Iniciais para apresentar a sua Resposta às Alegações Iniciais.

10.7. Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, a Requerente terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a Réplica na Resposta às Alegações Iniciais e a Requerida terá prazo de 15 (quinze) dias para a apresentar a sua Tréplica.

10.8. O Tribunal Arbitral poderá fixar a sede da arbitragem caso não houver acordo entre as Partes. O Tribunal Arbitral poderá realizar audiências em qualquer outro local que julgar apropriado.

10.9. Salvo se já convencionado entre as Partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma da arbitragem.

10.10. O Tribunal Arbitral poderá determinar a suspensão do procedimento arbitral a pedido das Partes ou por iniciativa própria. Se o Tribunal ainda não estiver constituído, caberá à Secretária Geral do Centro decidir sobre qualquer pedido ou motivo de suspensão.

10.11. Diante da manifestação de uma das Partes, a Secretária Geral do Centro poderá aprovar a consolidação de duas ou mais arbitragens pendentes quando as Partes tenham concordado com a consolidação, desde que os mesmos árbitros tenham sido indicados nas arbitragens a serem consolidadas.

10.12. Qualquer objeção relativa à violação deste Regulamento ou da lei aplicável à arbitragem deverá ser suscitada pelas Partes na primeira oportunidade que tiverem para manifestar-se na arbitragem. Caso contrário, será considerado que as Partes terão renunciado a seu direito de se opor.

Artigo 11

Termo de Arbitragem

11.1. Caberá ao Tribunal Arbitral, junto com a Secretaria do Centro, elaborar o Termo de Arbitragem antes da discussão final de seus termos com as Partes.

11.2. O Termo de Arbitragem conterá, dentre outras disposições:

a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato de cada Parte;

b) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato dos representantes das Partes;

c) os nomes, as qualificações, o endereço e outros dados de contato dos árbitros;

d) descrição sucinta da controvérsia, das pretensões das Partes, de seus pedidos e das quantias pleiteadas;

e) a responsabilidade pelo pagamento das custas arbitrais, inclusive dos honorários dos árbitros;

f) as regras processuais aplicáveis e, se for caso, a autorização para julgamento por equidade;

g) a sede da arbitragem;

h) o idioma em que a arbitragem será processada.

11.3. Dentro de 3 (três) meses depois da transmissão dos autos, conforme o Artigo 10.1 deste Regulamento, o Termo de Arbitragem deverá ser assinado pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, bem como por duas testemunhas. O prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal Arbitral por motivos excepcionais. A ausência de assinatura de qualquer uma das Partes no Termo de Arbitragem não impedirá o regular processamento da arbitragem.

Artigo 12

Notificações, Comunicações e Prazos

12.1. Salvo disposição expressa em contrário, todas as notificações e comunicações deverão ser efetuadas por escrito, em número de cópias suficientes para as Partes, os árbitros e a Secretaria, e entregues pessoalmente às Partes ou aos seus mandatários e aos árbitros, ou por meio de serviços postais apropriados de distribuição de cartas com porte pago, ou registradas, com aviso de recebimento, aos endereços indicados pelos mesmos.

12.2. Salvo disposição expressa em contrário, as notificações e as comunicações serão consideradas efetuadas na data protocolada na via física do documento. As notificações e as comunicações acima mencionadas serão protocoladas na sede da Secretaria do Centro, de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00 às 12h30 ou das 14h00 às 17h00. Todas as notificações e comunicações assim protocoladas serão encaminhadas pela Secretaria aos destinatários, no prazo de 5 (cinco) dias.

12.3. Os prazos fixados pelo Regulamento, pelo Tribunal Arbitral ou pela Secretaria computar-se-ão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação ou notificação, de acordo com o Artigo 12.2 deste Regulamento. Depois de iniciado o prazo, os feriados e os dias não úteis serão incluídos no cálculo. Se o último dia do prazo for dia não útil ou feriado, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

12.4. Os prazos não correrão no período de férias coletivas da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo, que deverá ser comunicado aos interessados assim que possível.

Artigo 13

Instrução da Causa

13.1. O Tribunal Arbitral procederá à instrução da causa com brevidade, cabendo a ele decidir sobre a produção de provas solicitadas pelas Partes ou determinar a realização das que entender cabíveis.

13.2. Na hipótese de necessidade da produção de prova oral, o Tribunal Arbitral convocará as Partes, as testemunhas e os peritos, se for o caso, para a audiência de instrução, em local, data e horário predeterminados.

13.3. O Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, devendo comunicar às Partes a data, a hora e o local para que elas possam acompanhar a diligência. Caberá ao Tribunal Arbitral, dentro de 10 (dez) dias após a conclusão da diligência, a lavratura de termo contendo relato das ocorrências, que deverá acompanhar a comunicação a ser expedida imediatamente às Partes.

13.4. O Tribunal Arbitral poderá solicitar que as Partes forneçam provas adicionais.

13.5. Salvo quando as Partes solicitem a realização de audiência, o Tribunal Arbitral poderá decidir a controvérsia com base só nos documentos fornecidos pelas Partes.

13.6. O procedimento arbitral prosseguirá na ausência de qualquer das Partes, se esta, devidamente notificada, deixar de comparecer, mas a Sentença Arbitral não poderá fundar-se apenas na revelia.

13.7. Encerrada a instrução, será facultado às Partes apresentar alegações finais ao Tribunal Arbitral no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário. Além das alegações finais, nenhuma outra manifestação ou prova será admitida, salvo quando solicitada ou autorizada pelo Tribunal Arbitral.

Artigo 14

Medidas Cautelares e Provisórias

14.1. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares e provisórias, por solicitação de umas das Partes.

14.2. Havendo urgência, e ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as Partes poderão requerer à autoridade judicial competente a concessão de medidas cautelares e provisórias. A Parte que requerer a concessão de qualquer medida judicial deverá, imediatamente, dar ciência do pedido à Secretaria do Centro. Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral poderá rever ou revogar a medida proferida pela autoridade judicial a requerimento de qualquer uma das Partes.

14.3. A medida ordenada pelo Tribunal Arbitral deverá ser acatada pela Parte. Caso contrário, o Tribunal Arbitral ou a Parte interessada poderão requerer sua execução à autoridade judicial competente.

Artigo 15

Sentença Arbitral

15.1. O Tribunal Arbitral poderá emitir Sentenças Arbitrais parciais ou finais.

15.2. O Tribunal Arbitral poderá decidir parte do litígio em uma Sentença Arbitral parcial.

15.3. Se as Partes chegarem a um acordo durante o procedimento arbitral, poderão pedir a homologação desse acordo em uma Sentença Arbitral.

15.4. Na hipótese de uma das Partes realizar o pagamento devido pela outra Parte, nos termos do Artigo 17.2., a Parte poderá solicitar ao Tribunal Arbitral a prolação de Sentença Arbitral parcial determinando a responsabilidade da Parte inadimplente pelo pagamento das custas arbitrais.

15.5. O Tribunal Arbitral terá prazo de 8 (oito) meses a contar da data da assinatura do Termo de Arbitragem, conforme o Artigo 11 deste Regulamento, para a prolação da Sentença Arbitral final. Por motivos justificados, este prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal Arbitral.

15.6. A Sentença Arbitral será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral. O árbitro que divergir poderá fundamentar o voto vencido, que integrará a Sentença Arbitral.

15.7. Será da responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral, ou do árbitro por ele indicado, redigir a Sentença Arbitral. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral certificar a eventualidade de um ou mais árbitros não poderem ou se negarem a assinar a Sentença Arbitral.

15.8. A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

a) o relatório, que conterá os nomes das Partes e o resumo do litígio;

b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os árbitros julgaram por equidade;

c) o dispositivo, em que os árbitros resolverão todas as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

d) a data e o lugar em que foi proferida.

15.9. A Secretaria do Centro disponibilizará às Partes a Sentença Arbitral proferida, desde que as custas da arbitragem tenham sido pagas integralmente pelas Partes ou por uma delas.

15.10. A Secretaria do Centro poderá disponibilizar cópias da Sentença Arbitral autenticadas pela própria Secretaria quando forem solicitadas.

15.11. Uma via original da Sentença Arbitral será arquivada na Secretaria do Centro.

15.12. A Sentença Arbitral é definitiva e as Partes se comprometem a cumpri-la sem demora.

Artigo 16

Pedidos de Esclarecimento

16.1. Por iniciativa própria ou a pedido das Partes feito em 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da via física da Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico ou outros erros similares, esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição da Sentença Arbitral, ou se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se na Sentença Arbitral.

16.2. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando, se for o caso, a Sentença Arbitral.

Artigo 17

Custas da Arbitragem

17.1. Ficará a cargo das Partes o pagamento dos honorários dos árbitros, despesas extras e mensalidades do Centro relativas ao procedimentoarbitral de que participarem. A Secretaria do Centro comunicará periodicamente às Partes os valores que devem ser adiantados pelas Partes.

17.2. Caso uma das Partes se negue a depositar o valor que lhe compete, deverá a outra Parte adiantar os respectivos valores, sob pena de arquivamento da arbitragem. A Secretária Geral do Centro poderá fixar prazo para que as Partes cumpram as suas obrigações de pagamento, antes do arquivamento do procedimento. Durante esse prazo, o procedimento arbitral ficará suspenso.

17.3. A Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral poderá ser revista periodicamente pela Secretaria do Centro, com a aprovação do Diretor Executivo da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo.

17.4. Em situações excepcionais, a Secretaria do Centro, com a aprovação do Diretor Executivo da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo, poderá determinar valores superiores ou inferiores aos que resultam da aplicação da Tabela supramencionada, se assim entender necessário.

17.5. O Tribunal Arbitral decidirá na Sentença Arbitral a responsabilidade das Partes pelo pagamento das custas, inclusive dos honorários e das demais despesas do procedimento.

17.6. Quando a arbitragem for extinta por qualquer motivo antes da prolação de uma Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral ou a Secretária Geral do Centro, caso o Tribunal Arbitral não estiver constituído, fixará as custas da arbitragem, de acordo com o Artigo 17.5.

17.7. O Anexo II contém as demais regras relativas ao pagamento das custas arbitrais e é parte integrante deste Regulamento. A Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral é parte integrante do Regulamento e será disponibilizada às Partes e ficará disponível no site do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM.

Artigo 18

18.1. Sigilo e Responsabilidade Salvo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, o procedimento arbitral é sigiloso, sendo vedado a todos os membros do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM, aos árbitros, às Partes e a quaisquer outros eventualmente envolvidos divulgar quaisquer informações a ele relacionadas, salvo mediante autorização escrita de todas as Partes.

18.2. Os membros do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a um procedimento arbitral, salvo as disposições imperativas da lei aplicável.

Artigo 19

Vigência

19.1. Este Regulamento entrará em vigor no dia 9 de outubro de 2014.

19.2. Este Regulamento será aplicado aos procedimentos iniciados a partir da data de sua vigência.

Regulamento de Arbitragem da ARBITAC.

Artigo 1

Do Âmbito da Aplicação

1. As partes, por meio de convenção de arbitragem, ao contratarem submeter qualquer litígio para ser resolvido por arbitragem perante a CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, doravante denominada de ARBITAC, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, Tabela de Custos e Honorários e às normas de funcionamento da ARBITAC.

2. Qualquer alteração ao presente Regulamento, que tenha sido acordada pelas partes, só terá aplicação ao caso específico.

3. A ARBITAC não decide o mérito dos litígios que lhe são encaminhados; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

4. A ARBITAC poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

Artigo 2

Das providências preliminares

1. Aquele que desejar dirimir litígio relativo aos direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato - ou documento apartado - que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência da ARBITAC, deve comunicar, por escrito, sua intenção à ARBITAC, em número suficiente de cópias, de modo a permitir que uma via e seus anexos fiquem arquivados na ARBITAC e as demais sejam encaminhadas ao(s) demandado(s).

2. A solicitação de arbitragem deverá conter o nome, endereço e qualificação das partes, a matéria que será objeto da arbitragem com seu montante real ou estimado, a referência ao contrato do qual deriva o litígio e a referência à convenção de arbitragem.

3. Antes de ser protocolada a solicitação de arbitragem, a ARBITAC poderá indagar se há interesse, por parte do demandante, de se consultar o(s) demandado(s) sobre a possibilidade de se utilizar a mediação como alternativa à solução do litígio.

4. A ARBITAC enviará ao(s) demandado(s) cópia da solicitação de arbitragem com seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento, convidando-o(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do demandante e indicar árbitro.

5. A ARBITAC, na mesma oportunidade, solicitará ao demandante para, em idêntico prazo, indicar árbitro, caso não o tenha feito na solicitação de arbitragem.

6. A ARBITAC comunicará as partes a respeito da indicação dos árbitros da parte contrária, anexando as respectivas declarações de independência a que alude o art. 4.8 do presente Regulamento.

7. Quando na arbitragem intervierem várias pessoas, sejam como demandantes ou demandados e o litígio submeter-se a 3 (três) árbitros, as partes demandantes, conjuntamente, e as partes demandadas, conjuntamente, designarão um árbitro, observando-se o previsto nos itens antecedentes. Não sendo possível a designação conjunta, e se as partes não definirem o método de constituição do Tribunal Arbitral no tempo fixado pela ARBITAC, o presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC nomeará os três membros do Tribunal Arbitral, designando, desde logo, aquele que atuará como presidente.

8. A solicitação de arbitragem, a manifestação do(s) demandado(s), a definição do número e a composição do Tribunal Arbitral compreendem a fase preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao próprio Tribunal Arbitral.

9. Terminada a fase preliminar, as partes serão convocadas pela ARBITAC para elaborar o TERMO DE ARBITRAGEM a que alude o artigo 3º deste Regulamento.

10. Verificada a hipótese de alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a ARBITAC poderá determinar que a arbitragem tenha prosseguimento, se entender que, prima facie, existe um acordo de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral será tomada pelo próprio Tribunal Arbitral.

Artigo 3

Do Termo de Arbitragem

1. As partes e árbitro(s) elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência da ARBITAC,

2. O Termo de Arbitragem compreenderá:

I - nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;

II - nome e qualificação dos árbitros indicados;

III – nome e qualificação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;

IV – nome e qualificação do árbitro suplente;

V – a matéria objeto da arbitragem;

VI – o valor real ou estimado do litígio;

VII - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;

VIII – a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

IX - o lugar no qual será proferida a sentença arbitral.

3. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem, e tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

4. Em qualquer hipótese, a ARBITAC dará ciência às partes de todos os atos do processo arbitral.

Artigo 4

Dos Árbitros

1. Os litígios serão resolvidos por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, cujo Presidente será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes. Na mesma oportunidade, os árbitros indicados escolherão um árbitro suplente que assumirá a função de árbitro na hipótese de vacância ou impedimento de qualquer integrante do Tribunal Arbitral. Na falta de indicação ou consenso, o Presidente do Tribunal Arbitral, bem como o árbitro suplente, será indicado pelo Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC.

2. As partes poderão estabelecer que o litígio seja dirimido por um único árbitro. Assim estabelecido e inexistindo consenso quanto à indicação do árbitro único, este será designado pelo Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC.

3. A expressão Tribunal Arbitral, empregada neste regulamento, aplica-se tanto para o caso de 3 (três) árbitros, quanto para o de árbitro único.

4. Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros da ARBITAC, quanto outros que dela não façam parte.

5. Se qualquer das partes deixar de indicar seu árbitro no prazo estipulado no art. 2.4, o Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC fará a nomeação.

6. As pessoas, ao aceitarem ser árbitros nas arbitragens administradas pela ARBITAC, ficam obrigadas a obedecer a este Regulamento, às normas de funcionamento da ARBITAC e ao respectivo Código de Ética do Árbitro.

7. A pessoa indicada como árbitro deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o processo arbitral.

8. Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA junto à ARBITAC,que enviará cópia às partes.

9. Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

a) for parte no litígio

b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;

c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;

d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;

e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;

g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

10. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas nas alíneas “a” a “f” do item anterior, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

11. Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à ARBITAC as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da nomeação ou no prazo de 5 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.

12. Ao recebimento de tal recusa, a ARBITAC deverá dar ciência à outra parte e ao respectivo árbitro. Quando um árbitro for recusado por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o árbitro, nesta hipótese, afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o árbitro recusado poderá afastar-se. Em nenhum dos casos, seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.

13. Se a outra parte, em 5 (cinco) dias, manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar, a ARBITAC tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade da parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo tal indicação, o Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC fará tal nomeação.

14. Se no curso do processo arbitral sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído pelo árbitro substituto designado no Termo de Arbitragem.

15. Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto, ou, na hipótese deste não puder assumir por qualquer motivo, caberá ao Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC fazer a indicação.

Artigo 5

Das Comunicações, Prazos e Entrega de Documentos

1. Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por meio de fac-simile, telex, carta registrada, correio aéreo ou correio eletrônico endereçadas à parte ou ao seu procurador.

2. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.

3. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da ARBITAC ou no de qualquer uma das partes.

4. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior àquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral, ou do Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC, no que pertine aos atos de sua competência.

5. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será protocolizado na secretaria da ARBITAC em número de vias equivalente ao número de árbitros, de partes e mais um exemplar para formar o processo arbitral perante a ARBITAC.

Artigo 6

Das Partes e de seus Procuradores

1. As partes podem-se fazer assistir ou representar por procurador constituído por instrumento procuratório.

2. Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado, que revelará à ARBITAC o seu endereço para tal finalidade. Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a ARBITAC seja prévia e expressamente comunicada, serão válidas, para os fins previstos neste regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

3. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles asseguradas pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

Artigo 7

Do lugar da arbitragem

1. Na falta de acordo entre as partes sobre o lugar da arbitragem, este será determinado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

2. Para o oportuno processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

Artigo 8

Do Idioma

1. As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral determina-lo-á, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

2. O Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da arbitragem.

Artigo 9

Da Lei Aplicável

As partes podem escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas ao mérito do litígio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras de direito que julgue

apropriadas, levando-se em consideração as previsões do contrato, usos, costumes e regras internacionais do comércio.

Artigo 10

Do Procedimento Arbitral

1. O Tribunal Arbitral promoverá inicialmente tentativa de conciliação entre as partes. Frustrada a conciliação, o Tribunal Arbitral designará prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas.

2. A ARBITAC, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento das alegações das partes, remeterá as respectivas cópias para os árbitros e para as partes, sendo que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarão as respectivas réplicas.

3. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

4. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos árbitros. As partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis que qualquer membro do Tribunal Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução do litígio.

5. O Tribunal Arbitral conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

6. Caso entenda necessária a realização de audiência de instrução, o Presidente do Tribunal Arbitral convocará as partes e demais árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da respectiva data, local e hora.

7. A audiência marcada terá lugar, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada a ela não compareça, não podendo a sentença, entretanto, fundar-se na ausência da parte para decidir.

8. O Presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerida por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

9. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares e, quando necessário requererá auxílio à autoridade judicial competente para a execução da referida medida. Se ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à ARBITAC.

10. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo não superior a 15 (quinze) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das partes.

Artigo 11

Da sentença arbitral

1. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

2. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente, o voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

3. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros; porém a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

4. A sentença arbitral conterá:

I - o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão os litígios que lhes forem submetidos e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;

IV - a data e o lugar em que foi proferida

5. A sentença arbitral conterá ainda a fixação das custas da arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custos e Honorários da ARBITAC, bem como a responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no TERMO DE ARBITRAGEM.

6. A ARBITAC, tão logo receba a sentença arbitral, entregará pessoalmente às partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

7. A sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos pelas partes, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9307 de 23 de Setembro de 1996.

Artigo 12

Dos custos da arbitragem

1. Constituem custos da arbitragem:

I - a taxa de registro;

II - a taxa de administração da ARBITAC;

III - os honorários do(s) árbitros;

IV - os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral;

V - os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral.

2. Ao protocolizar a solicitação de Arbitragem, a demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custos e Honorários da ARBITAC, para fazer frente às despesas iniciais do processo arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.

3. A Taxa de Administração, salvo entendimento diverso das partes, será entre elas dividida em igual proporção e cobrada por ocasião da instituição da Arbitragem, com base na Tabela de Custos da ARBITAC.

4. Instituída a arbitragem, serão pagos 50% (cinqüenta por cento) dos honorários do(s) árbitro(s), dividido pelas partes, e os 50% restantes serão pagos antes da prolação da sentença.

5. No caso de não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração e/ou dos honorários do(s) árbitro(s), no tempo e nos valores fixados, caberá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao ajuste das verbas no final do processo arbitral.

6. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

7. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no processo arbitral, seguirá o contido no Termo de Arbitragem. Sendo silente, a parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.

8. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso de o Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma, ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

9. A Tabela de Custos e Honorários elaborada pela ARBITAC poderá ser por esta periodicamente revista, respeitado, quanto às arbitragens já iniciadas, o previsto na tabela então vigente.

Artigo 13

Das Disposições Finais

1. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na ARBITAC, da Solicitação de Arbitragem.

2. O processo arbitral é sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros da ARBITAC e às pessoas que tenham participado no referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.

3. Quando houver interesse das partes, comprovado por intermédio de expressa e conjunta autorização, poderá a ARBITAC divulgar a sentença arbitral.

4. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a ARBITAC publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

5. A ARBITAC poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidos os custos devidos, cópias certificadas de documentos relativos ao processo arbitral.

6. Caberá aos árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

O presente Regulamento passa a vigorar a partir do dia seguinte à aprovação deste pelo Conselho Administrativo, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 05/06/2002, pelo Conselho Administrativo da ARBITAC.

Regulamento de Arbitragem da CAM/CCBC.

Artigo 1

Sujeição ao Presente Regulamento

1.1. As partes que resolverem submeter qualquer controvérsia ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, abreviadamente denominado CAM/CCBC, ficam vinculadas ao presente Regulamento.

1.2. Qualquer alteração ao presente Regulamento, que tenha sido acordada pelas partes em seus respectivos procedimentos, só terá aplicação ao caso específico e desde que não altere disposição sobre a organização e condução administrativas dos trabalhos do CAM/CCBC.

Artigo 2

Denominação, Sede, Objeto e Composição do CAM/CCBC

2.1. O CAM/CCBC atuará sob esta denominação, tendo como sede a cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, sem prejuízo da possibilidade desta instituição administrar procedimentos sediados em qualquer localidade do Brasil ou do exterior, conforme disposto no artigo 9.1 deste Regulamento.

2.2. O CAM/CCBC tem por objeto administrar os procedimentos de arbitragem, mediação, além de outros métodos de solução de conflitos que lhes forem submetidos pelos interessados, independentemente de filiação à Câmara de Comércio Brasil-Canadá, abreviadamente denominada Câmara, nacionalidade, domicílio ou origem, praticando os atos e serviços previstos neste Regulamento.

2.3. O CAM/CCBC poderá filiar-se a associações ou órgãos que congreguem instituições arbitrais, de mediação ou conveniar-se com outras entidades congêneres, no Brasil e no Exterior, e com eles manter acordos e intercâmbio.

2.4. São órgãos do CAM/CCBC:

a) A Diretoria, constituída por 1 (um) Presidente, 5 (cinco) Vice-Presidentes e 1 (um) Secretário-Geral, aos quais cabe sua administração, consoante as atribuições específicas estabelecidas neste Regulamento.

b) O Conselho Consultivo, formado pelos ex-Presidentes do CAM/CCBC, como membros permanentes e por, no mínimo, 5 (cinco) representantes do Corpo de Árbitros, escolhidos pelos membros permanentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

2.5. O Presidente do CAM/CCBC será eleito pela Assembléia Geral da Câmara, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição, e os demais integrantes da Diretoria serão nomeados pelo Presidente.

2.6. Compete ao Presidente do CAM/CCBC:

a) representar o CAM/CCBC;

b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria e convocar as reuniões do Conselho Consultivo;

c) expedir Resoluções Administrativas;

d) aprovar Regulamentos e normas relacionados a outros métodos alternativos de solução de conflitos;

e) aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento;

f) expedir normas complementares, visando dirimir dúvidas, orientar a aplicação deste Regulamento, inclusive quanto aos casos omissos;

g) indicar árbitros em arbitragens ad hoc, mediante solicitação de interessados;

h) indicar árbitro nos casos previstos no Regulamento;

i) decidir sobre a prorrogação de prazos que não sejam da competência do Tribunal Arbitral, bem como aqueles referentes a indicação de árbitros e mediadores;

j) nomear árbitros, mediadores e especialistas para comporem os respectivos corpos de profissionais;

k) exercer as demais atribuições conferidas por este Regulamento.

2.7. Poderá o Presidente do CAM/CCBC, sem prejuízo das atribuições do Conselho Consultivo, formar Comissões para realizar estudos e recomendações específicas, visando o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades do CAM/CCBC.

2.8. É de iniciativa do Presidente do CAM/CCBC ouvir o Conselho Consultivo, nos casos expressamente referidos neste Regulamento, podendo convocá-lo, sempre que entender necessário.

2.8.1. O Conselho Consultivo também poderá ser convocado por 2 (dois) Vice-Presidentes, em conjunto, nas oportunidades em que o Conselho deva ser ouvido e, não tenha sido regularmente convocado pelo Presidente.

2.9. Compete aos Vice-Presidentes:

a) substituir o Presidente do CAM/CCBC em sua ausência ou impedimento, conforme designação do Presidente;

b) auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

c) convocar as reuniões do Conselho Consultivo, nos casos e na forma prevista no artigo 2.8.1.;

d) desempenhar funções que lhes sejam atribuídas pelo Presidente.

2.10. Compete ao Secretário-Geral:

a) manter, sob sua responsabilidade, os registros e documentos do CAM/CCBC;

b) responder pela supervisão e coordenação das atividades administrativas do CAM/CCBC;

c) zelar pelo bom andamento dos procedimentos administrados pelo CAM/CCBC, especialmente quanto ao cumprimento de prazos, bem como executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente;

d) encarregar-se, subsidiariamente, da organização de eventos ligados à divulgação da arbitragem e das atividades do CAM/CCBC, bem como de outras tarefas administrativas, tais como o Sistema de Gestão da Qualidade.

2.11. Compete ao Conselho Consultivo auxiliar o Presidente do CAM/CCBC em suas atribuições, sempre que por ele solicitado, assim como sugerir medidas que fortaleçam o prestígio da instituição e a boa qualidade de seus serviços.

2.12. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, ou por 2 (dois) Vice-Presidentes.

Artigo 3

Corpo de Árbitros

3.1. O Corpo de Árbitros é integrado por até 100 (cem) membros, profissionais domiciliados no país ou no exterior, de ilibada reputação e de notável saber jurídico, nomeados pelo Presidente do CAM/CCBC, ouvido o Conselho Consultivo, para um período de 5 (cinco) anos, permitida a recondução.

3.2. Poderá o Presidente do CAM/CCBC, ouvido o Conselho Consultivo, substituir qualquer membro do Corpo de Árbitros no Corpo de Árbitros.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Arbitral

Artigo 4

Instituição da Arbitragem

4.1. A parte que desejar instituir arbitragem notificará o CAM/CCBC, na pessoa de seu Presidente, mediante protocolo ou carta registrada, em vias suficientes para que todas as partes, árbitros e a Secretaria do CAM/CCBC recebam uma cópia, contendo:

a) documento que contenha a convenção de arbitragem, prevendo a competência do CAM/CCBC para administrar o procedimento;

b) procuração de eventuais patronos com poderes bastantes;

c) indicação resumida da matéria que será objeto da arbitragem;

d) valor estimado da controvérsia;

e) nome e qualificação completa das partes envolvidas na arbitragem; e

f) indicação da sede, idioma, lei ou normas jurídicas aplicáveis à arbitragem nos termos do contrato.

4.2. Juntamente com a notificação a parte anexará comprovante de recolhimento da Taxa de Registro, conforme artigo 12.5 do Regulamento.

4.3. A Secretaria do CAM/CCBC enviará cópia da notificação e respectivos documentos que a instruem à outra parte, solicitando que, em 15 (quinze) dias, aponte resumidamente eventual matéria objeto de seu pedido e o respectivo valor, bem como comentários sobre sede, idioma, lei ou normas jurídicas aplicáveis à arbitragem nos termos do contrato.

4.4. A Secretaria do CAM/CCBC enviará para ambas as partes cópia deste Regulamento e a relação dos nomes que integram o Corpo de Árbitros, convidando-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem cada qual 1 (um) árbitro titular e, facultativamente, suplente para a composição do Tribunal Arbitral.

4.4.1. As partes poderão indicar livremente os árbitros que comporão o Tribunal Arbitral. Contudo, caso a indicação seja de profissional que não integre o Corpo de Árbitros, deverá ela ser acompanhada do respectivo currículo, que será submetido à aprovação do Presidente do CAM/CCBC.

4.5. Antes de constituído o Tribunal Arbitral, o Presidente do CAM/CCBC examinará objeções sobre a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser resolvidas de pronto, independentemente de produção de provas, assim como examinará pedidos relacionados a conexão de demandas, nos termos do artigo 4.20. Em ambos os casos, o Tribunal Arbitral, após constituído, decidirá sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão anteriormente prolatada.

4.6. A Secretaria do CAM/CCBC informará às Partes e aos árbitros sobre as indicações realizadas. Nesta oportunidade, os árbitros indicados serão solicitados a preencher Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CAM/CCBC, abreviadamente denominado Questionário , no prazo de 10 (dez) dias.

4.6.1. O Questionário será elaborado pela Diretoria do CAM/CCBC em conjunto com o Conselho Consultivo, objetivando colher informações sobre a imparcialidade e independência dos árbitros, bem como sua disponibilidade de tempo e demais informações relativas ao seu dever de revelação.

4.7. As respostas aos Questionários e eventuais fatos relevantes serão encaminhados às Partes, oportunidade em que lhes será conferido prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

4.8. Em caso de manifestação pelas partes de objeção relacionada à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do árbitro envolvido, após o que as partes terão 10 (dez) dias para apresentação de eventual impugnação que será processada nos termos do artigo 5.4.

4.9. Decorrido os prazos dos artigos 4.7 e 4.8, a Secretaria do CAM/CCBC notificará aos árbitros indicados pelas partes que deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, escolher o terceiro árbitro dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros, o qual presidirá o Tribunal Arbitral.

4.9.1. A expressão "Tribunal Arbitral" aplica-se indiferentemente ao Árbitro Único ou ao Tribunal Arbitral.

4.9.2. Em caráter excepcional e mediante fundamentada justificativa e aprovação do Presidente do CAM/CCBC, os árbitros escolhidos pelas partes poderão indicar como Presidente do Tribunal, nome que não integre o Corpo de Árbitros.

4.10. Nos casos de acolhimento da impugnação ou renúncia do árbitro indicado, a Secretaria do CAM/CCBC notificará a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem nova indicação.

4.11. A Secretaria do CAM/CCBC informará às Partes e aos árbitros sobre a indicação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, solicitando ao árbitro indicado a manifestar sua aceitação na forma e prazo previstos no artigo 4.6.

4.12. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro ou os árbitros indicados pelas partes deixarem de indicar o terceiro árbitro, o Presidente do CAM/CCBC fará essa nomeação dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros.

4.13. Caso a convenção de arbitragem estabeleça a condução do procedimento por árbitro único, este deverá ser indicado de comum acordo pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da Secretaria. Decorrido este prazo, não havendo as partes indicado o árbitro único, ou concordado a respeito da indicação, este será nomeado pelo Presidente do CAM/CCBC, observado o artigo 4.12.

4.13.1. As partes poderão indicar livremente o árbitro único. Contudo, caso a indicação seja de profissional que não integre o Corpo de Árbitros, deverá ela ser acompanhada do respectivo currículo, que será submetido à aprovação do Presidente do CAM/CCBC.

4.13.2. A instituição e processamento da arbitragem com árbitro único obedecerá ao mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens conduzidas por um Tribunal Arbitral.

4.14. A Secretaria comunicará aos árbitros para que, no prazo de 10 (dez) dias, firmem o Termo de Independência, que demonstra a aceitação formal do encargo, para todos os efeitos, intimando-se as partes para elaboração do Termo de Arbitragem.

4.15. Nos procedimentos em que uma das partes tenha sede ou domicílio no exterior, qualquer delas poderá requerer que o terceiro árbitro seja de nacionalidade diferente da das partes envolvidas. O Presidente do CAM/CCBC, ouvido o Conselho Consultivo, aferirá a necessidade ou a conveniência de acolher o pedido no caso concreto.

4.16. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o Presidente do CAM/CCBC deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente, observados os requisitos do artigo 4.12 deste Regulamento.

4.17. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros, representante do CAM/CCBC e duas testemunhas.

4.18. O Termo de Arbitragem conterá:

a) nome e qualificação das partes e dos árbitros;

b) sede da arbitragem;

c) a transcrição da cláusula arbitral;

d) se for o caso, a autorização para que os árbitros julguem por equidade;

e) idioma em que será conduzida a arbitragem;

f) objeto do litígio;

g) lei aplicável;

h) os pedidos de cada uma das partes;

i) valor da arbitragem;

j) a expressa aceitação da responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros à medida em que forem solicitados pelo CAM/CCBC.

4.19. A ausência de qualquer das partes regularmente convocadas para a reunião inicial ou sua recusa em firmar o Termo de Arbitragem, não impedirão o normal seguimento da arbitragem.

4.20. Caso seja submetido pedido de instituição de Arbitragem que possua o mesmo objeto ou mesma causa de pedir de arbitragem em curso no próprio CAM/CCBC ou se entre duas arbitragens houver identidade de partes e

causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, o Presidente do CAM/CCBC poderá, a pedido das partes, até a assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a reunião dos procedimentos.

4.21. As Partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e causa de pedir até a data de assinatura do Termo de Arbitragem.

Artigo 5

Tribunal Arbitral

5.1. Poderão ser nomeados árbitros os membros do Corpo de Árbitros e/ou outros indicados pelas partes, observando sempre o disposto no artigo 4.4.1 deste Regulamento, o Código de Ética do CAM/CCBC, bem como os requisitos de independência, imparcialidade e disponibilidade.

5.2. Não pode ser nomeado árbitro aquele que:

a) for parte do litígio;

b) tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;

c) for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;

d) for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;

e) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;

f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;

g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;

i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;

j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;

k) ter atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;

l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das mesmas.

5.3. Compete ao Árbitro declarar, a qualquer momento, seu eventual impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia.

5.4. As partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, sendo a impugnação julgada por Comitê Especial constituído por 3 (três) membros do Corpo de Árbitros nomeados pelo Presidente do CAM/CCBC.

5.5. Se, no curso do procedimento sobrevier alguma das causas de impedimento, ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído por outro, indicado pela mesma parte. Caso o impedimento recaia sobre o Presidente do Tribunal Arbitral, será ele substituído por nova indicação dos demais árbitros. Em ambos os casos, na omissão destes, a indicação será realizada pelo Presidente do CAM/CCBC.

Artigo 6

Notificações e Prazos

6.1. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais serão feitas na pessoa dos procuradores nomeados pela parte, nos endereços por eles indicados.

6.2. Para todos os efeitos do presente Regulamento, as comunicações, notificações ou intimações serão feitas por carta, fax, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação de recebimento.

6.3. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será enviado à Secretaria do CAM/CCBC em número de vias equivalente ao número de árbitros e procuradores das partes, além de uma cópia adicional para integrar os autos junto ao CAM/CCBC, salvo convenção em contrário das partes.

6.4. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos, a critério do Tribunal Arbitral.

6.5. Na ausência de prazo estipulado por este Regulamento ou fixado pelo Tribunal Arbitral, será considerado o prazo de 10 (dez) dias.

6.6. Os prazos são contínuos e serão contados excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento.

6.6.1. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, notificação ou comunicação.

6.6.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAM/CCBC.

Artigo 7

Procedimento

7.1. Instituída a arbitragem, conforme previsto no artigo 4.14, a Secretaria do CAM/CCBC notificará as partes e os árbitros para a assinatura do Termo de Arbitragem que deverá acontecer em até 30 (trinta) dias.

7.1.1. O Termo de Arbitragem poderá fixar o calendário inicial do procedimento, fixado de comum acordo entre as partes e o Tribunal Arbitral.

7.2. As alegações iniciais serão apresentadas no prazo em que for acordado pelas partes ou, na falta, definido pelo Tribunal Arbitral. No silêncio, deverão ser apresentadas concomitantemente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da data de realização da reunião para a assinatura do Termo de Arbitragem.

7.3. A Secretaria do CAM/CCBC, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao recebimento das alegações iniciais das partes, remeterá as cópias respectivas para os árbitros e para as partes, sendo que estas apresentarão suas respectivas respostas, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se outro prazo não for fixado no Termo de Arbitragem.

7.3.1. Poderão ser apresentadas Réplicas e Tréplicas, a critério das partes e do Tribunal Arbitral, na forma e prazos definidos no artigo 7.3.

7.4. No prazo de 10 (dez) dias do recebimento das supra referidas manifestações, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo determinando, se julgar necessária, a produção de provas.

7.4.1. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.

7.5. O procedimento prosseguirá na ausência de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente.

7.5.1 A sentença arbitral não poderá fundar-se na revelia da parte.

7.6. Os aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes, os quais poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, conforme determinar o Tribunal Arbitral.

7.7. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral abrirá prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais pelas partes.

7.8. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

Artigo 8

Medidas de Urgência

8.1. A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias, que poderão, a critério do Tribunal, ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte solicitante.

8.2. Havendo urgência, quando ainda não instituído o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente, se outra forma não houver sido expressamente estipulada por elas. Nesse caso, a parte deverá dar ciência ao CAM/CCBC das decisões.

8.2.1. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente.

8.2.2. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral, não serão considerados como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.

Artigo 9

Sede, Direito Aplicável e Idioma

9.1. As arbitragens poderão ser sediadas em qualquer localidade do Brasil ou no exterior.

9.2. Se as partes não tiverem indicado a sede da arbitragem, se não houver consenso sobre ela ou se a designação for incompleta ou obscura, o Presidente do CAM/CCBC poderá, caso seja necessário, determiná-la em caráter provisório, cabendo ao Tribunal Arbitral, uma vez instalado, a decisão em definitivo sobre a sede da arbitragem, após ouvidas as partes.

9.3. Os atos do procedimento arbitral poderão ocorrer em local diverso ao da sede, a critério do Tribunal Arbitral.

9.4. As partes poderão escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo Tribunal Arbitral ao deslinde da disputa. Em caso de omissão ou divergência, caberá ao Tribunal Arbitral decidir a esse respeito.

9.4.1. A permissão para que o Tribunal julgue por equidade deve ser expressa seja na convenção arbitral, seja no Termo de Arbitragem.

9.5. A arbitragem será conduzida no idioma convencionado pelas Partes.

9.5.1. Inexistindo acordo, o Tribunal Arbitral escolherá o idioma considerando todas as circunstâncias relevantes, inclusive o contrato.

Artigo 10

Sentença Arbitral

10.1. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento pelos árbitros das alegações finais apresentadas pelas partes (ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo), salvo se outro for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes.

10.1.1. O prazo do artigo anterior poderá ser dilatado por até 30 (trinta dias), a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.

10.2. A sentença arbitral poderá ser parcial ou final.

10.2.1. No caso de sentença parcial, o Tribunal Arbitral indicará as etapas processuais posteriores, necessárias para a elaboração da sentença final.

10.3. A sentença arbitral será expressa em documento escrito.

10.3.1. Nos casos de Tribunal Arbitral, a sentença arbitral será proferida por consenso, sempre que possível, e se inviável, por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal.

10.3.2. A sentença arbitral será reduzida por escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não assinarem a sentença, consignar tal fato.

10.3.3. O árbitro que divergir da maioria poderá fundamentar seu voto vencido, que constará da sentença arbitral.

10.4. A sentença arbitral conterá, necessariamente:

a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;

b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;

d) o dia, mês, ano em que foi proferida e a sede da arbitragem.

10.4.1. Da sentença constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem.

10.5. Proferida a sentença arbitral final e notificadas as partes, dá-se por encerrada a arbitragem, salvo no caso de pedido de esclarecimentos previsto no artigo seguinte, em que a jurisdição será estendida até a respectiva decisão.

10.5.1. O Presidente do Tribunal Arbitral enviará as vias originais da decisão à Secretaria do CAM/CCBC, que as encaminhará às partes.

10.6. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da sentença arbitral, requerer esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade, mediante petição dirigida ao Tribunal Arbitral.

10.6.1. O Tribunal Arbitral decidirá nos 10 (dez) dias seguintes, contados de sua notificação sobre o pedido de esclarecimentos.

10.7. Nenhum dos árbitros, o CAM/CCBC ou as pessoas vinculadas à Câmara, são responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem.

10.8. Se, durante o procedimento arbitral, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, homologará tal acordo mediante sentença arbitral.

Artigo 11

Cumprimento da Sentença Arbitral

11.1. As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazos consignados, sob pena de não o fazendo, responder a parte vencida pelos prejuízos causados à parte vencedora.

11.2. Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada poderá comunicar o fato ao CAM/CCBC, para que o divulgue a outras instituições arbitrais e às câmaras de comércio ou entidades análogas, no País ou no exterior.

11.3. O CAM/CCBC poderá fornecer, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes ou dos árbitros, cópias de documentos referentes ao procedimento arbitral que sejam necessários à propositura de ação judicial diretamente relacionada à arbitragem.

11.4. Os autos do procedimento arbitral permanecerão arquivados no CAM/CCBC pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da arbitragem, cabendo à Parte interessada solicitar, dentro do referido prazo, e às suas expensas, cópia das peças e documentos que sejam do seu interesse.

CAPÍTULO III

Das Custas e Despesas

Artigo 12

Despesas da Arbitragem

12.1. O CAM/CCBC manterá uma tabela de taxas administrativas e honorários de árbitros, abreviadamente denominada Tabela de Despesas, cuja forma de aplicação e conteúdo poderão ser revistas periodicamente, por ato do Presidente do CAM/CCBC.

12.2. A Taxa de Administração devida ao CAM/CCBC será exigida da parte requerente, a partir da data de protocolo da notificação ao Presidente requerendo a instituição da arbitragem, e da parte requerida, a partir da data de sua notificação.

12.3. Nas arbitragens em que haja múltiplas partes, como requerentes ou como requeridas, cada uma delas, separadamente, deverá recolher integralmente a Taxa de Administração devida em razão dos serviços prestados pelo CAM/CCBC.

12.3.1. Caso mais de uma parte do mesmo pólo seja representada pelos mesmos advogados, cada uma delas terá o abono de 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente à Taxa de Administração devida ao CAM/CCBC.

12.4. O cumprimento das disposições contidas na Tabela de Despesas será obrigatório para as partes e para os árbitros.

12.5. No ato da apresentação da notificação para instituição da arbitragem, a parte requerente deverá recolher ao CAM/CCBC o valor da Taxa de Registro, não compensável ou reembolsável, no valor previsto na Tabela de Despesas.

12.6. Após o recebimento da notificação para instituição da arbitragem, as partes serão notificadas para recolhimento antecipado das Taxas de Administração, correspondentes aos 10 (dez) meses iniciais do procedimento.

12.6.1. Na mesma oportunidade, a Secretaria do CAM/CCBC poderá solicitar à parte requerente que efetue o recolhimento antecipado de despesas estimadas até a assinatura do Termo de Arbitragem, compensáveis estes na constituição do fundo de despesas conforme artigo 12.8 do Regulamento.

12.7. Cada parte depositará no CAM/CCBC sua quota parte do valor dos honorários dos árbitros, correspondentes a um mínimo de horas definido na Tabela de Despesas ou a um percentual sobre o valor da causa. O referido depósito deverá ser realizado no prazo definido na Tabela de Despesas.

12.8. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, a Secretaria do CAM/CCBC poderá solicitar às partes o recolhimento antecipado de despesas estimadas do procedimento para constituição de um fundo de despesas, compensados os valores recolhidos pela parte requerente, conforme artigo 12.6.1 do Regulamento.

12.9. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

12.10. Na hipótese do não pagamento das Taxas de Administração, honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria do CAM/CCBC.

12.10.1. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria do CAM/CCBC dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

12.10.2. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

12.11. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

12.12. Independente do disposto nos artigos 12.10 e 12.11 do Regulamento, o CAM/CCBC pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, conforme disposto na Tabela de Despesas.

12.12.1. Os trabalhos periciais não se iniciarão antes do depósito integral de seus honorários, ainda que o pagamento aos peritos seja efetivado de forma diversa.

12.13. O Comitê Especial previsto no artigo 5.4 do Regulamento, somente será constituído mediante o pagamento dos valores estipulados na Tabela de Despesas. Salvo disposição expressa e específica em contrário, os honorários deverão ser recolhidos pela parte que suscitou o incidente.

12.14. O Presidente do CAM/CCBC poderá determinar o ressarcimento de valores que a instituição tiver adiantado ou de despesas que tiver suportado, assim como o pagamento de todas as taxas ou encargos devidos e não recolhidos por qualquer das partes.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 13

Interpretação

13.1. Os árbitros interpretarão e aplicarão o presente Regulamento em tudo que concerne aos seus poderes e obrigações.

13.2. O critério majoritário será também observado quanto às decisões interlocutórias que tocarem ao Tribunal Arbitral, inclusive quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento.

13.3. Os árbitros poderão submeter ao Presidente do CAM/CCBC consulta quanto à interpretação dos dispositivos deste Regulamento, sem prejuízo ao disposto no artigo 2.6.(f).

13.4. O Código de Ética do CAM/CCBC integra este Regulamento para todos os fins de direito, devendo subsidiar, como fonte secundária, a interpretação dos dispositivos deste Regulamento.

Artigo 14

Sigilo

14.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

14.1.1. Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, o CAM/CCBC se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação.

14.2. É vedado aos membros do CAM/CCBC, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

Artigo 15

Vigência

15.1. O presente Regulamento, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária da Câmara de Comércio Brasil-Canadá realizada em 1º de setembro de 2011, entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, a exceção feita aos artigos 2 e 3 deste Regulamento que entram em vigor a partir de 1º de setembro de 2011.

15.2. O presente regulamento revoga o anterior, aprovado em 15 de julho de 1998.

15.3. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á o Regulamento do CAM/CCBC, vigente na data de protocolização da notificação prevista no artigo 4.1.

15.4. Por opção das partes, poderão também ser regidas pelo presente Regulamento, aquelas arbitragens protocolizadas antes de 1º de janeiro de 2012, mas cujos Termos de Arbitragem venham a ser firmados após o início de vigência do presente Regulamento.

Artigo 16

Mediação

16.1. O CAM/CCBC proporcionará também serviço de Mediação às partes interessadas, conforme Roteiro de Mediação anexo ao presente e dele parte integrante.

Anexo

Roteiro de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

SEÇÃO I

Mediação

1.1. A mediação é meio não adversarial de solução pacífica de controvérsias e será processada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CENTRO) nos termos do presente Regulamento.

1.2. Qualquer parte, em controvérsias de natureza cível ou comercial, poderá solicitar os bons ofícios do Centro, visando à solução amigável de conflito referente à interpretação ou o cumprimento de contrato celebrado mediante mediação.

SEÇÃO II

Providências Preliminares

2.1. A parte interessada em propor procedimento de mediação notificará por escrito o Centro, que designará dia e hora para que compareça, podendo estar acompanhada de advogado, para entrevista isenta de custas e sem compromisso, denominada de pré - mediação, apresentando a metodologia de trabalho, as responsabilidades dos mediados e mediadores e demais informações pertinentes.

2.2. A parte terá 2 (dois) dias para verificar se considera útil e apropriado ao caso o procedimento de mediação. Em caso positivo, o Centro convidará a outra parte para comparecer, procedendo de modo idêntico ao estatuído no artigo acima.

2.3. A outra parte terá o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar. Em caso positivo, o Centro apresentará às partes o rol de mediadores, para que escolham de comum acordo o profissional que conduzirá o procedimento de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo consenso, o mediador será indicado pelo Presidente do Centro.

SEÇÃO III

Termo de Mediação

3.1. Em seguida será designada reunião, que deverá realizar-se no prazo máximo de 3 (três) dias após a indicação do mediador, na qual as partes, os advogados e o mediador fixarão o cronograma de reuniões, firmando o Termo de Mediação, com o recolhimento pelas partes dos encargos devidos fixados na Tabela de Custas e fixação dos honorários do mediador.

3.2. Salvo disposição em contrário das partes, o procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta dias), a contar da assinatura do Termo de Mediação.

3.3. O mediador estabelecerá o local das reuniões, podendo ser na sede da Câmara ou outro local.

SEÇÃO IV

Acordo Amigável

4.1. Obtendo êxito a mediação, por meio de acordo amigável das partes, o mediador redigirá o respectivo Termo de Acordo em conjunto com as partes e advogados. Uma cópia do Termo de Acordo ficará arquivada no Centro para registro e garantia das partes.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

5.1. O mediador ou qualquer das partes poderão interromper o procedimento de mediação a qualquer momento, se entenderem que o impasse criado é insanável.

5.2. Não sendo possível o acordo, o mediador registrará tal fato e recomendará às partes, quando couber, que a questão seja submetida à arbitragem.

5.3. Salvo convenção em contrário das partes, qualquer pessoa que tiver funcionado com mediador, ficará impedida de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem.

5.4. Nenhum fato ou circunstância revelados ou ocorridos durante a fase de mediação, prejudicarão o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de a mediação frustrar-se.

5.5. O procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros do Centro, ao mediador e às próprias partes ou seus advogados divulgar quaisquer dados ou informações relacionadas com ele, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.

5.6. Encerrado o procedimento de mediação, o Centro prestará contas às partes das quantias pagas, solicitando a complementação de verbas, se houver, com a devolução do saldo eventualmente existente. Sendo interrompido o procedimento de mediação, as partes serão reembolsadas das quantias antecipadas e referentes às horas não trabalhadas do mediador.

5.7. O Corpo de Mediadores do Centro será integrado por profissionais de ilibada reputação e reconhecida capacitação técnica indicados pelo presidente do Centro.

SEÇÃO VI

Vigência

6.1. O presente Roteiro aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária da Câmara de Comércio Brasil-Canadá realizada a 15 de julho de 1998 entra em vigor na mesma data, assim permanecendo por prazo indeterminado.

SEÇÃO VII

Fonte Subsidiária

7.1. Como fonte normativa subsidiária utilizar-se-á o Regulamento de Arbitragem do Centro em tudo que não conflitar com o presente Roteiro.

7.2. As dúvidas decorrentes da publicação deste Roteiro serão dirimidas pelo presidente do Centro, assim como os casos omissos.

Regulamento de Arbitragem da CAMARB

I – INTRODUÇÃO

1.1 A CAMARB – CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL, doravante designada abreviadamente CAMARB, tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias. Sua atuação institucional não envolve qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) árbitro(s) nomeado(s) nos termos deste Regulamento.

1.2 O Regulamento de Arbitragem da CAMARB, abreviadamente designado "Regulamento", aplicarse-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da CAMARB ou da Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, anterior denominação da CAMARB.

1.3 Salvo disposição em contrário, será aplicado o Regulamento em vigor na data da Solicitação de Arbitragem.

1.4 Para os efeitos deste Regulamento:

(i) a expressão Tribunal Arbitral será utilizada para designar indiferentemente árbitro único ou tribunal arbitral;

(ii) os termos requerente e requerido aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos.

II – DAS INTIMAÇÕES, MANIFESTAÇÕES E PRAZOS

2.1 Todas as peças processuais e documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria Geral da CAMARB em número suficiente de vias para serem encaminhadas aos árbitros e às demais partes, devendo os originais ficar arquivados nos autos do processo arbitral.

2.2 A Secretaria Geral da CAMARB remeterá às partes, por meio de intimações, as comunicações por ela emitidas, as cópias das manifestações das partes e as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral.

2.3 Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral terão início no dia útil subsequente à data de entrega da intimação enviada pela Secretaria Geral da CAMARB. Os prazos são contínuos, não tendo seu curso suspenso nos dias em que não haja expediente na CAMARB. Vencendo-se o prazo em dia em que não haja expediente na CAMARB, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

2.4 Todas as intimações serão consideradas devidamente realizadas desde que tenham sido entregues no endereço indicado no Termo de Arbitragem ou outro subsequentemente informado pela respectiva parte. Caso não haja assinatura no Termo de Arbitragem, a parte será considerada intimada pela entrega da comunicação da Secretaria Geral da CAMARB no endereço em que tiver sido realizada a primeira intimação da parte.

2.5 As partes, com anuência do Tribunal Arbitral, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento.

III – DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

3.1 Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis sob a administração da CAMARB deverá comunicar sua intenção à Secretaria Geral desta entidade, indicando:

(i) nome, endereço e qualificação completa das partes envolvidas e de seu advogado, se houver;

(ii) cópia integral do instrumento que contenha a convenção de arbitragem;

(iii) breve síntese do objeto do litígio;

(iv) súmula das pretensões;

(v) valor estimado da demanda.

3.2 Ao requerer a instituição do procedimento arbitral, o requerente deverá efetuar o depósito, não reembolsável, da Taxa de Registro para fazer face às despesas iniciais até a celebração do Termo de Arbitragem.

3.3 Caso os requisitos dos artigos 2.1, 3.1 e 3.2 não sejam cumpridos, a Secretaria Geral estabelecerá prazo para o cumprimento. Não havendo cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, a arbitragem será arquivada, sem prejuízo de nova solicitação.

3.4 A Secretaria da CAMARB enviará ao requerido, no endereço informado pelo requerente, cópia da Solicitação de Arbitragem e de seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento e a relação dos nomes que integram sua Lista de Árbitros, notificando-o para, no prazo de 15 (quinze) dias contado de seu recebimento, manifestar-se sobre a solicitação de instituição da arbitragem e eventual interesse em reconvir.

3.5 Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CAMARB ou promover a notificação judicial do requerido a respeito do procedimento arbitral.

3.6 Havendo interesse em reconvir, a manifestação do requerido deverá conter também:

(i) breve síntese dos fatos que deram origem à reconvenção;

(ii) súmula das pretensões;

(iii) valor estimado da demanda reconvencional.

3.7 Quando uma parte apresentar Solicitação de Arbitragem com respeito à relação jurídica que seja objeto de procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Tribunal Arbitral da arbitragem já instituída decidir acerca de eventual conexão entre as demandas.

3.8 Caberá à Diretoria decidir, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, validade, eficácia e escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre conexão de demandas, devendo o Tribunal Arbitral, após constituído, decidir sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Diretoria.

3.9 Se, mediante a celebração de convenção de arbitragem válida, uma das partes se recusar ou se abstiver de participar da arbitragem, esta deverá prosseguir, não impedindo que o Tribunal Arbitral profira a sentença, devendo a parte ausente ser comunicada, via postal, de todos os atos do procedimento, ficando aberta a possibilidade para que intervenha a qualquer tempo. Caso a parte altere seu endereço sem comunicar à Secretaria da CAMARB, esta suspenderá o envio de intimações até que a parte informe seu novo endereço.

IV – DOS ÁRBITROS

4.1 Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes da Lista de Árbitros da CAMARB como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes e de confiança das partes, devendo o presidente do Tribunal Arbitral ser preferencialmente escolhido entre os nomes que integram a Lista de Árbitros.

4.2 A(s) pessoa(s) nomeada(s) para atuar como árbitro(s) subscreverá(ão) termo declarando, sob as penas da lei, não estar(em) incurso(s) nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui(em) a competência técnica e a disponibilidade necessárias para conduzir a arbitragem dentro do prazo estipulado.

4.3 Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que:

a) for parte no litígio;

b) se tiver intervindo no litígio como mandatário, consultor ou parecerista de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito;

c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador;

d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;

e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu procurador;

f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes;

g) não tenha independência, imparcialidade para conduzir a arbitragem ou julgar o litígio.

4.4 Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro informar tal fato imediatamente à Secretaria da CAMARB, às partes e aos demais árbitros. O árbitro poderá, por uma das razões referidas no item precedente, recusar sua nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das partes.

V – DA NOMEAÇÃO DE ÁRBITROS

5.1 A Secretaria Geral da CAMARB solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 10 (dez) dias, árbitro(s) para atuar(em) no procedimento arbitral.

5.2 Quando as partes optarem pela nomeação de árbitro único, deverá este ser indicado por consenso. Caso não cheguem a consenso dentro do prazo fixado no item 5.1, aplicar-se-á o disposto no item 5.10.

5.3 Salvo convenção em contrário, caso as partes optem pela constituição de Tribunal Arbitral com 3 (três) membros, caberá a cada uma delas a nomeação de um árbitro no prazo fixado no item 5.1. No prazo de 10 (dez) dias após a manifestação de disponibilidade, não impedimento e independência dos árbitros indicados, estes indicarão em conjunto o terceiro árbitro, que funcionará como presidente do Tribunal Arbitral. Não sendo alcançado o consenso entre os árbitros indicados pelas partes, a indicação do árbitro presidente caberá à Diretoria da CAMARB.

5.4 Quando as partes não houverem definido, na convenção de arbitragem, o número de árbitros que atuarão no procedimento arbitral ou não chegarem a consenso a este respeito, caberá à Diretoria da CAMARB definir se haverá nomeação de árbitro único ou de três árbitros, considerando-se a natureza do litígio, devendo a indicação se dar na forma deste Regulamento.

5.5 Uma vez indicado(s) o(s) árbitro(s), a Secretaria Geral da CAMARB solicitará a este(s) que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se nos termos do item 4.2.

5.6 Após o recebimento da manifestação de disponibilidade, acompanhada da declaração de não mpedimento e independência, pela Secretaria Geral da CAMARB, as partes serão intimadas, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer, fundamentadamente, eventual impugnação dos árbitros.

5.7 Em caso de impugnação do(s) árbitro(s), o(s) mesmo(s) será(ão) intimado(s) pela Secretaria Geral da CAMARB para que se manifeste(m) no prazo de 5 (cinco) dias, do que será concedida vista às partes por igual prazo.

5.8 Competirá à Diretoria da CAMARB decidir sobre a impugnação do árbitro, suspendendo-se o processo até a prolação da respectiva decisão.

5.9 Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o substituto será nomeado na forma e prazo aplicáveis à nomeação do árbitro a ser substituído.

5.10 Se qualquer das partes – tendo celebrado convenção de arbitragem que eleja o Regulamento de Arbitragem da CAMARB ou após concordar com a instauração da arbitragem – deixar de indicar árbitro nos prazos previstos no Regulamento, a Diretoria da CAMARB designará o árbitro não indicado por uma das partes ou árbitro único para a solução do litígio dentre os nomes que integrarem sua Lista de Árbitros.

5.11 Quando mais de uma parte for requerente ou requerida e a controvérsia for submetida a três árbitros, o requerente ou os múltiplos requerentes deverão indicar um árbitro, enquanto o requerido ou os múltiplos requeridos deverão indicar outro árbitro.

5.12 Na ausência de consenso para a indicação de árbitro pelos múltiplos requerentes ou pelos múltiplos requeridos, no prazo fixado neste Regulamento, a Diretoria da CAMARB nomeará os três integrantes do Tribunal Arbitral, indicando quem exercerá a presidência.

VI – DO TERMO DE ARBITRAGEM

6.1 Após a nomeação do(s) árbitro(s), a Secretaria Geral da CAMARB elaborará a minuta do Termo de Arbitragem, no qual conterá:

a) nome, profissão, estado civil e domicílio das partes e de seus advogados, se houver;

b) nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) indicado(s) pelas partes;

c) a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões;

d) local onde será proferida a sentença arbitral;

e) a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

f) o prazo para apresentação da sentença arbitral;

g) o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;

h) a determinação da forma de pagamento dos honorários do(s) árbitro(s) e da taxa de administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da arbitragem;

i) a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

6.2 As partes e o Tribunal Arbitral deverão firmar o Termo de Arbitragem em audiência especialmente designada para tal finalidade, ocasião em que serão efetuados o pagamento da Taxa de Administração e o depósito dos honorários do Tribunal Arbitral, nos termos deste Regulamento.

6.3 A arbitragem será considerada instituída e iniciada a jurisdição arbitral com a aceitação do(s) árbitro(s), mediante a assinatura do Termo de Arbitragem.

6.4 Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo na CAMARB da Solicitação de Arbitragem.

VII – DOS PROCURADORES

7.1 As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

7.2 Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à parte ou, se houver procurador por ela nomeado, exclusivamente a este, por carta, fac-símile, telegrama, correio eletrônico ou qualquer outra forma de comunicação escrita dirigida ao endereço fornecido pela(s) parte(s) à Secretaria Geral.

VIII – DO PROCEDIMENTO

8.1 Na audiência de assinatura do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral promoverá, inicialmente, tentativa de conciliação das partes.

8.2 Frustrada a conciliação, o requerente e o requerido, se houverem manifestado interesse em reconvir, disporá(ão) do prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da data do Termo de Arbitragem, para que apresente(m) suas alegações iniciais e indique(m) as provas que pretenda(m) produzir.

8.3 As alegações iniciais deverão conter os pedidos e suas especificações. Após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem anuência da(s) outra(s) parte(s) e do Tribunal Arbitral.

8.4 Em seguida, será aberto ao requerido e ao requerente, no caso de reconvenção, o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação às alegações iniciais da outra parte, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretenda produzir.

8.5 Encerrado o prazo para impugnação, o Tribunal Arbitral deliberará sobre a produção de provas. Entendendo não serem necessárias novas provas, o Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução e concederá às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que ofereçam suas alegações finais.

8.6 Se o Tribunal Arbitral considerar necessária, para seu convencimento, diligência fora da sede da arbitragem, o presidente do Tribunal Arbitral determinará dia, hora e local de realização da diligência, disto dando conhecimento às partes para que estas possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

8.7 Caberá ao Tribunal Arbitral dispor sobre a necessidade de prova pericial para a instrução da arbitragem. Nessa hipótese, o Tribunal Arbitral disporá sobre a apresentação de quesitos pelas partes, a nomeação de perito, o pagamento dos honorários periciais, admissão de assistentes técnicos, apresentação do laudo pericial e de seus esclarecimentos.

8.8 Em relação ao perito, aplicar-se-á o disposto nos itens 4.2, 4.3, 4.4 deste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventual impugnação ao perito.

8.9 Caso entenda necessária audiência de instrução, o Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para sua realização.

8.10 A audiência será instalada pelo presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros e do secretário do procedimento.

8.11 Instalada a audiência, serão produzidas as provas orais, iniciando-se pelos esclarecimentos do perito, se for o caso, seguindo-se pelo depoimento pessoal das partes e, logo após, pela inquirição de testemunhas arroladas.

8.12 Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

8.13 O secretário do procedimento providenciará, a pedido de qualquer das partes, cópia dos depoimentos tomados em audiência, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, cabendo à parte que o solicitar arcar com os respectivos custos que deverão ser adiantados à CAMARB.

8.14 As audiências serão realizadas ainda que qualquer das partes, regularmente intimada, a elas não comparecer.

8.15 O adiamento da audiência somente será concedido por motivo relevante, a critério do presidente do Tribunal Arbitral, o qual designará, de imediato, nova data para sua realização.

8.16 Concluída a produção das provas, as partes disporão do prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem suas alegações finais, se outro não for fixado pelo Tribunal Arbitral.

8.17 Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.

IX – DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

9.1 O Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, determinar medidas de urgência, cautelares ou antecipatórias de mérito.

9.2 Enquanto não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer medidas cautelares ou antecipatórias de mérito à autoridade judicial competente. Neste caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido à CAMARB. O Tribunal Arbitral, tão logo constituído, poderá reapreciar o pedido da parte, ratificando ou modificando, no todo ou em parte, a medida deferida pela autoridade judicial.

9.3 Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do Tribunal Arbitral e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o Tribunal Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário.

9.4 O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial para obter medidas cautelares ou antecipatórias de mérito, antes de constituído o Tribunal Arbitral, não será considerado renúncia à convenção de arbitragem, tampouco excluirá a competência do Tribunal Arbitral para reapreciá-la.

X – SENTENÇA ARBITRAL

10.1 O Tribunal Arbitral proferirá sentença no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do término do prazo para as alegações finais das partes, salvo se outro prazo houver sido fixado no Termo de Arbitragem.

10.2 A sentença e demais decisões serão deliberadas em conferência, por maioria, cabendo um voto a cada árbitro, inclusive ao presidente do Tribunal Arbitral. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

10.3 O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer lugar que julgar apropriado, sendo que a sentença será proferida na sede da CAMARB, salvo se as partes tiverem disposto diversamente.

10.4 A sentença será reduzida a escrito pelo Tribunal Arbitral e será assinada por todos os árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles se recuse ou não possa firmá-lo.

10.5 A sentença arbitral conterá:

a) o relatório, com o nome das partes e resumo do litígio;

b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

c) o dispositivo, em que o(s) árbitro(s) resolverá(ão) todas as questões submetidas e fixará(ão) o prazo para cumprimento, se for o caso;

d) a data e o lugar em que foi proferida.

10.6 A sentença conterá, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, de conformidade com a Tabela da CAMARB, incluindo a Taxa de Administração e Honorários de Árbitros, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento dessas parcelas, respeitados os limites estabelecidos na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem, conforme o caso.

10.7 Proferida a sentença pelo Tribunal Arbitral e encaminhada à Secretaria Geral da CAMARB no prazo previsto no item 10.1, a Secretaria Geral encaminhará a cada uma das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma via original, com comprovação de recebimento. A Secretaria Geral manterá em seus arquivos cópia de inteiro teor da sentença, junto a uma via dos autos, devidamente autenticada pelo presidente do Tribunal Arbitral.

10.8 Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, as partes terão o prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da sentença, para formular pedidos de esclarecimentos.

10.9 O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial antes da decisão final da arbitragem.

XI – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, HONORÁRIOS DE ÁRBITRO E DEMAIS DESPESAS

11.1 A Diretoria da CAMARB elaborará a Tabela da Taxa de Administração e Honorários de Árbitros a ser aplicada nos procedimentos arbitrais por ela administrados.

11.2 As despesas relativas a correio, fotocópias, ligações interurbanas, locação de equipamentos e local para a realização de audiência, caso esta não ocorra na sede da CAMARB, bem como despesas de honorários e deslocamento de peritos, tradutores e árbitros não estão incluídas na taxa de administração, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar às partes depósito caução para fazer frente a tais despesas.

11.3 A taxa de administração e os honorários do(s) árbitro(s) serão fixados em cada caso pela Diretoria,imediatamente após a indicação dos membros do Tribunal Arbitral, de acordo com os parâmetros estabelecidos na referida Tabela. Entretanto, poderá a Diretoria, atendendo a circunstâncias excepcionais, propor honorários fora dos limites estabelecidos na Tabela, sujeitos à aceitação do(s) árbitro(s).

11.4 Em caso de reconvenção, será devida nova taxa de administração e novos honorários do(s) árbitro(s), calculados em função do valor da reconvenção.

11.5 Os honorários do árbitro presidente do Tribunal Arbitral serão 15% (quinze por cento) superiores aos honorários fixados pela Diretoria para cada um dos demais árbitros. Na hipótese de a arbitragem ser conduzida por árbitro único, os honorários constantes da Tabela serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

11.6 No ato de celebração do Termo de Arbitragem, o(s) requerente(s) depositará(ão) metade do total da taxa de administração e dos honorários de árbitros, enquanto o(s) requerido(s) depositará(ão) a outra metade, segundo os critérios definidos neste Regulamento, salvo decisão diversa do Tribunal Arbitral.

11.7 Caso haja acordo entre as partes, após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes da apresentação das alegações iniciais, o(s) árbitro(s) receberá(ão) apenas 50% (cinquenta por cento) do total dos honorários, sendo o restante devolvido às partes.

11.8 No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração e/ou dos honorários de árbitros, no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento arbitral, conforme decidir a sentença arbitral. Caso não haja o adiantamento integral da taxa de administração e/ou dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, a arbitragem será suspensa, podendo ser retomada após a efetivação do referido pagamento. Na hipótese de haver reconvenção, esse item aplicar-se-á separadamente aos pleitos do(s) requerente(s) e àqueles do(s) requerido(s).

11.9 Se, no curso da arbitragem, verificar-se que o valor econômico de litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, a Secretaria Geral da CAMARB ou o(s) árbitro(s) procederão à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa de administração e honorários de árbitros, no prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento da intimação que lhe(s) for feita.

11.10 Na hipótese de não pagamento do referido complemento, a arbitragem será suspensa, nos moldes do item 11.8.

11.11 A suspensão por não pagamento não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, findos os quais a arbitragem será considerada encerrada para todos os fins de direito. Os valores referentes à taxa de administração e aos honorários de árbitros até então pagos serão revertidos em favor da CAMARB e dos árbitros, respectivamente.

11.12 As despesas incorridas para a prática de atos no procedimento arbitral serão arcadas pela parte que requerer a respectiva providência ou por ambas as partes se a providência for de iniciativa do Tribunal Arbitral ou estiver prevista neste Regulamento. A Secretaria Geral da CAMARB poderá solicitar das partes adiantamento de valor suficiente para fazer face às despesas previstas para o processo, em valor a ser estipulado de acordo com o caso específico, valor este que estará sujeito à prestação de contas. A responsabilidade final pelas despesas com a arbitragem será fixada na sentença arbitral, nos termos do item 10.6 deste Regulamento.

11.13 Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso de o Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir qualquer erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou, ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se na decisão.

XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 O procedimento arbitral será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CAMARB, aos árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação

no processo, sem o consentimento de todas as partes, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de publicidade.

12.2 Na ausência da fixação, pelas partes, na cláusula compromissória, do local da arbitragem, este será o da sede da CAMARB.

12.3 Inexistindo acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando-se em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

12.4 Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, a seus deveres e suas prerrogativas.

12.5 Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será resolvida pelo presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão a respeito será definitiva.

12.6 Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Arbitral constituído ou pela Diretoria da CAMARB, caso esse ainda não tenha sido constituído.

12.7 O presente Regulamento, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, Minas Gerais, somente poderá ser alterado á ser alterado por deliberação da Diretoria da CAMARB.

Regulamento de Arbitragem da CAMERS

Da Sujeição ao Presente Regulamento

1.1 – As partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer controvérsia à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, doravante denominada Câmara, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e ao Regimento Interno da Câmara.

1.2 – Qualquer alteração das disposições deste Regulamento acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

1.3 – A Câmara não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, administrando e zelando pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

1.4 – Este Regulamento aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo – CIESP/FIESP, da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, da Câmara de Arbitragem da FIESP, ou quando fizer referência à Câmara de Arbitragem pertencente a qualquer uma das entidades CIESP e FIESP.

2 Das Providências Preliminares

2.1 – A instauração de procedimento arbitral far-se-á mediante requerimento da parte interessada, indicando, desde logo, a convenção de arbitragem que estabeleça a competência da Câmara,a matéria objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), anexando cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao litígio.

2.2 – A Secretaria da Câmara enviará cópia da notificação recebida à(s) outra(s) parte(s), convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro, consoante estabelecido na convenção de arbitragem, e encaminhará a relação dos nomes que integram seu Quadro de Árbitros, bem como exemplar deste Regulamento e do Código de Ética. A(s) parte(s) contrária(s) terá(ão) idêntico prazo para indicar árbitro.

2.3 – A Secretaria da Câmara informará às partes a respeito da indicação de árbitro da parte contrária e solicitará a apresentação de currículo do árbitro indicado, salvo se este for integrante do Quadro de Árbitros.

2.4 – O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes, preferencialmente dentre os membros do Quadro de Árbitros da Câmara. Os nomes indicados serão submetidos à aprovação do Presidente da Câmara. Os árbitros aprovados serão instados a manifestar sua aceitação e a firmar o Termo de Independência, com o que se considera iniciado o procedimento arbitral. A Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da aprovação dos árbitros, notificará as partes para a elaboração do Termo de Arbitragem.

2.5 – Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro no prazo estabelecido no item 2.2, o Presidente da Câmara fará a nomeação. Caber-lhe-á, igualmente, indicar, preferencialmente dentre os membros do Quadro de Árbitros da Câmara, o árbitro que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral, na falta de indicação.

2.6 – O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, podendo as partes acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único, por elas indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo sem indicação, este será designado pelo Presidente da Câmara, preferencialmente dentre os membros do Quadro de Árbitros.

2.7 – A instituição da arbitragem por árbitro único obedecerá ao mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens com três árbitros (Tribunal Arbitral).

3 Da Arbitragem de Múltiplas Partes

3.1.– Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), as partes integrantes do mesmo polo no processo indicarão de comum acordo um árbitro, observando-se o estabelecido nos itens 2.1 a

Na ausência de acordo, o Presidente da Câmara nomeará todos os árbitros que integrarão o Tribunal Arbitral.

Da Decisão prima facie

4.1 – Caberá ao Presidente da Câmara examinar em juízo preliminar, ou seja, prima facie, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, à validade, à eficácia e ao escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas e a extensão da cláusula compromissória, cabendo ao Tribunal Arbitral deliberar sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Presidência. 5.1 – O Termo de Arbitragem será elaborado pela Secretaria da Câmara em conjunto com os árbitros e com as partes e conterá os nomes e qualificação das partes, dos procuradores e dos árbitros, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, autorização ou não de julgamento por equidade, o objeto do litígio, o seu valor e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, honorários dos peritos e dos árbitros, bem como a declaração de que o Tribunal Arbitral observará o disposto no Termo e neste Regulamento.

5 Do Termo de Arbitragem

5.2 – As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros e o representante da Câmara. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na Câmara. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.

5.3 – Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as partes não poderão formular novas pretensões, salvo se aprovado pelo Tribunal Arbitral.

6 Do Compromisso Arbitral

6.1 – Inexistindo cláusula arbitral e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, a sua instauração poderá fundar-se em compromisso arbitral acordado pelas Partes.

7 Dos Árbitros

7.1 – Poderão ser nomeados árbitros pessoas de ilibada reputação.

7.2 – A pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A Câmara deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.

7.3 – Arguido o impedimento ou a suspeição do árbitro, a qualquer tempo, será concedido prazo para que o árbitro impugnado manifeste-se, bem como as partes se assim desejarem. A matéria será decidida por um comitê formado por 03 (três) integrantes do Quadro de Árbitros da Câmara,designado peloPresidente da Câmara.

7.4 – Se, no curso do procedimento arbitral, sobrevier algumas das causas de impedimento ou suspeição ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído por outro indicado pela mesma parte e, se for o caso, pelo Presidente da Câmara, na forma disposta neste Regulamento.

7.5 – O árbitro, no desempenho de sua função, além de ser independente e imparcial, deverá ser discreto, diligente, competente e observar o Código de Ética.

7.6 – Os árbitros indicados deverão responder questionário encaminhado pela Secretaria da Câmara, bem como firmar Termo de Independência.

8 Das Partes

8.1– As partes podem se fazer representar por procurador com poderes suficientes para atuar em seu nome no procedimento arbitral.

9 Das Notificações, Prazos e Entrega de Documentos

9.1 – Para os fins previstos neste Regulamento, as notificações serão efetuadas por carta, fax, correio eletrônico

ou meio equivalente, com confirmação de recebimento da via física.

9.2 – A contagem do prazo se inicia a partir do dia útil seguinte ao da entrega da via física da comunicação ou

da notificação, podendo as partes estabelecer forma diversa no Termo de Arbitragem.

9.3 – Todo documento endereçado ao Tribunal Arbitral será recebido mediante registro na Secretaria da Câmara, em número de vias equivalentes ao de árbitros, de partes e um exemplar para arquivo na Secretaria da Câmara. Não serão aceitos documentos apresentados em número de vias insuficientes.

9.4 – O Tribunal Arbitral poderá fixar prazos para cumprimento de providências processuais. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser modificados, a critério do Tribunal Arbitral ou do Presidente da Câmara, no que pertine ao item 2.2 (indicação de árbitro).

9.5 – Na ausência de prazo estipulado para providência específica será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

9.6 – Documentos em idioma estrangeiro serão vertidos para o português por tradução simples, quando necessário, a critério do Presidente da Câmara ou do Tribunal Arbitral.

10 Do Procedimento

10.1 – Iniciando-se a arbitragem, o Tribunal Arbitral, através da Secretaria da Câmara, poderá convocar as partes para audiência preliminar a ser realizada por meio mais oportuno. Serão as partes esclarecidas a respeito do procedimento, tomando-se as providências necessárias para o regular desenvolvimento da arbitragem.

10.2 – No Termo de Arbitragem, as partes e os árbitros poderão convencionar os prazos para apresentar suas peças processuais e documentos, bem como estabelecer calendário provisório sobre os eventos. Não havendo consenso, o Tribunal Arbitral estabelecerá os prazos, os cronogramas, a ordem e a forma da produção das provas.

10.3 – A Secretaria da Câmara, após o recebimento das alegações das partes e dos documentos anexados,fará a sua remessa aos árbitros e às partes.

10.4 – Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, bem como a forma de sua produção.

10.5 – A Secretaria da Câmara providenciará cópia estenográfica dos depoimentos, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, devendo os custos correspondentes serem suportados pelas partes.

10.6 – É vedado aos membros da Câmara, aos árbitros e às partes divulgar informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral, salvo em atendimento a determinação legal.

10.7 – O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que notificada para dele participar, bem como de todos os atos subsequentes. A sentença arbitral não poderá fundar-se na revelia de uma das partes.

11 Das Diligências Fora da Sede da Arbitragem (local da arbitragem)

11.1 – Desde que o Tribunal Arbitral considere necessária diligência fora da sede da arbitragem, este comunicará às partes a data, a hora e o local da sua realização, facultando-lhes acompanhá-la.

11.2 – Realizada a diligência, o Presidente do Tribunal Arbitral poderá lavrar termo, contendo relato das ocorrências e conclusões do Tribunal Arbitral, comunicando às partes, que poderão sobre ele manifestar-se.

12 Da Audiência de Instrução

12.1 – Havendo necessidade de produção de prova oral, o Tribunal Arbitral, por meio da Secretaria da Câmara, convocará as partes para a audiência de instrução em dia, hora e local designados previamente.

12.2 – A audiência observará as normas de procedimento estabelecidas pelo Tribunal Arbitral previstas no Termo de Arbitragem ou em Ordem Processual.

12.3 – Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral fixará prazo para as partes apresentarem alegações finais.

13 Medidas de Urgência

13.1 – O Tribunal Arbitral tem competência para determinar as medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias

necessárias para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

14 Da Sede da Arbitragem (do Local da Arbitragem)

14.1 – Na ausência da fixação pelas partes, o local da arbitragem será a cidade de São Paulo, salvo se de outra forma decidir o Tribunal Arbitral, após ouvir as partes.

15 Da Sentença Arbitral

15.1 – O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do dia útil seguinte ao da data fixada para a apresentação das alegações finais, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a critério do Tribunal Arbitral. Em casos excepcionais e por motivo justificado, poderá o Tribunal Arbitral solicitar ao Presidente da Câmara nova prorrogação.

15.2 – A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. A sentença arbitral será reduzida a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de algum dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

15.3 – O árbitro que divergir da maioria poderá fundamentar o voto vencido, que constará da sentença arbitral.

15.4 – A sentença arbitral conterá, necessariamente:

2 relatório com o nome das partes e resumo do litígio;

3 os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

4 o dispositivo com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da sentença, se for o caso;

5 o dia, o mês, o ano e o lugar em que foi proferida, observado o item 15.5. abaixo.

15.5 – A sentença arbitral será considerada proferida na sede (local) da arbitragem e na data nela referida, salvo disposição em contrário pelas partes.

15.6 – Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos, das despesas processuais, dos honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio.

15.7 – Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral encaminhar a decisão para a Secretaria da Câmara para que esta a envie às partes, por via postal ou por outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

15.8 – A Secretaria da Câmara cumprirá o disposto no item 15.7 após a efetiva comprovação do pagamento total das custas e honorários dos árbitros por uma ou ambas as partes, nos termos do Anexo I – Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.

15.9 – O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial, após a qual dará continuidade ao procedimento com instrução restrita à parte da controvérsia não resolvida pela sentença parcial.

2.8 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à Secretaria da Câmara, poderá apresentar Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, em virtude de obscuridade, de omissão ou de contradição da sentença arbitral, solicitando ao Tribunal Arbitral que esclareça obscuridade, supra omissão ou sane contradição da sentença arbitral.

2.9 – O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral, quando couber, notificando as partes de acordo com o previsto no item 15.7.

2 Sentença Homologatória de Acordo

2.10 – Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá proferir sentença homologatória.

3 Do Cumprimento da Sentença Arbitral

3.10 – A sentença arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos consignados.

4 Custas na Arbitragem

4.10 – A Câmara elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas, estabelecendo o modo e a forma dos pagamentos, podendo ser periodicamente por ela revista.

5 Das Disposições Finais

5.10 – Competirá às partes a escolha de regras ou a lei aplicável ao mérito da controvérsia, o idioma da arbitragem e a autorização ou não para que os árbitros julguem por equidade. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras ou a lei aplicável que julguem apropriadas, bem como o idioma.

5.11 –Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

5.12 – As dúvidas e as lacunas decorrentes da aplicação deste Regulamento, antes de constituído o Tribunal Arbitral, bem como os casos omissos, serão dirimidos pelo Presidente da Câmara.

– Poderá a Câmara publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

5.14 – Quando houver interesse das partes e, mediante expressa autorização, poderá a Câmara divulgar a íntegra da sentença arbitral.

5.15 –A Secretaria da Câmara poderá fornecer às partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem.

5.16 – A Câmara poderá exercer a função de autoridade de nomeação de árbitros em arbitragens “ad hoc” por meio de sua Presidência, quando acordado pelas partes em convenção de arbitragem.

5.17 – A Câmara poderá, a pedido das partes, administrar o procedimento arbitral seguindo o Regulamento da UNCITRAL – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional -, observando-se a Tabela de Custas anexa ao presente Regulamento.

5.18 – As convenções arbitrais firmadas ou estabelecidas antes da vigência deste Regulamento que determinavam a utilização de Arbitragem Expedita serão administradas na forma deste Regulamento.

5.19 – O presente Regulamento aprovado na forma estatutária, em 29 de novembro de 2012, passa a vigorar a partir de 01 de agosto de 2013.

5.20 – Aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos iniciados a partir da data de sua vigência.

Regulamento de Arbitragem da CREA/MG

Seção I – Normas Gerais de Mediação e Arbitragem

Artigo 16º. Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de Mediação ou de Arbitragem na CMA/CREA-MG

Parágrafo Único:A solução dos conflitos poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, às quais será lícito também convencionar que ela se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais.

Artigo 17º. As partes que submeterem qualquer questão de Mediação à Arbitragem da

CMA/CREA-MG sujeitam-se ao presente Regulamento.

Artigo 18º. As normas desde Regulamento poderão sofrer as modificações acordadas em cláusula compromissória ou no termo de compromisso, dentro das limitações legalmente

estabelecidas, limitando-se a sua aplicação ao caso específico.

Artigo 19º. A parte que desejar recorrer à CMA/CREA-MG deverá solicitar através de requerimento escrito, no qual constarão, necessariamente, os nomes completos, a qualificação e os endereços das partes, o objeto do litígio e uma sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão, valor atribuído ao litígio e a indicação de Mediador ou Árbitro, quando for o caso, anexando ao requerimento a documentação pertinente.

Parágrafo Primeiro: Ao requerimento deverá ser anexado o comprovante do recolhimento da taxa de abertura do procedimento arbitral ou de mediação.

Parágrafo Segundo: Existindo compromisso arbitral ou cláusula compromissória em instrumento separado, deverão ser expressamente citadas no requerimento.

Parágrafo Terceiro: Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem às partes requeridas, os membros do Tribunal Arbitral e uma via destinada a CMA/CREA-MG.

Artigo 20º. Recebido o requerimento e recolhidas à custa de conformidade com a tabela da CMA/CREA-MG, esta encaminhará cópias do requerimento e dos documentos que o acompanhem à(s) parte(s) contrária(s), notificando-a(s) para instauração de mediação e/ou arbitragem.

Parágrafo Primeiro: Havendo mais de um requerido é facultada a apresentação de resposta por todos eles dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo: As cópias do requerimento serão acompanhadas de exemplar desde Regulamento e da elação dos integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros.

Artigo 21º. A mediação ou a arbitragem se reputará aceita se a parte contrária – ou todas elas, se mais de uma, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentar(em), por escrito, seus argumentos de fato e de direito, incluindo eventual reconvenção acompanhada dos documentos que entender(em) relevantes.

Artigo 22º. Caberá às partes indicar o Mediador ou o Árbitro de preferência, dentre os membros do Corpo Permanente de Mediadores e Árbitros, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da concordância da(s) requerida(s) com o procedimento.

Parágrafo Único: Caso a(s) parte(s) não indique(em) Mediador ou Árbitro no prazo que trata o "caput" desde artigo, caberá ao Diretor Executivo da CMA/CREA-MG nomear um Mediador e Árbitro entre os membros do Corpo Permanente de Mediadores e Árbitros, conforme o caso.

Artigo 23º. As taxas administrativas da CMA/CREA-MG, bem como os honorários do Mediador ou do Árbitro, fixados de acordo com a tabela da CMA/CREA-MG, serão rateados meio a

meio entre o(s) requerente(s) e o requerido(s), a não ser que tenham convencionado de forma diferente quanto ao rateio. Os honorários serão depositados à ordem da CMA/CREA-MG, antes de se iniciarem os trabalhos.

Parágrafo Primeiro: Salvo acordo em contrário das partes, cada uma deverá arcar com a metade desde montante, que será fixado segundo a natureza e importância da controvérsia.

Parágrafo Segundo: Corresponderá a cada parte qualquer gasto por ela efetuado em razão da Conciliação.

Artigo 24º. O Mediador ou o Árbitro deverá, na primeira audiência, informar expressamente às partes sobre a possibilidade e as vantagens de conciliação na solução de sua controvérsia, e poderá a qualquer momento, mediante prévia e expressa informação a ambas as partes, ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

Artigo 25º. Quando se considerar suficientemente informado o Mediador ou Árbitro apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, às partes as condições que lhe pareçam capazes de conduzir a um acordo, buscando persuadi-las a transigir em torno das condições sugeridas.

Parágrafo Único: No caso de Arbitragem, estando os Árbitros suficientemente convencidos dos fatos e fundamentos da demanda, apresentarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, a sentença arbitral.

Seção II – Da Mediação

[...]

Seção III – Da Arbitragem

Artigo 34º. Arbitragem é um meio de solução definitiva de controvérsias, de eficácia plena, procedida através da intervenção de um ou mais Árbitros escolhidos pelas partes ou pelo Diretor Executivo da CMA/CREA-MG sem intervenção estatal.

Artigo 35º. Cumpre a CMA/CREA-MG informar às partes a sua nomeação, estabelecendo um prazo para que estas apresentem eventual impugnação.

Artigo 36º. Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por Árbitro único, poderão indicá-lo de comum acordo. Caso não o façam até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem, o Árbitro único será nomeado pelo Diretor Executivo da CMA/CREA-MG;

Artigo 37º. Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por 3 (três) Árbitros, o requerente deverá, no requerimento de arbitragem, indicar 1 (um) Árbitro e a(s) parte(s) requerida(s), na resposta ao requerimento de arbitragem, indicar outro. A escolha do terceiro Árbitro, que presidirá os trabalhos, será feita de comum acordo entre os Árbitros nomeados. Caso estes não cheguem a um acordo no prazo de 3 (três) dias, essa nomeação caberá ao Diretor Executivo da CMA/CREA-MG, salvo se as partes houverem acordado que ela seja feita pelos outros 2 (dois) Árbitros.

Parágrafo Primeiro: Na falta de indicação de qualquer dos Árbitros, na forma do disposto neste artigo, ou, ainda, na ausência de acordo entre as partes para indicação de Árbitro único, a nomeação caberá ao Diretor Executivo da CMA/CREA-MG.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de arbitragem com pluralidade de partes requerentes e/ou requeridas, cada uma das partes indicará, de comum acordo, 1 (um) Árbitro. Na falta de acordo, competirá ao Diretor Executivo da CMA/CREA-MG, a nomeação de todos os integrantes do Tribunal Arbitral.

Artigo 38º. Deixando as partes de indicar o número de Árbitros que devam funcionar, a CMA/CREA-MG decidirá se o litígio deverá ser submetido a 1 (um) ou a 3 (três) Árbitros por ela

nomeados, levando em consideração o grau de complexidade da controvérsia, o número de partes envolvidas e o valor econômico do litígio.

Artigo 39º. Os Árbitros nomeados deverão, nos 10 (dez) dias subsequentes à nomeação, manifestar por escrito sua aceitação. Não aceitando o Árbitro a nomeação dentro do prazo, repetir-se-á o procedimento de indicação.

Seção IV – Instituição da Arbitragem

Artigo 40º. Aceito o pedido de instauração da arbitragem pela CMA/CREA-MG, a Secretaria providenciará a entrega de cópias do requerimento a todas as partes requeridas e as convidará para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem por escrito, sua resposta e eventual reconvenção ao requerimento de arbitragem.

Artigo 41º. Recebida a resposta e/ou a reconvenção ao requerimento de arbitragem, o Diretor Executivo da CMA/CREA – MG nomeará os Árbitros, se os mesmos não forem indicados pelas partes, e convocará as partes e os Árbitros nomeados e/ou indicados para, juntamente com duas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, arbitragem. assinarem o termo de arbitragem.

Parágrafo Primeiro: Do termo de arbitragem constarão obrigatoriamente:

1.1 Nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços aos quais devam ser dirigidas notificações;

1.2 A matéria que será objeto da arbitragem;

1.3 O local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem e aquele em que será proferida a sentença arbitral;

1.4 O prazo dentro do qual deverá ser proferida a sentença arbitral;

1.5 O valor do litígio;

1.6 Declaração dos Árbitros de que não são impedimentos de funcionar como tais;

1.7 O montante dos honorários dos Árbitros e a forma de seu pagamento;

1.8 A declaração da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, dos honorários e das despesas com a arbitragem;

1.9 As modificações no procedimento de arbitragem eventualmente acordadas pelas partes.

Parágrafo Segundo: Poderá, ainda, o termo de arbitragem conter:

2 A autorização para que o Árbitro ou os Árbitros julguem por equidade;

3 A indicação da lei nacional e de outras normas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de composição entre as partes ou desistência da Requerente, com anterioridade ao Termo de Arbitragem, as custas e honorários serão cobrados no valor de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor total.

Seção V – Procedimento Arbitral

Artigo 42º. Assinado o termo de arbitragem, o tribunal concederá ao requerente e ao reconvinte da arbitragem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar razões, acompanhadas dos documentos que entender necessários.

Parágrafo Primeiro: As razões e os documentos deverão ser apresentados em tantas vias quantos forme requeridos, os membros do Tribunal Arbitral e uma via destinada à CMA/CREA-MG.

Parágrafo Segundo: Os requeridos apresentarão as razões da reconvenção, quando houver, no prazo da resposta.

Parágrafo Terceiro: Apresentada as razões da reconvenção, o requerente será notificado para respondê-la no prazo de 15 (quinze) dias e deverão às partes indicar as provas que desejam produzir.

Artigo 43º. Esgotado o prazo para a apresentação das razões pelas partes, o Tribunal Arbitral nos 20 (vinte) dias subsequentes, se entender desnecessárias a produção de provas e a realização de audiência, decidirá de plano a questão.

Artigo 44º. Entendo necessária a produção de provas, o Tribunal Arbitral determinará o modo pelo qual devam ser produzidas e assinará prazo de 10 (dez) dias para sua produção.

Parágrafo Único: Às partes é assegurado o direito de acompanhar a produção de provas, inclusive inquirindo testemunhas e, em caso de perícia, o de apresentar assistentes técnicos e quesitos.

Artigo 45º. Encerrada a fase probatória, o Tribunal Arbitral por meio de ordem processual, fixará prazo para que as partes apresentem alegações finais escritas, na ausência de previsão no termo de arbitragem.

Seção VI – Sentença Arbitral

Artigo 46º. A sentença arbitral será proferida até 60 (sessenta) dias após o encerramento do prazo para apresentação das alegações finais escritas, podendo o Tribunal Arbitral, por motivo justificado, prorrogar esse prazo por, no máximo, 30 (trinta) dias.

Artigo 47º. A sentença arbitral será deliberada por maioria de votos, cabendo a cada Árbitro um voto. O Árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que integrará a sentença.

Parágrafo Único: Expirado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, qualquer das partes poderá notificar o Tribunal Arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e a apresentação da sentença arbitral, sob pena de extinção do processo de arbitragem.

Artigo 48º. A sentença arbitral será redigida pelo presidente do Tribunal Arbitral. Para a eficácia da sentença arbitral será suficiente à assinatura da maioria dos Árbitros.

Artigo 49º. A sentença arbitral conterá necessariamente:

2 O relatório, com o nome das partes e a indicação do objeto do litigio.

3 Os fundamentos da decisão, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

4 O dispositivo, em que serão resolvidas as questões submetidas pelas partes;

5 A data e local em que foi assinada.

Parágrafo Primeiro: Na sentença arbitral poderá ser fixado prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo Segundo: A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos Árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral e custos administrativos da CMA/CREA-MG, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa, observada a declaração de responsabilidade descrita neste Regulamento.

Artigo 50º. No prazo de 5 (cinco) dias a contar do proferimento da sentença arbitral, qualquer das partes poderá, desde que dê ciência às demais, solicitar ao Tribunal Arbitral que:

2 Corrija erro material da sentença arbitral;

3 Esclareça obscuridade ou contradição nela existentes;

4 Se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter-se manifestado a decisão.

Parágrafo Único: o Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, notificando as partes por escrito de sua decisão e aditando, se for o caso, a sentença arbitral.

Artigo 51º. O Tribunal Arbitral está autorizado, por iniciativa própria ou a pedido das partes, a prolatar sentenças parciais ou relativas a questões incidentais no curso do procedimento.

Seção VII – Conciliação no Curso do Processo de Arbitragem

Artigo 52º. Se, no curso do processo de arbitragem, todas as partes em litigio manifestarem a intenção de conciliar, o Tribunal Arbitral suspenderá o processo, procedendo-se à conciliação na forma estabelecida no Capítulo Terceiro desde Regulamento, funcionando como conciliador o presidente do Tribunal Arbitral, que estabelecerá prazo dentro do qual deverá ser lograda a conciliação.

Artigo 53º. Obtida a conciliação, o Tribunal Arbitral homologará o acordo, proferindo sentença arbitral que atenderá- no que couber - ao disposto no Artigo 52º desde Regulamento.

Artigo 54º. Esgotado o prazo estabelecido pelo presidente do Tribunal Arbitral sem que se tenha obtido a conciliação, o processo de arbitragem terá prosseguimento.

Seção VIII – Impedimentos do Mediador ou Árbitro:

Artigo 55º. São impedidas de funcionar como Mediador ou Árbitro:

a) As pessoas que tenham, com as partes ou com o litigio, qualquer das relações que nos termos dos artigos nº 134 e nº 135 do Código de Processo Civil, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes;

Parágrafo Primeiro: O impedimento ou a suspeição impossibilitarão a nomeação do ou, quando verificados no curso da arbitragem, acarretarão a Mediador ou Árbitro substituição dele.

Parágrafo Segundo: Quando de sua indicação, deverão os Mediadores e Árbitros levar ao conhecimento da CMA/CREA-MG qualquer circunstância que possa ser considerada como suscetível de comprometer-lhes a independência. De tal comunicação a CMA/CREA-MG dará ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias findo o qual, com ou sem a manifestação das partes, o Diretor Executivo da CMA/CREA-MG, ouvida a Comissão de Arbitragem, decidirá sobre a existência ou não de impedimento. Reconhecida a existência de impedimento, proceder-se-á à escolha do substituto pelo mesmo procedimento utilizado na escolha do substituído.

Parágrafo Terceiro: O impedimento ou a suspeição dos Mediadores e Árbitros podem ser declarados pelo Diretor Executivo da CMA/CREA-MG, de oficio ou por provocação de qualquer das partes, ouvidos o Árbitro e a comissão de Arbitragem.

Artigo 55º. No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renuncia do Mediador ou Árbitro, a CMA/CREA-MG assinará a quem o tenha indicado prazo de 10 (dez) dias para designar substituto que será nomeado. Se a indicação não for feita no prazo acima, o Diretor Executivo da CMA/CREA-MG nomeará o Árbitro substituto.

Artigo 56º. O Diretor Executivo da CMA/CREA-MG – ouvido sempre o Mediador ou Árbitro e, quando entender necessário, as partes – poderá proceder, por deliberação da Comissão de Arbitragem, à substituição dos mesmos que não estejam exercendo suas funções de acordo com o presente Regulamento ou que, injustificadamente, deixe de cumprir prazos.

Parágrafo Único: Deliberada a substituição do Mediador ou Árbitro, a nomeação do substituto obedecerá ao procedimento que tiver sido adotado na nomeação do substituto substituído.

Artigo 57º. Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contínuos, salvo quando determinado de forma diferente pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo Primeiro: Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Segundo: Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a

intimação.

Artigo 58º. O processo de arbitragem deverá estar concluído no máximo em 180 (cento e

oitenta) dias contados da data da assinatura do termo de arbitragem, exceto se as partes estabelecerem prazo diverso para a prolação da sentença arbitral.

Artigo 59º. Todos os prazos previstos neste Regulamento poderão, por motivo justificado, ser alterados pelo Tribunal Arbitral.

Seção IX – Normas Gerais

Artigo 60º. As normas deste Regulamento serão interpretadas pelos Árbitros e pelos Mediadores tendo em vista os objetivos de celeridade e de informalidade que as partes buscam ao recorrer a conciliação e à arbitragem.

Artigo 61º. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral decidir as questões a respeito das quais sejam omisso o presente Regulamento, podendo valer-se, subsidiariamente das normas do Código de Processo Civil, atendidos os objetivos de celeridade e de informalidade.

Belo Horizonte, 13 de Novembro de 2012.

Engº Civil Jobson Nogueira de Andrade, Presidente do CREA-MG

Regulamento de Arbitragem da CAMINAS

I - preâmbulo

1.10 - A CAMINAS - CÂMARA MINEIRA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL é vinculada institucionalmente à ACMINAS – Associação Comercial e Empresarial de Minas e se constitui em Instituição destinada à solução extrajudicial de litígios, pela via da Conciliação e da Mediação, bem como da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem de nº 9.307, de 23.09.1996, e nos tratados e convenções sobre a matéria aplicáveis subsidiariamente no território brasileiro, conforme Regimento Interno normativo próprio, registrado no Cartório do 2º Ofício de Titulos e Documentos de Belo Horizonte.

1.11 - O presente Regulamento com a nova denominação CAMINAS – Câmara Mineira de Arbitragem Empresarial, convalida, para todos os fins de Direito, as Cláusulas Compromissórias eleitas e adotadas em contratos vigentes, com as denominações anteriores de Câmara Mineira de Conciliação, Mediação e Arbitragem ou Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem ou Câmara Mineira de Arbitragem Empresarial, ou, simplesmente,CAMINAS.

1.12 - As Partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela CAMINAS, ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CAMINAS na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente, renunciando expressamente a utilização de qualquer outro regulamento.

1.13 - A CAMINAS se reserva o direito de alterar o presente Regulamento, em qualquer época, na forma prevista em seu Regimento Interno, objetivando eventuais adequações. Salvo disposição expressa, em contrário, será sempre adotado o Regulamento de Arbitragem e a Tabela de Custas em vigor na data da respectiva Solicitação de Arbitragem.

1.14 - A CAMINAS não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do Procedimento Arbitral, na forma deste Regulamento de Arbitragem. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Arbitral afeto ao procedimento e/ou, subsidiariamente, pelo Diretor Superintendente, *ad- referendum* do Conselho Técnico Deliberativo.

1.15 - O Regulamento de Arbitragem da CAMINAS aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção do Regulamento e/ou regras de arbitragem da CAMINAS, ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as Partes.

II - da instauração da arbitragem

Quando da existência de cláusula compromissória

3.1 - Em existindo cláusula compromissória, aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, sob administração da CAMINAS, deverá formalizar, via Requerimento, sua Solicitação de Abertura de Procedimento Arbitral à Secretaria Geral desta entidade, indicando, desde logo, o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra (s) parte(s), o objeto do litígio e seu valor estimado, anexando cópia do contrato ou documento apartado, que contemple a Convenção de Arbitragem, bem como, demais documentos essenciais ao litígio. A parte Requerente deverá, no prazo de 07 dias, contados da distribuição da Solicitação, indicar um Árbitro Titular.

3.2 - A Secretaria da CAMINAS enviará à(s) parte(s) Requerida(s), cópia da Solicitação e de seus anexos, bem como, disponibilizará o Regulamento de Arbitragem e a lista de Especialistas, notificando-a(s) para que, no prazo de 07 (sete) dias, contados de seu recebimento, acate a indicação do Árbitro Titular, ou, apresente sua recusa do mesmo, desde que, fundamentada em fato relevante, passível de comprovação. No mesmo prazo deverá exercer seu direito de indicação de Árbitro, se for o caso de Tribunal Arbitral a ser constituido por três ou mais membros, sempre em número ímpar.

3.3 - Transcorrido o prazo para a parte Requerida, quanto à indicação de Árbitro, a parte Requerente,

após cientificação, terá também, o prazo de 07 (sete) dias, para apresentar sua respectiva manifestação acerca do Árbitro indicado.

Quando da inexistência de cláusula compromissória

3.4 - Inexistindo cláusula compromissória, a Parte que desejar postular a instauração de Procedimento Arbitral, poderá formalizar sua intenção, via Requerimento à Secretaria Geral da CAMINAS, indicando o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra(s) Parte(s), o objeto do litígio e seu valor estimado, anexando cópia do contrato, se houver, e demais documentos pertinentes. A Secretaria enviará à Parte contrária, cópia do requerimento de arbitragem, convidando-a para, no prazo de 07(sete) dias, contados de seu recebimento, manifestar sua concordância com a instituição da arbitragem, devendo tal manifestação se dar por documento próprio remetido à Secretaria da CAMINAS.

Parágrafo Único: O procedimento arbitral também poderá ter início mediante protocolo na secretaria da CAMINAS de compromisso arbitral firmado pelas Partes.

3.5 - No caso do Artigo 2.4, retro, na ausência ou recusa de manifestação formal, da parte Requerida, no prazo regulamentar, quanto à sua aceitação de instauração do Procedimento Arbitral, a parte Requerente será comunicada e, posteriormente, a Secretaria Geral remeterá a Solicitação ao arquivo.

3.6 - Havendo manifestação da(s) parte(s) Requerida(s) concordando com a instauração da arbitragem, a Secretaria Geral da CAMINAS solicitará às Partes que definam quanto à constituição do Tribunal Arbitral – único ou múltiplo - bem como, que proceda a(s) indicação (ões) de Árbitro (s), na forma dos itens 2.1,2.2 e 2.3 retro.

Da constituição do Tribunal Arbitral

3.7 - O Tribunal Arbitral será sempre constituído em número ímpar – único ou múltiplo- sendo que, no caso de Tribunal múltiplo, cada Parte indicará, igualmente, um ou mais árbitro(s) e estes, no prazo de 7 (sete) dias, indicarão mais um Árbitro Titular que presidirá o Tribunal Arbitral. Caso não cheguem a consenso (Árbitros ou Partes), dentro deste prazo, caberá ao Diretor Superintendente da CAMINAS, no prazo de 7 (sete) dias, proceder à referida nomeação, dentre os nomes que integram o Quadro de Especialistas da entidade.

2.7.1 - Quando não constar da Convenção Arbitral o número de árbitros e as Partes não chegarem a um consenso, o Diretor Superintendente da CAMINAS, deliberará por um Tribunal Arbitral Trino devendo o procedimento prosseguir na forma do artigo 2.7.

5.8 - Após a constituição do Tribunal Arbitral, obedecendo os itens supra a CAMINAS deverá cientificar as Partes, no prazo 02(dois) dias a respeito da formação do Tribunal Arbitral.

5.9 - Quando mais de uma Parte for Requerente ou Requerida, o direito à indicação de Árbitro(s) será exercido conjuntamente pelas Partes, que se encontrarem no mesmo polo processual, com indicação única.

2.9.1 - As Partes e seus respectivos Procuradores deverão consignar no Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral que conheceram previamente os elementos normativos da CAMINAS e que os aceitam.

4.10 - No prazo de até 7 (sete) dias contados da nomeação do(s) Árbitro(s), a Secretaria Geral da CAMINAS elaborará o Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso, o qual conterá:

a) o nome, profissão, estado civil e domicílio das Partes;

b) o nome, profissão e domicílio do(s) Árbitro(s) indicado(s);

c) a designação do Presidente do Tribunal Arbitral quando se tratar de Tribunal múltiplo;

d) a matéria que será objeto da arbitragem;

e) o valor real ou estimado da demanda;

f) o local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem e aquele onde será proferida a sentença arbitral;

g) a autorização para que o(s) Árbitro(s) julgue (m) por equidade, fora das regras de direito, se assim for convencionado pelas Partes;

h) o prazo para apresentação da Sentença Arbitral;

i) o idioma em que será conduzido o Procedimento Arbitral;

j) a determinação da forma e prazos de pagamento dos honorários do(s) Árbitro(s) e da taxa de administração;

k) declaração das Partes de que acatam o Regulamento e Normas da CAMINAS;

l) a assinatura de 2 (duas) Testemunhas.

4.11 - A Secretaria da CAMINAS, condicionada ao consenso do(s) Árbitro(s), poderá encaminhar a minuta do Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso arbitral, quando for o caso, às Partes, antes da Sessão de Instauração da Arbitragem.

4.12 - Concluida a formação do Tribunal Arbitral, as Partes serão convocadas pela CAMINAS, para a Sessão de Instauração de Arbitragem, no prazo de 15(quinze) dias, onde será firmado o Termo de Início da Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso.

4.13 - Se qualquer das Partes, tendo celebrado Convenção Arbitral que designe o Regulamento de Arbitragem da CAMINAS para reger a Arbitragem, deixar de indicar Árbitro ou deixar de firmar o Compromisso Arbitral, quando for o caso, nos prazos retro estipulados, o Diretor Superintendente da CAMINAS poderá, conforme o caso, designar o Árbitro não indicado por uma das Partes, ou Árbitro-Único para a solução do litígio, dentre os nomes que integram seu Quadro de Especialistas.

4.14 - Decorrido o prazo previsto na forma regulamentar, e persistindo a recusa de alguma das Partes em firmar o Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso, a(s) outra(s) Parte(s) poderá(ão):

a) requerer, na forma do artigo 7º da Lei 9307/96, a citação da(s) Parte(s) recalcitrante(s) para comparecer em juízo a fim de firmar(em) o Compromisso Arbitral, ou

b) desde que a Cláusula Compromissória determine a aplicação do Regulamento de Arbitragem da CAMINAS, requerer a esta que promova o andamento da Arbitragem devendo a Parte revel, neste caso ser intimada de todos os atos procedimentais, podendo, a qualquer tempo, assumir o Procedimento Arbitral no estágio em que este se encontrar.

Iii- dos árbitros e sua nomeação

3.1 - Deverão as Partes, preferencialmente, indicar Árbitros dentre os profissionais integrantes do Quadro de Especialistas da CAMINAS.

3.2 - Caso o Árbitro indicado não seja do Quadro de Especialistas da CAMINAS, a Parte que o indicou, no momento de sua indicação, deverá apresentar o respectivo currículo do indicado e demais dados necessários para fins de identificação e contato.

3.3 - O(s) Árbitro(s) nomeado(s) deverá(ão) manifestar-se acerca da nomeação no prazo de 7 (sete) dias, declarando expressamente sua aceitação ou recusa. Deverá (ão) firmar, ainda, a Declaração de Independência seguida do Questionário de Informações Adicionais de que trata o artigo seguinte, constituindo estes, requisitos essenciais para a validade da aceitação de sua(s) nomeação (ões).

3.4 - O(s) Árbitro(s) nomeado(s) subscreverá(ão) termo declarando, sob as penas da lei, não estar(em) incurso(s) nas hipóteses de impedimento ou suspeição, nos termos do Código de Processo Civil, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua(s) imparcialidade ou independência, em relação às Partes ou à controvérsia submetida à sua(s) apreciação.

3.5 - Estará impedido de funcionar como Árbitro aquele que:

a) for Parte no litígio;

b) tiver intervido no litígio como mandatário de qualquer das Partes, mediador, testemunha ou perito;

c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das Partes ou dos Procuradores das mesmas ;

d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja Parte no litígio, ou participe de seu capital;

e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das Partes, ou dos Procuradores das mesmas;

f) quando por qualquer forma, for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das Partes, ou ter se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das Partes.

3.6 - Caracterizando-se qualquer das hipóteses do item anterior, compete ao Árbitro o dever de revelação prévia, restando condicionada a sua atuação ao conhecimento e consequente aquiescência das Partes. O Árbitro fica civil e penalmente responsável pelos danos que vier a causar em decorrência da inobservância deste dever.

3.7 - Se algum Árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito, ou ficar impossibilitado para o exercício da função, a Parte que o indicou será notificada a indicar Árbitro substituto, no prazo de até 07(sete) dias, sendo que no caso de Árbitro Presidente, este deverá ser indicado pelos Co-árbitros. Caso esta não o faça no prazo estipulado, caberá ao Diretor Superintendente designar o Árbitro substituto, dentre os nomes que compõem o Quadro de Especialistas da CAMINAS.

Iv - das partes e dos procuradores

4.1 - No curso da Arbitragem, é facultado às Partes fazerem-se acompanhar, ou não, de Advogados. Contudo, a CAMINAS recomenda que as Partes, sempre, estejam acompanhadas de advogados regularmente constituídos objetivando a melhor fluidez e segurança jurídica do Procedimento Arbitral.

4.2 - Optando a Parte por se fazer representar por Procurador, este deverá ser Advogado legalmente habilitado para o exercício da profissão, expressamente constituído para atuar no Procedimento Arbitral.

4.3 - Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas aos Procuradores das Partes, ou às mesmas, diretamente no endereço fornecido à Secretaria da CAMINAS, por carta registrada, meio eletrônico ou meio de comunicação equivalente, passível de comprovação.

4.4 - No caso da Parte ser representada por Advogado, e este vier a renunciar ao mandato, esta será intimada para substituí-lo em 7 (sete) dias, caso contrário, o procedimento prosseguirá sem o respectivo Procurador.

V - dos prazos e entrega de documentos

5.1 - Os prazos contidos neste regulamento serão continuos e computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Caso o último dia do prazo coincida com dia feriado local ou final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil subseqüente.

5.2 - Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será entregue e protocolado na Secretaria Geral da CAMINAS, em número de vias equivalente ao número de Árbitros, de Partes e de mais um exemplar para arquivo na CAMINAS.

5.3 – Sendo convencionado no Termo de Início de Arbitragem ou no Compromisso Arbitral, quando for o caso, as Partes poderão encaminhar documentos à Secretaria Geral por meio eletrônico, servindo a confirmação de recebimento como protocolo.

5.4 - Em se tratando de notificação/intimação enviada pela Secretaria Geral por meio eletrônico, as Partes ficam obrigadas a confirmar o respectivo recebimento.

5.5 - Se não houver confirmação do recebimento da notificação/intimação enviada, no prazo de 24 horas, a Secretaria Geral comunicará ao Procurador ou à Parte, por telefone, e juntará no Procedimento, certidão informando a data e a hora do envio, considerando notificada/intimada a Parte nesta data.

5.6 - Na ausência de prazo estipulado pelo tribunal arbitral para o cumprimento de determinação específica, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

VI - do procedimento

6.1 - Antes da Instauração da Arbitragem, poderá o Diretor Superintendente, convocar as Partes e/ou seus Procuradores para esclarecimentos de eventuais questionamentos procedimentais, em Sessões Administrativas.

6.2 - Constituido o Tribunal Arbitral, o Presidente ou Árbitro Único solicitará à Secretaria Geral, a minuta do Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso, no qual serão estabelecidas as questões procedimentais relevantes para a boa condução do Procedimento e firmado pelas Partes, dando-se por instaurado o Procedimento Arbitral.

6.3 - Na sequência, o Tribunal Arbitral promoverá a tentativa de conciliação entre as Partes. Se frustrada a tentativa de conciliação, as Partes disporão do prazo de 07 (sete) dias para apresentar alegações iniciais, contendo o rol de provas que pretendam produzir. São admitidas todas as provas admissíveis em Direito.

6.4 - É facultado ao Tribunal Arbitral, em qualquer fase do Procedimento, designar Audiência específica para eventual tentativa de conciliação, ou mesmo outras prividências que entender pertinentes, tais como exposição técnica ou inspeção.

6.5 - Transcorrido o prazo para apresentação das Alegações Iniciais o Tribunal Arbitral consignará às Partes prazo de 07 (sete) dias para, querendo, impugnar as Alegações de Parte a Parte.

6.5.1 - Após a apresentação das Alegações Iniciais, nenhuma das Partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem a anuência da outra.

6.6 - Decorrido o prazo para impugnação, havendo provas a produzir, o Tribunal Arbitral designará prazo para a produção das mesmas e definirá hora e local para a realização da Audiência de Instrução, devendo esta ocorrer em prazo compatível com a necessária produção de provas.

6.7 - Instalada a Audiência de Instrução, o Presidente do Tribunal Arbitral convidará as Partes e/ou seus Procuradores a produzirem as provas orais, iniciando-se pelo depoimento pessoal das Partes e, seguindo-se, a inquirição de Testemunhas arroladas e, após, os esclarecimentos do Perito, se for o caso.

6.8 - Passada a fase de instrução e entendendo necessária a produção de provas complementares, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a aceitabilidade das mesmas. Entendendo não serem necessárias novas provas, o Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução e deferirá às Partes o prazo de 7 (sete) dias para que apresentem suas Alegações Finais.

6.9 - Caso qualquer das Testemunhas não compareça à audiência, ou se recuse a depor sem motivo justificável, poderá o Presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das Partes ou, a seu critério, de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da Testemunha recalcitrante.

Parágrafo Único - Nessa hipótese será encaminhado ofício à autoridade judiciária, contendo toda a documentação necessária para instruir o pedido.

6.9 - Por solicitação de qualquer das Partes, o Secretário providenciará cópia dos depoimentos tomados em audiência, bem como serviço de intérpretes ou tradutores e infraestrutura necessária, cabendo à Parte que o solicitar recolher antecipadamente à CAMINAS o valor estimado de seu custo.

6.10 - O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, desde que, devidamente notificada,

não se apresente ou não obtenha adiamento justificável da Audiência. A sentença arbitral, no entanto, não poderá fundar-se na revelia de uma das Partes. Facultada à Parte revel, no entanto, retomar, em qualquer momento, os atos do Procedimento Arbitral, no seu curso.

6.11 - Caso as Partes deixem de se manifestar no Procedimento pelo prazo de 60(sessenta) dias, a Secretaria Geral da CAMINAS intimará as Partes para, no prazo de 07 dias, manifestarem se posssuem interesse no prosseguimento do feito e, na ausência de resposta, o Procedimento será remetido ao arquivo.

6.12 - O Tribunal Arbitral, havendo motivos relevantes, poderá determinar a suspensão ou adiamento da audiência; sendo, no entanto, obrigatório, se requeridos pelas Partes. No caso de adiamento de audiência, será imediatamente designada nova data para sua realização pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

6.13 - Entendendo qualquer dos Árbitros ser necessária diligência fora da sede da arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral determinará dia, hora e local de sua realização, disto dando conhecimento às Partes, para que estas possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

6.14 - Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do Tribunal Arbitral, for ela necessária para a constatação de matéria de fato que não possa ser por outra forma elucidada. A prova pericial poderá ser requerida pela Parte que a desejar, ou determinada pelo Tribunal Arbitral, com o prazo de 05 (cinco) dias para as Partes apresentarem eventuais impugnações. É facultada às Partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do Perito Titular.

6.15 - Após a designação do Perito Titular este será consultado e, em aceitando, deverá apresentar sua proposta de honorários, acompanhada da respectiva Declaração de Independência.

6.16 - A nomeação do Perito titular se dará após apreciação e aprovação pelas Partes da proposta de honorários. Inexistindo consenso, será decidida pelos Árbitros.

6.17 - Deferindo a realização da perícia por solicitação das Partes, o Tribunal Arbitral determinará à(s) Parte(s) que deposite(m) o valor dos honorários periciais, e facultará às mesmas apresentar quesitos no prazo de 7 (sete) dias, contado da data em que forem notificadas sobre o deferimento da perícia. Facultado ao Tribunal apresentar quesitos adicionais.

6.18 - Após o depósito dos Honorários Periciais junto a Secretaria Geral da Caminas, o Perito nomeado será intimado a iniciar os trabalhos, na forma determinada pelo Tribunal Arbitral.

6.19 - Entregue o laudo pericial, as Partes disporão do prazo de 07 (sete) dias para apresentarem eventuais quesitos suplementares.

6.20 - Após apresentação dos esclarecimentos periciais o Tribunal Arbitral, entendendo necessário, designará audiência para esclarecimentos adicionais.

6.21 - A prova pericial pode ser também realizada, a critério do Tribunal Arbitral, mediante apresentação de laudos unilaterais por peritos indicados pelas Partes, sem prejuízo de nomeação de Perito desempatador, caso a prova técnica não esteja suficientemente esclarecida.

VII - da sentença arbitral

7.1 - O Tribunal Arbitral proferirá a Sentença Arbitral no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo para as Alegações Finais das Partes, salvo se outro prazo houver sido fixado na convenção de arbitragem, sendo possível uma prorrogação automática por mais 30 (trinta) dias , a critério do Árbitro ou doTribunal Arbitral, mediante prévia comunicação à Secretaria Geral da CAMINAS.

7.2 - A Sentença Arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada Árbitro, inclusive o Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. O Árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que constará da Sentença Arbitral.

7.3 - A Sentença será reduzida a termo pelo Presidente do Tribunal Arbitral e será assinada por todos os Árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles,

comprovadamente, se recuse ou não possa firma-lo, o que deverá constar da sentença.

7.4 - A Sentença Arbitral conterá necessariamente:

a) o relatório, com o nome das Partes e um resumo do litígio;

b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com menção expressa de ter sido proferida por equidade, se for o caso.;

c) o dispositivo, em que o(s) Árbitro(s) resolverá(ão) todas as questões submetidas e fixará(ão) o prazo para cumprimento, se for o caso;

d) a data e o lugar em que foi proferida.

7.5 - Da Sentença Arbitral constará, também, a fixação das custas e despesas da Arbitragem, bem como o respectivo rateio, observando, necessariamente, o acordado pelas Partes na Convenção de Arbitragem.

7.6 - Se durante o Procedimento Arbitral as Partes chegarem a um acordo pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das Partes, declarar tal fato mediante Sentença Arbitral, observando, no que couber, o disposto no artigo acima.

7.7 - Proferida a Sentença Arbitral, dar-se-á por finda a Arbitragem. A sentença será disponibilizada pelo Presidente do Tribunal Arbitral à Secretaria Geral da CAMINAS, até o último dia do prazo fixado para a sua prolatação. A Secretaria Geral disponibilizará a Sentença às Partes em até 05(cinco) dias, contados da sua entrega na CAMINAS, encaminhando a cada uma das Partes uma via, por meio postal, eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou ainda, entregando-a diretamente às Partes, mediante recibo.

7.8 - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença, a Parte interessada, poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença, bem como, que corrija qualquer erro material da Sentença Arbitral.

7.9 - O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a Sentença Arbitral e notificando as Partes nos termos do art. 7.7.

7.10 - A Sentença Arbitral proferida é definitiva, ficando as Partes obrigadas a cumpri-la na forma e no prazo nela consignados. Não se admitirá qualquer recurso, ressalvadas as ações e defesas expressamente previstas na Lei Brasileira de Arbitragem.

7.11 - Após o trânsito em julgado da Sentença Arbitral, a CAMINAS manterá em seus arquivos uma via da Sentença, junto com o inteiro teor dos Autos, pelo prazo de 05(cinco) anos, após o que serão os mesmos incinerados.

VIII - das custas da arbitragem

8.1 - A CAMINAS mantém uma Tabela de Custas que contempla a Taxa de Administração, Honorários de Árbitros, emolumentos e demais custos inerentes ao Procedimento Arbitral, no que couber, podendo esta ser revista, na forma supra.

8.2 - A Tabela de Custas da CAMINAS é revista e reajustada anualmente, no primeiro trimestre do ano, *ad referendum* do Conselho Técnico Consultivo e passa a vigorar com os novos valores, no dia 1º de abril de cada novo ano.

8.3 - A Tabela de Custas da CAMINAS é registrada, ano a ano, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, juntamente com os demais instrumentos normativos da CAMINAS.

8.4 - Todos os custos referentes ao Procedimento Arbitral serão cobrados em estrita observância à Tabela de Custas da CAMINAS, da qual as Partes deverão ter prévio conhecimento.

8.5 - Ao solicitar a instauração do Procedimento Arbitral junto à CAMINAS, a(s) Parte(s) interessada(s) deverá(ão) efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração de Procedimentos, para fazer face às despesas iniciais, valor este que não estará sujeito a reembolso. Os 80% (oitenta por cento) restantes, serão pagos até a data da Sessão de Instauração de Arbitragem, na forma estabelecida pelas Partes.

8.6 - Não se dará curso ao Procedimento solicitado, sem que haja sido efetuado o pagamento da Taxa de Administração, na forma supra.

8.6.1 - Os honorários arbitrais e Taxa de Administração deverão ser fixados em moeda nacional. Sendo os pagamentos realizados em moeda estrangeira e havendo divergência de valores no ato da conversão, estes deverão ser apurados, reajustados e compensados, ao final do Procedimento.

8.7 - Os honorários do(s) Árbitro(s) deverão ser depositados pela(s) Parte(s) à razão de 50% (cinquenta por cento), até 48 (quarenta e oito) horas após a data de realização da Sessão de Instauração de Arbitragem. Os 50% (cinquenta por cento) restantes, deverão ser depositados até o término do prazo para as alegações finais das Partes.

8.7.1 - A primeira parcela dos honorários será repassada para os Árbitros em até 05(cinco) dias úteis do seu recebimento na forma acima.

8.7.2 - A parcela restante será repassada até 05(cinco) dias úteis da data do trânsito em julgado da sentença arbitral.

8.8 - Os honorários do(s) Árbitro(s) poderão eventualmente ser discutidos e acordados com as Partes à margem da Tabela de Custas, a critério do Diretor Superintendente da CAMINAS, *ad referendum* do Conselho Técnico Deliberativo, quando provocado por qualquer das Partes, levando-se em conta o objeto e o valor da demanda frente à sua complexidade, bem como outras circunstâncias relevantes da demanda.

8.8.1 - Sendo constante no objeto da arbitragem pedidos cumulados da(s) Requerente(s) e Requerida(s) será atribuido ao valor da causa a soma destes valores.

8.9 - No caso de não pagamento, em qualquer momento, por qualquer das Partes, das custas que lhe couberem, incidentes no Procedimento, poderá a outra Parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir a realização da Arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Procedimento Abitral.

8.10 - As despesas incorridas para a realização da Arbitragem serão suportadas pela Parte que requerer a respectiva providência, ou por ambas as Partes, se a providência for de iniciativa do Tribunal Arbitral. A(s) Parte(s) deverá(ão) recolher antecipadamente, perante à CAMINAS, o montante do custo da providência determinada.

8.11 - A responsabilidade pelo pagamento das custas do Procedimento de Arbitragem será das Partes, na forma estabelecida no Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso. Caso não haja estipulação expressa naquele, a responsabilidade será da Parte vencida na Arbitragem. Devendo tal responsabilidade ser consignada na Sentença Arbitral.

8.12 - Na eventual necessidade de correção de qualquer erro material, obscuridade ou omissão na Sentença Arbitral, por solicitação das Partes, nenhum valor adicional lhes será cobrado.

IX - Medidas urgentes e coercitivas:

9.1 - O Tribunal Arbitral, mediante requerimento próprio e fundamentado de qualquer das Partes, ou, quando julgar necessário, poderá determinar medidas de urgência, cautelares ou antecipatórias de mérito.

9.2 - Poderão as Partes, enquanto pendente de constituição o Tribunal Arbitral, requerer à autoridade judicial competente, medidas cautelares ou antecipatórias de mérito, devendo tal ato ser devidamente comunicado à CAMINAS, mediante a juntada ao Procedimento Arbitral de cópia das respectivas medidas requeridas, bem como das decisões proferidas. Após constituído, poderá o tribunal arbitral reapreciar o

pedido, ratificando-o ou modificando-o, no todo ou em parte.

9.3 - Em caso de descumprimento de qualquer ordem, poderá o Tribunal Arbitral, mediante decisão fundamentada, ou através de requerimento das Partes, requerer à autoridade judiciária competente a adoção das medidas coercitivas.

X - Do Quadro de Especialistas da CAMINAS

10.1 - A escolha e indicação de Profissional integrante do Quadro de Especialistas da CAMINAS, ou de fora, é de livre iniciativa da(s) Parte(s), não cabendo qualquer interferência ou responsabilidade quanto ao desempenho e conduta dos mesmos, por parte da CAMINAS.

A CAMINAS mantém e administra um amplo banco de currículos de Profissionais, de ilibada reputação e notório saber em suas áreas de atividade, que compõem seu Quadro de Especialistas, agrupados por Câmaras Setoriais segmentadas, disponíveis em seu site, aptos a atuar como Árbitros, Mediadores e Conciliadores, quando indicados pela(s) Parte(s).

10.2 - Por solicitação formal da(s) Parte(s), a CAMINAS disponibiliza os respectivos currículos dos Profissionais de seu Quadro de Especialistas, para sua livre apreciação, escolha e indicação.

10.3 - O Quadro de Especialistas da CAMINAS é revisto a cada 02 (dois) anos, no mês de abril, sendo seus membros reconduzidos, ou não, por igual período, pelo Diretor Superintendente, *Ad referendum* do Conselho Técnico Deliberativo.

10.4 - A participação no Quadro de Especialistas da CAMINAS é de livre adesão, sem custos, e não implica em vínculo formal, de qualquer natureza, com a CAMINAS.

10.5 - Sobre os valores brutos dos honorários a serem percebidos pelos Profissionais, quando efetivamente atuarem em Procedimentos Arbitrais, na CAMINAS, será deduzido o percentual de 2,5% (dois e meio) por cento, a título de contribuição de sustentabilidade e de difusão profissional.

10.6 – Sendo a Arbitragem de natureza institucional, cabe:

10.6.1 - À CAMINAS, administrar amplamente os Procedimentos, assegurando-se o seu transcurso em absoluta consonância com este Regulamento e com a Convenção de Arbitragem pactuada pelas Partes.

10.6.2 - Às Partes, agir e comportar-se, por si e/ou por seus Patronos, de forma digna, nos limites do respeito à Instituição e aos costumes; colaborar na ampla apreciação de seus direitos; cumprir os compromissos pactuados na Convenção de Arbitragem.

10.6.3 - Aos Árbitros, assumir a Jurisdição que lhes é conferida pelas Partes, procedendo com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, e, neste contexto, decidir a controvérsia, dizendo e dispondo o direito às Partes.

XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 - Em sendo a Arbitragem Internacional, competirá às Partes a escolha da lei aplicável ao mérito da controvérsia e o idioma da Arbitragem. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julgar apropriadas, bem como o idioma, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais de comércio. Fica convencionado que os Àrbitros somente poderão decidir por equidade ou atuar como *amigável compositor* se estiverem formalmente autorizados pelas Partes.

11.2 - Caso qualquer membro do Conselho Técnico Deliberativo seja indicado e aceite atuar como Árbitro em Procedimento sob as regras da CAMINAS, este deverá declarar, de imediato, seu impedimento para deliberar, no Conselho, nas questões relativas à este procedimento, até seu termo final.

11.3 - Nenhum procedimento poderá transcorrer sem a determinação do valor da causa, ou a

faculdade expressamente delegada ao Tribunal Arbitral de determinar tal valor, em qualquer época, no Termo de Início de Arbitragem ou Compromisso Arbitral, quando for o caso. No caso de divergência intransponivel de qualquer das Partes, ou de ambas, quanto ao valor da causa, caberá ao Tribunal Arbitral requerer ao Diretor Superintendente, que defina o respectivo valor da causa, levando-se em conta a complexidade do objeto da demanda frente ao seu valor, bem como outras circunstâncias relevantes da demanda. Assim ocorrendo, as Partes deverão depositar, no prazo de 05(cinco) dias, contados da notificação da fixação do valor da causa, a eventual diferença de taxa e honorários devidos.

11.4 - Os Árbitros, quando no exercício de suas atribuições junto à CAMINAS e às Partes, deverão atuar em estrita observância ao seu Estatuto e Regulamento, bem como ao Código de Ética e demais elementos normativos da Entidade.

11.5 - Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento, em tudo o que disser respeito à sua competência, seus deveres e sua prerrogativa de decidir.

11.6 - Toda controvérsia entre os Árbitros, concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento, será dirimida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão será definitiva.

11.7 - O Procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAMINAS, aos Árbitros e às próprias Partes, divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido Procedimento, sem o expresso consentimento prévio das Partes.

11.8 - Poderá a CAMINAS publicar, em Ementário, excertos da Sentença Arbitral, sendo sempre preservada a identidade das Partes.

11.9 - A CAMINAS poderá fornecer a qualquer das Partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à Arbitragem, necessários à eventual ação judicial, que venha a ser interposta por qualquer das Partes, vinculada à Arbitragem, e/ou seu respectivo objeto.

12 – O presente Regulamento passa a vigir na data de seu respectivo registro no Cartório de 2° Ofício de Títulos e Documentos de Belo Horizonte – Minas Gerais, substituindo para todos os efeitos legais o Regulamento em vigência.

Regulamento de Arbitragem da CBMA.

O Centro Brasileiro de Medição e Arbitragem (doravante "Centro" ou "CBMA"), entidade sem fins lucrativos, vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ, à FENASEG - Federação Nacional das Seguradoras e à FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, criada com o fim de promover os meios alternativos de solução de conflitos e, em especial, a mediação e a arbitragem, adota o presente Regulamento de Arbitragem (doravante "Regulamento").

Preâmbulo

Qualquer questão que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de arbitragem. As partes que elegerem as regras do Centro ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e o Regimento de Custas da entidade, reconhecendo que a decisão arbitral que for proferida é definitiva e não admite recurso. A ACRJ, a FENASEG e a FIRJAN recomendam a quem deseje submeter suas pendências à arbitragem sob a administração do Centro, a inserção de uma cláusula compromissória, nos termos dos modelos constantes do Anexo I.

Artigo 1

Disposições Preliminares

1.1. As partes que avençarem submeter o conflito à arbitragem, utilizando-se dos serviços do Centro, aceitam e adotam o presente Regulamento e o Regimento de Custas vigentes à época do pedido de instituição da arbitragem.

1.2. A referência na convenção de arbitragem ao Regulamento pressupõe a utilização dos serviços do Centro na resolução da controvérsia.

1.3. Os serviços do Centro visam proporcionar o cumprimento de seu Regulamento e atos correlatos, não cabendo ao Centro resolver as controvérsias postas à arbitragem, restringindo-se ao Tribunal Arbitral ou ao árbitro (doravante, em conjunto, "Tribunal Arbitral", "Árbitro" ou "Árbitros") a responsabilidade pela consecução dos objetivos acordados na convenção de arbitragem e em outros instrumentos relacionados à arbitragem.

a) Os árbitros, o Centro e os seus funcionários não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a uma arbitragem.

1.4. Toda controvérsia sobre a interpretação e a aplicação do Regulamento será decidida pelo Tribunal Arbitral, observada, preferencialmente, a tendência ou a prática utilizada pelo Centro. Sendo vários os árbitros, a decisão será por maioria. Na falta de acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

Artigo 2

Comunicações e Prazos:

2.1. Todos os documentos, petições, laudos e comunicações escritas devem ser apresentados em número de cópias correspondentes ao número de partes e árbitros, além de outra via a ser encaminhada à Secretaria do Centro.

2.2. As comunicações do Tribunal Arbitral e da Secretaria do Centro às Partes serão encaminhadas, com aviso de recebimento, ao endereço que tiver sido informado pelos interessados, podendo também ser feitas por qualquer outro meio que comprove seu envio , tais como e-mail, fax ou telegrama.

2.3. Os prazos fixados neste Regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação com seus anexos, se houver, e incluirão o dia do vencimento.

2.4. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou local, seja na sede da arbitragem, ou de qualquer uma das partes, ou em data em que, por qualquer motivo, não houver expediente no Centro .

2.5. As partes poderão convencionar prazos distintos daqueles estabelecidos neste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral aprová-los. Sem embargo, poderá o Tribunal Arbitral prorrogar quaisquer prazos, caso entenda necessário ao fiel cumprimento das responsabilidades previstas neste Regulamento ou na legislação aplicável.

Artigo 3

Instauração da Arbitragem:

3.1. A parte que deseje instituir a arbitragem comunicará essa intenção à Secretaria do Centro por meio do Pedido de Instauração de Arbitragem, a qual, por seu turno, notificará a outra parte.

3.2. Com o recebimento do Pedido de Instauração de Arbitragem na forma do item 3.3 abaixo dar-se-á por iniciado o procedimento arbitral.

3.3. O Pedido de Instauração de Arbitragem deverá conter o comprovante de pagamento dos valores fixados pelo Centro previamente à instituição da arbitragem e também:

a) Nome e qualificação das partes envolvidas;

b) Breve relato sobre a controvérsia e seus fundamentos jurídicos;

c) Indicação do pedido e o montante envolvido, ou, na impossibilidade de determinação do montante envolvido,uma estimativa do valor econômico ou financeiro dos pedidos;

d) Cópia do(s) contrato(s) subjacente(s) à discussão e da(s) convenção(ões) de arbitragem;

e) Indicação quanto ao número de árbitros e, quando aplicável, a sua respectiva nomeação; e

f) Indicação quanto à sede, lei e idioma aplicáveis e demais considerações pertinentes à arbitragem.

3.4. O Centro enviará à(s) outra(s) parte(s) o Pedido de Instauração de Arbitragem e os documentos recebidos nos termos acima, para manifestação no prazo de 30 dias.

3.5. Em sua Resposta, caberá à parte manifestar-se sobre as matérias elencadas no item 3.3 e, quando aplicável, nomear o seu respectivo árbitro.

3.6. O prazo estipulado no item 3.4 poderá ser prorrogado a critério do Centro após requerimento motivado da parte, desde que a parte interessada apresente as suas considerações quanto à constituição do tribunal e, se for o caso, proceda a indicação de coárbitro.

3.7. Caso o requerido pretenda apresentar pedido contraposto ou reconvencional, deverá fazê-lo juntamente com a sua Resposta.

3.8. Havendo pedido contraposto ou reconvencional na Resposta, a outra parte terá o prazo de 30 dias, para se manifestar, podendo este ser prorrogado nos moldes previstos no item 3.6 supra.

4. Eficácia da Convenção de Arbitragem

4.1. Questionada a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem, o Centro deverá dar prosseguimento à arbitragem, exceto quando entender ser a convenção de arbitragem manifestamente inexistente, inválida ou ineficaz.

4.2. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, do contrato que contenha a cláusula compromissória, bem como sobre a sua própria competência. A decisão do Centro pelo prosseguimento da arbitragem conforme o item 4.1 acima não vincula o Tribunal Arbitral.

4.3. A parte que pretender arguir a inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem ou a inarbitrabilidade da controvérsia deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar.

4.4. O Centro não deixará de dar prosseguimento à arbitragem pela recusa ou revelia da parte demandada. Nesses casos, abstendo-se a parte de nomear o árbitro, sua designação será feita pelo Centro, devendo a parte ausente, de qualquer forma, ser informada dos atos procedimentais e processuais que se seguirem.

4.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.4 acima e tendo sido deliberada na convenção de arbitragem a solução por árbitro único, caberá ao Centro a nomeação do árbitro.

Artigo 5

Do Tribunal Arbitral

5.1. As partes poderão nomear árbitros dentre aqueles membros ou não do corpo de árbitros do Centro, sempre em número ímpar, na forma do art. 13 da Lei n. 9.307/96.

5.2. São vedadas de exercer a função de árbitro as pessoas cujos fatos ou atos caracterizem relação de impedimento ou suspeição, dentre as quais aquelas previstas no Código de Processo Civil.

5.3. O árbitro deverá ser e permanecer independente e imparcial e proceder com competência, diligência e discrição.

5.4. Antes de sua confirmação, a pessoa nomeada como árbitro deverá revelar qualquer fato que denote ou possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade, independência e disponibilidade, assinando Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade.

5.5. Se, após a assinatura do Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, surgir fato ou circunstância superveniente que possa pôr em dúvida a independência ou imparcialidade do árbitro, o árbitro deverá dar ciência imediata e por escrito ao Centro, aos demais árbitros e às partes.

5.6. As decisões do Centro com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro serão definitivas.

5.7. A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á ao disposto na Convenção e no Termo de Arbitragem e aos deveres, direitos, responsabilidades e obrigações previstas na legislação e no presente Regulamento, assim como aos ditames do Código de Ética do Centro.

5.8. Não havendo acordo das partes quanto ao número de árbitros, caberá ao Centro nomear árbitro único, podendo, entretanto, optar por três árbitros nos casos em que a controvérsia, a critério do Centro, não comporte árbitro único. Neste último caso, caberá às partes designar seus árbitros no prazo fixado pelo Centro, devendo os árbitros nomeados indicar o terceiro árbitro, caso as partes não tenham fixado outro procedimento.

5.9. Se, por acordo das partes, o Tribunal Arbitral for constituído por árbitro único, este será escolhido de comum acordo pelas partes. Caso as partes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do árbitro único, dentro do prazo de 30 dias do recebimento pela Requerida do pedido de instituição da arbitragem ou no prazo adicional que vier a ser conferido às partes pelo Centro, o árbitro único será nomeado pelo Centro.

5.10. Não sendo o conflito submetido à solução por árbitro único, a Requerente, em seu Pedido de Instituição da Arbitragem, e a Requerida, em sua Resposta, deverão designar os árbitros para confirmação. O terceiro árbitro, que exercerá as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado de comum acordo pelos coárbitros, caso as partes não tenham estabelecido outro procedimento. Contudo, não havendo consenso entre os coárbitros ou o procedimento estabelecido pelas partes não conclua pela designação no prazo fixado por elas ou pelo Centro, caberá a este nomear o terceiro árbitro. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pelo Centro.

5.11. Sendo uma das partes nacional de outro país, tal fato deverá ser levado em consideração pelo Centro quando da escolha dos árbitros.

5.12. A confirmação do Tribunal Arbitral pelo Centro será encaminhada às partes tão logo esgotado o prazo de recusa de árbitro ou a decisão da argüição de recusa.

5.13. Quando couber ao Centro a nomeação de árbitro, o Centro terá ampla liberdade na escolha da pessoa que entenda adequada, podendo recair sobre aquelas constantes do seu corpo de árbitros, ficando o Centro isento de qualquer responsabilidade.

Artigo 6

Pluralidade de Partes

6.1. Sendo mais de uma parte Requerente ou Requerida e não sendo o conflito submetido a árbitro único, os Requerentes, conjuntamente, e as Requeridas, conjuntamente, designarão seus respectivos árbitros. Caso as Requerentes ou Requeridas não logrem êxito em agrupar-se ou caso as Partes não cheguem a um consenso com relação ao seu respectivo coárbitro, o Centro poderá, ouvidas as partes, nomear o respectivo coárbitro ou todos os membros do Tribunal Arbitral.

Artigo 7

Arguição de recusa de árbitro

7.1. A parte interessada em arguir a recusa de árbitro por falta de independência, imparcialidade ou qualquer outro motivo deverá fazê-lo ao Centro, no prazo de 15 dias da ciência da designação, ou do momento em que teve conhecimento dos fatos ou circunstâncias que a levam a deduzir tal pretensão mediante pedido justificado e apresentação das provas pertinentes.

7.2. Ouvido o árbitro, bem como as demais partes, será dada ciência das manifestações a todos os envolvidos, devendo o Centro, oportunamente, pronunciar-se sobre a arguição.

7.3. Sendo apresentada arguição de recusa de árbitro, e sem prejuízo da apresentação da Resposta do requerente, nos termos do item 3.4., o prazo para nomeação de árbitro estará suspenso até a decisão do Centro.

Artigo 8

Substituição do árbitro

8.1. O árbitro confirmado pelo Centro será substituído se:

a) renunciar;

b) vier a falecer;

c) tornar-se impossibilitado para o exercício da função;

d) sua recusa for acatada pelo Centro; ou

e) todas as partes assim requeiram.

8.2. O Centro poderá substituir o árbitro que entenda não cumprir com os prazos e normas deste Regulamento e outras que lhe são conexas ou que não tenha condição de exercer as funções para as quais foi nomeado.

8.3. Em caso de substituição de árbitro poderá aquele a quem coube a nomeação proceder à nova nomeação no prazo de 15 dias da ciência da substituição, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Centro. Em circunstâncias excepcionais, a nomeação de árbitro substituto poderá ser realizada pelo Centro.

8.4. Na hipótese de substituição de árbitro, ficará a critério do Tribunal Arbitral repetir as provas já produzidas.

Artigo 9

Processo Arbitral

9.1. A parte poderá ser assistida ou representada na arbitragem por pessoa de sua escolha. Os nomes, endereços, números de telefones e email dos representantes das partes deverão ser comunicados, por escrito, ao Tribunal Arbitral.

9.2. Na ausência de acordo das partes, a sede e o idioma da arbitragem serão fixados pelo Tribunal Arbitral.

9.3. O Tribunal Arbitral poderá reunir-se, inclusive com as partes e demais pessoas envolvidas no processo, em qualquer localidade que entenda adequada, dentro ou fora da sede. De modo a otimizar o procedimento arbitral e quando as circunstâncias assim o permitirem, o Tribunal Arbitral poderá substituir a reunião presencial por conferências telefônicas ou de vídeo, desde que facultada a participação de todas as Partes.

9.4. Aplicam-se ao processo arbitral as regras constantes deste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral resolver, livremente, eventual dúvida, lacuna ou conflito de suas disposições, observada a prática e as decisões adotadas pelo Centro.

9.5. Na condução do processo o Tribunal Arbitral adotará as disposições necessárias e compatíveis com os princípios da autonomia da vontade, informalidade e celeridade. O Tribunal Arbitral poderá dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que estejam assegurados a ampla defesa, o contraditório e tratamento igualitário das partes.

9.6. As partes são livres para escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, podendo, inclusive, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

9.7. O Tribunal Arbitral terá poderes para decidir por eqüidade caso as partes, de comum acordo, hajam outorgado expressamente tais poderes.

9.8. Com base na documentação recebida ou em presença das partes, o Tribunal Arbitral deverá elaborar o Termo de Arbitragem ("Termo"), do qual constará:

a) Nome e qualificação das partes;

b) Endereço, telefone e email das partes ou de seus representantes para efeito de recebimento de notificações, intimações e comunicações;

c) Sumário das pretensões e fundamentos que as suportam e dos montantes passíveis de determinação, objeto dos conflitos principal e, se houver, reconvencional;

d) As questões que deverão ser objeto da decisão, se assim entender apropriado o Tribunal Arbitral;

e) Nome, qualificação, endereço, telefone e email dos árbitros;

f) Local da sede, o idioma e as regras de direito, normas ou princípios aplicáveis à solução do conflito.

9.9. O Termo deverá ser assinado em até 45 dias da constituição do Tribunal Arbitral.

9.10. Caso alguma das partes se recuse a participar da elaboração do Termo ou a assiná-lo, deverá tal circunstância constar expressamente do Termo e não impedirá o prosseguimento da arbitragem, cabendo ao Centro, neste caso, aprovar o Termo.

9.11. Concomitantemente à assinatura do Termo, e após ouvidas as partes, o Tribunal Arbitral deverá apresentar às partes calendário estimativo contendo os próximos procedimentos e prazos da arbitragem, inclusive prazo para prolação de sentença.

10. Consolidação.

10.1. O Tribunal Arbitral poderá, com a aprovação do Centro, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro, desde que todas as partes envolvidas tenham concordado com referida consolidação.

10.2. O Tribunal Arbitral poderá, ainda, com a aprovação do Centro e a pedido de uma ou mais partes, decidir consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro, observados os seguintes requisitos:

a) o litígio oriundo ou relacionado a outro(s) contrato(s) envolva(m) as mesmas partes da arbitragem ou partes vinculadas às cláusulas compromissórias.

b) todos os contratos envolvam a mesma relação econômica subjacente;

c) todas as cláusulas compromissórias sejam compatíveis;

d) o Tribunal Arbitral da arbitragem consolidada possa ser formado nos termos das convenções de arbitragem ou do presente Regulamento;

e) existirem questões de fato e/ou de direito comuns aos procedimentos, que tornem a consolidação mais eficiente do que a existência de procedimentos separados; e

f) nenhuma Parte for prejudicada com a consolidação em virtude de atrasos indevidos ou conflito de interesses.

10.3. Caso o pedido de consolidação anteceda a constituição do Tribunal Arbitral, a decisão quanto à consolidação caberá ao Centro.

Artigo 11

Provas

11.1. Em qualquer fase do procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que produzam as provas que julgue necessárias ou apropriadas.

11.2. A entrega de material sigiloso será objeto de específica consideração pelo Tribunal Arbitral quanto à conveniência e à oportunidade, obedecidas as disposições havidas entre as partes.

Artigo 12

Audiências

12.1. As partes serão notificadas de todas as audiências, com antecedência razoável que lhes permita tomar as providências necessárias à sua realização.

12.2. A audiência será instalada pelo presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros, no dia, hora e local designados.

12.3. Instalada a audiência, o presidente do Tribunal Arbitral convidará as partes e/ou seus representantes ou procuradores a produzirem as alegações e provas, manifestando-se em primeiro lugar a parte Requerente e em seguida a Requerida.

12.4. O depoimento pessoal e oitiva de testemunhas poderão ser realizados por meio de videoconferência, ou por outra forma que utilize como meio a eficiente transferência de dados, voz e imagem em tempo real.

12.5. Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o Tribunal Arbitral ou seu presidente requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

12.6. A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

12.7. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral poderá deferir prazo para que as partes ofereçam alegações finais.

Artigo 13

Medidas Cautelares, Coercitivas ou Antecipatórias

13.1. Por solicitação das partes, ou a seu exclusivo critério, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias.

13.2. As partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente quando ainda não instaurado o Tribunal Arbitral. Nesse caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido ao Centro. Após a instauração do Tribunal Arbitral, este poderá rever, manter, alterar ou revogar a medida concedida judicialmente, bem como conceder medida indeferida em juízo.

13.3. Qualquer medida ordenada pelo Tribunal Arbitral deverá ser cumprida pela parte. Caso contrário, a execução da referida medida poderá ser solicitada ao órgão do Poder Judiciário competente, para que atinja todos os fins de direito almejados e protegidos.

Artigo 14

Sentença Arbitral

14.1. O prazo para a prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado pelo Centro ou pelo Tribunal Arbitral, com a anuência do Centro.

14.2. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais.

14.3. Sendo vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

14.4. O árbitro que divergir da maioria poderá, se quiser, declarar seu voto em separado.

14.5. São elementos essenciais da sentença arbitral:

a) o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo da controvérsia;

b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

c) o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

d) a data e o lugar em que foi proferida.

14.6. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro único ou por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

14.7. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas havidas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

14.8. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos constantes do item 14.5 supra.

14.9. Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar a sentença arbitral ao Centro por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento em tantas cópias quanto exigidas pelo item 2.1.

14.10. Uma vez recebida a sentença arbitral pelo Centro, este deverá encaminhá-la às partes por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento da decisão às partes, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

14.10.1. O Centro poderá postergar a divulgação às partes da sentença arbitral, até o pagamento integral de todas as custas, despesas e honorários.

14.11. No prazo de 5 dias do recebimento da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que:

a) corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

b) esclareça alguma obscuridade ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

14.12. O Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de 30 dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes.

Artigo 15

Eficácia da Sentença Arbitral

15.1.A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial.

Artigo 16

Custas

16.1. As custas e as despesas com a arbitragem e os honorários e despesas dos árbitros deverão ser fixados pelo Centro com base na tabela prevista no Anexo II deste Regulamento.

16.2. O pagamento das custas e honorários incidentes na arbitragem será realizado em conformidade com o Regimento de Custas.

Artigo 17

Confidencialidade

17.1. Salvo acordo em contrário das partes, ou se exigido por lei aplicável às partes, os membros do Tribunal Arbitral e do Centro manterão confidencialidade sobre os assuntos relacionados à arbitragem, salvo aqueles porventura já de domínio público ou que já tenham sido de alguma forma divulgados.

17.2. O Centro poderá dar publicidade à sentença arbitral, caso previamente autorizada pelas partes ou, em caso negativo, poderá o Centro, de qualquer modo, divulgar excertos de sentença arbitral, desde que preservada a identidade das partes.

Artigo 18

Disposições Finais

18.1. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas nos Estatutos do Centro.

18.2. O presente Regulamento entra em vigor a partir da data de seu depósito perante o Centro.

Regulamento de Arbitragem da CBMAE.

Artigo 1.

1. A CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL, doravante denominada CBMAE, é órgão integrante do Sistema CACB - Confederação das Associações Comerciais, e se constitui em Instituição destinada à solução extrajudicial de litígios, pela via da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem de nº 9.307, de 23.09.1996, e nos tratados internacionais sobre a matéria aplicáveis no território brasileiro.

2. A CBMAE mantém câmaras conveniadas em todo o território nacional, com atuação sistêmica, com os mesmos custos e mesmo padrão de qualidade por todo o país, através da denominada Rede CBMAE.

3. As partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela Rede CMBAE, ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da Rede CBMAE na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente.

4. A Rede CBMAE não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas; mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do procedimento arbitral, na forma deste Regulamento.

5. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Arbitral afeto ao procedimento e/ou subsidiariamente pelo Diretor Superintendente, ad-referendum do Conselho Consultivo-Deliberativo.

6. O Regulamento de Arbitragem da Rede CBMAE aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção das regras de arbitragem da Rede CBMAE - CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as partes, sempre que a adoção destas regras constar em documento por escrito.

7. Inexistindo cláusula compromissória, a parte que desejar instituir o procedimento arbitral deverá comunicar sua intenção à Secretaria Geral da CBMAE ou de qualquer câmara conveniada, neste último caso, enviando cópia da comunicação à Secretaria Geral, com sede no SCS Quadra 03, Bloco A, nº 126, Ed. CACB, Brasília/DF 70.313-916, bem como indicar o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), o objeto do litígio e seu valor estimado, anexando cópia do contrato, se houver.

8. A Secretaria da câmara enviará à parte contrária cópia do requerimento de arbitragem, bem como os demais documentos anteriormente previstos, convidando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, manifestar sua concordância com a instituição da arbitragem. Tal procedimento dar-se-á através de documento próprio remetido pela Secretaria, no qual, havendo aceitação, o demandado deverá apor sua assinatura e devolver à Secretaria da câmara, observado o prazo acima.

9. Após a manifestação das partes demandadas concordando com a instituição da arbitragem, a Secretaria da câmara solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 7 (sete) dias, dentre os componentes da Lista de Árbitros.

Artigo 2

Da Notificação de Arbitragem

1. As partes que avençarem por escrito em solucionar suas controvérsias, derivadas ou não de contratos, por arbitragem, através de cláusula compromissória, de acordo com o REGULAMENTO DA REDE CBMAE, em vigência por oportunidade do início da arbitragem, deverá enviar à Secretaria Geral da CBMAE ou de qualquer câmara conveniada, neste último caso, enviando cópia à Secretaria Geral, com sede no SCS Quadra 03, Bloco A, nº 126, Ed. CACB, Brasília/DF 70.313-916, uma NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM, por escrito, contendo ou acompanhando:

I. Um requerimento para que a disputa seja submetida à arbitragem;

II. Nomes, endereços, números de telefone, fac-símile, e-mail das partes na arbitragem e de seus representantes, assistentes e/ou advogados;

III. Cópia do contrato ou do documento que prevê a cláusula compromissória ou o acordo de arbitragem;

IV. A petição da Demanda com a exposição das razões de fato e de direito em que se fundamenta o conflito, especificando as reinvidicações apresentadas pelo demandante contra a outra parte na arbitragem, a solução proposta ou a reparação pleiteada e o valor reclamado;

V. Exposição de assuntos sobre os quais as partes já se tenham colocado de acordo, por escrito, tais como o lugar da arbitragem, o idioma, o número de árbitros e suas qualificações, e a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 1 da Lei 9.307/96;

VI. A indicação de um árbitro, na hipótese de se tratar de uma arbitragem que se processará com três árbitros;

VII. O comprovante do pagamento das custas iniciais estabelecidas em conformidade com a tabela adotada pela Rede CBMAE;

2. A NOTIFICAÇAO de arbitragem, acompanhada da petição de Demanda, poderá ser encaminhada diretamente à outra parte, com cópia para a Entidade eleita para administrar o procedimento.

3. Recebida a NOTIFICAÇAO de arbitragem, a Secretaria da câmara deverá providenciar de imediato a formação do processo arbitral dando prosseguimento às providências da arbitragem, caso entenda válida a CONVENÇÃO, oportunidade em que fará comunicação às partes envolvidas na demanda para lhes dar ciência do ocorrido, encaminhando-lhes a NOTIFICAÇAO de arbitragem, caso não tenha sido encaminhado pela Demandante, na forma do que dispõe o item 2 acima, e designando a data para a primeira reunião entre as partes, que não poderá exceder a trinta dias da data de recebimento do comunicado.

4. Para os fins do presente Regulamento considerar-se-ão recebidas no local da última residência habitual ou do último estabelecimento comercial conhecido, todas as comunicações entregue ao destinatário pessoalmente ou ao seu procurador, por via de fax, telex, carta registrada, correio aéreo ou correio eletrônico ou qualquer outro meio acordado pelas partes.

Artigo 3

Dos Prazos

1. Para os fins do presente Regulamento considerar-se-ão recebidas no local da última residência habitual ou do último estabelecimento comercial conhecido, todas as comunicações entregue ao destinatário pessoalmente ou ao seu procurador, por via de fax, telex, carta registrada, correio aéreo ou correio eletrônico ou qualquer outro meio acordado pelas partes.

2. Para fins de cômputo de prazo a comunicação será considerada recebida na data de sua recepção.

3. Para fins de cômputo de qualquer prazo estabelecido no presente Regulamento, o termo inicial será o dia seguinte ao da recepção de uma notificação, comunicação, nota, ou proposta.

4. Se o último dia desse prazo coincidir com um dia não útil ou feriado oficial no local de residência ou do estabelecimento comercial do destinatário, o prazo se prorrogará até o primeiro dia útil seguinte. Quando os feriados e dias não úteis ocorrerem durante o transcurso do prazo, não serão computados acrescentando-se o dia de paralisação no cômputo geral.

5. A não alegação tempestiva de irregularidade de prazo importará na validade do ato praticado pela parte contrária.

6. Conta-se o início dos prazos a partir da confirmação de sua ciência, presumida nos casos de emissão de fax ou e-mail, pelo comprovante de envio emitido pelo meio emissor.

Artigo 4

Da Resposta

1. O demandado terá até 15 (quinze) dias para manifestar-se em RESPOSTA sobre a NOTIFICAÇAO recebida, indicando seu árbitro, ou, louvando-se em árbitro único em conjunto com o demandante, e apresentar sua CONTESTAÇÃO, que deverá referir-se a exposição das razões de fato e de direito, a solução proposta ou a reparação pleiteada, e ao valor reclamado em que se fundamenta o demandante, manifestando-se ainda a

respeito do lugar da arbitragem, do idioma, número de árbitros e suas qualificações, e sobre a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, anexando a seu requerimento os documentos em que pretende sustentar sua defesa, ou fazer referência aos documentos e outras provas que irá apresentar.

2. Em sua CONTESTAÇÃO o demandado poderá formular uma RECONVENÇÃO, em 5 (cinco) dias, fundada no mesmo contrato, ou fazer valer um direito baseado no mesmo contrato, para efeitos de compensação.

3. Caso não haja consenso na escolha do local da arbitragem, pelas partes, o Diretor da CÂMARA, até que esteja definitivamente formado o juízo arbitral, determinará, inicialmente o lugar da arbitragem, levando em consideração as alegações das partes e as circunstâncias da arbitragem.

4. Salvo disposição das partes em contrário, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele dos documentos que contêm a convenção de arbitragem, ressalvada a faculdade do tribunal arbitral determinar de outra maneira, com base nas alegações das partes ou nas circunstâncias da arbitragem.

Artigo 5

Modificações do Pedido ou da Contestação

1. No curso do procedimento as partes poderão aditar ou complementar o pedido, a contestação ou a reconvenção, desde que dentro do escopo da convenção de arbitragem, e a menos que o tribunal arbitral constituído considere inapropriado tal aditamento ou complementação, em razão do atraso com que for formulado, do prejuízo que possa acarretar a outra parte ou de qualquer outra circunstância relevante.

2. O tribunal arbitral ou o Diretor da CÂMARA, no caso de o tribunal ainda não ter sido constituído, poderá prorrogar quaisquer prazos estabelecido neste artigo se considerar tal prorrogação justificável.

Artigo. 6

Dos Árbitros

1. As partes poderão nomear os árbitros pela simples indicação por escrito, da sua escolha, em requerimento encaminhado à secretaria da CÂMARA.

2. As partes podem indicar seus árbitros entre os profissionais integrantes do Corpo de Árbitros cadastrados pela CÂMARA. Caso, porém, as partes queiram indicar árbitros externos ao quadro de profissionais cadastrados pela CÂMARA, tal indicação deverá ser submetida à apreciação do Conselho Consultivo da entidade, que poderá vetar, motivadamente, o nome ou nomes indicados.

3. As partes devem indicar substitutos aos árbitros que escolherem ou delegarem aos próprios árbitros a escolha de seus substitutos.

4. Os árbitros serão sempre constituídos em número ímpar, funcionando o terceiro árbitro como desempatador e Presidente do Tribunal. Quando as partes optarem por trabalhar com três árbitros, cada parte indicará um árbitro e os dois árbitros indicados indicarão o terceiro árbitro.

5. Serão definitivas as decisões da CÂMARA com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro.

6. Se as partes não chegarem a um acordo em relação ao número de árbitros, no prazo estipulado no artigo 2□, o presidente do Conselho Diretor da CÂMARA nomeará árbitro único, e seu substituto, integrantes do Corpo de Árbitros da Entidade, salvo se a CÂMARA, a seu exclusivo critério, determinar que três árbitros são apropriados, devido à complexidade e extensão da disputa.

7. Na indicação de árbitros pelo presidente do Conselho Diretor da CÂMARA deverão ser adotadas todas as medidas necessárias a manutenção de garantia do princípio da imparcialidade e independência, levando-se em conta, na arbitragem internacional, a conveniência de indicação de pessoas de nacionalidades distintas a das partes em conflito.

8. O afastamento de um árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei, implica em nomeação automática de seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento.

9. Somente poderá haver recusa do árbitro nos casos previstos na Lei 9.307/96, por escrito e com indicação das razões para tal.

10. Se qualquer das partes tendo celebrado cláusula compromissória ou após concordar com instauração da arbitragem deixar de indicar seu árbitro e o respectivo suplente, ou recusar-se a firmar o Termo de arbitragem no prazo estipulado no Art. 9°, o presidente do Conselho Diretor da CÂMARA designará, dentre os nomes que integram o Corpo de Árbitros da CÂMARA, árbitro único e seu substituto, para a solução da controvérsia, dando prosseguimento ao procedimento.

11. Os árbitros que atuarem de acordo com estas regras deverão adotar para as arbitragens internas o Código de Ética do CONIMA, ou, nas arbitragens internacionais, o Código de Ética do IBA – International Bars Association.

Artigo 7

Do Dever de Revelação e das Arguições com Relação a Impedimento, Suspeição e Competência

1. Antes de aceitar a nomeação, o árbitro em perspectiva deverá revelar à CÂMARA qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis com relação a sua imparcialidade e independência. Se em qualquer etapa da arbitragem surgirem novos fatos que possam dar lugar a tais dúvidas, o árbitro deverá revelar de imediato tais circunstâncias às partes e à CÂMARA.

2. O tribunal terá a faculdade de decidir sobre a sua própria competência, incluindo quaisquer objeções relativas à existência, escopo ou validade da convenção de arbitragem, que será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato.

3. À parte que pretender arguir questões relativas à competência do tribunal arbitral ou sobre a arbitrabilidade da demanda, deverá fazê-lo até no máximo três dias antes da REUNIÃO INICIAL prevista no artigo 20.

4.. O tribunal poderá decidir tais argüições como matéria preliminar ou como parte da sentença arbitral final.

Artigo 8

Da Representação e Local das Reuniões

1. Qualquer parte poderá ser representada na arbitragem por procuradores habilitados e/ou representantes legais. Os nomes, endereços e números de telefones dos representantes deverão ser comunicados por escrito, à secretaria da CÂMARA.

2. O tribunal arbitral poderá realizar reuniões, ouvir testemunhas ou inspecionar propriedades ou documentos em qualquer local que julgue apropriado, o que será comunicado às partes com antecedência de no mínimo dez dias úteis, por escrito, para que possam estar presentes em tais procedimentos.

Artigo 9

Da Reunião Inicial e do Termo de Arbitragem

1. Dez dias após a apresentação da CONTESTAÇÃO, realizar-se-á uma REUNIÃO INICIAL, com a presença das partes e dos árbitros. Nesta reunião serão dirimidas as dúvidas ainda existentes sobre o conflito, serão aceitos pelos árbitros os encargos da arbitragem e serão registrados os elementos previstos no item 2 abaixo, exceto se um ou alguns desses dados estejam previstos em contrato anterior entre as partes, reduzindo-se tais entendimentos a Termo, inclusive sobre a alternativa de a controvérsia ser submetida previamente a mediação, consoante o regulamento apropriado.

2. O Diretor Jurídico da CÂMARA, com a assistência dos árbitros ou do árbitro único, por delegação prévia e expressa das partes, fica autorizado a lavrar o Termo de arbitragem, iniciando-se então o procedimento arbitral ou de mediação, conforme o caso. O termo de arbitragem conterá:

I. Os nomes e qualificações das partes;

II. Constituição e nomeação de procuradores, representantes e assistentes técnicos;

III. Objeto do conflito, com seus limites e especificações consoante interesses das partes;

IV. Grau de confidencialidade das alegações, fatos, documentos, interesses empresariais ou publicidade das decisões;

V. Convenção sobre o endereçamento das notificações incidentes;

VI. Autorização de nomeação de peritos ou de pareceristas técnicos especializados;

VII. O valor da demanda;

VIII. O nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou se for o caso, a identificação de entidade a qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

IX. O lugar em que será proferida a sentença arbitral;

X. O idioma em que se desenvolverá o procedimento.

3. As partes poderão juntar ao Termo de arbitragem os documentos que considere pertinentes ou referir-se a documentos e provas que irá apresentar.

4. Caso a parte demandante não compareça no dia designado para a REUNIÃO INICIAL, o procedimento será extinto, respondendo tal parte pelas custas incidentes. Não comparecendo à reunião à parte demandada, o Diretor Jurídico da CÂMARA, ouvindo a parte presente e analisando os documentos apresentados, definirá os elementos do Termo de arbitragem, que será assim lavrado, certificando-se o não comparecimento da parte omissa ou recalcitrante, e dando prosseguimento ao procedimento arbitral.

Artigo 10

Normas Procedimentais e de Julgamento

1. As normas do procedimento e seus incidentes serão as deste regulamento, as previstas na Lei 9.307/96 e as complementares expedidas pela entidade, salvo se as partes, de comum acordo, adotarem outro procedimento, para o que terão a mais ampla liberdade.

2. Se as partes deixarem de fazer a indicação da(s) lei (s) material (ais) ou das regras de direito aplicáveis à disputa, o tribunal arbitral constituído aplicará a(s) lei (s) ou as regras de direito que considerar apropriadas.

3. Na condução do processo o tribunal adotará as disposições necessárias e compatíveis com princípios de informalidade e celeridade. O árbitro poderá dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que estejam assegurados os princípios de igualdade e ampla defesa das partes.

4. O tribunal poderá, a seu exclusivo critério, em qualquer momento do procedimento, requerer a apresentação por qualquer das partes de um resumo dos documentos em que se sustenta a demanda ou a contestação, determinar provas, desmembrar procedimentos, excluir testemunho cumulativo ou irrelevante e determinar que as partes se concentrem na apresentação das questões cuja decisão possa encerrar o caso.

5. Todas as manifestações ou documentos apresentados pelas partes serão fornecidos no número de vias suficientes para serem entregues à(s) contraparte(s), aos árbitros, e deverão ser protocoladas junto à secretaria da CÂMARA destinando-se a original, para formação do processo. A não obediência deste preceito acarretará no desentranhamento do documento juntado.

6. Salvo disposição contrária das partes, ou do tribunal arbitral, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por qualquer meio que possa ser, indubitavelmente, comprovado.

Artigo 11

Provas

1. Cada parte terá o ônus de provar os fatos que embasam sua defesa. Entretanto, em qualquer fase do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar às partes que produzam provas que julgue necessária ou apropriada.

2. A entrega de material sigiloso será objeto de específica consideração de conveniência e oportunidade pelo(s) árbitro(s), obedecidas as disposições havidas entre partes.

3. Se uma parte devidamente convocada a produzir prova ou a tomar qualquer outra medida, não o fizer no prazo estabelecido pelo tribunal arbitral, sem apresentar motivo justificado para tanto, este poderá proferir a decisão arbitral com as provas que lhe foram apresentadas.

4. A requerimento de qualquer das partes, ou a seu exclusivo critério, em qualquer etapa do procedimento, o Tribunal arbitral realizará REUNIÕES para a apresentação de provas orais produzidas por testemunhas, peritos, ou para alegações finais.

Artigo 12

Reuniões e Testemunhos

1. As partes serão notificadas da data, hora e local de todas as REUNIÕES que se fizer necessária a sua realização, a critério exclusivo do tribunal arbitral, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

2. Deverá ser comunicado à Secretaria a necessidade da presença de intérpretes, tradutores ou leiloeiros na reunião, com antecedência mínima de cinco dias úteis. Os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos por tradutor juramentado, exceto se as partes tiverem renunciado a esta exigência. Ante a necessidade, o árbitro Presidente outorgará a tarefa de tradutores, intérpretes e leiloeiros, a profissionais cadastrados pela CÂMARA, cujo trabalho deverá ser concluído até 3 (três) dias antes da audiência.

3. Cada parte comunicará ao tribunal arbitral os nomes e endereços de testemunhas que pretenda apresentar, o tema de seu depoimento e os idiomas em que tais testemunhas apresentarão seu depoimento.

4. As reuniões serão confidenciais, salvo se as partes, de comum acordo, estabelecerem de forma diversa. O tribunal, contudo, poderá determinar que qualquer testemunha retire-se durante o depoimento de outras testemunhas. O tribunal arbitral poderá determinar o modo pelo qual as testemunhas serão ouvidas.

5. O depoimento de testemunhos pode ser realizado por meio de documento escrito e assinado, vídeo-conferência, ou por outra forma que utilize como meio a tecnologia avançada de comunicação de dados, voz e imagem, desde que dados, voz e imagem possam ser registrados em meio magnético de armazenamento de informações.

6. O tribunal arbitral levará em conta princípios de privilégio legal aplicáveis, bem como, determinará a admissibilidade, relevância, importância e valor da prova apresentada.

Artigo 13

Medidas Provisórias de Proteção

1. O tribunal arbitral, mediante solicitação das partes em consenso poderá tomar medidas provisórias que julgue necessárias para garantia do objeto do litígio, inclusive medidas cautelares e de proteção ou conservação de propriedade, tais como providenciar que os bens se depositem em mãos de um terceiro, ou que se alienem os bens perecíveis.

2. As medidas provisórias de proteção poderão ser estipuladas na forma de laudo provisório.

3. O tribunal arbitral poderá, caso julgue necessário, exigir uma garantia para assegurar o custo das medidas provisórias de proteção.

4. A solicitação de Medidas Provisórias de Proteção dirigidas por qualquer das partes ou árbitro (s) a uma autoridade judicial não se considerará incompatível com a Convenção de arbitragem, nem se caracterizará renúncia a sua eleição.

Artigo 14

Peritos

1. O tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos para que lhe informe por escrito, sobre matéria específica que determine. Será encaminhada às partes uma cópia das atribuições do perito, fixadas pelo tribunal arbitral.

2. As partes informarão ao perito o que lhes for solicitado, apresentando para apreciação do perito todos os documentos requisitados, bem como os bens pertinentes que lhes possa ser solicitado. Qualquer discordância entre as partes e o perito a respeito da pertinência da informação ou apresentação de bens será resolvida por decisão do tribunal arbitral.

3. Uma vez recebido o Laudo do perito, o tribunal arbitral enviará uma cópia do mesmo às partes, a quem se oferecerá a oportunidade de expressar por escrito sua opinião sobre o Laudo, bem como solicitar ao tribunal arbitral uma reunião para interrogar o perito. Às partes é garantido o direito de examinar qualquer documento que o perito haja se referido em seu Laudo.

4. Na reunião para interrogar o perito às partes é assegurado o direito de fazer-se acompanhar de assistentes técnicos expertos para prestar testemunho sobre os pontos controvertidos do Laudo. Serão aplicáveis a esta reunião as disposições previstas no artigo 12.

Artigo 15

Da Decisão Arbitral

1. A decisão arbitral refletirá a maioria dos votos; se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do árbitro Presidente do tribunal embora para tais efeitos, o árbitro Presidente possa, ainda, consultar os demais.

Artigo 16

Forma, Prazo e Efeito da Sentença Arbitral

1. A sentença arbitral terá a forma escrita e será definitiva, inapelável e obrigatória entre as partes. As partes se comprometem a cumprir a sentença sem demora.

2. O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença será contado da data de assinatura do Termo de arbitragem referido no artigo 9°.

3. O tribunal fundamentará as razões de seu convencimento, a menos que as partes hajam convencionado em dispensar tal fundamentação.

4. Além da sentença final, o tribunal poderá ditar decisões provisionais, interlocutórias ou parciais.

5. A sentença será assinada pelos árbitros e conterá a data e o lugar em que se ditou, que será o lugar indicado pelas partes ou aquele estabelecido pelo tribunal arbitral.

6. Somente com o consentimento das partes o tribunal arbitral poderá dar publicidade a sentença arbitral.

7. Antes da comunicação da decisão às partes o tribunal arbitral, por iniciativa própria, poderá encaminhar ao Diretor Jurídico da CÂMARA, pedido para verificação e correção de erros materiais de digitação, cálculo ou tipográficos que possam confundir ou levar a erro na execução da decisão, dispondo o Diretor Jurídico do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para verificar tais correções ou declarar fundamentadamente porque não o faz.

8. Proferida a decisão dá-se por finda a arbitragem.

Artigo 17

Lei Aplicável e “Amigable Componedor”

1. A lei aplicável ao fundo do litígio será aquela indicada pelas partes. Se as partes se omitirem na indicação da lei de fundo, o tribunal arbitral aplicará a lei em conformidade com as normas de conflito de leis que estime apropriada.

2. O tribunal arbitral decidirá como “amigable componedor” ou “ex aequo et bono”, somente nas hipóteses expressamente autorizadas pelas partes.

3. Nas arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao contrato.

Artigo 18

Da Transação ou outras Formas de Conclusão do Procedimento

1. Na hipótese de transação entre as partes antes da data em que se dite a sentença, o tribunal arbitral ordenará a conclusão do procedimento e registrará a transação em forma de sentença declaratória do acordo realizado entre as partes. Para esta sentença não se faz necessária a fundamentação.

Artigo 19

Interpretação da Sentença

1. Comunicada a decisão arbitral às partes estas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderão, requerer ao tribunal arbitral uma interpretação da sentença sobre eventuais obscuridade ou dúvidas. O incidente será solucionado pelos árbitros, no prazo máximo de cinco dias úteis, seguintes ao recebimento do pedido de interpretação, que será comunicado, incontinente, à outra parte da arbitragem. O pronunciamento a respeito fará parte integrante da decisão arbitral, sendo as partes citadas sobre os termos desta extensão.

Artigo 20

Retificação da Sentença

1. Dentro do mesmo prazo estabelecido no artigo 19 acima, qualquer uma das partes poderá requerer ao tribunal arbitral, que deverá comunicar de imediato a outra parte da arbitragem, que se retifique na sentença qualquer erro material, de cálculo, de cópia, tipográfico, ou qualquer outro erro de natureza similar. O tribunal providenciará as correções necessárias, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da recepção do requerimento.

2. As correções se farão por escrito e a elas se aplicarão as regras do artigo 16.

Artigo 21

Sentença Adicional

1. As partes poderão solicitar ao tribunal arbitral que dite sentença adicional na hipótese de se constatar qualquer omissão sobre ponto que deveria ter sido apreciado pela sentença.

2. O tribunal completará a sentença arbitral se considerar que houve a omissão e decidirá sobre a pertinência de ulteriores audiências e provas.

3. No procedimento para a sentença adicional serão aplicadas as regras do artigo 16.

Artigo 22

Custas

1. O tribunal arbitral fixará as custas da arbitragem na sentença final. As custas poderão incluir:

I. Honorários, custos de viagem e despesas dos árbitros, indicados de forma individualizada;

II. Custos com a assistência ao tribunal, incluindo seus peritos, tradutores e interpretes;

III. Custos relacionados com solicitação de medidas emergenciais;

IV. Despesas com viagens e outros gastos realizados com testemunhas, desde que aprovados pelo tribunal arbitral;

V. Despesas realizadas com a defesa da parte a quem a sentença beneficiou, na hipótese de que tais despesas tenham sido reclamadas durante o procedimento e somente até o montante que o tribunal determine como razoável;

VI. Despesas da CÂMARA com a administração e outros gastos com serviços prestados para o bom andamento do procedimento, não previstas no âmbito da taxa de administração.

2. Os custos de registro, de administração do procedimento e de honorários dos árbitros serão fixados por oportunidade do inicio da arbitragem, em conformidade com a tabela vigente a época do inicio do procedimento.

3. As custas da arbitragem poderão fazer parte do acordo das partes por oportunidade da redação do Termo de arbitragem. Caso as partes não entrem em acordo a respeito do seu pagamento, o tribunal arbitral fixará as custas levando em consideração o princípio da razoabilidade e as circunstâncias do caso.

Artigo 23

Deposito das Custas

1. O depósito para pagamento das custas e honorários incidentes na arbitragem será realizado em conformidade com a Tabela de Custas da Rede CBMAE.

Artigo 24

Disposições Finais

1. Todos os atos realizados, sem a presença da parte omissa, lhes serão COMUNICADOS na forma do item 6 do artigo 10.

2. Se qualquer das partes devidamente informada para apresentar documentos não providenciar a apresentação dentro do prazo fixado pelo tribunal arbitral, sem invocar motivo impeditivo relevante, o tribunal arbitral poderá ditar a sentença arbitral baseando-se nas provas de que disponha.

3. Será considerado renuncia ao direito de objeção o descumprimento, por qualquer das partes da arbitragem, de qualquer disposição do presente regulamento, sem que haja sido expressa prontamente tal objeção.

4. O Regimento Interno da CÂMARA disporá sobre normas aplicáveis aos procedimentos especiais, organização e funcionamento da entidade, e passa a fazer parte do presente regulamento.

5. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Estatuto da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL.

6. As partes respondem solidariamente pelas custas e honorários perante a entidade, embora possam, entre si, pactuar fórmulas para se responsabilizarem pelas mesmas. O presente Regulamento entra em vigor a partir da data de seu registro em cartório de títulos e documentos.

Regulamento de Arbitragem da CCI.

Disposições Preliminares

Artigo 1

Corte Internacional de Arbitragem

1. A Corte Internacional de Arbitragem (a "Corte") da Câmara de Comércio Internacional (a "CCI") é o orgão independente de arbitragem da CCI. Os estatutos da Corte constam do Apêndice I.

2. A Corte não soluciona ela própria os litígios. Compete-lhe administrar a resolução de litígios por tribunais arbitrais, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI (o "Regulamento"). A Corte é o único orgão autorizado a administrar arbitragens submetidas ao Regulamento, incluindo o exame prévio e aprovação de sentenças arbitrais proferidas de acordo com o Regulamento. Compete à Corte aprovar o seu próprio regulamento interno, previsto no Apêndice II (o "Regulamento Interno").

3. O Presidente da Corte (o "Presidente") ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos Vice-Presidentes daquela, poderá decidir questões de caráter urgente, em nome da Corte, que deverá ser informada a esse respeito, na sessão seguinte.

4. Na forma prevista no Regulamento Interno, a Corte poderá delegar em um ou vários comitês

integrados pelos seus membros o poder de tomar determinadas decisões, devendo ser informada, na sessão seguinte, das decisões tomadas.

5. A Corte realiza seus trabalhos com a assistência da Secretaria da Corte (a "Secretaria"), sob a direção do seu Secretário Geral (o "Secretário Geral").

Artigo 2

Definições

No Regulamento:

(i) a expressão "tribunal arbitral" aplica-se indiferentemente a um ou mais árbitros.

(ii) os termos "requerente", "requerido" e "parte adicional" aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes, requeridos, ou partes adicionais, respectivamente.

(iii) os termos "parte" ou "partes" aplicam-se indiferentemente a requerentes, requeridos ou partes adicionais.

(iv) os termos "demanda" ou "demandas" aplicam-se indiferentemente a qualquer demanda de qualquer parte contra qualquer outra parte.

(v) o termo "sentença arbitral" aplica-se, *inter alia*, a uma sentença arbitral interlocutória, parcial ou final.

Artigo 3

Notificações ou comunicações por escrito; prazos

1. Todas as manifestações e outras comunicações por escrito apresentadas por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para a Secretaria. Uma cópia de toda notificação ou comunicação do tribunal arbitral às partes deverá ser enviada à Secretaria.

2. Todas as notificações ou comunicações da Secretaria e do tribunal arbitral deverão ser enviadas para o último endereço da parte destinatária ou do seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou pela outra parte. A notificação ou comunicação poderá ser entregue contra recibo, carta registrada, entrega expressa, transmissão por correio eletrônico ou qualquer outra forma de telecomunicação que produza um comprovante do seu envio.

3. A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou naquela em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente realizada em conformidade com o artigo 3°(2).

4. Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o Regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o artigo 3°(3). Quando o dia seguinte àquela data for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo estipulado for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

Instauração da Arbitragem

Artigo 4

Requerimento de arbitragem

1 A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o Regulamento deverá apresentar o seu Requerimento de Arbitragem (o "Requerimento") à Secretaria em qualquer de seus escritórios especificados no Regulamento Interno. A Secretaria notificará o requerente e o requerido do recebimento do Requerimento e da data de tal recebimento.

2 A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início da arbitragem.

3 O Requerimento deverá conter as seguintes informações:

a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;

b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerente na arbitragem;

c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e os fundamentos sob os quais tais demandas são formuladas;

d) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;

e) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;

f) quando demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação da convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está sendo formulada.

g) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas ao número de árbitros e à escolha destes, de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e

h) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem. O requerente poderá apresentar, junto com o Requerimento, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

4. Junto com o Requerimento, o requerente deverá:

a) apresentar tantas cópias quantas exigidas pelo artigo 3°(1); e

b) efetuar o pagamento da taxa de registro fixada no Apêndice III ("Custas e honorários da arbitragem"), em vigor na data em que o Requerimento for apresentado. Caso o requerente deixe de cumprir qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, sob pena de arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro Requerimento.

5. A Secretaria deverá transmitir ao requerido uma cópia do Requerimento e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar a sua Resposta assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o pagamento da taxa de registro.

Artigo 5

Resposta ao Requerimento; reconvenções

1. O requerido deverá, dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento do Requerimento remetido pela Secretaria, apresentar a sua resposta (a "Resposta"), a qual deverá conter os seguintes elementos:

a) seu nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato;

b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerido na arbitragem;

c) suas observações quanto à natureza e às circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e quanto aos fundamentos sob os quais as demandas são formuladas;

d) a sua posição em relação ao pedido do requerente;

e) quaisquer observações ou propostas relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do requerente e de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, e qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e

f) quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerido poderá apresentar, junto com a Resposta, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

2. A Secretaria poderá conceder ao requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Resposta, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações ou propostas do requerido relativas ao número de árbitros e à escolha destes, e, quando exigido pelos artigos 12 e 13, a designação de um árbitro. Caso contrário a Corte deverá proceder de acordo com o Regulamento.

3. A Resposta deverá ser submetida à Secretaria no número de cópias determinado no artigo 3°(1).

4. A Secretaria deverá transmitir a Resposta e os documentos a ela anexos a todas as outras partes.

5. Qualquer reconvenção formulada pelo requerido deverá ser apresentada junto com a Resposta e conter:

a) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem à reconvenção e dos fundamentos sob os quais a reconvenção é formulada;

b) indicação dos pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário dos demais pedidos reconvencionais;

c) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem; e

d) quando for formulada reconvenção com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação daquela sob a qual cada demanda está sendo feito.

O requerido poderá apresentar, junto com a reconvenção, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

6. O requerente deverá, no prazo de 30 dias contados da data de recebimento da reconvenção remetida pela Secretaria, responder a reconvenção. Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, a Secretaria poderá conceder ao requerente uma prorrogação desse prazo.

Artigo 6

Efeitos da convenção de arbitragem

1. Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem de acordo com o Regulamento, serão elas consideradas como tendo se submetido ipso facto ao Regulamento em vigor na data do início da arbitragem, a não ser que tenham convencionado se submeterem ao Regulamento em vigor na data da convenção de arbitragem.

2. Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o Regulamento, as partes aceitam que a arbitragem seja administrada pela Corte.

3. Caso alguma das partes contra a qual uma demanda é formulada não apresente uma resposta, ou formule uma ou mais objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem ou quanto à possibilidade de todas as demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, a arbitragem deverá prosseguir e toda e qualquer questão relativa à jurisdição ou à possibilidade de as demandas serem decididas em conjunto em uma única arbitragem deverá ser decidida diretamente pelo tribunal arbitral, a menos que o Secretário Geral submeta tal questão à decisão da Corte de acordo com o artigo 6°(4).

4. Em todos os casos submetidos à Corte, de acordo com o artigo 6°(3), esta deverá decidir se, e em que medida, a arbitragem deverá prosseguir. A arbitragem deverá prosseguir se, e na medida em que, a Corte esteja prima facie convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento. Em particular:

(i) caso haja mais de duas partes na arbitragem, esta deverá prosseguir tão somente entre aquelas partes, abrangendo qualquer parte adicional que tiver sido integrada com base no artigo 7°, em relação às quais a Corte esteja prima facie convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem que as vincule, prevendo a aplicação do Regulamento; e

(ii) caso haja demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o artigo 9°, a arbitragem deverá prosseguir apenas com relação às demandas a respeito das quais a Corte esteja prima facie convencida de que (a) as convenções de arbitragem com base nas quais tais demandas foram formuladas são compatíveis, e (b) todas as partes na arbitragem tenham concordado com que tais demandas sejam decididas em conjunto, em uma única arbitragem.

A decisão da Corte de acordo com o artigo 6°(4) é sem prejuízo da admissibilidade ou do mérito das posições de quaisquer das partes.

5. Em todos os casos decididos pela Corte de acordo com o artigo 6°(4), qualquer decisão relativa à competência do tribunal arbitral, exceto com relação a partes ou demandas a respeito das quais a Corte decida que a arbitragem não deve prosseguir, será tomada pelo próprio tribunal arbitral.

6. Caso as partes sejam notificadas de uma decisão da Corte de acordo com o artigo 6°(4) no sentido de que a arbitragem não deve prosseguir em relação a algumas ou todas elas, qualquer parte manterá o direito de submeter a qualquer jurisdição competente a questão sobre se existe uma convenção de arbitragem vinculante e quais partes estão a ela vinculadas.

7. Caso a Corte tenha decidido de acordo com o artigo 6°(4) que a arbitragem não deve prosseguir com relação a qualquer das demandas, tal decisão não impedirá as partes de reintroduzirem as mesmas demandas em um momento posterior em outros procedimentos.

8. Se uma das partes se recusar ou se abstiver de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas fases, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.

9. Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do tribunal arbitral, caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O tribunal arbitral continuará sendo competente para determinar os respectivos direitos das partes e para decidir as suas demandas e pleitos, mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato.

Pluralidade de Partes, Pluralidade de Contratos e Consolidação

Artigo 7

Integração de partes adicionais

1. A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional ("Requerimento de Integração"). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6°(3)–6°(7) e 9°. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração.

2. O Requerimento de Integração deverá conter as seguintes informações:

a) a referência da arbitragem existente;

b) nome ou designação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de todas as partes, inclusive da parte adicional; e

c) a informação especificada no artigo 4°(3) subitens c), d), e) e f).

A parte que apresentar um Requerimento de Integração poderá submeter qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de

maneira eficiente.

3. O disposto nos artigos 4°(4) e 4°(5) se aplica, mutatis mutandis, ao Requerimento de Integração.

4. A parte adicional deverá apresentar uma Resposta de acordo, mutatis mutandis, com o disposto nos artigos 5°(1)–5°(4). A parte adicional poderá apresentar demandas contra qualquer outra parte de acordo com o disposto no artigo 8°.

Artigo 8

Demandas entre partes múltiplas

1. Em uma arbitragem com multiplicidade de partes, qualquer parte poderá formular uma demanda contra qualquer outra parte, sujeita às disposições dos artigos 6°(3)–6°(7) e 9°, sendo que nenhuma nova demanda poderá ser formulada depois da assinatura ou aprovação da Ata de Missão pela Corte, a menos que tenha autorização do tribunal arbitral, de acordo com o artigo 23(4).

2. Qualquer parte que desejar formular demanda de acordo com o artigo 8°(1) deverá fornecer todas as informações previstas no artigo 4°(3) subitens c), d), e) e f).

3. Antes da transmissão dos autos pela Secretaria ao tribunal arbitral, de acordo com o artigo 16, as seguintes disposições aplicar-se-ão, mutatis mutandis, a qualquer demanda introduzida: artigos 4°(4) subitem a); artigo 4°(5); artigo 5°(1), exceto subitens a), b), e) e f); artigo 5°(2); artigo 5°(3) e artigo 5°(4). A partir de então, caberá ao tribunal arbitral determinar o procedimento para a introdução de demandas.

Artigo 9

Múltiplos contratos

Sujeitas às disposições dos artigos 6°(3)–6°(7) e 23(4), demandas oriundas de ou relacionadas a mais de um contrato poderão ser formuladas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em uma ou mais de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento.

Artigo 10

Consolidação de arbitragens

A Corte poderá, diante do requerimento de uma parte, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, em uma única arbitragem, quando:

a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou

b) todas as demandas sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem; ou

c) caso as demandas sejam formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, as arbitragens envolvam as mesmas partes, as disputas nas arbitragens sejam relacionadas à mesma relação jurídica, e a Corte entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis.

Ao decidir sobre a consolidação, a Corte deverá levar em conta quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se foram confirmadas ou nomeadas as mesmas pessoas ou pessoas diferentes. Quando arbitragens forem consolidadas, estas devem sê-lo na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar, salvo acordo das partes em sentido contrário.

O Tribunal Arbitral

Artigo 11

Disposições gerais

1. Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.

2. Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.

3. O árbitro deverá revelar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante àquelas previstas no artigo 11(2) relativas à sua imparcialidade ou independência que possam surgir durante a arbitragem.

4. As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis e os respectivos fundamentos não serão comunicados.

5. Ao aceitarem os encargos, os árbitros comprometem-se a desempenhar suas funções de acordo com o Regulamento.

6. Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13.

Artigo 12

Constituição do tribunal arbitral

1. Os litígios serão decididos por um árbitro único ou por três árbitros.

2. Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando considerar que o litígio justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o requerente deverá designar um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte, e o requerido deverá designar outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da designação feita pelo requerente. Se qualquer das partes deixar de designar um árbitro, este será nomeado pela Corte.

Árbitro único

3. Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por árbitro único, estas poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Requerimento pelo requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela Secretaria, o árbitro único será nomeado pela Corte.

Três árbitros

4. Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por três árbitros, as partes designarão no Requerimento e na Resposta, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte.

5. Quando o litígio tiver de ser solucionado por três árbitros, o terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do tribunal arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para a sua designação, caso em que esta ficará sujeita a confirmação nos termos do artigo 13. Caso tal procedimento não resulte em designação dentro de 30 dias da confirmação ou nomeação dos co-árbitros ou dentro de qualquer outro prazo acordado pelas partes ou fixado pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.

6. Quando houver múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos e o litígio for submetido a três árbitros, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos deverão designar conjuntamente um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.

7. Quando uma parte adicional tiver sido integrada e o litígio for submetido a três árbitros, a parte adicional poderá, conjuntamente com o(s) requerente(s) ou com o(s) requerido(s), designar um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.

8. Na falta de designação conjunta nos termos dos artigos 12(6) e 12(7) e não havendo acordo das partes a respeito do método de constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do tribunal arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 13, quando julgar apropriado.

Artigo 13

Nomeação e confirmação dos árbitros

1. Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar a sua nacionalidade, o local da sua residência e eventuais relações com os países de nacionalidade das partes ou dos árbitros, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro para conduzir a arbitragem, nos termos do Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando o Secretário Geral confirmar os árbitros segundo o artigo 13(2).

2. O Secretário Geral poderá confirmar, como coárbitros, árbitros únicos e presidentes de tribunais arbitrais, as pessoas designadas pelas partes, ou de acordo com os procedimentos por elas convencionados, desde que a declaração apresentada não contenha nenhuma reserva relativa à imparcialidade ou independência, ou que a declaração de imparcialidade ou independência com reservas não tenha gerado objeções das partes.

Tal confirmação deverá ser informada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente do tribunal arbitral não deve ser confirmado, a questão será submetida à decisão da Corte.

3. Nos casos em que competir à Corte a nomeação do árbitro, tal nomeação deverá ser feita com base em proposta do Comitê Nacional ou Grupo da CCI que a Corte entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se esse Comitê Nacional ou Grupo não apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido pela Corte, esta poderá reiterar a sua solicitação, requerer uma proposta a outro Comitê Nacional ou Grupo que ela entenda apropriado, ou nomear diretamente qualquer pessoa que entenda apropriada.

4. A Corte também poderá nomear diretamente para atuar como árbitro qualquer pessoa que entenda apropriada quando:

a) uma ou mais partes for um Estado ou alegar ser entidade estatal; ou

b) a Corte considerar apropriado nomear árbitro de país ou território onde não exista nenhum Comitê Nacional ou Grupo; ou

c) o Presidente certifique à Corte da existência de circunstâncias que, na sua opinião, tornem a nomeação direta necessária e apropriada.

5. O árbitro único, ou o presidente do tribunal arbitral, deverá ser de nacionalidade diferente das partes. Todavia, em circunstâncias adequadas e desde que nenhuma das partes faça objeção dentro do prazo fixado pela Corte, o árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral poderá ser do país do qual uma das partes é nacional.

Artigo 14

Impugnação de árbitros

1. A impugnação de um árbitro por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita por meio da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.

2. A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.

3. Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e, se necessário, sobre os fundamentos da impugnação, após a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado.

Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

Artigo 15

Substituição de árbitros

1. Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou se a Corte aceitar um pedido de todas as partes.

2 Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que o árbitro se encontra impedido de jure ou de facto de cumprir as suas atribuições como árbitro, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos.

3. Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no artigo 15(2), pronunciar-se-á após o árbitro envolvido, as partes e quaisquer outros membros do tribunal arbitral terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.

4. No caso de substituição de um árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o tribunal arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.

5. Após o encerramento da instrução, em vez de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 15(1) ou 15(2), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

O Procedimento Arbitral

Artigo 16

Transmissão dos autos ao tribunal arbitral

A Secretaria transmitirá os autos ao tribunal arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem exigido pela Secretaria nesta fase do processo tenha sido efetuado.

Artigo 17

Comprovação de representação

Em qualquer momento após o início da arbitragem, o tribunal arbitral ou a Secretaria poderão requerer comprovação dos poderes de representação de qualquer representante das partes.

Artigo 18

Sede da arbitragem

1. A sede da arbitragem será fixada pela Corte, salvo se já convencionada entre as partes.

2. A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o tribunal arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.

3. O tribunal arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

Artigo 19

Regras aplicáveis ao procedimento

1. O procedimento perante o tribunal arbitral será regido pelo Regulamento, e, no que for omisso, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

Artigo 20

Idioma da arbitragem

Inexistindo acordo entre as partes, o tribunal arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

Artigo 21

Regras de direito aplicáveis ao mérito

1. As partes terão liberdade para escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.

2. O tribunal arbitral deverá levar em consideração os termos do contrato entre as partes, se houver, e quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes.

3. O tribunal arbitral assumirá os poderes de amiable compositeur ou decidirá ex aequo et bono somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

Artigo 22

Condução da arbitragem

1. O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

2. A fim de assegurar a condução eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, depois de

consultar as partes, poderá adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde

que não sejam contrárias a qualquer acordo das partes.

3. Mediante requerimento de qualquer parte, o tribunal arbitral poderá proferir ordens relativas à confidencialidade do procedimento arbitral ou de qualquer outro assunto relacionado à arbitragem e poderá adotar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.

4. Em todos os casos, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.

5. As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

Artigo 23

Ata de Missão

1. Tão logo receba os autos da Secretaria, o tribunal arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, documento que defina a sua missão. Este documento deverá conter os seguintes elementos:

a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte e de cada pessoa que esteja representando uma parte na arbitragem;

b) os endereços para os quais poderão ser enviadas as notificações e comunicações necessárias no curso da arbitragem;

c) resumo das demandas das partes e dos seus pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;

d) a menos que o tribunal arbitral considere inadequado, uma relação dos pontos controvertidos a serem resolvidos;

e) os nomes completos, os endereços e qualquer outro dado para contato de cada árbitro;

f) a sede da arbitragem; e

g) as regras processuais aplicáveis e, se for o caso, a referência aos poderes conferidos ao tribunal arbitral para atuar como amiable compositeur ou para decidir ex aequo et bono.

2. A Ata de Missão deverá ser assinada pelas partes e pelo tribunal arbitral. Dentro de dois meses após os autos lhe terem sido transmitidos, o tribunal arbitral deverá transmitir à Corte a Ata de Missão assinada pelos árbitros e pelas partes. A Corte poderá prorrogar este prazo a pedido fundamentado do tribunal arbitral, ou por sua própria iniciativa, se entender que tal medida é necessária.

3. Se uma das partes se recusar a participar na elaboração da Ata de Missão ou a assiná-la, o documento deverá ser submetido à Corte para aprovação. Uma vez que a Ata de Missão tenha sido assinada, nos termos do artigo 23(2), ou aprovada pela Corte, a arbitragem prosseguirá.

4. Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo 24

Conferência sobre a condução do procedimento e cronograma do procedimento

1. Durante ou logo após a elaboração da Ata de Missão, o tribunal arbitral deverá convocar uma conferência sobre a condução do procedimento para consultar as partes sobre medidas procedimentais que poderão ser adotadas nos termos do artigo 22(2). Tais medidas poderão incluir uma ou mais técnicas para a condução do procedimento descritas no Apêndice IV.

2. Durante ou logo após tal conferência, o tribunal arbitral deverá estabelecer o cronograma do procedimento que pretenda seguir para a condução da arbitragem. O cronograma do procedimento e qualquer modificação feita posteriormente deverão ser comunicados à Corte e às partes.

3 A fim de assegurar a condução eficaz do procedimento de forma contínua, o tribunal arbitral, após consultar as partes, por meio de uma nova conferência sobre a condução do procedimento, ou outro meio, poderá adotar outras medidas procedimentais ou modificar o cronograma.

4 Conferências sobre a condução do procedimento poderão ser realizadas pessoalmente, por videoconferência, telefone, ou meios similares de comunicação. Na falta de acordo das partes, o tribunal arbitral deverá determinar de que forma a conferência será realizada. O tribunal arbitral poderá solicitar às partes que apresentem propostas sobre a condução do procedimento antes da realização da conferência, e poderá solicitar, em qualquer delas, a presença das partes, pessoalmente, ou por meio de um representante interno.

Artigo 25

Instrução da causa

1. O tribunal arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.

2. Após examinar todas as manifestações das partes e todos os documentos pertinentes, o tribunal arbitral deverá ouvir as partes em audiência presencial, se alguma delas o requerer. Na ausência de tal solicitação, poderá o tribunal arbitral decidir ouvir as partes por iniciativa própria.

3. O tribunal arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.

4. Ouvidas as partes, o tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir-lhes as missões e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar em audiência qualquer perito nomeado dessa forma.

5 A qualquer momento no decorrer do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar a qualquer das partes que forneça provas adicionais.

6 O tribunal arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

Artigo 26

Audiências

1. Quando uma audiência tiver de ser realizada, o tribunal arbitral deverá, com razoável antecedência, notificar as partes para comparecerem na data e no local que determinar.

2. Caso uma das partes, embora devidamente notificada, deixe de comparecer sem justificação válida, o tribunal arbitral poderá realizar a audiência.

3. O tribunal arbitral regulará a forma em que se desenvolverão as audiências, às quais todas as partes terão o direito de estar presentes. Salvo autorização do tribunal arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.

4. As partes poderão comparecer pessoalmente ou por meio de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por assessores.

Artigo 27

Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral

1. Logo que possível após a última audiência relativa a questões a serem decididas por meio de sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação relativa a tais questões, autorizada pelo tribunal arbitral, o que ocorrer por último, o tribunal arbitral deverá:

a) declarar encerrada a instrução no que tange às questões a serem decididas na sentença arbitral; e

b) informar a Secretaria e as partes da data na qual pretende apresentar a minuta de sentença arbitral à Corte para aprovação nos termos do artigo 33.

Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra manifestação ou alegação será admitida, nem prova será produzida, com relação às questões a serem decididas na sentença arbitral, salvo quando solicitadas ou autorizadas pelo tribunal arbitral.

Artigo 28

Medidas cautelares e provisórias

1. A menos que as partes tenham convencionado diferentemente, o tribunal arbitral poderá, tão logo esteja na posse dos autos, e a pedido de uma das partes, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O tribunal arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte

solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de ordem procedimental devidamente fundamentada, ou a forma de uma sentença arbitral, conforme o tribunal arbitral considerar adequado.

2. As partes poderão, antes da remessa dos autos ao tribunal arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um tribunal arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do tribunal arbitral a este título. Quaisquer pedidos ou medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria, devendo esta informar o tribunal arbitral.

Artigo 29

Árbitro de emergência

1. A parte que necessitar de uma medida urgente cautelar ou provisória que não possa aguardar a constituição de um tribunal arbitral ("Medidas Urgentes") poderá requerer tais medidas nos termos das Regras sobre o Árbitro de Emergência dispostas no Apêndice V. Tal solicitação só será aceita se recebida pela Secretaria antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 e independentemente do fato de a parte que requerer a medida já ter apresentado seu Requerimento de Arbitragem.

2. A decisão do árbitro de emergência tomará a forma de uma ordem. As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo árbitro de emergência.

3. A ordem do árbitro de emergência não vinculará o tribunal arbitral no que tange a qualquer questão, tema ou controvérsia determinada em tal ordem. O tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular uma ordem ou qualquer modificação a uma ordem proferida pelo árbitro de emergência.

4. O tribunal arbitral decidirá qualquer pedido ou demanda das partes relativo ao procedimento do árbitro de emergência, inclusive a realocação dos custos de tal procedimento e qualquer demanda relativa a ou em conexão com o cumprimento ou não da ordem.

5. Os artigos 29(1)-29(4) e as Regras sobre o Árbitro de Emergência previstas no Apêndice V (coletivamente as "Disposições sobre o Árbitro de Emergência") serão aplicáveis apenas às partes signatárias, ou seus sucessores, da convenção de arbitragem, que preveja a aplicação do Regulamento e invocada para o requerimento da medida.

6 As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não são aplicáveis quando:

a) a convenção de arbitragem que preveja a aplicação do Regulamento foi concluída antes da data de entrada em vigor do Regulamento;

b) as partes tiverem convencionado excluir a aplicação das Disposições sobre o Árbitro de Emergência; ou

c) as partes tiverem convencionado a aplicação de algum outro procedimento pré-arbitral o qual preveja a possibilidade de concessão de medidas cautelares, provisórias ou similares.

7. As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não têm a finalidade de impedir que qualquer parte requeira medidas cautelares ou provisórias urgentes a qualquer autoridade judicial competente a qualquer momento antes de solicitar tais medidas e, em circustâncias apropriadas, até mesmo depois de tal solicitação, nos termos do Regulamento. Qualquer requerimento de tais medidas a uma autoridade judicial competente não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem. Quaisquer pedidos e medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria.

A Sentença Arbitral

Artigo 30

Prazo para a prolação da sentença arbitral final

1. O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final é de seis meses. Este prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo tribunal arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 23(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao tribunal arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte. A Corte poderá fixar um prazo diferente de acordo com o cronograma de procedimento estabelecido nos termos do artigo 24(2).

2. A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido justificado do tribunal arbitral ou por iniciativa própria, se julgar necessário fazê-lo.

Artigo 31

Prolação da sentença arbitral

1. Quando o tribunal arbitral for composto por mais de um árbitro, a sentença arbitral será proferida por decisão da maioria. Se não houver maioria, a sentença arbitral será proferida pelo presidente do tribunal arbitral sozinho.

2. A sentença arbitral deverá ser fundamentada.

3. A sentença arbitral será considerada como proferida na sede da arbitragem e na data nela referida.

Artigo 32

Sentença arbitral por acordo das partes

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento, este acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral.

Artigo 33

Exame prévio da sentença arbitral pela Corte

Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida pelo tribunal arbitral antes de ter sido aprovada quanto à sua forma pela Corte.

Artigo 34

Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral

1. Após a sentença arbitral ter sido proferida, a Secretaria notificará às partes o texto assinado pelo tribunal arbitral, desde que os custos da arbitragem tenham sido integralmente pagos à CCI pelas partes ou por uma delas.

2. Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário Geral serão entregues exclusivamente às partes sempre que assim o solicitarem.

3. Por força da notificação feita em conformidade com o artigo 34(1), as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito por parte do tribunal arbitral.

4. Uma via original de cada sentença arbitral proferida nos termos do Regulamento deverá ser depositada na Secretaria da Corte.

5. O tribunal arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.

6. Toda sentença arbitral obriga as partes. Ao submeter o litígio à arbitragem segundo o Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.

Artigo 35

Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças arbitrais

1. Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação da sentença.

2. Qualquer pedido de correção de um erro do tipo referido no artigo 35(1), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3°(1). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à Corte em até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.

3. A decisão de corrigir ou de interpretar a sentença arbitral deverá ser proferida sob a forma de um addendum, que constituirá parte integrante da sentença arbitral. As disposições dos artigos 31, 33 e 34 serão aplicadas mutatis mutandis.

4. Quando um órgão judicial devolver uma sentença arbitral ao tribunal arbitral, as disposições dos artigos 31, 33 e 34 e o presente artigo 35 serão aplicadas mutatis mutandis a qualquer addendum ou sentença arbitral proferida de acordo com os termos determinados pelo poder judiciário. A Corte poderá adotar qualquer medida que entenda necessária para permitir que o tribunal arbitral cumpra os termos da decisão judicial e poderá fixar uma provisão para cobrir quaisquer despesas e honorários adicionais do tribunal arbitral e qualquer despesa administrativa adicional da CCI.

Os Custos

Artigo 36

Provisão para cobrir os custos da arbitragem

1. Após o recebimento do Requerimento, o Secretário Geral poderá solicitar ao requerente que faça um adiantamento da provisão para os custos da arbitragem em valor suficiente para cobri-los até o estabelecimento da Ata de Missão. Qualquer adiantamento pago será considerado um pagamento parcial, pelo requerente, da provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 36.

2. Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI relativos às demandas que lhe tenham sido submetidas pelas partes, salvo demandas submetidas nos termos do artigo 7° ou 8°, casos em que o artigo 36(4) será aplicado. A provisão para os custos de arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 36(2) deverá ser paga pelo requerente e pelo requerido em parcelas iguais.

3. Quando uma reconvenção for apresentada pelo requerido nos termos do artigo 5° ou de alguma outra forma, a Corte poderá fixar provisões separadas para a demanda principal e a reconvenção. Quando a Corte tiver fixado provisões separadas, cada parte deverá pagar a provisão correspondente às suas demandas.

4. Quando demandas forem apresentadas nos termos do artigo 7° ou 8°, a Corte poderá fixar uma ou mais provisões para os custos da arbitragem, as quais deverão ser pagas pelas partes na forma decidida pela Corte. Caso a Corte já tenha fixado qualquer provisão para os custos da arbitragem nos termos deste artigo 36, tal provisão será substituída pela(s) provisão(ões) fixadas segundo este artigo 36(4) e os valores já pagos por qualquer parte serão considerados pagamentos parciais da parcela da provisão devida por tal parte, nos termos fixados pela Corte segundo o artigo 36(4).

5. O montante de qualquer provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte nos termos do presente artigo 36 poderá ser reajustado a qualquer momento durante a arbitragem. Em todo caso, qualquer parte terá a

faculdade de pagar a parcela da provisão correspondente àquela da outra parte, caso essa outra parte deixe de pagá-la.

6. Quando um pedido de pagamento de uma provisão não for cumprido, o Secretário Geral poderá, após consultar o tribunal arbitral, convidá-lo a suspender os seus trabalhos e fixar um prazo não inferior a 15 dias, após o qual se considerarão retiradas as demandas correspondentes à provisão em falta. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, deverá solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que a questão seja decidida pela Corte. Essa retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente as mesmas demandas em outros procedimentos.

7. Caso uma das partes solicite o direito à compensação de qualquer pedido, tal compensação deverá ser levada em consideração no cálculo da provisão para os custos da arbitragem da mesma forma que uma demanda distinta, quando possa acarretar o exame, pelo tribunal arbitral, de questões adicionais.

Artigo 37

Decisão quanto aos custos da arbitragem

1. Os custos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI fixados pela Corte em conformidade com a tabela em vigor na data da instauração da arbitragem, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua representação na

arbitragem.

2. A Corte poderá determinar os honorários do árbitro ou dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso.

3. A qualquer momento no curso do procedimento, poderá o tribunal arbitral tomar decisões relativas aos custos, além daqueles fixados pela Corte, e ordenar seu pagamento.

4 A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.

5 Ao tomar decisões relativas a custos, o tribunal arbitral deverá considerar quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu a arbitragem de uma forma expedita e eficiente quanto aos custos.

6 Caso todas as demandas sejam retiradas ou a arbitragem seja extinta antes da prolação de uma sentença arbitral final, a Corte deverá fixar os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a alocação dos custos da arbitragem ou qualquer outro aspecto relevante sobre tais custos, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre tais questões. Se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído no momento da retirada das demandas ou da extinção do procedimento, qualquer parte poderá solicitar à Corte que proceda à constituição do tribunal arbitral nos termos deste Regulamento para que o tribunal arbitral possa tomar quaisquer decisões relativas aos custos.

Disposições Diversas

Artigo 38

Modificação dos prazos

1. As partes poderão concordar em reduzir os diversos prazos estipulados no Regulamento. Qualquer acordo nesse sentido celebrado após a constituição do tribunal arbitral somente entrará em vigor com a sua concordância.

2. A Corte poderá, por iniciativa própria, prorrogar qualquer prazo que tenha sido modificado em conformidade com o artigo 38(1), se entender que tal medida é necessária para que o tribunal arbitral ou a Corte possam cumprir as suas funções, nos termos do Regulamento.

Artigo 39

Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao não cumprimento das disposições contidas no Regulamento, de quaisquer outras regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do tribunal arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

Artigo 40

Limitação de responsabilidade

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, a Corte e os seus membros, a CCI e os seus funcionários e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e seus funcionários e representantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

Artigo 41

Regra geral

Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento, fazendo o possível para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei.

Regulamento de Arbitragem da CIESP/FIESP

Artigo 1

Disposições Preliminares

1.1 Este Regulamento estabelece as normas de arbitragem aplicáveis à solução de conflitos envolvendo Participantes dos mercados regulados pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA") decorrentes de relações societárias ou contratuais disciplinadas pela Lei das S.A., pelos estatutos sociais das companhias ou pelas normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral.

1.2 O termo "Participantes" usado neste Regulamento abrange as companhias cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação nos segmentos especiais de listagem da BM&FBOVESPA, seus acionistas controladores e demais acionistas, seus administradores e membros de conselhos fiscais, bem como os investidores e intermediários em operações com títulos e valores mobiliários emitidos pelas referidas companhias ou a eles referenciados.

1.3 Além dos Participantes, quaisquer outras pessoas físicas, jurídicas, fundos ou universalidades de direitos poderão adotar o presente Regulamento para a solução de seus conflitos, desde que esses sejam referentes a direito empresarial.

1.4 As partes que elegerem a Câmara de Arbitragem do Mercado ("Câmara de Arbitragem") ficam vinculadas ao Regulamento em vigor na data da apresentação, à Secretaria da Câmara de Arbitragem, do requerimento de instauração do procedimento arbitral, exceto se convencionado de outra forma, reconhecendo sua competência originária e exclusiva para administrar e velar pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

1.5 Compromisso Arbitral. No caso de não haver cláusula compromissória prévia e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem administrada por esta Câmara, será firmado Compromisso Arbitral, nos moldes dos artigos 9º e 10º da Lei nº 9.307, de 23.9.1996.

Artigo 2

Instauração de Arbitragem

2.1 Instauração da arbitragem. A parte que desejar iniciar procedimento de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem ("Requerente") encaminhará ao Secretário-Geral da Câmara de Arbitragem ("Secretário-Geral") um requerimento de instauração de arbitragem ("Requerimento de Arbitragem"), observado o disposto no item 9.3.ii, com as seguintes informações:

i) nome, qualificação e endereço das partes que deverão participar da arbitragem;

ii) endereço eletrônico para receber comunicações relativas ao procedimento;

iii) apresentação sumária dos fatos que originaram a controvérsia;

iv) o(s) pedido(s);

v) valores envolvidos no litígio ou sua estimativa, se possível;

vi) indicação ou sugestão do lugar da arbitragem, lei aplicável e idioma; e

vii) indicação de um árbitro, se as partes tiverem concordado com a composição do Tribunal por três árbitros, ou proposta quanto ao número de árbitros, se não houver previsão a esse respeito na convenção de arbitragem.

2.1.1 A Requerente deverá anexar ao Requerimento de Arbitragem cópia do documento que contiver a convenção de arbitragem, bem como do comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme a Tabela de Custas e Honorários em vigor.

2.1.2 Recebido o Requerimento de Arbitragem, o Secretário-Geral verificará o preenchimento dos requisitos dos itens 2.1 e 2.1.1. Diante da ausência de algum desses requisitos, solicitará que a Requerente sane a omissão em 5 (cinco) dias. Se a falta persistir, determinará o arquivamento do caso, sem prejuízo de futura renovação do pedido de instauração de procedimento arbitral.

2.1.3 O Secretário-Geral encaminhará à(s) parte(s) requerida(s) ("Requerida") uma cópia do Requerimento de Arbitragem, notificando-a(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) resposta ao Requerimento de Arbitragem ("Resposta ao Requerimento"), observado o disposto no item 9.3.ii, que deverá conter:

i) manifestação preliminar sobre os fatos narrados pela Requerente;

ii) exposição de eventuais objeções à instauração da arbitragem;

iii) manifestação quanto ao número de árbitros proposto pela Requerente ou indicação de um árbitro, caso o Tribunal Arbitral deva ser composto por três árbitros;

iv) quaisquer observações com relação ao lugar, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem;

v) indicação de endereço postal e endereço eletrônico para receber comunicações relativas à arbitragem;

vi) e formulação de pedidos contrapostos, indicando o objeto da demanda, e os valores envolvidos em suas pretensões ou sua estimativa, se possível.

2.2 Ausência de resposta. A ausência de resposta da Requerida regularmente notificada sobre o Requerimento de Arbitragem não impedirá o regular prosseguimento do procedimento arbitral. A sentença arbitral, contudo, não poderá fundar-se somente na revelia.

2.3 Objeção quanto à instauração da arbitragem. Se a Resposta ao Requerimento contiver objeção quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, o Secretário-Geral, depois de notificar a Requerente para apresentar manifestação sobre a objeção suscitada, submeterá a questão ao Presidente da Câmara de Arbitragem, que fará avaliação prima facie da convenção de arbitragem. Caso o Presidente da Câmara de Arbitragem conclua pela pertinência da arbitragem, determinará o seu prosseguimento, sem prejuízo da avaliação posterior do Tribunal Arbitral. Caso acolha a objeção suscitada, determinará o arquivamento do procedimento.

Artigo 3

Formação do Tribunal Arbitral

3.1 Formação do Tribunal Arbitral. As arbitragens submetidas a este Regulamento poderão ser conduzidas por árbitro único ("Árbitro Único") ou por três árbitros ("Tribunal Arbitral"). As referências neste Regulamento ao Tribunal Arbitral são aplicáveis ao Árbitro Único, observando-se o mesmo procedimento.

3.2 Caso as partes decidam pela condução da arbitragem por Árbitro Único, deverão indicá-lo de comum acordo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de notificação da Câmara de Arbitragem para esse fim. Na ausência de consenso quanto ao Árbitro Único, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem indicá-lo.

3.2.1 O Árbitro Único, que deverá ter necessariamente formação jurídica, será escolhido dentre os membros do Corpo de Árbitros da Câmara de Arbitragem.

3.3 Caso a convenção de arbitragem disponha que o Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, cada parte indicará um árbitro no Requerimento de Arbitragem e na Resposta ao Requerimento. Se uma das partes deixar de fazê-lo nessa oportunidade ou após solicitação do Secretário-Geral, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem efetuar a indicação.

3.3.1 Se a convenção de arbitragem não dispuser sobre o número de árbitros que comporão o Tribunal Arbitral, mas as partes decidirem que este será composto por três membros, caberá a cada uma delas, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da intimação do Secretário-Geral, indicar um árbitro.

3.4 Os árbitros apontados pelas partes indicarão, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de notificação da Câmara de Arbitragem, o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral.

3.4.1 O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica, e ser escolhido dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros da Câmara de Arbitragem. Na ausência de consenso quanto à sua indicação, esta caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem.

3.5 Na inexistência de acordo entre as partes quanto ao número de árbitros, o Presidente da Câmara de Arbitragem decidirá se a arbitragem será conduzida por um ou por três árbitros, levando em consideração a complexidade da matéria e o valor envolvido, determinando ao Secretário-Geral que as intime para que indiquem o(s) nome(s) do(s) árbitro(s) que comporá(ão) o Tribunal Arbitral

3.6 Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.

3.7 Os árbitros indicados pelas partes deverão ser, preferencialmente, membros do Corpo de Árbitros da Câmara de Arbitragem. Caso não o sejam, deverão ser confirmados pelo Presidente e por um dos Vice-Presidentes da Câmara de Arbitragem.

3.8 Se as partes desejarem, o Presidente e os Vice-Presidentes da Câmara de Arbitragem poderão atuar como árbitros, hipótese em que não cumularão as funções de árbitros com aquelas previstas neste Regulamento.

3.9 Surgindo impedimento de árbitro no curso da arbitragem, ou se este renunciar ou vier a falecer, será indicado novo árbitro, observando-se o procedimento anteriormente adotado.

3.10 O árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem. Deve, no momento de sua indicação bem como ao manifestar sua aceitação e firmar Termo de Independência, revelar todo e qualquer fato ou circunstância que aos olhos das partes possa ser motivo de impedimento para atuar no procedimento arbitral.

3.10.1 Na hipótese de surgimento, no curso da arbitragem, de algum fato que represente impedimento para o árbitro continuar a atuar, este deverá imediatamente comunicar tal fato à Secretaria da Câmara de Arbitragem.

3.10.2 Caso um árbitro decline da nomeação, deverá comunicar sua recusa à Secretaria da Câmara de Arbitragem no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, a contar da comunicação, a parte deverá indicar novo árbitro. Se não o fizer, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem substituí-la nessa prerrogativa.

3.11 As partes poderão apresentar impugnação de árbitros indicados, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de cópia dos respectivos Termos de Independência, e com eventuais declarações efetuadas, apresentando suas razões e provas pertinentes ou, em relação a fatos posteriores à celebração do Termo de Independência, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do fato que der causa à impugnação. O(s) árbitro(s) impugnado(s), os demais membros do Tribunal Arbitral e a(s) outra(s) parte(s) receberão cópia da impugnação efetuada, e poderá(ão) apresentar manifestação sobre a impugnação em 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta.

3.12 As impugnações serão decididas pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, em conjunto com os Vice-Presidentes, que poderão deixar de informar às partes ou árbitros indicados os fundamentos de suas decisões. As decisões sobre impugnações serão irrecorríveis.

3.13 Se acolhida a objeção quanto ao árbitro, este será substituído imediatamente, podendo a critério do novo árbitro, serem refeitos os atos até então praticados.

3.14 Ainda que não acolhida a impugnação, o árbitro impugnado poderá, a seu exclusivo critério, renunciar, hipótese em que a parte que o indicou será intimada a realizar nova indicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 4

Procedimento da Arbitragem

4.1 Termo de Arbitragem. Após a nomeação dos árbitros, o Tribunal Arbitral, em conjunto com as partes, elaborará o Termo de Arbitragem, que deverá conter os seguintes pontos:

i) qualificação completa das partes e dos árbitros, bem como indicação de quem será o Presidente do Tribunal;

ii) resumo das pretensões das partes, que será elaborado em seções distintas, conforme a entendimento de cada parte;

iii) valor estimado do litígio;

iv) regras aplicáveis ao procedimento arbitral;

v) se os árbitros deverão solucionar o conflito segundo as regras de direito ou por equidade, quando possível;

vi) lugar de apresentação da sentença arbitral;

vii) estimativa dos honorários do Tribunal Arbitral;

viii) idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;

ix) responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos, dos árbitros e dos advogados, e de outras despesas processuais; e

x) prazo para prolação da sentença arbitral.

4.2 As partes serão intimadas a comparecerem perante a Câmara de Arbitragem para audiência preliminar, na qual, juntamente com os árbitros, firmarão o Termo de Arbitragem.

4.2.1 A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.

4.3 Conciliação. Na audiência preliminar, competirá ao Tribunal Arbitral tentar conciliar as partes.

4.3.1 Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo.

4.4 Fixação do Procedimento. Firmado o Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral, juntamente com as partes, estabelecerá o procedimento a ser seguido, e fixará o cronograma provisório a ser adotado.

4.5 Novas demandas. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, nenhuma das partes poderá formular novas demandas, fora dos limites do Termo de Arbitragem, a não ser que, ouvida a outra parte, seja autorizada a fazê-lo pelo Tribunal Arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas, o estado atual do procedimento arbitral e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

4.6 Produção de Provas. Todas as provas serão produzidas perante o Tribunal Arbitral, que determinará a produção das provas que sejam úteis e necessárias para a solução da controvérsia, fixando o procedimento e a ordem de realização de cada uma delas.

4.7 Caso seja deferida a produção de prova testemunhal, as partes serão intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, com a qualificação completa, acompanhado de informação sucinta sobre o objeto do depoimento de cada uma delas. As partes deverão informar se conduzirão as testemunhas, ou se será necessária intimação pela Secretaria da Câmara de Arbitragem.

4.8 Alegações Finais. Encerrada a fase de produção de provas, o Tribunal Arbitral concederá às partes prazo para que apresentem suas alegações finais.

Artigo 5

Medida de Urgência

5.1 Medidas de Urgência antes de constituído o Tribunal Arbitral. Caso ainda não tenha sido constituído o Tribunal Arbitral, e se façam necessárias medidas conservatórias ou reparatórias revestidas de caráter de urgência, a fim de prevenir dano iminente ou prejuízo irreparável, a questão poderá ser submetida ao Presidente da Câmara de Arbitragem, que nomeará um integrante do Corpo de Árbitros da Câmara de Arbitragem como árbitro de apoio, cuja função será deliberar sobre a medida de urgência, a qual vigerá até que o Tribunal Arbitral decida sobre a matéria ("Árbitro de Apoio"). Na indicação do Árbitro de Apoio será observado o disposto no art. 13, § 6º da Lei nº 9.307, de 23.9.1996.

5.1.1 O Árbitro de Apoio deverá decidir sobre a medida de urgência após ouvir a parte contrária, que será notificada para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A medida de urgência poderá ser determinada sem a oitiva da parte contrária, quando for indispensável para a sua eficácia, devendo o árbitro ordenar sua notificação imediata acerca do conteúdo da decisão.

5.1.2 O Árbitro de Apoio que vier a decidir a questão fará jus ao recebimento de remuneração específica, a ser fixada pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, observando a Tabela de Custas, e adiantada pela parte que requereu a medida, não podendo o Árbitro de Apoio compor o Tribunal Arbitral que decidirá de forma definitiva a controvérsia, nem qualquer outro que envolva questão conexa.

5.1.3 O Árbitro de Apoio somente poderá ser acionado se a convenção de arbitragem contiver previsão expressa quanto à sua atuação. Caso contrário, a parte deverá requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas conservatórias necessárias à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, e tal proceder não será considerado renúncia à arbitragem.

5.1.4 A decisão proferida pelo Árbitro de Apoio ou pelo Poder Judiciário poderá ser mantida ou reformulada pelo Tribunal Arbitral a ser constituído.

5.2 Medidas de Urgência depois de constituído o Tribunal Arbitral. Após a constituição do Tribunal Arbitral, as partes poderão a qualquer tempo, antes de proferida sentença arbitral, requerer a adoção de medidas conservatórias ou reparatórias a fim de preservar bens ou direitos.

5.2.1 Para que seja concedida, a medida pretendida exigirá decisão por maioria dos membros do Tribunal Arbitral, ou a decisão favorável do Árbitro Único, observadas as seguintes regras:

i) o Tribunal Arbitral deverá indicar, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento;

ii) não se concederá medida de urgência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

iii) o Tribunal Arbitral poderá condicionar o deferimento da medida de urgência à prestação de garantia; e

iv) a decisão poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, por maioria dos votos do Tribunal Arbitral.

5.3 O Tribunal Arbitral poderá remeter as partes à autoridade judiciária competente para garantir a efetividade e o cumprimento de suas decisões sobre medidas coercitivas ou cautelares. Nesse caso, as partes deverão fornecer ao Secretário-Geral uma cópia do requerimento formulado à autoridade judiciária competente, bem como das decisões proferidas sobre a questão.

Artigo 6

Intervenção de Terceiros e Conexão

6.1 Intervenção de Terceiros. Antes da nomeação de qualquer árbitro, as partes poderão chamar um terceiro ao procedimento arbitral, podendo fazê-lo o próprio terceiro legitimado, em qualquer caso, por meio de Requerimento de Intervenção de Terceiro (“Requerimento de Intervenção de Terceiro”).

6.1.1 O Requerimento de Intervenção de Terceiro deverá ser submetido à Secretaria da Câmara de Arbitragem e conter justificativa para a intervenção do terceiro, bem como ser instruído com cópias do Requerimento de Instauração da Arbitragem e da(s) Resposta(s) ao Requerimento.

6.1.2 O terceiro terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta ao Requerimento de Intervenção de Terceiro, que deverá observar os requisitos do item 2.1.3.

6.1.3 As partes serão intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da resposta ao Requerimento de Intervenção de Terceiro.

6.1.4 O Presidente da Câmara de Arbitragem decidirá acerca do Requerimento de Intervenção de Terceiro. Se deferido, o terceiro ingressará no procedimento arbitral no estado em que ele se encontre, devendo assinar compromisso de cumprir as disposições deste Regulamento e de se submeter à sentença arbitral. Se houver oposição de qualquer das partes e mesmo assim o Presidente da Câmara de Arbitragem decidir a favor da intervenção de terceiro, o Tribunal Arbitral deverá reapreciar a matéria, prolatando decisão final sobre a intervenção de terceiro.

6.2 Conexão. Quando for apresentado um Requerimento de Arbitragem que tenha objeto ou causa de pedir comum a um outro procedimento arbitral já em curso e regido por este Regulamento, o Presidente da Câmara de

Arbitragem, após ouvir as partes, levando em conta as circunstâncias e o progresso já alcançado no procedimento em curso, poderá determinar a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto.

6.2.1 A reunião dos procedimentos somente será possível na fase de instrução do procedimento arbitral.

6.2.2 Se no momento em que for determinada a reunião de procedimentos arbitrais, não tiver havido a constituição de Tribunal Arbitral em nenhum deles, e não haja consenso entre todas as partes quanto à composição do Tribunal Arbitral, todos os árbitros serão nomeados pelo Presidente da Câmara de Arbitragem.

6.2.3 Se no momento em que for determinada a reunião de procedimentos arbitrais, o Tribunal Arbitral de um deles já tiver sido constituído, este será competente para o julgamento de todos os procedimentos conexos. Como o reconhecimento da conexão acarretará a renúncia, pelas partes dos outros procedimentos arbitrais, ao direito de indicarem árbitros, o Secretário-Geral lhes encaminhará cópias dos Termos de Independência firmados pelos árbitros do Tribunal já constituído. Somente será possível a reunião dos procedimentos arbitrais caso as partes da arbitragem mais nova concordem com a composição deste Tribunal Arbitral.

6.2.4 Se as partes assim notificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, não apresentarem impugnações aos árbitros, as causas serão processadas e julgadas pelo Tribunal Arbitral já constituído.

6.2.5 As apresentações de impugnações a que se refere o item 6.2.4 serão julgadas na forma prevista no item 3.12 acima. Se não acolhidas, o julgamento das causas será atribuído ao Tribunal Arbitral já constituído. Se acolhidas, a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto ficará prejudicada, e as causas prosseguirão separadamente, na forma deste Regulamento.

Artigo 7

Sentença Arbitral

7.1 O Tribunal Arbitral proferirá sentença arbitral fundamentada em até 60 (sessenta) dias depois de findo o prazo para apresentação de alegações finais. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.

7.2 Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria, sendo facultado ao árbitro divergente consignar seu voto em separado. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral, que ficará a cargo da elaboração da sentença arbitral.

7.3 O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial de mérito, decidindo de forma definitiva partes do conjunto de controvérsias objeto da arbitragem, a qual deverá preencher os mesmos requisitos fixados para a sentença final.

7.4 A sentença arbitral será reduzida a termo pelo Presidente do Tribunal Arbitral, e deverá conter:

i) o relatório, que conterá o nome das partes e um resumo do litígio;

ii) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, mencionando-se se os árbitros julgaram por eqüidade, se assim autorizado pelas partes;

iii) o(s) dispositivo(s) legal(is) com base no(s) qual(is) os árbitros resolveram o litígio e estabeleceram a forma e os prazos de cumprimento da decisão;

iv) a decisão sobre o modo de pagamento e a responsabilidade das partes pelas custas da Câmara de Arbitragem e pelos honorários dos árbitros, dos peritos e dos advogados; e

v) a data e o local em que for proferida.

7.5 A sentença arbitral será assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

7.6 Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo a Secretaria da Câmara de Arbitragem enviar cópia da decisão às partes.

7.7 Pedido de Esclarecimento. No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da cópia da decisão, a parte interessada poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que:

i) corrija erro material da sentença arbitral; e/ou

ii) esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter se manifestado.

7.8 O Tribunal Arbitral, depois de ouvida a parte contrária, decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, aditando a sentença arbitral, se for o caso, e notificando as partes.

7.9 A sentença arbitral proferida é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos consignados.

7.10 Periodicamente, a Câmara de Arbitragem produzirá a publicação de Ementário das Sentenças Arbitrais proferidas, agrupadas por temas tratados, as quais poderão ser levadas em conta pelos árbitros, como simples referencial, a fim de orientar suas decisões. A publicação das sentenças suprimirá qualquer elemento que possibilite a identificação do procedimento.

Artigo 8

Custa e Honorários de Arbitragem

8.1 Tabela de Custas e Honorários. As custas da Câmara de Arbitragem serão fixadas em razão do valor dos pedidos, aplicando-se a Tabela de Custas e Honorários estabelecida pelo Presidente da Câmara de Arbitragem e publicada na página da Câmara de Arbitragem na rede mundial de computadores (Internet), que poderá ser revista periodicamente.

8.1.1 Cada uma das partes pagará mensalmente à Secretaria da Câmara de Arbitragem, durante todo o trâmite do procedimento arbitral, o valor definido na Tabela de Custas e Honorários. A Secretaria da Câmara de Arbitragem poderá, a seu exclusivo critério, solicitar o adiantamento total ou parcial do valor estimado das custas.

8.1.2 Na hipótese de haver alteração do valor dos pedidos no curso do procedimento arbitral, a Secretaria da Câmara de Arbitragem poderá solicitar complementação dos valores cobrados.

8.1.3 Se o valor da controvérsia não for conhecido, será cobrada taxa mínima de custas, sem prejuízo de posterior complementação, quando este for definido.

8.1.4 Se qualquer das partes deixar de pagar as custas, a Secretaria da Câmara de Arbitragem poderá paralisar o procedimento arbitral, podendo qualquer das partes efetuar o depósito necessário em nome da outra, a fim de garantir o prosseguimento do feito.

8.2 Despesas. As despesas comuns incorridas no curso do procedimento arbitral decorrentes de providências determinadas pelo Tribunal Arbitral serão rateadas entre as partes, podendo a Secretaria da Câmara de Arbitragem solicitar-lhes um depósito a título de adiantamento. As despesas decorrentes de pedidos de parte deverão ser por ela custeadas.

8.2.1 A Secretaria da Câmara de Arbitragem prestará contas às partes do emprego dos valores por elas adiantados, restituindo-lhes, ao final, o saldo eventualmente apurado.

8.2.2 A sentença arbitral determinará o pagamento, à Câmara de Arbitragem, de todas as despesas devidas e não recolhidas por qualquer das partes.

8.3 Honorários dos Árbitros. Os honorários dos árbitros serão calculados em base horária de acordo com a Tabela de Custas e Honorários. A responsabilidade pelo seu pagamento obedecerá ao que for estabelecido na Convenção de Arbitragem e neste Regulamento.

8.3.1 Antes da assinatura do Termo de Arbitragem, a Secretaria da Câmara de Arbitragem poderá solicitar às partes o adiantamento do valor total ou parcial estimado dos honorários dos árbitros, que será descontado do

valor ao final devido a esse título. A Secretaria da Câmara de Arbitragem poderá requerer outros adiantamentos no curso do procedimento arbitral.

8.3.2 Se qualquer das partes deixar de pagar os honorários, a Secretaria da Câmara de Arbitragem poderá paralisar o procedimento arbitral, podendo qualquer das partes efetuar o depósito necessário em nome da outra, a fim de garantir o prosseguimento do feito

8.4 Honorários de advogado ou procurador. Caberá às partes convencionarem no Termo de Arbitragem o procedimento a ser adotado quanto ao pagamento dos honorários de seus advogados e/ou procuradores, se houver.

8.5 Honorários de perito e assistente técnico. O Tribunal Arbitral fixará o montante e o modo de pagamento dos honorários do perito, que serão pagos pelas partes na mesma proporção.

8.5.1 Os honorários de assistentes técnicos serão pagos pelas partes que os indicarem, podendo as partes convencionar no Termo de Arbitragem a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito e dos assistentes técnicos, a ser disposto pelo Tribunal Arbitral ao proferir a sentença arbitral.

Artigo 9

Disposições Gerais

9.1 Sigilo. O procedimento arbitral é sigiloso, devendo as partes, árbitros e membros da Câmara de Arbitragem abster-se de divulgar informações sobre seu conteúdo, exceto em cumprimento a normas dos órgãos reguladores, ou previsão legal.

9.1.1 Os terceiros que participarem do procedimento arbitral na condição de testemunha, perito ou assistente técnico deverão obedecer a idêntico dever de sigilo, sendo essa participação limitada ao cumprimento de sua função específica no procedimento arbitral.

9.1.2 A divulgação das informações na forma do item 7.10 não representará violação ao sigilo do procedimento arbitral.

9.2 Representação das partes. As partes poderão se fazer representar por intermédio de advogado ou procurador devidamente constituído.

9.3 Comunicação dos atos. Toda comunicação entre as partes, o Tribunal Arbitral e outras pessoas que participem do procedimento arbitral deverá ser feita por intermédio da Câmara de Arbitragem, observadas as seguintes regras:

i) o Secretário-Geral organizará os serviços de comunicação da Câmara de Arbitragem, assim como o recebimento de todos os documentos; e

ii) qualquer manifestação ou documento apresentado ao Tribunal Arbitral deverá ser fornecido em cópias suficientes para que as partes, os árbitros e a Secretaria da Câmara de Arbitragem recebam cada um uma cópia.

9.4 Forma de comunicação. A comunicação de todos os atos processuais deverá ser feita preferencialmente por correio eletrônico, sendo válida ainda a comunicação por carta registrada, serviço de entrega rápida (courier), entrega em mãos ou fax. A correspondência cujo volume não comportar a remessa por correio eletrônico deverá ser enviada por serviço de entrega rápida com aviso de recebimento. Neste caso, o remetente deverá avisar os destinatários, por correio eletrônico, do envio da correspondência.

9.5 Dados para contato. Cabe às partes manter a Câmara de Arbitragem sempre atualizada sobre os seus dados para contato, bem como os de seus advogados e procuradores.

9.6 Contagem de prazos. A contagem dos prazos deste Regulamento será feita da data de recebimento, pelo destinatário, da respectiva comunicação, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último.

9.6.1 Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos, se necessário, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.

9.6.2 Na ausência de prazo estipulado para providência específica será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

9.7 Ausência de responsabilidade. Os árbitros, a Câmara de Arbitragem e seus funcionários não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer fatos, atos ou omissões relacionados com uma arbitragem.

9.8 Alteração do Regulamento. Aplicam-se as seguintes regras com relação a eventuais alterações deste Regulamento:

i) qualquer modificação relevante a este Regulamento somente poderá ser levada a efeito após (a) a realização de Audiência Restrita entre as companhias que tenham aderido ao Bovespa Mais, ao Novo Mercado e ao Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, em prazo fixado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, o qual não será inferior a 15 (quinze) dias, em que não tenha havido manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes da referida Audiência Restrita e (b) a aprovação do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA;

ii) eventuais alterações nas normas deste Regulamento, bem como nas normas editadas a partir dele, não terão efeito sobre qualquer procedimento arbitral em andamento, salvo se expressamente convencionado pelas partes; e

iii) quaisquer alterações nas normas deste Regulamento, bem como em normas editadas a partir dele, serão publicadas no Boletim Diário de Informações (BDI), editado diariamente pela BM&FBOVESPA, com 30 (trinta) dias de antecedência da entrada em vigor dessas alterações.

9.9 Regimento Interno. O Regimento Interno da Câmara de Arbitragem, cuja finalidade é a esclarecer e regulamentar quaisquer questões relativas aos procedimentos arbitrais, bem como ao modo de funcionamento e às atividades da Câmara de Arbitragem, será elaborado pelos membros integrantes de seu Corpo de Árbitros.

9.9.1 O Regimento Interno, bem como suas alterações posteriores, serão aprovados pelo voto favorável da maioria dos membros do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA presentes à reunião que deliberar sobre tal matéria.

9.10 Lacunas. Eventuais lacunas ou casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente da Câmara de Arbitragem.

9.10.1 O Presidente da Câmara de Arbitragem poderá baixar resoluções com o objetivo de esclarecer e interpretar as normas do Regulamento, bem como constituir comissões compostas por membros do Corpo de Árbitros para opinarem quanto à interpretação ou casos omissos do Regulamento.

9.11 Fica sem qualquer efeito o Regulamento anterior, exceto para os procedimentos arbitrais já em curso na data da entrada em vigor deste Regulamento.

9.12 O presente Regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA em 20.09.2011, entra em vigor 26.10.2011.

Regulamento de Arbitragem da FEDERASUL.

Artigo 1

Do Preâmbulo

1. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Porto Alegre – CBMAE FEDERASUL, doravante denominada CBMAE FEDERASUL, é órgão integrante do da Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul, e se constitui em Instituição destinada à solução extrajudicial de litígios, pela via da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem de nº 9.307, de 23.09.1996, e nos tratados internacionais sobre a matéria aplicáveis no território brasileiro.

2. A CBMAE FEDERASUL participa da Rede de câmaras conveniadas em todo o território nacional, com atuação sistêmica, com os mesmos custos e mesmo padrão de qualidade por todo o país, através da denominada Rede CBMAE.

3. As partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela CBMAE FEDERASUL, ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CBMAE FEDERASUL na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente.

4. A CBMAE FEDERASUL não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas; mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do procedimento arbitral, na forma deste Regulamento. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Arbitral afeto ao procedimento e/ou subsidiariamente pelo Diretor Superintendente, ad-referendum do Conselho Consultivo Deliberativo.

5. O Regulamento de Arbitragem aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção das regras de arbitragem da CBMAE FEDERASUL ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as partes, sempre que a adoção destas regras constar em documento por escrito.

6. Inexistindo cláusula compromissória, a parte que desejar instituir o procedimento arbitral deverá comunicar a CBMAE FEDERASUL, enviando um requerimento à Secretaria Geral, com sede na Av. Largo Visconde Cairu, 17, 5º. andar, Ed. Palácio do Comercio, Porto Alegre (RS), bem como indicar o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), o objeto do litígio e seu valor estimado, anexando cópia do contrato, se houver.

7. A Secretaria da câmara enviará à parte contrária cópia do requerimento de arbitragem, bem como os demais documentos anteriormente previstos, convidando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, manifestar sua concordância com a instituição da arbitragem. Tal procedimento dar-se-á através de documento próprio remetido pela Secretaria, no qual, havendo aceitação, o demandado deverá apor sua assinatura e devolver à Secretaria da câmara, observado o prazo acima.

8. Após a manifestação das partes demandadas concordando com a instituição da arbitragem, a Secretaria da câmara solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 7 (sete) dias, dentre os componentes da Lista de Especialistas.

Artigo 2

Da Notificação de Arbitragem

1. As partes que avençarem por escrito em solucionar suas controvérsias, derivadas ou não de contratos, por arbitragem, através de cláusula compromissória, de acordo com o presente REGULAMENTO, em vigência por oportunidade do início da arbitragem, deverá enviar à Secretaria Geral da CBMAE FEDERASUL, com sede no Largo Visconde de Cairu, nº 17, 6º andar, Prédio Palácio do Comércio, Porto Alegre/RS, uma NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM, por escrito, contendo ou acompanhando:

I. Um requerimento para que a disputa seja submetida à arbitragem;

II. Nomes, endereços, números de telefone, fac-símile, e-mail das partes na arbitragem e de seus representantes, assistentes e/ou advogados;

III. Cópia do contrato ou do documento que prevê a cláusula compromissória ou o acordo de arbitragem;

IV. A petição da Demanda com a exposição das razões de fato e de direito em que se fundamenta o conflito, especificando as reinvindicações apresentadas pelo demandante contra a outra parte na arbitragem, a solução proposta ou a reparação pleiteada e o valor reclamado;

V. Exposição de assuntos sobre os quais as partes já se tenham colocado de acordo, por escrito, tais como o lugar da arbitragem, o idioma, o número de árbitros e suas qualificações, e a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 1° da Lei 9.307/96;

VI. A indicação de um árbitro, na hipótese de se tratar de uma arbitragem que se processará com três árbitros;

VII. O comprovante do pagamento das custas estabelecidas em conformidade com a tabela adotada pela Rede CBMAE;

2. A NOTIFICAÇÃO de arbitragem, acompanhada do requerimento da Demanda, poderá ser encaminhada diretamente à outra parte, com cópia para a Entidade eleita para administrar o procedimento.

3. Recebida a NOTIFICAÇÃO de arbitragem, a Secretaria da câmara deverá providenciar de imediato a formação do procedimento dando prosseguimento às providências da arbitragem, caso entenda válida a CONVENÇÃO, oportunidade em que fará comunicação às partes envolvidas na demanda para lhes dar ciência do ocorrido, encaminhando-lhes a NOTIFICAÇÃO de arbitragem, caso não tenha sido encaminhado pela Demandante, na forma do que dispõe o item 2 acima, e designando a data para a primeira reunião entre as partes, que não poderá exceder a trinta dias da data de recebimento do comunicado.

4. Para os fins do presente Regulamento considerar-se-ão recebidas no local da última residência habitual ou do último estabelecimento comercial conhecido, todas as comunicações entregue ao destinatário pessoalmente ou ao seu procurador, por via de fax, carta registrada, correio aéreo ou correio eletrônico ou qualquer outro meio acordado pelas partes.

Artigo 3

Dos Prazos

1. Para os fins do presente Regulamento considerar-se-ão recebidas no local da última residência habitual ou do último estabelecimento comercial conhecido, todas as comunicações entregue ao destinatário pessoalmente ou ao seu procurador, por via de fax, carta registrada, correio aéreo ou correio eletrônico ou qualquer outro meio acordado pelas partes.

2. Para fins de cômputo de prazo a comunicação será considerada recebida na data de sua recepção.

3. Para fins de cômputo de qualquer prazo estabelecido no presente Regulamento, o termo inicial será o dia seguinte ao da recepção de uma notificação, comunicação, nota, ou proposta.

4. Se o último dia desse prazo coincidir com um dia não útil ou feriado oficial no local de residência ou do estabelecimento comercial do destinatário, o prazo se prorrogará até o primeiro dia útil seguinte. Quando os feriados e dias não úteis ocorrerem durante o transcurso do prazo, não serão computados acrescentando-se o dia de paralisação no cômputo geral.

Artigo 4

Da Resposta

1. O demandado terá até 15 (quinze) dias para manifestar-se em RESPOSTA sobre a NOTIFICAÇAO recebida, indicando seu árbitro, ou, louvando-se em árbitro único em conjunto com o demandante, e apresentar sua CONTESTAÇÃO, que deverá referir-se a exposição das razões de fato e de direito, a solução proposta ou a reparação pleiteada, e ao valor reclamado em que se fundamenta o demandante, manifestando-se ainda a respeito do lugar da arbitragem, do idioma, número de árbitros e suas qualificações, e sobre a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, anexando a seu requerimento os documentos em que pretende sustentar sua defesa, ou fazer referência aos documentos e outras provas que irá apresentar.

2. Em sua CONTESTAÇÃO o demandado poderá formular uma RECONVENÇÃO, em 5 (cinco) dias, fundada no mesmo contrato, ou fazer valer um direito baseado no mesmo contrato, para efeitos de compensação.

3. Caso não haja consenso na escolha do local da arbitragem, pelas partes, o Diretor Superintendente da CBMAE FEDERASUL, até que esteja definitivamente formado o juízo arbitral, determinará, inicialmente o lugar da arbitragem, levando em consideração as alegações das partes e as circunstâncias da arbitragem.

4. Salvo disposição das partes em contrário, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele dos documentos que contêm a convenção de arbitragem, ressalvada a faculdade do tribunal arbitral determinar de outra maneira, com base nas alegações das partes ou nas circunstâncias da arbitragem.

Artigo 5

Modificações do Pedido ou da Contestação

1. No curso do procedimento as partes poderão aditar ou complementar o pedido, a contestação ou a reconvenção, desde que dentro do escopo da convenção de arbitragem, e a menos que o tribunal arbitral constituído considere inapropriado tal aditamento ou complementação, em razão do atraso com que for formulado, do prejuízo que possa acarretar a outra parte ou de qualquer outra circunstância relevante.

2. O tribunal arbitral ou o Diretor Técnico da CBMAE FEDERASUL, no caso de o tribunal ainda não ter sido constituído, poderá prorrogar quaisquer prazos estabelecido neste artigo se considerar tal prorrogação justificável.

Artigo 6

Dos Árbitros

1. As partes poderão nomear os árbitros pela simples indicação por escrito, da sua escolha, em requerimento encaminhado à secretaria da CBMAE FEDERASUL.

2. As partes podem indicar seus árbitros entre os profissionais integrantes do Corpo de Especialistas cadastrados pela CBMAE FEDERASUL. Caso, porém, as partes queiram indicar árbitros externos ao quadro de profissionais cadastrados pela CBMAE FEDERASUL, tal indicação deverá ser submetida à apreciação do Conselho Consultivo da entidade, que poderá vetar, motivadamente, o nome ou nomes indicados.

3. As partes devem indicar substitutos aos árbitros que escolherem ou delegarem aos próprios árbitros a escolha de seus substitutos.

4. Os árbitros serão sempre constituídos em número ímpar, no caso de tribunal arbitral o terceiro árbitro será o Presidente do Tribunal. Quando as partes optarem por trabalhar com três árbitros, cada parte indicará um árbitro e os dois árbitros indicados indicarão o terceiro árbitro.

5. Serão definitivas as decisões da CBMAE FEDERASUL com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro.

6. Se as partes não chegarem a um acordo em relação ao número de árbitros, no prazo estipulado no artigo 2°, o Diretor Superintendente da CBMAE FEDERASUL nomeará árbitro único, e seu substituto, integrantes do Corpo de Especialistas da Entidade, salvo se a CÂMARA, a seu exclusivo critério, determinar que três árbitros são apropriados, devido à complexidade e extensão da disputa.

7. Na indicação de árbitros pelo Diretor Superintendente da CBMAE FEDERASUL deverão ser adotadas todas as medidas necessárias a manutenção de garantia do princípio da imparcialidade e independência, levando-se em conta, na arbitragem internacional, a conveniência de indicação de pessoas de nacionalidades distintas a das partes em conflito.

8. O afastamento de um árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei, implica em nomeação automática de seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento.

9. Somente poderá haver recusa do árbitro nos casos previstos na Lei 9.307/96, por escrito e com indicação das razões para tal.

10. Se qualquer das partes tendo celebrado cláusula compromissória ou após concordar com instauração da arbitragem deixar de indicar seu árbitro, ou recusar-se a firmar o Termo de arbitragem no prazo estipulado no Art. 9°, o Diretor Superintendente da CBMAE FEDERASUL designará, dentre os nomes que integram o Corpo de Especialistas da CÂMARA, o(s) árbitro(s), para a solução da controvérsia, dando prosseguimento ao procedimento.

11. Os árbitros que atuarem de acordo com estas regras deverão adotar para as arbitragens internas o Código de Ética do CONIMA, ou, nas arbitragens internacionais, o Código de Ética do IBA – International Bars Association.

Artigo 7

Do Dever de Revelação e das Arguições com Relação a Impedimento, Suspeição e Competência

1. Antes de aceitar a nomeação, o árbitro em perspectiva deverá revelar à CAMARA qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis com relação a sua imparcialidade e independência. Se em qualquer etapa da arbitragem surgirem novos fatos que possam dar lugar a tais dúvidas, o árbitro deverá revelar de imediato tais circunstâncias às partes e à CÂMARA.

2. O arbitro único ou o tribunal terá a faculdade de decidir sobre a sua própria competência, incluindo quaisquer objeções relativas à existência, escopo ou validade da convenção de arbitragem, que será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato.

3. À parte que pretender arguir questões relativas à competência do tribunal arbitral ou sobre a arbitrabilidade da demanda, deverá fazê-lo até no máximo três dias antes da REUNIÃO INICIAL prevista no artigo 20.

4.. O tribunal arbitral poderá decidir tais arguições como matéria preliminar ou como parte da sentença arbitral final.

Artigo 8

Da Representação e Local das Reuniões

1. Qualquer parte poderá ser representada na arbitragem por procuradores habilitados e/ou representantes legais. Os nomes, endereços e números de telefones dos representantes deverão ser comunicados por escrito, à secretaria da CAMARA.

2. O tribunal arbitral poderá realizar reuniões, ouvir testemunhas ou inspecionar propriedades ou documentos em qualquer local que julgue apropriado, o que será comunicado às partes com antecedência de no mínimo dez dias úteis, por escrito, para que possam estar presentes em tais procedimentos.

Artigo 9

Da Reunião Inicial e do Termo de Arbitragem

1. Dez dias após a apresentação da CONTESTAÇÃO, realizar-se-á uma REUNIÃO INICIAL, com a presença das partes e dos árbitros. Nesta reunião serão dirimidas as dúvidas ainda existentes sobre o conflito, serão aceitos pelos árbitros os encargos da arbitragem e serão registrados os elementos previstos no item 2 abaixo, exceto se um ou alguns desses dados estejam previstos em contrato anterior entre as partes, reduzindo-se tais entendimentos a Termo, inclusive sobre a alternativa de a controvérsia ser submetida previamente a mediação, consoante o regulamento apropriado.

2. O Diretor Técnico da CBMAE FEDERASUL, com a assistência dos árbitros ou do árbitro único, por delegação prévia e expressa das partes, fica autorizado a lavrar o Termo de arbitragem, iniciando-se então o procedimento arbitral ou de mediação, conforme o caso. O termo de arbitragem conterá:

I. Os nomes e qualificações das partes;

II. Constituição e nomeação de procuradores, representantes e assistentes técnicos;

III. Objeto do conflito, com seus limites e especificações consoante interesses das

partes;

IV. Grau de confidencialidade das alegações, fatos, documentos, interesses empresariais ou publicidade das decisões;

V. Convenção sobre o endereçamento das notificações incidentes;

VI. Autorização de nomeação de peritos ou de pareceristas técnicos especializados;

VII. O valor da demanda;

VIII. O nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou se for o caso, a identificação de entidade a qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

IX. O lugar em que será proferida a sentença arbitral;

X. O idioma em que se desenvolverá o procedimento.

3. As partes poderão juntar ao Termo de arbitragem os documentos que considere pertinentes ou referir-se a documentos e provas que irá apresentar.

4. Caso a parte demandante não compareça no dia designado para a REUNIÃO INICIAL, o procedimento será extinto, respondendo tal parte pelas custas incidentes. Não comparecendo à reunião à parte demandada, o Diretor Técnico, ouvindo a parte presente e analisando os documentos apresentados, definirá os elementos do Termo de arbitragem, que será assim lavrado, certificando-se o não comparecimento da parte omissa ou recalcitrante, e dando prosseguimento ao procedimento arbitral.

Artigo 10

Normas Procedimentais de Julgamento

1. As normas do procedimento e seus incidentes serão as deste regulamento, as previstas na Lei 9.307/96 e as complementares expedidas pela entidade, salvo se as partes, de comum acordo, adotarem outro procedimento, para o que terão a mais ampla liberdade.

2. Se as partes deixarem de fazer a indicação da(s) lei (s) material (ais) ou das regras de direito aplicáveis à disputa, o tribunal arbitral constituído aplicará a(s) lei (s) ou as regras de direito que considerar apropriadas.

3. Na condução do processo o tribunal adotará as disposições necessárias e compatíveis com princípios de informalidade e celeridade. O árbitro poderá dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que estejam assegurados os princípios de igualdade e ampla defesa das partes.

4. O tribunal poderá, a seu exclusivo critério, em qualquer momento do procedimento, requerer a apresentação por qualquer das partes de um resumo dos documentos em que se sustenta a demanda ou a contestação, determinar provas, desmembrar procedimentos, excluir testemunho cumulativo ou irrelevante e determinar que as partes se concentrem na apresentação das questões cuja decisão possa encerrar o caso.

5. Todas as manifestações ou documentos apresentados pelas partes serão fornecidos no número de vias suficientes para serem entregues à(s) contraparte(s), aos árbitros, e deverão ser protocoladas junto à secretaria da CBMAE FEDERASUL destinando-se a original, para formação do processo. A não obediência deste preceito acarretará no desentranhamento do documento juntado.

Artigo 11

Provas

1. Cada parte terá o ônus de provar os fatos que embasam sua defesa. Entretanto, em qualquer fase do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar às partes que produzam provas que julgue necessária ou apropriada.

2. A entrega de material sigiloso será objeto de específica consideração de conveniência e oportunidade pelo(s) árbitro(s), obedecidas as disposições havidas entre partes.

3. Se uma parte devidamente convocada a produzir prova ou a tomar qualquer outra medida, não o fizer no prazo estabelecido pelo tribunal arbitral, sem apresentar motivo justificado para tanto, este poderá proferir a decisão arbitral com as provas que lhe foram apresentadas.

4. A requerimento de qualquer das partes, ou a seu exclusivo critério, em qualquer etapa do procedimento, o Tribunal arbitral realizará REUNIÕES para a apresentação de provas orais produzidas por testemunhas, peritos, ou para alegações finais.

Artigo 12

Reuniões e Testemunhos

1. As partes serão notificadas da data, hora e local de todas as REUNIÕES que se fizer necessária a sua realização, a critério exclusivo do tribunal arbitral, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

2. Deverá ser comunicado à Secretaria a necessidade da presença de intérpretes, tradutores ou leiloeiros na reunião, com antecedência mínima de cinco dias úteis. Os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos por tradutor juramentado, exceto se as partes tiverem renunciado a esta exigência. Ante a necessidade, o árbitro Presidente outorgará a tarefa de tradutores, intérpretes e leiloeiros, a profissionais cadastrados pela CBMAE FEDERASUL, cujo trabalho deverá ser concluído até 3 (três) dias antes da audiência.

3. Cada parte comunicará ao tribunal arbitral os nomes e endereços de testemunhas que pretenda apresentar, o tema de seu depoimento e os idiomas em que tais testemunhas apresentarão seu depoimento.

4. As reuniões serão confidenciais, salvo se as partes, de comum acordo, estabelecerem de forma diversa. O tribunal, contudo, poderá determinar que qualquer testemunha retire-se durante o depoimento de outras testemunhas. O tribunal arbitral poderá determinar o modo pelo qual as testemunhas serão ouvidas.

5. O depoimento de testemunhos pode ser realizado por meio de documento escrito e assinado, vídeo-conferência, ou por outra forma que utilize como meio a tecnologia avançada de comunicação de dados, voz e imagem, desde que dados, voz e imagem possam ser registrados em meio magnético de armazenamento de informações.

6. O tribunal arbitral levará em conta princípios de privilégio legal aplicáveis, bem como, determinará a admissibilidade, relevância, importância e valor da prova apresentada.

Artigo 13

Medidas Provisórias de Proteção

1. O tribunal arbitral, mediante solicitação das partes em consenso poderá tomar medidas provisórias que julgue necessárias para garantia do objeto do litígio, inclusive medidas cautelares e de proteção ou conservação de propriedade, tais como providenciar que os bens se depositem em mãos de um terceiro, ou que se alienem os bens perecíveis.

2. As medidas provisórias de proteção poderão ser estipuladas na forma de laudo provisório.

3. O tribunal arbitral poderá, caso julgue necessário, exigir uma garantia para assegurar o custo das medidas provisórias de proteção.

4. A solicitação de Medidas Provisórias de Proteção dirigidas por qualquer das partes ou árbitro(s) a uma autoridade judicial não se considerará incompatível com a Convenção de arbitragem, nem se caracterizará renúncia a sua eleição.

Artigo 14

Peritos

1. O tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos para que lhe informe por escrito, sobre matéria específica que determine. Será encaminhada às partes uma cópia das atribuições do perito, fixadas pelo tribunal arbitral.

2. As partes informarão ao perito o que lhes for solicitado, apresentando para apreciação do perito todos os documentos requisitados, bem como os bens pertinentes que lhes possa ser solicitados. Qualquer discordância entre as partes e o perito a respeito da pertinência da informação ou apresentação de bens será resolvida por decisão do tribunal arbitral.

3. Uma vez recebido o Laudo do perito, o tribunal arbitral enviará uma cópia do mesmo às partes, a quem se oferecerá a oportunidade de expressar por escrito sua opinião sobre o Laudo, bem como solicitar ao tribunal arbitral uma reunião para interrogar o perito. Às partes é garantido o direito de examinar qualquer documento que o perito haja se referido em seu Laudo.

4. Na reunião para interrogar o perito às partes é assegurado o direito de fazer-se acompanhar de assistentes técnicos expertos para prestar testemunho sobre os pontos controvertidos do Laudo. Serão aplicáveis a esta reunião as disposições previstas no artigo 12.

Artigo 15

Da Decisão Arbitral

1. A decisão arbitral refletirá a maioria dos votos; se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do árbitro Presidente do tribunal embora para tais efeitos, o árbitro Presidente possa, ainda, consultar os demais.

Artigo 16

Forma, Prazo e Efeito da Sentença Arbitral

1. A sentença arbitral terá a forma escrita e será definitiva, inapelável e obrigatória entre as partes. As partes se comprometem a cumprir a sentença sem demora.

2. O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença será contado da data de assinatura do Termo de arbitragem referido no artigo 9°.

3. O tribunal fundamentará as razões de seu convencimento, a menos que as partes hajam convencionado em dispensar tal fundamentação.

4. Além da sentença final, o tribunal poderá ditar decisões provisionais, interlocutórias ou parciais.

5. A sentença será assinada pelos árbitros e conterá a data e o lugar em que se ditou, que será o lugar indicado pelas partes ou aquele estabelecido pelo tribunal arbitral.

6. Somente com o consentimento das partes o tribunal arbitral poderá dar publicidade a sentença arbitral.

7. Antes da comunicação da decisão às partes o tribunal arbitral, por iniciativa própria, poderá encaminhar ao Diretor Técnico da CÂMARA, pedido para verificação e correção de erros materiais de digitação, cálculo ou tipográficos que possam confundir ou levar a erro na execução da decisão, dispondo o Diretor Jurídico do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para verificar tais correções ou declarar fundamentadamente porque não o faz.

8. Proferida a decisão dá-se por finda a arbitragem.

Artigo 17

Lei Aplicável e "Amigable Componedor"

1. A lei aplicável ao fundo do litígio será aquela indicada pelas partes. Se as partes se omitirem na indicação da lei de fundo, o tribunal arbitral aplicará a lei em conformidade com as normas de conflito de leis que estime apropriada.

2. O tribunal arbitral decidirá como “amigable componedor” ou “ex aequo et bono”, somente nas hipóteses expressamente autorizadas pelas partes.

3. Nas arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao contrato.

Artigo 18

Interpretação da Sentença

1. Na hipótese de transação entre as partes antes da data em que se dite a sentença, o tribunal arbitral ordenará a conclusão do procedimento e registrará a transação em forma de sentença declaratória do acordo realizado entre as partes. Para esta sentença não se faz necessária a fundamentação.

Artigo 19

Interpretação da Sentença

1. Comunicada a decisão arbitral às partes estas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderão, requerer ao tribunal arbitral uma interpretação da sentença sobre eventuais obscuridade ou dúvidas. O incidente será solucionado pelos árbitros, no prazo máximo de cinco dias úteis, seguintes ao recebimento do pedido de interpretação, que será comunicado, incontinente, à outra parte da arbitragem. O pronunciamento a respeito fará parte integrante da decisão arbitral, sendo as partes citadas sobre os termos desta extensão.

Artigo 20

Retificação da Sentença

1. Dentro do mesmo prazo estabelecido no artigo 19 acima, qualquer uma das partes poderá requerer ao tribunal arbitral, que deverá comunicar de imediato a outra parte da arbitragem, que se retifique na sentença qualquer erro material, de cálculo, de cópia, tipográfico, ou qualquer outro erro de natureza similar. O tribunal providenciará as correções necessárias, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da recepção do requerimento.

2. As correções se farão por escrito e a elas se aplicarão as regras do artigo 16.

Artigo 21

Sentença Adicional

1. As partes poderão solicitar ao tribunal arbitral que dite sentença adicional na hipótese de se constatar qualquer omissão sobre ponto que deveria ter sido apreciado pela sentença.

2. O tribunal completará a sentença arbitral se considerar que houve a omissão e decidirá sobre a pertinência de ulteriores audiências e provas.

3. No procedimento para a sentença adicional serão aplicadas as regras do artigo 16.

Artigo 22

Custas

1. O tribunal arbitral fixará as custas adicionais da arbitragem na sentença final. As custas poderão incluir:

I. Honorários, custos de viagem e despesas dos árbitros, indicados de forma individualizada;

II. Custos com a assistência ao tribunal, incluindo seus peritos, tradutores e interpretes;

III. Custos relacionados com solicitação de medidas emergenciais;

IV. Despesas com viagens e outros gastos realizados com testemunhas, desde que aprovados pelo tribunal arbitral;

V. Despesas realizadas com a defesa da parte a quem a sentença beneficiou, na hipótese de que tais despesas tenham sido reclamadas durante o procedimento e somente até o montante que o tribunal determine como razoável;

VI. Despesas da CBMAE FEDERASUL com a administração e outros gastos com serviços prestados para o bom andamento do procedimento, não previstas no âmbito da taxa de administração.

2. Os custos de registro, de administração do procedimento e de honorários dos árbitros serão fixados por oportunidade do inicio da arbitragem, em conformidade com a tabela vigente a época do inicio do procedimento.

3. As custas da arbitragem poderão fazer parte do acordo das partes por oportunidade da redação do Termo de arbitragem. Caso as partes não entrem em acordo a respeito do seu pagamento, o tribunal arbitral fixará as custas levando em consideração o princípio da razoabilidade e as circunstâncias do caso.

Artigo 23

Depósito das Custas

1. O depósito para pagamento das custas e honorários incidentes na arbitragem será realizado em conformidade com a Tabela de Custas da Rede CBMAE.

Artigo 24

Disposições Finais

1. Todos os atos realizados, sem a presença da parte omissa, lhes serão COMUNICADOS na forma do item 6 do artigo 10.

2. Se qualquer das partes devidamente informada para apresentar documentos não providenciar a apresentação dentro do prazo fixado pelo tribunal arbitral, sem invocar motivo impeditivo relevante, o tribunal arbitral poderá ditar a sentença arbitral baseando-se nas provas de que disponha.

3. Será considerado renuncia ao direito de objeção o descumprimento, por qualquer das partes da arbitragem, de qualquer disposição do presente regulamento, sem que haja sido expressa prontamente tal objeção.

4. O Regimento Interno da CÂMARA disporá sobre normas aplicáveis aos procedimentos especiais, organização e funcionamento da entidade, e passa a fazer parte do presente regulamento.

5. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Regimento Interno da CBMAE FEDERASUL.

6. As partes respondem solidariamente pelas custas e honorários perante a entidade, embora possam, entre si, pactuar fórmulas para se responsabilizarem pelas mesmas. O presente Regulamento entra em vigor a partir da data de seu registro em cartório de títulos e documentos.

Regulamento de Arbitragem da FGV.

CAPÍTULO I

Organização da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem

SEÇÃO I

Objetivo

Artigo 1

A Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, neste Regulamento denominada simplesmente Câmara FGV, órgão integrante da estrutura organizacional da Fundação Getulio Vargas, tem por objetivo administrar conciliações e arbitragens que lhe forem submetidas, obedecidas as presentes normas e os regulamentos da Câmara FGV.

SEÇÃO II

Administração da Câmara FGV

Artigo 2

A Câmara FGV é administrada por uma Diretoria composta de presidente, dois vice-presidentes, diretor executivo e diretor jurídico.

Parágrafo único - O presidente da Câmara FGV é o presidente da Fundação Getulio Vargas. Os vice - presidentes são escolhidos pelo presidente da Câmara FGV dentre membros do Conselho Diretor da Fundação Getulio Vargas. Os diretores executivo e jurídico, com mandato de três anos, renovável, são indicados pelo presidente da Câmara FGV, aprovada a indicação pelo Conselho Diretor da Fundação Getulio Vargas.

Artigo 3

Compete ao presidente da Câmara FGV:

a) exercer a direção superior do órgão, imprimindo-lhe a orientação traçada, em linhas básicas, pelo Conselho Diretor da Fundação Getulio Vargas;

b) coordenar e supervisionar a atuação dos demais membros da diretoria;

c) alterar o Regulamento da Câmara FGV;

d) representar a Câmara FGV perante terceiros;

e) convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, elaborando as respectivas ordens do dia;

f) nomear e destituir os integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros;

g) delegar aos vice - presidentes funções específicas e designar a ordem em que eles substituirão o presidente em caso de ausência ou impedimento temporário;

h) designar substituto para qualquer dos diretores, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Artigo 4

Compete aos vice-presidentes assistir o presidente no desempenho de suas funções, exercer as funções específicas que lhes sejam delegadas pelo presidente e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Artigo 5

Compete ao diretor executivo:

a) organizar e dirigir a Secretaria Geral, encarregada dos serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento da Câmara FGV;

b) estabelecer procedimentos e rotinas a serem seguidos pela Secretaria Geral;

c) aceitar pedidos de instauração de processos de conciliação ou de arbitragem, não dando curso àqueles que, manifestamente, não preencham os requisitos de admissibilidade;

d) gerir os recursos que transitem pela Câmara FGV;

e) propor ao presidente a atualização das tabelas de custas e honorários;

f) nomear os conciliadores e árbitros;

g) prover no sentido de que sejam aplicados o Regulamento da Câmara FGV e os demais atos normativos por ela expedidos, dirimindo as dúvidas suscitadas quanto á interpretação de qualquer de seus dispositivos;

h) baixar atos normativos complementares ao Regulamento;

i) baixar normas regulando o pagamento das custas e despesas da conciliação e da arbitragem e dos honorários dos conciliadores e árbitros e aprovar as respectivas tabelas de preços que, no que tange a honorários, poderão ser indicativas.

Artigo 6

Compete ao diretor jurídico:

a) opinar sobre todas as questões relacionadas com a atuação da Câmara FGV que envolvam aspectos jurídicos relevantes;

b) opinar, previamente à decisão do presidente, na solução de dúvidas quanto à interpretação do Regulamento e de quaisquer atos normativos baixados pela Câmara FGV;

c) opinar, previamente à decisão do presidente, nas hipóteses previstas nas letras (d) e (e) do artigo 3º;

d) manifestar-se sobre quaisquer outras questões de natureza jurídica que lhe sejam submetidas pelo presidente;

e) secretariar as reuniões da Diretoria e as da Comissão de Arbitragem.

SEÇÃO III

Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros

Artigo 7

Integra a Câmara FGV um Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação que, aceitando a designação, ficam desde logo por ela credenciadas para o exercício da conciliação e da arbitragem por conta e em proveito das partes em conflito.

Parágrafo único - Os integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros não receberão da Fundação Getulio Vargas remuneração de qualquer espécie.

Artigo 8

O Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros reúne-se por convocação e sob a presidência do presidente da Câmara FGV para tratar de assuntos com ela relacionados. As reuniões se instalam com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Artigo 9

6 (seis) membros do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros são designados pelo presidente da Câmara FGV para compor, 3 (três) como titulares e 3 (três) como suplentes, a Comissão de Arbitragem.

Parágrafo 1° - A Comissão de Arbitragem é o órgão de ligação entre a administração da Câmara FGV e o Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, competindo-lhe:

a) aprovar, em casos específicos, a indicação, como conciliadores ou árbitros, de pessoas que não integrem o Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros;

b) deliberar sobre a substituição de árbitros na hipótese prevista no artigo 35, deste Regulamento;

c) apresentar ao presidente da Câmara FGV sugestões visando ao aperfeiçoamento da atuação da Câmara FGV e dos procedimentos de arbitragem;

d) manifestar-se, previamente à decisão da Câmara FGV, sobre a existência ou não de impedimento de árbitro, na hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 33, deste Regulamento;

e) deliberar sobre pedido de recusa de árbitro;

f) opinar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente da Câmara FGV.

Parágrafo 2° - O presidente da Comissão de Arbitragem será escolhido pelo presidente da Câmara FGV, cabendo-lhe assistir e assessorar o presidente da Câmara FGV em todos os assuntos relacionados com o Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros.

Artigo 10

Os membros do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, quando nomeados para atuar em procedimentos administrados pela Câmara FGV, convencionarão livremente seus honorários, tendo como referência o estabelecido pela Câmara FGV. A proposta será apresentada às partes logo após a instituição do tribunal arbitral pelo Diretor Executivo da Câmara FGV.

Artigo 11

O Diretor da Câmara FGV, nos casos em que atue como árbitro, será substituído por um dos membros da Comissão de Arbitragem, no exercício das funções de Diretor da Câmara FGV relacionadas ao procedimento arbitral em que seja árbitro.

CAPÍTULO II

Normas Gerais de Conciliação e Arbitragem

Artigo 12

Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de conciliação ou de arbitragem na Câmara FGV.

Parágrafo único - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, às quais será lícito também convencionar que ela se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio.

Artigo 13

As partes que submeterem qualquer questão à conciliação ou à arbitragem na Câmara FGV sujeitam-se ao presente Regulamento.

Artigo 14

As normas deste Regulamento que regem a arbitragem poderão sofrer as modificações acordadas em cláusula compromissória ou no termo de compromisso, limitando-se a sua aplicação ao caso específico.

CAPÍTULO III

Conciliação

Artigo 15

A parte que desejar recorrer à conciliação deverá solicitá-la à Câmara FGV, em equerimento escrito, no qual arrolará os fatos e os argumentos de direito em prol de sua pretensão, anexando ao requerimento a documentação pertinente.

Parágrafo único - Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem às partes requeridas mais uma destinada à Câmara FGV.

Artigo 16

Recebido o requerimento, e recolhidas às custas de conformidade com a tabela da Câmara FGV, esta encaminhará cópias do requerimento e dos documentos que o acompanhem à(s) parte(s) contrária(s), notificando-a(s) para a tentativa de conciliação. A conciliação se reputará aceita se a parte contrária - ou todas elas, se mais de uma, - dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentar(em), por escrito, seus argumentos de fato e de direito, acompanhados dos documentos que entender(em) relevantes e do comprovante do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas devidas à Câmara FGV.

Artigo 17

Caberá às partes indicar o conciliador, de preferência, dentre os membros do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, e, obrigatoriamente dentre os membros do Quadro de Especialistas, quando a matéria versar sobre assuntos relacionados aos mercados financeiro e de capitais, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da concordância da(s) requerida(s) com a conciliação. No caso de escolherem conciliador que não integre o Corpo Permanente da Câmara FGV, a indicação deverá ser aprovada pelo Diretor Executivo da Câmara FGV.

Parágrafo único – Caso a(s) parte(s) não indique(em) conciliador no prazo de que trata o 'caput' deste artigo, caberá ao Diretor Executivo da Câmara FGV nomear um conciliador entre os membros do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros ou do Quadro de Especialistas, conforme o caso.

Artigo 18

Os honorários do conciliador, fixados de acordo com a tabela da Câmara FGV, serão rateados meio a meio entre o(s) requerente(s) e o(s) requerido(s), a não ser que tenham convencionado de forma diferente quanto ao rateio. Os honorários serão depositados à ordem da Câmara FGV, antes de se iniciarem os trabalhos.

Artigo 19

O conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

Artigo 20

Quando se considerar suficientemente informado, o conciliador apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, às partes as condições que lhe pareçam capazes de conduzir a um acordo, buscando persuadi-las a transigir em torno das condições sugeridas.

Artigo 21

A conciliação terminará:

a) caso os honorários do conciliador não tenham sido pagos nos 15 (quinze) dias subsequentes à instauração do processo de conciliação;

b) pela assinatura, pelas partes, de termo de transação contendo as condições de solução do litígio;

c) por iniciativa do conciliador, comunicada às partes, quando ele entender que não subsistem condições para lograr acordo;

d) por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação ao conciliador da decisão de não mais persistir no processo.

Artigo 22

Encerrado sem acordo o processo de conciliação, as partes estarão livres para adotar as medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, inclusive a instauração de arbitragem.

Artigo 23

Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante o processo de conciliação prejudicará o direito de qualquer das partes em eventual arbitragem ou demanda judicial posterior à conciliação que se haja frustrado.

Artigo 24

Em processo judicial ou em arbitragem que se relacionem com divergência objeto de conciliação:

a) o conciliador não poderá atuar como árbitro, advogado ou perito;

b) as partes não poderão arrolá-lo como testemunha.

Artigo 25

As partes, de comum acordo, poderão afastar os impedimentos previstos no artigo 24 deste Regulamento.

Artigo 26

As partes não poderão, em processo judicial ou de arbitragem relacionados com divergência objeto de conciliação:

a) revelar qualquer proposta ou sugestão que, no curso da conciliação, haja sido feita por qualquer das partes ou pelo conciliador com o propósito de lograr acordo;

b) alegar a circunstância de haver qualquer das partes, no curso da conciliação, indicado estar pronta a aceitar proposta de acordo.

Artigo 27

Na conciliação, as partes poderão ser assistidas ou representadas por pessoas de sua livre escolha.

Artigo 28

Cópia autêntica do termo de conciliação ficará arquivada por 3 (três) anos na Câmara FGV, somente podendo ser exibida às partes e ao conciliador. Caberá ao conciliador, ouvidas as partes, dar destino a documentos e outras peças que lhe hajam sido entregues no curso da conciliação.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I - ÁRBITROS

Artigo 29

Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por árbitro único, poderão indicá-lo de comum acordo. Caso não o façam até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem a que alude o artigo 38 abaixo, o árbitro único será nomeado pelo Diretor Executivo da Câmara FGV.

Artigo 30

Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por 3 (três) árbitros, o requerente deverá, no requerimento de arbitragem, indicar 1 (um) árbitro e a(s) parte(s) requerida(s), na resposta ao requerimento de arbitragem, indicar outro. A escolha do terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, caberá aos outros 2 (dois) árbitros.

Parágrafo 1º - Na falta de indicação de qualquer dos árbitros, na forma do disposto neste artigo, ou, ainda, na ausência de acordo entre as partes para indicação de árbitro único, a nomeação caberá ao Diretor Executivo da Câmara FGV.

Parágrafo 2º - Na hipótese de arbitragem com pluralidade de partes requerentes e/ou requeridas, cada um dos pólos indicará, de comum acordo, 1 (um) árbitro. Na falta de acordo, competirá ao Diretor Executivo da Câmara FGV a nomeação de todos os integrantes do tribunal arbitral.

Artigo 31

Deixando as partes de indicar o número de árbitros que devam funcionar, a Câmara FGV decidirá se o litígio deverá ser submetido a 1 (um) ou a 3 (três) árbitros por ela nomeados, levando em consideração o grau de complexidade da controvérsia, o número de partes envolvidas e o valor econômico do litígio.

Artigo 32

Art. 32 - Cabe ao Diretor Executivo da Câmara FGV nomear os árbitros.

Parágrafo 1° - Sempre que as partes indicarem árbitro dentre os integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, o indicado será o nomeado.

Parágrafo 2°- A nomeação de árbitro que não integre o Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros deverá ser aprovada previamente, na forma do disposto no art. 9° deste Regulamento. Recusada a aprovação, repetir-se-á o procedimento de indicação do árbitro, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da recusa do primeiro nome.

Parágrafo 3° - Na hipótese de as partes deliberarem delegar a terceiro a indicação de árbitro, a Câmara FGV, antes da assinatura do compromisso arbitral, solicitará que a indicação seja feita, procedendo-se à nomeação na forma do disposto neste artigo. Deixando o terceiro de fazer a indicação no prazo que lhe for assinado pela Câmara FGV, esta nomeará o árbitro.

Parágrafo 4° - Sempre que couber à Câmara FGV indicar árbitro, a escolha recairá preferencialmente em membro do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, podendo, entretanto, em casos especiais e observadas as disposições deste regulamento, ser indicada pessoa que não o integre, observado o disposto no artigo 9° deste Regulamento.

Parágrafo 5° - Os árbitros nomeados deverão, nos 10 (dez) dias subseqüentes à nomeação, manifestar por escrito sua aceitação. Não aceitando o árbitro a nomeação dentro do prazo, repetir-se-á o procedimento de indicação.

Artigo 33

São impedidas de funcionar como árbitro:

a) as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, qualquer das relações que, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes; e

b) as pessoas que tenham funcionado como conciliador do litígio, observado, quanto a estas, o disposto no artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo 1° - O impedimento ou a suspeição impossibilitarão a nomeação do árbitro ou, quando verificados no curso da arbitragem, acarretarão a substituição dele.

Parágrafo 2° - Quando de sua indicação, deverão os árbitros levar ao conhecimento da Câmara FGV qualquer circunstância que possa ser considerada como suscetível de comprometer-lhes a independência. De tal comunicação a Câmara FGV dará ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação das partes, o Diretor Executivo da Câmara FGV, ouvida a Comissão de Arbitragem, decidirá sobre a existência ou não de impedimento. Reconhecida a existência de impedimento, proceder-se-á à escolha do substituto pelo mesmo procedimento utilizado na escolha do substituído.

Parágrafo 3° - O impedimento ou a suspeição dos árbitros podem ser declarados pelo Diretor Executivo da Câmara FGV, de ofício ou por provocação de qualquer das partes, ouvidos o árbitro e a comissão de que trata o artigo 9° deste Regulamento.

Artigo 34

No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia de árbitro, a Câmara FGV assinará a quem o tenha indicado prazo de 10 (dez) dias para designar substituto que será nomeado, uma vez cumprido o procedimento previsto no artigo 32 deste Regulamento. Se a indicação não for feita no prazo acima, o Diretor Executivo da Câmara FGV nomeará o árbitro substituto.

Artigo 35

O Diretor Executivo da Câmara FGV – ouvido sempre o árbitro e, quando entender necessário, as partes – poderá proceder, por deliberação da comissão aludida no artigo 9.º supra, à substituição de árbitro que não

esteja exercendo suas funções de acordo com o presente Regulamento ou que, injustificadamente, deixe de cumprir prazos.

Parágrafo único - Deliberada a substituição do árbitro, a nomeação do substituto obedecerá ao procedimento que tiver sido adotado na nomeação do substituído.

SEÇÃO II

Instituição da Arbitragem

Artigo 36

A parte que desejar recorrer à arbitragem deverá solicitá-la à Câmara FGV em requerimento escrito, do qual constarão necessariamente:

a) os nomes completos, a qualificação e os endereços das partes;

b) o objeto do litígio e, se desejar, uma sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão;

c) o valor atribuído pelo requerente ao litígio;

d) a indicação de árbitro, quando for o caso.

Parágrafo 1° - Ao requerimento de arbitragem deverá ser anexado o comprovante do recolhimento da taxa de abertura do procedimento arbitral.

Parágrafo 2° - Existindo compromisso arbitral ou cláusula compromissória em instrumento separado, deverão ser obrigatoriamente anexados ao requerimento de arbitragem.

Parágrafo 3° - Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem às partes requeridas, os membros do tribunal arbitral e uma via destinada à Câmara FGV.

Artigo 37

Aceito o pedido de instauração da arbitragem pela Câmara FGV, a Secretaria providenciará a entrega de cópias do requerimento a todas as partes requeridas e as convidará para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem por escrito, sua resposta ao requerimento de arbitragem. Nesta ocasião, cada parte requerida deverá apresentar sucintamente, o objeto da reconvenção, se houver, o valor atribuído à reconvenção, e, se desejar, uma sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão reconvencional.

Parágrafo único – As cópias do requerimento serão acompanhadas de exemplar deste Regulamento e da relação dos integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros.

Artigo 38

As partes requeridas, ainda que mais de uma, indicarão um único árbitro na resposta ao requerimento de arbitragem, observado o disposto no artigo 30, parágrafo segundo.

Artigo 39

Recusando-se a parte requerida a submeter-se à arbitragem ou se, havendo com ela concordado, deixar de firmar o termo de arbitragem de que trata o art. 41, é facultado à parte requerente, à sua discrição, requerer, dentro do prazo de 10 dias contados a partir da intimação que lhe fará a Câmara, que esta promova o andamento da arbitragem, desde que a cláusula compromissória determine que a arbitragem seja administrada pela Câmara FGV e de acordo com seu Regulamento.

Parágrafo 1º - No caso da opção pelo que determina este artigo, a parte requerente submeterá à Câmara FGV minuta de termo de arbitragem, cujo conteúdo será aprovado pelo Diretor Executivo da Câmara, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e o disposto no artigo 41, deste Regulamento.

Parágrafo 2º - No caso de a parte requerente não estar de acordo com eventuais alterações, introduzidas na minuta proposta pelo Diretor Executivo da Câmara, este declarará extinto o processo de arbitragem.

Parágrafo 3º - Dando-se prosseguimento à arbitragem, na forma deste artigo, caberá ao Diretor Executivo a indicação de árbitro como se indicado fosse pela Requerida, a qual, como revel, será intimada de todos os atos procedimentais. A Requerida poderá ingressar no processo a qualquer tempo, no estado em que este se encontrar. A revelia, no procedimento arbitral, não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Artigo 40

Recebida a resposta ao requerimento de arbitragem, o Diretor Executivo da Câmara FGV nomeará os árbitros, atendido o disposto nesta Seção II, e convocará as partes e os árbitros nomeados para, juntamente com duas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, assinarem o termo de arbitragem.

Artigo 41

Do termo de arbitragem constarão obrigatoriamente:

a) nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços aos quais devam ser dirigidas as notificações;

b) nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) e, se for o caso, a indicação do presidente do juízo arbitral;

c) a matéria que será objeto da arbitragem;

d) o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem e aquele em que será proferida a sentença arbitral;

e) o prazo dentro do qual deverá ser proferida a sentença arbitral;

f) o valor do litígio;

g) a declaração dos árbitros de que não são impedidos de funcionar (art. 33 deste Regulamento);

h) o montante dos honorários dos árbitros e a forma de seu pagamento;

i) a declaração da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, dos honorários e das despesas com a arbitragem;

j) as modificações no procedimento de arbitragem eventualmente acordadas pelas partes.

Artigo 42

Poderá, ainda, o termo de arbitragem conter:

a) a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade;

b) a indicação da lei nacional e de outras normas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes.

SEÇÃO III

Procedimento Arbitral

Artigo 43

Assinado o termo de arbitragem, o tribunal concederá ao requerente da arbitragem prazo não superior a 15 (quinze) dias para apresentar razões, acompanhadas dos documentos que entender necessários.

Parágrafo único – As razões e os documentos deverão ser apresentados em tantas vias quantos forem os requeridos, os membros do tribunal arbitral e uma via destinada à Câmara FGV.

Artigo 44

Recebidas às razões do requerente serão elas encaminhadas aos requeridos, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta, à qual deverão anexar à documentação que entenderem necessária.

Parágrafo 1º - Havendo mais de um requerido é facultada a apresentação de resposta por todos eles dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º – Os requeridos apresentarão as razões da reconvenção, quando houver, no prazo da resposta.

Parágrafo 3º - Apresentada as razões da reconvenção, o requerente será notificado para respondê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 45

Em suas razões deverão as partes indicar as provas que desejam produzir.

Artigo 46

Esgotado o prazo para a apresentação das razões pelas partes, o tribunal arbitral, nos 20 (vinte) dias subsequentes, se entender desnecessárias a produção de provas e a realização de audiência, decidirá de plano a questão.

Artigo 47

Entendendo necessária a produção de provas, o tribunal arbitral determinará o modo pelo qual devam ser produzidas e assinará prazo de 10 (dez) dias para a sua produção.

Parágrafo único - Às partes é assegurado o direito de acompanhar a produção das provas, inclusive inquirindo testemunhas e, em caso de perícia, o de apresentar quesitos.

Artigo 48

Encerrada a fase probatória, o tribunal arbitral por meio de ordem processual, fixará prazo para que as partes apresentem alegações finais escritas, na ausência de previsão no termo de arbitragem.

SEÇÃO IV

Sentença Arbitral

Artigo 49

A sentença arbitral será proferida até 60 (sessenta) dias após o encerramento do prazo para apresentação das alegações finais escritas, podendo o tribunal arbitral, por motivo justificado, prorrogar esse prazo por, no máximo, 30 (trinta) dias.

Artigo 50

A sentença arbitral será deliberada por maioria de votos, cabendo a cada árbitro um voto. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que integrará a sentença.

Parágrafo único – Expirado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, qualquer das partes poderá notificar o tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e a apresentação da sentença arbitral, sob pena de extinção do processo de arbitragem.

Artigo 51

A sentença arbitral será redigida pelo presidente do tribunal arbitral. Para a eficácia da sentença arbitral será suficiente a assinatura da maioria dos árbitros.

Artigo 52

A sentença arbitral conterá necessariamente:

a) o relatório, com o nome das partes e a indicação do objeto do litígio;

b) os fundamentos da decisão, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

c) o dispositivo, em que serão resolvidas as questões submetidas pelas partes;

d) a data e local em que foi assinada.

Parágrafo 1° - Na sentença arbitral poderá ser fixado prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo 2° - A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral e custos administrativos da

Câmara FGV, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 41 deste Regulamento.

Artigo 53

No prazo de 5 (cinco) dias a contar do proferimento da sentença arbitral, qualquer das partes poderá, desde que dê ciência às demais, solicitar ao tribunal arbitral que:

a) corrija erro material da sentença arbitral;

b) esclareça obscuridade ou contradição nela existentes;

c) se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter-se manifestado a decisão.

Parágrafo único - O tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, notificando as partes por escrito de sua decisão e aditando, se for o caso, a sentença arbitral.

Artigo 54

O tribunal arbitral está autorizado, por iniciativa própria ou a pedido das partes, a prolatar sentenças parciais ou relativas a questões incidentais no curso do procedimento.

SEÇÃO VI

Prazos

Artigo 55

Se, no curso do processo de arbitragem, todas as partes em litígio manifestarem a intenção de conciliar, o tribunal arbitral suspenderá o processo, procedendo-se à conciliação na forma estabelecida no Capítulo Terceiro deste Regulamento, funcionando como conciliador o presidente do tribunal arbitral, que estabelecerá prazo dentro do qual deverá ser lograda a conciliação.

Artigo 56

Obtida a conciliação, o tribunal arbitral homologará o acordo, proferindo sentença arbitral que atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 52 deste Regulamento.

Artigo 57

Esgotado o prazo estabelecido pelo presidente do tribunal arbitral sem que se tenha obtido a conciliação, o processo de arbitragem terá prosseguimento.

SEÇÃO VII

Sigilo

Artigo 61

Os processos de conciliação e arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo, sendo vedado aos membros da Câmara FGV, aos conciliadores, aos árbitros, às partes e aos demais participantes do processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento.

Artigo 62

A sentença arbitral e as condições da transação a que alude o artigo 21, letra (b), deste Regulamento somente poderão ser divulgadas mediante autorização de todas as partes ou quando necessário à respectiva execução.

SEÇÃO VIII

Normas Gerais

Artigo 63

As normas deste Regulamento serão interpretadas pelos árbitros e pelos conciliadores tendo em vista os objetivos de celeridade e de informalidade que as partes buscam ao recorrer à conciliação e à arbitragem.

Artigo 64

Caberá ao presidente do tribunal arbitral decidir as questões a respeito das quais seja omisso o presente Regulamento, podendo valer-se, subsidiariamente das normas do Código de Processo Civil, atendidos os objetivos de celeridade e de informalidade.

Artigo 65

Anexo que regula as custas, despesas e honorários da arbitragem é parte integrante do presente Regulamento.

Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional

Introdução

1. Os desafios envolvendo conflitos de interesses vêm ganhando vulto no contexto da arbitragem internacional. Não é raro presenciar a hesitação dos árbitros quanto aos fatos que requerem divulgação, ou observar um posicionamento discrepante entre eles ante uma situação semelhante. O crescimento dos negócios internacionais e a maneira pela qual são conduzidos, envolvendo relacionamentos corporativos entrecruzados e escritórios de advocacia internacional com atuação cada vez mais ampla, elevaram o volume de divulgações necessárias e tornaram mais complexas as questões relacionadas à existência de conflitos de interesses. As partes recalcitrantes passaram a contar com mais oportunidades de impugnar a escolha dos árbitros, protelar procedimentos arbitrais ou impedir a parte contrária de indicar o árbitro de sua preferência. A divulgação de qualquer relacionamento, relevante ou não, costuma se traduzir em exceções, impugnações e, até mesmo, levar à renúncia ou destituição do árbitro.

2. Nesse contexto, as partes, os árbitros, as instituições e os tribunais deparam-se com decisões complexas a respeito do que divulgar e quais princípios aplicar. Além disso, as instituições e os tribunais enfrentam decisões difíceis de se tomar quando uma divulgação é seguida de objeção ou oposição ao árbitro envolvido. Cria-se uma tensão entre o direito das partes de divulgar situações que possam justificadamente pôr em dúvida a imparcialidade ou independência de um árbitro e o acesso das partes a um julgamento imparcial, de um lado, e o direito das partes de selecionar livremente seus próprios árbitros, do outro. Embora as leis e normas de arbitragem estabeleçam alguns princípios, faltam uma orientação mais detalhada e uniformidade na sua aplicação. Em conseqüência, os membros da comunidade de arbitragem internacional não raro acabam aplicando princípios diferentes no que tange a divulgações, objeções e impugnações.

3. É do interesse de todos na comunidade internacional de arbitragem evitar que o processo arbitral internacional como um todo seja prejudicado por esses problemas crescentes de conflito de interesses. Assim, para assessorá-la nesse processo decisório, a Comissão de Arbitragem e Mecanismos Alternativos de Solução de Controvérsias (Alternative Dispute Resolution - ADR) da International Bar Association nomeou um Grupo de Trabalho formado por 19 especialistas2 em arbitragem internacional de 14 países para estudar as legislações nacionais, jurisprudências e normas de arbitragem, tecendo considerações e apresentando aplicações práticas às questões de imparcialidade, independência e divulgação no âmbito da arbitragem internacional. Tendo concluído que os atuais princípios carecem de clareza e uniformidade suficientes em sua aplicação, o Grupo de Trabalho preparou então estas Diretrizes, que estabelecem alguns Princípios Gerais e correspondentes Notas Explicativas. Além disso, no entendimento do Grupo de Trabalho, a apresentação de listas de situações específicas que, em sua opinião, justifiquem ou não sua divulgação ou a incompetência de um árbitro resultará em maior consistência e, de outra parte, reduzirá o número de impugnações desnecessárias, ou mesmo o volume de renúncias e destituições de árbitros. Essas listas – identificadas como Vermelha, Laranja e Verde (as "Listas de Aplicações") – encontram-se no final destas Diretrizes.

4. As Diretrizes refletem o entendimento do Grupo de Trabalho quanto às melhores práticas internacionais atualmente adotadas, as quais serviram para nortear os preceitos consignados nos Princípios Gerais. Ao elaborar os Princípios Gerais e as Listas de Aplicações, o Grupo de Trabalho baseou-se na convicção e na experiência individual de seus integrantes, assim como nas leis e jurisprudências emanadas das jurisdições em que atuam os próprios membros do Grupo de Trabalho e outras partes envolvidas em arbitragem comercial internacional. O Grupo de Trabalho cuidou de buscar um ponto de equilíbrio entre os variados interesses das partes envolvidas em procedimento arbitral, representantes, árbitros e instituições arbitrais, todos os quais possuem certo grau de responsabilidade em zelar pela integridade, reputação e eficácia da arbitragem comercial internacional como um todo. Em especial, o Grupo de Trabalho dedicou atenção às posições de diversas instituições arbitrais consagradas, assim como de advogados com atuação em direito societário e outras pessoas envolvidas em arbitragem internacional. O Grupo de Trabalho publicou também minutas das Diretrizes e acolheu sugestões e comentários durante duas assembléias da International Bar Association e em outros encontros de árbitros. Ainda que os comentários recebidos fossem os mais variados e contivessem certo viés crítico em relação a

determinados aspectos, a comunidade arbitral demonstrou seu apoio à empreitada e incentivou esses esforços no intuito de reduzir os crescentes problemas envolvendo conflitos de interesses. O Grupo de Trabalho analisou todos os comentários recebidos, acatando muitas das proposições que lhe foram endereçadas, estando profundamente agradecido pela atenção que suas propostas receberam de tantas instituições e indivíduos ao redor do mundo, assim como pelos comentários e sugestões a ele endereçados.

5. Inicialmente, o Grupo de Trabalho concebeu as Diretrizes para uso no contexto da arbitragem comercial internacional. À luz dos comentários recebidos, no entanto, o Grupo de Trabalho percebeu que as Diretrizes poderiam estender-se também a outros tipos de arbitragem, tais como aquelas envolvendo investimentos (no que não possam ser entendidas como arbitragens comerciais)3.

6. As Diretrizes não têm força de lei nem prevalecem sobre a legislação nacional aplicável ou normas arbitrais escolhidas pelas partes. Todavia, o Grupo de Trabalho espera que as Diretrizes tenham ampla aceitação dentro da comunidade arbitral internacional (como já ocorreu com as Normas da IBA sobre a Obtenção de Provas em Arbitragem Comercial Internacional), auxiliando assim as partes em litígio, advogados, árbitros, instituições e os tribunais no processo decisório a respeito dessas importantíssimas questões relacionadas a imparcialidade, independência, divulgação, objeções e impugnações, quando presentes eventuais conflitos de interesses. O Grupo de Trabalho espera que a aplicação das Diretrizes se faça sempre acompanhar da necessária dose de bom senso, sem que seu exegeta recorra a interpretações de cunho indevidamente formalista ou excessivamente literal. Será também publicada uma Evolução Histórica e Conceitual que, ao descrever os estudos realizados no âmbito do Grupo de Trabalho, poderá servir à interpretação das Diretrizes.

7. Para a IBA e o Grupo de Trabalho, as Diretrizes são o início do processo, não o seu final. As Listas de Aplicação abrangem muitas das mais variadas situações que costumam ocorrer na prática, mas não se pretendem ser taxativas (como, é certo, nem deveriam ser). Ainda assim, o Grupo de Trabalho crê que as Listas de Aplicação proporcionam uma orientação mais concreta do que os Princípios Gerais (e, certamente, superior aos princípios existentes). Comentários a respeito do uso prático das Diretrizes são bem-vindos, visto que a IBA e o Grupo de Trabalho pretendem complementar, revisar e aprimorar as Diretrizes com base nessa experiência prática.

8. Em 1987, a IBA publicou o Código de Ética para Árbitros Internacionais. O Código continha mais tópicos do que estas Diretrizes, e permanece em vigor para os assuntos que não forem aqui abordados. Especificamente quanto às matérias aqui tratadas, prevalecem as Diretrizes sobre o disposto no referido Código.

PARTE I.

PRINCÍPIOS GERAIS RELATIVOS A IMPARCIALIDADE, INDEPENDÊNCIA E DIVULGAÇÃO

(1) Princípio Geral

Todo árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes ao aceitar sua nomeação, e assim permanecer durante todo o processo arbitral até que prolatada a sentença final ou de outra forma extinto o processo em caráter definitivo.

Nota Explicativa ao Princípio Geral no 1:

O Grupo de Trabalho pautou-se no princípio fundamental, em arbitragem internacional, de que o árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes ao aceitar sua nomeação para tal função, devendo assim permanecer durante todo o curso do processo arbitral. O Grupo de Trabalho ponderou se esta obrigação deveria persistir mesmo durante o período em que a sentença arbitral poderia ser contestada, mas chegou a uma decisão contrária a essa posição, entendendo que as atribuições do árbitro se encerram quando o Tribunal Arbitral profere a sentença definitiva ou o processo arbitral é de outra forma extinto (em virtude, por exemplo, de composição entre as partes). Se, após sua extinção ou em outros processos, a controvérsia retornar ao mesmo árbitro, uma nova iniciativa de divulgação pode se fazer necessária.

(2) Conflitos de Interesse

(a) O árbitro deve recusar sua nomeação ou, se já instituído o processo arbitral, declarar seu impedimento se houver quaisquer dúvidas quanto à sua capacidade de atuar de maneira imparcial ou independente.

(b) O mesmo princípio se aplica ante a existência, ou o surgimento após a nomeação, de fatos ou circunstâncias que, no juízo razoável de um terceiro com conhecimento daqueles, suscitem dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade ou independência do árbitro, salvo na hipótese de as partes terem aceitado o árbitro de acordo com os requisitos indicados no Princípio Geral (4).

(c) Dúvidas são consideradas justificáveis se um terceiro informado e razoável puder concluir que existe a possibilidade de o árbitro ser influenciado, em sua decisão, por fatos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes.

(d) Existem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro se houver uma identidade entre uma das partes e o árbitro, se o árbitro for representante legal de pessoa jurídica que integra um dos pólos do procedimento arbitral, ou se o árbitro tiver interesse pessoal ou financeiro significativo no objeto da demanda.

Nota Explicativa ao Princípio Geral no 2:

(a) Constitui o mais importante princípio ético norteador da atuação de todo árbitro que a existência efetiva de um viés por parte do árbitro deve levá-lo a recusar tal incumbência. Esse princípio aplica-se independentemente do estágio em que se encontra o processo arbitral. O princípio é tão eloqüente por si só que muitas legislações nacionais nem o declaram expressamente. Vide, por exemplo, o Artigo 12 da Lei Modelo da UNCITRAL. Ainda assim, o Grupo de Trabalho resolveu recepcioná-lo nos Princípios Gerais por entender que tal menção expressa ajuda a dissipar eventuais dúvidas e a fortalecer a confiança nos procedimentos instituídos perante os tribunais arbitrais. Além disso, o Grupo de Trabalho entende que a abrangência implícita em "quaisquer dúvidas quanto à capacidade de atuar de maneira imparcial ou independente" deve bastar ao árbitro para justificar eventual recusa à sua nomeação.

(b) Para que os princípios possam ser aplicados com a maior consistência possível, o Grupo de Trabalho entende que a incompetência de um árbitro deve seguir critérios objetivos para sua apuração. O Grupo de Trabalho recorre às palavras "imparcialidade e independência" conforme amplamente adotadas no Artigo 12 da Lei Modelo da UNCITRAL, além do uso de um critério da aparência (appearance test), baseado em dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, consoante o disposto no Artigo 12(2) da Lei Modelo da UNCITAL e a ser aplicado de maneira objetiva (o "princípio do terceiro razoável"). Conforme descrito na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(d), a aplicação deste preceito independe do estágio em que se encontra o processo arbitral.

(c) A maior parte das leis e normas aplicáveis à apuração da existência de dúvidas justificáveis não define esse princípio com maior objetividade. O Grupo de Trabalho entende que o Princípio Geral em pauta proporciona alguns parâmetros para que se apure a existência de tais dúvidas.

(d) O Grupo de Trabalho respalda a posição de que a ninguém deve ser permitido julgar a si próprio, ou seja, não pode haver identidade entre o árbitro e uma das partes do processo arbitral. Para o Grupo de Trabalho, as partes não podem renunciar a esse direito. O mesmo princípio deve estender-se também àqueles que atuam como representantes legais de uma pessoa jurídica que ocupa um dos pólos do procedimento arbitral, como é o caso de conselheiros, ou daqueles que possuem um interesse econômico significativo no objeto da demanda. Em vista da importância deste princípio, tal direito irrenunciável foi consagrado em um Princípio Geral, e exemplos de sua ocorrência são apresentados na Lista Vermelha de direitos irrenunciáveis.

O Princípio Geral recorre deliberadamente às expressões "identidade" e "representantes legais". À luz dos comentários recebidos, o Grupo de Trabalho ponderou se estes termos deveriam ser ampliados ou melhor definidos, mas optou por não o fazer. Para o Grupo de Trabalho, existem situações em que um empregado de qualquer das partes ou funcionário público podem ocupar posição semelhante, se não idêntica, à de um

representante legal formalmente nomeado. O Grupo de Trabalho decidiu, então, que bastaria recepcionar o princípio nessa exata forma em que aqui redigido.

(3) Divulgação pelo Árbitro

(a) Se houver fatos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro divulga-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se houver, e se assim requerido por força das normas institucionais aplicáveis) e aos co-árbitros, se houver, antes de aceitar sua nomeação ou, após tal aceitação, assim que deles tiver conhecimento.

(b) Depreende-se dos Princípios Gerais 1 e 2(a) que, realizada a divulgação, o árbitro se considere imparcial e independente das partes a despeito dos fatos divulgados e, assim, capaz de desincumbir-se de suas atribuições como árbitro. De outra forma, ele teria recusado sua indicação ou nomeação de imediato, ou renunciado.

(c) Eventual dúvida quanto à necessidade de divulgação de determinados fatos ou circunstâncias por um árbitro deve ser dirimida em favor da divulgação.

(d) Ao analisar a existência ou não de fatos ou circunstâncias passíveis de divulgação, o árbitro não deve levar em conta se o processo arbitral está em etapa inicial ou posterior.

Nota Explicativa ao Princípio Geral no 3:

(a) O Princípio Geral 2(b) acima apresenta um critério objetivo para apurar o impedimento do árbitro. Em vista de diversas considerações relacionadas a divulgação, seu padrão pode variar. Um critério puramente objetivo para definir a necessidade de divulgação existe na maior parte das jurisdições analisadas, assim como na Lei Modelo da UNCITRAL. Todavia, o Grupo de Trabalho reconhece que as partes têm interesse em ser integralmente informadas a respeito de quaisquer circunstâncias que, a seu ver, possam ser relevantes. Como muitas instituições arbitrais já possuem posições consolidadas (refletidas em suas normas e informadas ao Grupo de Trabalho) de que o critério de divulgação precisa necessariamente refletir os entendimentos das partes a respeito, o Grupo de Trabalho aceitou, em princípio, após intenso debate, uma abordagem subjetiva à divulgação. O Grupo de Trabalho adaptou a redação do Artigo 7(2) das Normas da Câmara de Comércio Internacional (CCI) ao elaborar este princípio.

Todavia, o Grupo de Trabalho entende que este princípio não deve ser aplicado irrestritamente. Como algumas situações jamais resultariam em impedimento se analisadas sob o critério objetivo, a divulgação destas seria dispensável, independentemente do entendimento das partes a respeito. Essas limitações ao critério subjetivo estão refletidas na Lista Verde, que identifica algumas situações em que se pode prescindir da divulgação.

Da mesma forma, o Grupo de Trabalho ressalta que os dois critérios (o objetivo para definir o impedimento do árbitro, e o subjetivo para determinar a necessidade de divulgação) são claramente distintos entre si, e determinada divulgação não levará automaticamente à incompetência do árbitro, conforme consignado no Princípio 3(b).

Ao apurar quais fatos merecem divulgação, o árbitro deve analisar todas as circunstâncias de que tiver conhecimento, o que inclui a cultura e os costumes do país de domicílio das partes ou outras características nacionais, no que forem de seu conhecimento.

(b) A divulgação não constitui, em si, um reconhecimento da existência de conflito de interesses. O árbitro que tiver realizado uma divulgação às partes considera-se imparcial ou independente em relação a elas, a despeito dos fatos divulgados (caso contrário, teria recusado sua indicação ou apresentado sua renúncia). O árbitro que realiza a divulgação sente-se assim capaz de levar a bom termo suas atribuições. O objetivo da divulgação é permitir às partes julgar se concordam ou não com a avaliação do árbitro, aprofundando-se na questão se assim o desejarem. O Grupo de Trabalho espera que a promulgação deste Princípio Geral afaste a falsa premissa de que a divulgação por si só suscita dúvidas que bastariam para desqualificar o árbitro. Ao contrário, eventuais questionamentos apenas obteriam sucesso em face de uma resposta afirmativa ao critério objetivo, nos termos previstos acima.

(c) Divulgações desnecessárias podem causar às partes a impressão errônea de que as circunstâncias divulgadas terão o condão de afetar a imparcialidade ou independência do árbitro. A realização indiscriminada de divulgações acaba por prejudicar, desnecessariamente, a confiança das partes no processo. Ainda assim, após algum debate, o Grupo de Trabalho entende ser importante consignar expressamente nos Princípios Gerais que, em caso de dúvida, cumpre ao árbitro divulgar. Se o árbitro entender necessária uma divulgação, mas a ela vir-se impedido por normas de sigilo profissional ou outros preceitos aplicáveis, ele deve recusar sua nomeação ou, se for o caso, renunciar à função.

(d) O Grupo de Trabalho concluiu que os eventos de divulgação ou de incompetência (nos termos do Princípio Geral 2) não devem estar associados ao estágio em que se encontra o procedimento arbitral. Ao apurar se cumpre ao árbitro divulgar, recusar sua nomeação ou renunciar à função, ou se procede a sua impugnação por qualquer das partes, os fatos e circunstâncias são relevantes por si só, não importando o estágio do procedimento arbitral ou as conseqüências do impedimento. Na prática, as instituições traçam uma distinção entre o início do processo arbitral e seus estágios posteriores. Por seu turno, os tribunais tendem a aplicar diferentes princípios a esse respeito. Ainda assim, o Grupo de Trabalho entende ser importante esclarecer que nenhuma distinção deve ser realizada em relação ao estágio do processo arbitral. Embora existam preocupações práticas quanto à conveniência de um árbitro renunciar após iniciada a arbitragem, uma distinção baseada no estágio do processo seria incompatível com o espírito dos Princípios Gerais.

(4) Renúncia pelas Partes

(a) Se, dentro de 30 dias após o recebimento de qualquer divulgação realizada pelo árbitro ou após uma parte tomar conhecimento de fatos ou circunstâncias que possam implicar um potencial conflito de interesses em relação a determinado árbitro, tal parte não apresentar objeção expressa ao árbitro em questão, observados os parágrafos (b) e (c) deste Princípio Geral, ficará caracterizada a renúncia tácita de tal parte a eventual conflito de interesses que pudesse afetar o árbitro em função dos aludidos fatos ou circunstâncias, não podendo a parte suscitar qualquer objeção com base em tais fatos ou circunstâncias em um estágio posterior.

(b) Entretanto, se houver fatos ou circunstâncias conforme descrito no Princípio Geral 2(d), a renúncia por uma parte ou a anuência das partes em manter tal pessoa como árbitro serão consideradas inválidas.

(c) Uma pessoa não deve atuar como árbitro quando existir um conflito de interesses, tal como exemplificado na Lista Vermelha de eventos renunciáveis. Entretanto, tal pessoa poderá aceitar sua nomeação como árbitro ou continuar a agir como tal, se preenchidas as seguintes condições:

(i) todas as partes, todos os árbitros e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se houver) devem estar plenamente cientes do conflito de interesses; e

(ii) todas as partes devem expressamente reconhecer que tal pessoa poderá atuar como árbitro a despeito do conflito de interesses.

(d) O árbitro pode auxiliar as partes a comporem-se amigavelmente em qualquer estágio do procedimento arbitral. Antes de assim proceder, no entanto, o árbitro deve obter o consentimento expresso das partes de que tal prática não o impedirá de continuar atuando como tal. Esse consentimento expresso será considerado uma renúncia efetiva a eventual conflito de interesses que possa advir da participação do árbitro em tal processo, ou das informações a que o árbitro possa ter acesso durante o curso de tal assistência. Se a assistência prestada pelo árbitro não resultar em um acordo definitivo para a demanda, a renúncia acima permanece vinculativa em relação às partes. Entretanto, em consonância com o Princípio Geral 2(a) e não obstante tal acordo, o árbitro apresentará sua renúncia se, em conseqüência de seu envolvimento no processo de acordo, surgirem-lhe dúvidas quanto à sua capacidade de permanecer imparcial ou independente no curso futuro do procedimento arbitral.

Notas Explicativas ao Princípio Geral 4:

(a) O Grupo de Trabalho sugere um requisito de objeção explícita pelas partes dentro de um período determinado. No entendimento do Grupo de Trabalho, esse limite temporal deve também estender-se à parte que se recusa a participar do processo.

(b) Este Princípio Geral foi acrescentado de forma a compatibilizar o Princípio Geral 4(a) com as disposições irrenunciáveis do Princípio Geral 2(d). Tais circunstâncias são exemplificadas na Lista Vermelha de eventos irrenunciáveis.

(c) Mesmo em face de um grave conflito de interesses, tais como aqueles exemplificados na Lista Vermelha de eventos renunciáveis, as partes podem ainda assim optar por manter o árbitro no exercício de tal função. Aqui, a autonomia das partes e o desejo de manter apenas árbitros imparciais e independentes devem ser sopesados. O Grupo de Trabalho entende que as pessoas com graves conflitos de interesses poderiam apenas atuar como árbitros se as partes se prestarem a renúncias expressas a seus direitos de contestá-los, após integralmente cientificadas dos fatos e circunstâncias envolvidos.

(d) A possibilidade de o Tribunal Arbitral auxiliar as partes na obtenção de um acordo para a demanda no próprio transcurso do procedimento arbitral já está consagrada em algumas jurisdições, mas não em outras. Se as partes, devidamente informadas, consentirem com tal procedimento antes de seu início, tal fato será havido como uma renúncia efetiva ao direito de opor-se ao árbitro com base nos potenciais conflitos de interesses daí advindos. O consentimento expresso costuma bastar, ao contrário do consentimento por escrito que em certas jurisdições requer sua assinatura. Na prática, a exigência de uma renúncia expressa permite que tal consentimento seja efetuado na própria ata ou transcrição de audiência. Além disso, para evitar que as partes se utilizem de um árbitro como mediador para então desqualificá-lo, o Princípio Geral esclarece que a renúncia deve permanecer em vigor mesmo que a mediação seja infrutífera. Assim, as partes assumem o risco inerente ao conhecimento que o arbitro possa adquirir durante o processo de composição amigável. Ao manifestar seu consentimento expresso, as partes devem ter plena consciência das implicações em recorrer à assistência do árbitro num processo de acordo, cumprindo-lhes também concordar em melhor definir esta função especial, se for o caso.

(5) Escopo Estas Diretrizes aplicam-se igualmente a presidentes de tribunais, árbitros únicos e árbitros nomeados por terceiros. Estas Diretrizes não se aplicam a árbitros não-neutros, que não têm a obrigação de ser independentes e imparciais, conforme venha a ser permitido por determinadas normas de arbitragem ou leis nacionais.

Nota Explicativa ao Princípio Geral no 5:

Como todo membro de um Tribunal Arbitral tem a obrigação de ser imparcial e independente, os Princípios Gerais não devem traçar distinção entre os árbitros únicos, árbitros nomeados por terceiros e presidentes do tribunal arbitral. Quanto aos secretários de tribunais arbitrais, o Grupo de Trabalho entende ser de responsabilidade do árbitro zelar para que o secretário seja e permaneça imparcial e independente.

Algumas normas arbitrais e legislações nacionais não exigem neutralidade dos árbitros nomeados pelas partes. Quando um árbitro estiver atuando como tal, ele deve ficar fora do alcance das Diretrizes, já que elas têm como objetivo proteger a imparcialidade e a independência.

(6) Relacionamentos

(a) Ao analisar a relevância de fatos ou circunstâncias para apurar a existência de um potencial conflito de interesses ou a necessidade de uma divulgação, as atividades do escritório de advocacia do árbitro, se houver, devem ser razoavelmente apreciadas em cada caso individual. Assim, o fato de as atividades do escritório de advocacia do árbitro envolverem uma das partes não constituirá automaticamente uma fonte de tal conflito ou motivo para divulgação.

(b) Da mesma forma, se uma das partes for pessoa jurídica que integre um grupo com o qual o escritório do árbitro possua envolvimento, tais fatos ou circunstâncias devem ser razoavelmente sopesados em cada caso individual. Assim, este fato por si só não constituirá automaticamente uma fonte de conflito de interesses ou motivo para divulgação.

(c) Se uma das partes for pessoa jurídica, os administradores, conselheiros e membros de órgão supervisor de tal pessoa jurídica e qualquer pessoa com influência de controle semelhante sobre a pessoa jurídica serão considerados equiparáveis a tal pessoa jurídica.

Nota Explicativa para o Princípio Geral no 6:

(a) Os escritórios de advocacia estão cada vez maiores, fato que merece atenção como parte da atual realidade na arbitragem internacional. Nesse contexto, é necessário buscar um equilíbrio entre os interesses de uma parte em indicar o árbitro de sua própria escolha e a importância de manter a confiança na imparcialidade e independência da arbitragem internacional. No entendimento do Grupo de Trabalho, o árbitro deve, em princípio, ser equiparado ao escritório de advocacia em que atua; ainda assim, as atividades desse escritório não devem constituir automaticamente um conflito de interesses. A relevância de tais atividades, tais como a natureza, a ocasião e o escopo do trabalho desenvolvido pelo escritório de advocacia, deve ser razoavelmente analisada à luz de cada caso específico. O Grupo de Trabalho recorre à expressão "envolvimento" ao invés de "atuação", pois as inter-relações relevantes entre um escritório de advocacia e uma das partes pode incluir atividades alheias à simples representação em questões jurídicas.

(b) Quando uma parte do procedimento arbitral integra um grupo de empresas, surgem questões específicas relacionadas a um potencial conflito de interesses. Como já indicado no parágrafo anterior, o Grupo de Trabalho entende que uma norma de aplicação automática não seria adequada, em virtude da enorme combinação possível para a organização de estruturas societárias. Ao contrário, as circunstâncias específicas de determinada inter-relação com outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico deve ser razoavelmente considerada em cada caso individual.

(c) A parte em um processo de arbitragem internacional geralmente é uma pessoa jurídica. Assim, este Princípio Geral esclarece quais pessoas físicas devem efetivamente ser equiparadas a tal parte.

(7) Atribuições do Árbitro e das Partes

(a) A parte deve informar o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se houver) a respeito de qualquer relacionamento direto ou indireto entre tal parte (ou outra empresa do mesmo grupo econômico) e o árbitro. A parte deve assim proceder por iniciativa própria, antes do início do procedimento ou assim que se tornar ciente de tal relacionamento.

(b) Para atender o disposto no Princípio Geral 7(a), a parte deve apresentar qualquer informação que já lhe seja disponível e realizar uma busca razoável de informações de domínio público.

(c) Cumpre ao árbitro realizar diligências razoáveis no sentido de averiguar qualquer potencial conflito de interesses, assim como quaisquer fatos ou circunstâncias que possam suscitar questionamentos acerca de sua imparcialidade ou independência. O desconhecimento não serve de justificativa para a não divulgação de um potencial conflito se o árbitro não tiver realizado uma razoável tentativa de investigação.

Notas Explicativas ao Princípio Geral no 7:

Para reduzir o risco de um questionamento abusivamente injustificado da imparcialidade ou independência de determinado árbitro, é necessário que as partes divulguem qualquer relacionamento relevante existente com o árbitro em questão. Além disso, qualquer parte efetiva ou potencial de uma arbitragem deve, ao início do processo, empreender os esforços razoavelmente necessários no sentido de apurar e divulgar informações de domínio público que, sob o crivo do princípio geral, poderiam vir a afetar a imparcialidade e a independência do árbitro. Constitui obrigação do árbitro efetivo ou potencial realizar averiguações semelhantes e divulgar informações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência.

PARTE II.

APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRINCÍPIOS GERAIS

1. No entendimento do Grupo de Trabalho, para que as Diretrizes consigam exercer uma influência prática e relevante, é preciso que reflitam situações passíveis de ocorrer no atual contexto da prática arbitral. As

Diretrizes devem proporcionar orientações específicas para os árbitros, partes, instituições e tribunais quanto às situações que constituem, ou não, um conflito de interesses ou requerem sua divulgação.

Para tanto, os membros do Grupo de Trabalho analisaram as jurisprudências disponíveis em seus respectivos países e agruparam as situações identificadas, organizando-as nas Listas de Aplicação. Evidentemente, essas listas não contêm todas as situações possíveis, mas oferecem orientação em diversas circunstâncias; de sua parte, o Grupo de Trabalho esforçou-se para torná-las o mais abrangente possível. Em todos os casos, os Princípios Gerais prevalecem sobre as listagens.

2. A Lista Vermelha (*Red List*) é composta de duas partes: uma "Lista Vermelha irrenunciável" (vide os Princípios Gerais 2(c) e 4(b)) e uma "Lista Vermelha renunciável" (vide o Princípio Geral 4(c)). Essas listas contêm uma enumeração não-taxativa de situações específicas que, à luz dos fatos pertinentes a uma determinada controvérsia, poderiam suscitar dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade e independência do árbitro – nessas circunstâncias, um conflito de interesses objetivo existe sob o ponto de vista razoável de um terceiro com conhecimento acerca dos fatos relevantes (vide Padrão Geral 2(b)).

A Lista Vermelha irrenunciável identifica situações oriundas do princípio fundamental de que a ninguém cabe julgar a si próprio. Assim, a divulgação de tal situação, por si só, não resolve o conflito. A Lista Vermelha renunciável, por sua vez, identifica situações sérias, mas de menor gravidade. Em vista de sua seriedade, ao contrário das circunstâncias descritas na Lista Laranja, tais situações devem ser consideradas renunciáveis apenas se e quando as partes, uma vez cientes do conflito de interesses, ainda assim manifestarem expressamente sua intenção de manter o árbitro em tal função, conforme indicado no Princípio Geral 4(c).

3. A Lista Laranja constitui uma enumeração não-taxativa de situações específicas que (à luz dos fatos pertinentes a uma determinada controvérsia) possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Nesse contexto, a Lista Laranja apresenta situações que poderiam se enquadrar no Princípio Geral 3(a), impondo assim ao árbitro o dever de divulgar a existência de tais situações. Em todas essas hipóteses, ficará implícita a aceitação do árbitro pelas partes se, após tal divulgação, não for apresentada objeção em tempo hábil (Princípio Geral 4(a)).

4. É preciso salientar que, conforme assinalado acima, tal divulgação não deve determinar automaticamente a incompetência do árbitro; não se pode simplesmente inferir sua incapacidade a partir de determinada divulgação. O objetivo da divulgação é informar as partes a respeito de determinada situação que elas desejariam examinar melhor para apurar se, objetivamente (sob o ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos fatos relevantes), existem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Se a conclusão for pela inexistência de dúvida justificável, o árbitro poderá atuar. Tal atuação será também possível se não houver objeção das partes ou, em situações cobertas pela Lista Vermelha renunciável, se houver uma aceitação específica pelas partes de acordo com o Princípio Geral 4(c). Evidentemente, mesmo em face de sua impugnação por uma das partes, o árbitro poderia ainda assim continuar a desincumbir-se de suas funções se a autoridade judicante decidir que a impugnação não preenche os requisitos objetivos para determinar a incompetência do árbitro.

5. Além disso, uma oposição *a posteriori* com fundamento no fato de que um árbitro não divulgara os fatos ou circunstâncias em tela não resultaria automaticamente no cancelamento de sua indicação, em desqualificação posterior ou em contestação bem-sucedida ao laudo arbitral. No entendimento do Grupo de Trabalho, a não divulgação não basta para configurar a parcialidade ou falta de independência de um árbitro; apenas os fatos ou circunstâncias que não foram por ele divulgadas é que têm o condão de fazê-lo.

6. A Lista Verde contém uma enumeração não-taxativa de situações específicas em que inexiste conflito de interesses aparente ou efetivo, sob uma ótica objetiva relevante. Assim, o árbitro não tem o dever de divulgar as situações que se enquadram nessa Lista Verde. No entendimento do Grupo de Trabalho, como já indicado na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(a), é preciso estabelecer um limite à divulgação, recorrendo para tanto ao princípio da razoabilidade; em algumas situações, um critério objetivo deve prevalecer sobre o teste puramente subjetivo "aos olhos das partes".

7. As situações que extrapolam o limite temporal utilizado para alguns eventos que integram a Lista Laranja devem ser consideradas, em termos gerais, como parte integrante da Lista Verde, mesmo que não tenham sido ali expressamente indicadas. Ainda assim, um árbitro pode desejar promover uma divulgação se, à luz dos Princípios Gerais, entender que tal divulgação seria adequada. Apesar da polêmica em torno dos limites temporais indicados nas Listas, o Grupo de Trabalho concluiu que tais limites são adequados e servem de orientação em áreas até agora relegadas ao esquecimento. Por exemplo, o triênio indicado na Lista Laranja 3.1 pode ser extremamente longo em algumas circunstâncias e curto demais em outras, mas o Grupo de Trabalho entende que esse período constitui um critério geral adequado, adaptável às circunstâncias específicas de cada caso.

8. A fronteira entre as situações indicadas costuma ser bastante tênue. Pode-se questionar se uma determinada situação deveria integrar uma Lista específica ao invés de outra. Da mesma forma, as Listas contêm, para diversas situações, referências abertas como, por exemplo, a expressão "significativas". O Grupo de Trabalho discutiu ambas as questões profunda e repetidamente, à luz dos comentários recebidos. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho entende que as decisões refletidas nas Listas atendem princípios internacionais na maior extensão possível, sendo contraproducente uma definição mais detalhada de tais referências, as quais devem ser interpretadas de maneira razoável à luz dos fatos e circunstâncias especificamente envolvidos.

9. Muito já se discutiu a respeito da efetiva necessidade de uma Lista Verde e, com relação à Lista Vermelha, se as situações irrenunciáveis nela indicadas deveriam ser renunciáveis sob a ótica da autonomia das partes. Com relação ao primeiro tópico, o Grupo de Trabalho ateve-se à sua posição de que o critério subjetivo para divulgação não deve ser o critério absoluto, exigindo contudo o acréscimo de alguns parâmetros objetivos mínimos. No que tange ao segundo aspecto, o Grupo de Trabalho concluiu que a autonomia das partes, neste contexto, possui seus limites.

1. Lista Vermelha de Eventos Irrenunciáveis

1.1. Existe identidade entre uma parte e o árbitro, ou o árbitro é representante legal de pessoa jurídica que é parte no procedimento arbitral.

1.2. O árbitro é administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle semelhante sobre uma das partes.

1.3. O árbitro possui interesse financeiro significativo em uma das partes ou no resultado da arbitragem.

1.4. O árbitro presta assessoria regular à parte que o indicou, ou a coligada de tal parte, e o árbitro ou sua empresa deles obtém receita financeira significativa.

2. Lista Vermelha de Eventos Renunciáveis

2.1. Relacionamento do árbitro com a controvérsia

2.1.1. O árbitro prestou consultoria jurídica ou apresentou parecer especializado a respeito da controvérsia para uma parte ou coligada de uma das partes.

2.1.2. O árbitro tem um envolvimento prévio no caso.

2.2. Interesse direto ou indireto do árbitro na controvérsia

2.2.1. O árbitro detém, direta ou indiretamente, participações societárias em uma das partes ou em coligada de uma das partes, se pessoa jurídica de direito privado.

2.2.2. Um membro familiar próximo4 do árbitro possui interesse financeiro significativo no resultado da demanda.

2.2.3. O árbitro ou um membro familiar próximo do árbitro possui relacionamento próximo com terceiro que pode ser responsabilizado em ação de regresso instituída pela parte derrotada na demanda.

2.3. Relacionamento do árbitro com as partes ou advogados

2.3.1. O árbitro atualmente representa ou presta consultoria a uma das partes ou a coligada de uma das partes.

2.3.2. O árbitro atualmente representa o advogado ou escritório de advocacia que atua como consultor jurídico para uma das partes.

2.3.3. O árbitro é advogado no mesmo escritório de advocacia que patrocina uma das partes.

2.3.4. O árbitro é administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle semelhante, em coligada5 de uma das partes e tal coligada está diretamente envolvida no objeto da controvérsia submetida a arbitragem.

2.3.5. O escritório de advocacia do árbitro possuía um envolvimento anterior, porém encerrado, na controvérsia, sem o envolvimento pessoal do árbitro.

2.3.6. O escritório de advocacia do árbitro atualmente possui um relacionamento profissional significativo com uma das partes ou com coligadas destas.

2.3.7. O árbitro presta consultoria regular à parte que o tiver nomeado, ou a coligada desta última, mas nem o árbitro nem sua firma obtém receita financeira significativa com tal atividade.

2.3.8. O árbitro possui relacionamento familiar próximo com uma das partes ou com o administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor, ou com qualquer pessoa com influência de controle semelhante sobre uma das partes ou sobre coligada destas, ou com advogado que as represente.

2.3.9. O membro familiar próximo do árbitro possui interesse financeiro significativo em uma das partes ou em coligada.

3. Lista Laranja

3.1. Serviços anteriores para uma das partes ou outro envolvimento no caso 3.1.1. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como consultor jurídico para uma das partes ou para coligada de uma das partes, ou prestou consultoria jurídica ou foi consultado pela parte ou por coligada da parte que o indicar em assunto não relacionado, mas o árbitro e a parte ou coligada desta não possuem relacionamento constante.

3.1.2. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como consultor jurídico contra uma das partes ou coligada de uma das partes, em assunto não relacionado.

3.1.3. O árbitro foi nomeado, nos três anos anteriores, para exercer tal função em duas ou mais ocasiões, por uma das partes ou por coligada de uma das partes6.

3.1.4. O escritório de advocacia do árbitro atuou, nos três anos anteriores, para uma das partes ou para coligada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro. 3.1.5. O árbitro atualmente atua, ou atuou nos três anos anteriores, como árbitro em outro processo arbitral em assunto relacionado envolvendo uma das partes ou coligada de uma das partes.

3.2. Serviços atuais para uma das partes

3.2.1. O escritório de advocacia do árbitro está atualmente prestando serviços a uma das partes ou a coligada de uma das partes, sem constituir uma relacionamento comercial significativo e sem o envolvimento do árbitro.

3.2.2. Um escritório de advocacia que compartilha receitas ou honorários com o escritório de advocacia do árbitro presta serviços a uma das partes ou a coligada de uma das partes perante o tribunal arbitral.

3.2.3. O árbitro ou sua firma representa uma parte ou coligada regularmente, mas não está envolvido na atual controvérsia.

3.3. Relacionamento entre o árbitro e outro árbitro ou consultor jurídico 3.3.1. O árbitro e um outro árbitro atuam no mesmo escritório de advocacia.

3.3.2. O árbitro e um outro árbitro ou o consultor jurídico para uma das partes são membros da mesma câmara de advogados7.

3.3.3. O árbitro foi, nos três anos anteriores, sócio ou de outra forma afiliado de outro árbitro ou de consultor jurídico atuando no mesmo procedimento arbitral.

3.3.4. Um advogado no escritório de advocacia do árbitro atua como árbitro em outra controvérsia envolvendo a mesma parte ou partes, ou coligada de qualquer das partes.

3.3.5. Um membro familiar próximo do árbitro é sócio ou empregado do escritório de advocacia que representa uma das partes, mas não está prestando assessoria na controvérsia.

3.3.6. Uma vínculo próximo e pessoal de amizade existe entre um árbitro e o consultor jurídico de uma das partes, conforme demonstrado pelo fato de que o árbitro e o consultor jurídico regularmente passam tempo considerável juntos em atividades não relacionadas a compromissos profissionais de trabalho ou a atividades de entidades de classe ou organizações sociais.

3.3.7. O árbitro foi o destinatário, nos três últimos anos, de mais de três nomeações pelo mesmo consultor jurídico ou pelo mesmo escritório de advocacia.

3.4. Relacionamento entre o árbitro e a parte e terceiros envolvidos no processo arbitral

3.4.1. O escritório de advocacia do árbitro atualmente defende interesses contrários aos de uma das partes ou de coligada de uma das partes.

3.4.2. O árbitro se associara, nos três anos anteriores, a uma parte ou a coligada de uma das partes sob um vínculo profissional, como, por exemplo, o de antigo empregado ou sócio.

3.4.3. Existe um vínculo próximo e pessoal de amizade entre um árbitro e administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor ou qualquer pessoa com influência semelhante de controle sobre uma das partes ou coligada de uma das partes, testemunha ou perito, conforme demonstrado pelo fato de que o árbitro e tal conselheiro, administrador, terceiro, testemunha ou perito regularmente passam tempo considerável juntos em atividades não relacionadas a compromissos profissionais de trabalho ou a atividades de entidades de classe ou organizações sociais.

3.4.4. Se o árbitro já tiver servido como juiz e apreciado, nos três anos anteriores, um caso significativo envolvendo uma das partes.

3.5. Outras circunstâncias

3.5.1. O árbitro detém, direta ou indiretamente, participações societárias que, em virtude de seu volume ou natureza, constituem uma participação significativa em uma das partes ou em coligada de uma das partes, se empresa de capital aberto.

3.5.2. O árbitro defendeu publicamente uma posição específica a respeito da matéria objeto da arbitragem, em publicação impressa, oralmente ou sob qualquer outra forma.

3.5.3. O árbitro ocupa posição em instituição arbitral com competência de nomeação em relação à controvérsia.

3.5.4. O árbitro é administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle semelhante em coligada de uma das partes, mas tal coligada não está diretamente envolvida no objeto da controvérsia.

4. Lista Verde

4.1. Pareceres jurídicos anteriores

4.1.1. O árbitro expressara anteriormente uma opinião geral (como, por exemplo, em artigo publicado em revista jurídica, ou em palestra pública) a respeito de determinada matéria que também integra o procedimento arbitral (mas tal opinião não se refere especificamente ao caso objeto da arbitragem).

4.2. Serviços anteriores contra uma das partes

4.2.1. O escritório de advocacia do árbitro atuou contra uma das partes ou coligada de uma das partes em assunto não relacionado, sem envolvimento do árbitro.

4.3. Serviços atuais para uma das partes

4.3.1. Uma firma em associação ou aliança com o escritório de advocacia do árbitro, mas que não partilha honorários ou outras receitas com o escritório de advocacia do árbitro, presta serviços a uma das partes ou a coligada de uma das partes em assunto não relacionado.

4.4. Contatos com outro árbitro ou com consultor jurídico para uma das partes

4.4.1. O árbitro possui um relacionamento com outro árbitro ou com o consultor jurídico de uma das partes, em virtude de filiação na mesma entidade de classe ou organização social.

4.4.2. O árbitro e o consultor jurídico de uma das partes ou outro árbitro já atuaram juntos como árbitros ou como co-árbitros.

4.5. Contatos entre o árbitro e uma das partes

4.5.1. O árbitro mantivera contato inicial com a parte que o nomeou ou com coligada desta última (ou seus respectivos consultores jurídicos) antes da nomeação, se tal contato se limitar à disponibilidade e qualificações do árbitro para desincumbir-se de tal função ou à sugestão de possíveis candidatos para presidir a arbitragem, não tendo abordado os méritos ou aspectos processuais da controvérsia.

4.5.2. O árbitro detém um volume insignificante de participações societárias em uma das partes ou em coligada de uma das partes, se empresas de capital aberto.

4.5.3. O árbitro e um administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor, ou qualquer pessoa com influência semelhante de controle sobre uma das partes ou uma coligada de uma das partes, trabalharam juntos como peritos conjuntos ou em outra atividade profissional, inclusive como árbitros no mesmo caso.

Diretrizes da IBA para a Redação de Cláusulas de Arbitragem Internacional

I. Introdução

1. O propósito destas Diretrizes é fornecer uma abordagem sucinta e acessível à redação de cláusulas de arbitragem internacional. Cláusulas arbitrais mal redigidas podem não ser executáveis e frequentemente causam custos e atrasos desnecessários. Ao considerar tais Diretrizes, os redatores de contratos deverão poder garantir que suas cláusulas arbitrais serão eficazes e adequadas às suas necessidades.

2. Estas Diretrizes são dividas em cinco seções (além desta introdução). A primeira seção oferece diretrizes básicas sobre o que fazer e o que não fazer. A segunda seção aborda elementos opcionais que devem ser considerados quando da redação de cláusulas arbitrais. A terceira seção aborda cláusulas escalonadas de resolução de controvérsias que preveem negociação, mediação e arbitragem. A quarta seção trata da redação de cláusulas arbitrais para contratos multipartes, e a quinta seção aborda a elaboração de cláusulas arbitrais em situações envolvendo múltiplos contratos coligados.

II. Diretrizes Básicas de Redação

Diretriz 1: As partes devem escolher entre arbitragem institucional e ad hoc.

Comentários:3. A primeira escolha que as partes devem fazer ao redigir uma cláusula arbitral é entre arbitragem institucional ou ad hoc.

4. Na arbitragem institucional (ou administrada), uma instituição arbitral dá assistência na condução do procedimento arbitral, cobrando uma taxa. A instituição pode dar assistência com relação a assuntos práticos, como a organização das audiências, a administração das comunicações e o pagamento dos árbitros. A instituição também pode prestar serviços como nomear um árbitro se uma parte não o fizer, decidir sobre a impugnação de um árbitro e realizar o escrutínio da sentença arbitral. A instituição, entretanto, não decide o mérito da controvérsia. Essa decisão é deixada totalmente a cargo dos árbitros.

5. A arbitragem institucional pode ser benéfica para partes com pouca experiência na arbitragem internacional. A instituição pode contribuir com um importante know how procedimental que ajuda a arbitragem a transcorrer de modo eficaz, podendo, inclusive, auxiliar as partes quando elas deixarem de prever alguma circunstância na redação da cláusula arbitral. Os serviços prestados por uma instituição arbitral geralmente compensam a taxa administrativa relativamente baixa por ela cobrada.

6. Se as partes escolherem uma arbitragem administrada, elas devem procurar uma instituição com boa reputação, principalmente uma que tenha um sólido histórico de administração de casos internacionais. As principais instituições arbitrais têm condições de administrar arbitragens em todo o mundo, e os procedimentos arbitrais não precisam ocorrer na cidade onde a instituição está sediada.

7. Em uma arbitragem ad hoc (ou não-administrada), o ônus da condução do procedimento arbitral recai totalmente sobre as partes e sobre os árbitros, depois que esses forem nomeados. Como será explicado mais adiante (Diretriz 2), as partes podem facilitar sua tarefa selecionando um regulamento elaborado para ser utilizado em arbitragens ad hoc. Embora uma instituição arbitral não esteja envolvida na condução do procedimento arbitral, como será explicado mais adiante (Diretriz 6), ainda assim é necessário indicar um terceiro neutro (conhecido também por ”autoridade nomeadora”) para selecionar os árbitros e lidar com possíveis lacunas a respeito das quais as partes não estejam de acordo.

Diretriz 2: As partes devem escolher um regulamento de arbitragem e usar a cláusula-modelo recomendada nesse regulamento como ponto de partida.

Comentários:

8. A segunda escolha que as partes devem fazer quando estiverem redigindo uma cláusula arbitral é a seleção de um regulamento de arbitragem. O regulamento escolhido proverá o marco processual para o procedimento arbitral. Se as partes não optarem por um determinado regulamento de arbitragem, muitas questões

procedimentais que podem surgir durante o procedimento deverão ser estabelecidas na própria cláusula arbitral, uma solução que é raramente recomendável e que deve ser feita com assessoria especializada.

9. Quando as partes optarem por arbitragem institucional, a escolha do regulamento de arbitragem deve sempre coincidir com o da instituição arbitral escolhida. Quando as partes optarem por uma arbitragem ad hoc, elas podem selecionar um regulamento de arbitragem elaborado para arbitragens não-administradas, como, por exemplo, o regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional ("CNUDCI" ou "UNCITRAL"). Mesmo se o fizerem, as partes devem ainda designar uma instituição arbitral (ou outra entidade neutra) como autoridade nomeadora para a nomeação dos árbitros (vide parágrafos 31-32 abaixo).

10. Uma vez que o regulamento foi selecionado, as partes devem utilizar a cláusula-modelo recomendada pela instituição ou entidade que o elaborou como ponto de partida para redigir a sua cláusula arbitral. As partes podem adicionar, mas raramente devem retirar elementos da cláusula-modelo. Assim, as partes assegurarão que todos os elementos necessários para que se tenha uma cláusula arbitral válida, executável e eficaz estarão presentes. As partes vão garantirão que a arbitragem será claramente estabelecida como o método exclusivo de resolução de controvérsias no contrato, e que os nomes corretos da instituição de arbitragem e do regulamento escolhido estão sendo utilizados (evitando, assim, confusão ou táticas protelatórias quando uma controvérsia surgir). As partes devem assegurar que a linguagem adicionada à cláusula modelo é compatível com o regulamento de arbitragem selecionado.

Cláusula Recomendada:

11. Para uma cláusula de arbitragem institucional, é recomendável acessar o sítio eletrônico da instituição escolhida para usar a cláusula-modelo proposta pela instituição como base para a redação da cláusula arbitral. Algumas instituições também desenvolveram cláusulas que são específicas para certas indústrias (como, por exemplo, a de transporte marítimo).

12. Para uma arbitragem ad hoc para a qual foi designado um regulamento de arbitragem, é recomendável acessar o sítio eletrônico da entidade que elaborou tal regulamento para que se use a cláusula-modelo de tal entidade como base para a redação da cláusula arbitral.

13. Já quando as partes contratantes concordarem em realizar uma arbitragem ad hoc sem designar um regulamento de arbitragem, a seguinte cláusula poderá ser utilizada para contratos entre duas partes:

Todas as controvérsias decorrentes deste contrato ou com ele relacionadas, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou extinção, serão definitivamente resolvidas por arbitragem.

A sede da arbitragem será [cidade, país].

O idioma da arbitragem será […].

A arbitragem terá início com um requerimento de arbitragem pelo requerente, entregue ao requerido. O requerimento de arbitragem deverá indicar a natureza da controvérsia e os pedidos.

O tribunal arbitral será composto por três árbitros: um escolhido pelo requerente no seu requerimento de arbitragem, o segundo escolhido pelo requerido dentro de [30] dias do recebimento do requerimento de arbitragem, e o terceiro, que atuará como presidente do tribunal, escolhido pelas duas partes dentro de [30] dias da escolha do segundo árbitro. Se qualquer um dos árbitros não for escolhido dentro desses prazos, [a autoridade nomeadora designada], mediante pedido de qualquer uma das partes, realizará a(s) nomeação(ões).

Se houver alguma vacância, essa deverá ser preenchida através do método pelo qual o árbitro fora inicialmente indicado. Entretanto, se uma vacância acontecer durante ou depois da audiência de mérito, os dois árbitros remanescentes deverão prosseguir com a arbitragem e proferir a sentença.

Os árbitros deverão ser independentes e imparciais. Qualquer impugnação dos árbitros deverá ser decidida pela [autoridade nomeadora designada].

O procedimento a ser seguido durante a arbitragem será acordado entre as partes ou, na ausência de acordo, determinado pelo tribunal arbitral, após consultar as partes.

O tribunal arbitral será competente para decidir sobre sua própria jurisdição, incluindo qualquer objeção a respeito da existência, validade ou eficácia da cláusula arbitral. O tribunal arbitral poderá fazê-lo por meio de uma decisão preliminar sobre jurisdição ou em uma sentença de mérito, escolhendo o modo que considerar mais apropriado nas circunstâncias do caso.

A revelia de qualquer das partes não impedirá o tribunal arbitral de proferir a sentença.

O tribunal arbitral poderá tomar as suas decisões por maioria. No caso de uma maioria não ser possível, o presidente do tribunal poderá tomar a(s) decisão(ões), atuando como se fosse árbitro único.

Se o árbitro escolhido por uma das partes não participar da arbitragem, ou se recusar a fazê-lo, os outros dois árbitros poderão dar continuidade ao procedimento e proferir a sentença, se entenderem que a ausência daquele árbitro, ou sua recusa emparticipar, foi injustificada.

Qualquer sentença do tribunal arbitral será definitiva e vinculante em relação às partes. As partes se comprometem a cumprir qualquer sentença sem demora, e considerar-se-á que renunciaram ao seu direito a qualquer tipo de recurso, na medida em que tal renúncia seja válida. A execução de qualquer sentença poderá ser requerida em qualquer juízo estatal competente.

Diretriz 3: Salvo circunstâncias especiais, as partes não devem tentar limitar o escopo das controvérsias sujeitas à arbitragem, devendo definir tal escopo de modo amplo.

Comentários:

14. O escopo de uma cláusula arbitral se refere ao tipo e âmbito das controvérsias submetidas à arbitragem. Salvo circunstâncias que requeiram o contrário, o escopo de uma cláusula arbitral deverá ser definido amplamente para abranger não só todas as controvérsias "decorrentes" do contrato, mas também as controvérsias "que tenham relação" (ou sejam "relacionadas") com o contrato. Uma linguagem menos inclusiva acabará por suscitar questionamentos sobre a sujeição de determinada controvérsia à arbitragem.

15. Em determinadas circunstâncias, as partes podem ter boas razões para excluir algumas disputas do escopo da cláusula arbitral. Por exemplo, pode ser apropriado submeter controvérsias a respeito de preço e aspectos técnicos de certos contratos à determinação de peritos, ao invés de arbitragem. Como outro exemplo, licenciadores podem justificadamente desejar manter a opção de buscar ordens de execução específica ou outras medidas cautelares diretamente junto ao poder judiciário no caso de violação dos seus direitos de propriedade intelectual, ou submeter decisões sobre a propriedade ou a validade desses direitos ao poder judiciário.

16. As partes devem ter em mente que, mesmo quando redigidas cuidadosamente, exclusões podem não evitar discussões preliminares sobre a sujeição de uma controvérsia específica à arbitragem. Um pedido pode levantar alguns pontos que estão no escopo da cláusula arbitral e outros que não estão. Para usar um dos exemplos acima, uma controvérsia sobre a propriedade ou validade de direitos de propriedade intelectual no âmbito de um contrato de licenciamento pode também envolver questões sobre inadimplemento e descumprimento contratual, entre outras, o que poderia gerar problemas jurisdicionais intrincados nas situações em que certas controvérsias foram excluídas da arbitragem.

Cláusulas Recomendadas:

17. As partes irão assegurar que o escopo da sua cláusula arbitral é amplo pela utilização da cláusula-modelo associada ao regulamento de arbitragem selecionado.

18. Se as partes não usarem uma cláusula-modelo, a seguinte cláusula deve ser utilizada:

Todas as controvérsias decorrentes deste contrato ou com ele relacionadas, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou extinção, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com [o regulamento de arbitragem selecionado].

19. Excepcionalmente, se houver circunstâncias especiais e as partes quiserem limitar o escopo das controvérsias sujeitas à arbitragem, a seguinte cláusula pode ser usada:

Exceto pelas questões especificamente excluídas da arbitragem neste contrato, todas as disputas decorrentes deste contrato ou com ele relacionadas, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou extinção, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com [o regulamento de arbitragem selecionado].

As seguintes questões estão especificamente excluídas da arbitragem: […].

Diretriz 4: As partes devem escolher a sede da arbitragem. Essa escolha deve ser baseada em considerações práticas e jurídicas.

Comentários:

20. A escolha do local (ou "sede") da arbitragem envolve considerações práticas óbvias: neutralidade, disponibilidade de instalações para audiências, proximidade das testemunhas e das provas, familiaridade das partes com o idioma e a cultura, disposição de árbitros qualificados em participar de procedimentos naquele local.

O local da arbitragem pode também influenciar o perfil dos árbitros, especialmente se eles não forem indicados pelas partes. A conveniência, entretanto, não deve ser o fator decisivo, pois a maioria dos regulamentos permite que o tribunal se reúna e faça as audiências em outros locais que não aquele escolhido como sede da arbitragem.

21. O local da arbitragem é o domicílio jurídico da arbitragem. Deve ser dada atenção especial para o regime legal do local escolhido como sede da arbitragem porque essa escolha tem importantes consequências legais sob a maioria das legislações arbitrais nacionais, assim como sob alguns regulamentos de arbitragem. Apesar do local da arbitragem não determinar a lei aplicável ao contrato e ao mérito (ver parágrafos 42-46 abaixo), ele determina a lei (lei arbitral ou lex arbitri) que rege certos aspectos procedimentais da arbitragem, como, por exemplo, os poderes do árbitro e o controle judicial do processo arbitral. Além disso, o poder judiciário do local da arbitragem pode ser invocado para prestar sua assistência (por exemplo, indicando ou substituindo árbitros, concedendo medidas cautelares, ou auxiliando na produção de provas), e também pode interferir na condução da arbitragem (por exemplo, ordenando a suspensão do procedimento arbitral). Ademais, o poder judiciário do local da arbitragem tem competência para conhecer de impugnações à sentença ao fim da arbitragem; sentenças anuladas no local da arbitragem podem não ser executáveis em outras jurisdições. Mesmo se a sentença não for anulada, o local da arbitragem pode afetar a exeqüibilidade da sentença de acordo com tratados internacionais aplicáveis.

22. Como regra geral, as partes devem escolher a sede da arbitragem em uma jurisdição (i) que seja parte da Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (conhecida como Convenção de Nova York), (ii) cuja lei seja favorável à arbitragem e permita a arbitragem em relação ao objeto do contrato, e (iii) cujos tribunais tenham um histórico de decisões imparciais, que sejam favoráveis ao processo arbitral.

23. Uma cláusula arbitral que não especifique o local da arbitragem será eficaz, embora isso seja indesejável. A instituição arbitral, se houver uma, ou os árbitros, escolherão pelas partes, se elas não concordarem quanto ao local da arbitragem depois que surgir a controvérsia (em uma arbitragem ad hoc, entretanto, se houver dificuldade na escolha dos árbitros e o local da arbitragem não tiver sido selecionado, talvez não seja possível às partes prosseguir com a arbitragem, a menos que o poder judiciário de algum país esteja disposto a ajudar). As partes não devem deixar uma decisão tão crucial nas mãos de outros.

24. As partes devem especificar na sua cláusula arbitral a "sede da arbitragem", ao invés do local da "audiência". Ao designar somente o local da audiência, as partes deixam incerto se de fato designaram a "sede da arbitragem" para o propósito das leis e tratados aplicáveis. Além disso, ao designar o local da audiência na

cláusula arbitral, as partes privam os árbitros da desejável flexibilidade de realizar as audiências em outros locais, da maneira que for mais conveniente.

Cláusula Recomendada:

25. A sede da arbitragem será [cidade, país].

Diretriz 5: As partes devem especificar o número de árbitros.

Comentários:

26. As partes devem especificar o número de árbitros (geralmente um ou três e, em qualquer caso, um número ímpar). O número de árbitros tem um impacto no custo total, na duração e, às vezes, na qualidade do procedimento arbitral. Procedimentos perante um painel de três árbitros serão quase que inevitavelmente mais longos e caros do que aqueles perante um árbitro único. Entretanto, um tribunal com três membros poderá estar mais bem preparado para tratar de questões complexas, tanto de fato quanto de direito, e poderá reduzir o risco de resultados irracionais ou injustos. As partes podem também desejar um controle maior do processo conferido pela oportunidade de que cada uma delas escolha um árbitro.

27. Se as partes não especificarem o número de árbitros (e não conseguirem concordar a esse respeito após o surgimento de uma controvérsia), a instituição arbitral, se houver uma, tomará a decisão por elas, geralmente com base no montante em disputa e na complexidade do caso. Em uma arbitragem ad hoc, o regulamento de arbitragem selecionado, se houver, irá geralmente determinar se um ou três árbitros deverão ser escolhidos, na ausência de acordo das partes em sentido contrário. Quando as partes não selecionarem um regulamento, é especialmente importante especificar o número de árbitros na própria cláusula.

28. As partes podem deliberadamente guardar silêncio em relação ao número de árbitros, considerando que a escolha entre um ou três árbitros será feita de maneira mais adequada se e quando a controvérsia surgir. Apesar de a possibilidade de decidir tal questão depois do surgimento da controvérsia ser uma vantagem, a desvantagem correspondente é que os procedimentos podem atrasar se as partes discordarem em relação ao número de árbitros, particularmente quando se tratar de arbitragem ad hoc. No cômputo geral, é recomendável que se especifique o número de árbitros antecipadamente, na própria cláusula arbitral.

Cláusula Recomendada:

29. O tribunal será composto por [um ou três] árbitro[s].

Diretriz 6: As partes devem especificar o método de seleção e substituição dos árbitros e, quando optarem por arbitragem ad hoc, devem selecionar uma autoridade nomeadora.

Comentários:

30. Tanto os regulamentos de arbitragem institucional quanto os regulamentos de arbitragem ad hoc preveem mecanismos subsidiários para a nomearção e substituição de árbitros. Quando as partes incorporam esses regulamentos, elas podem estar satisfeitas em contar com o mecanismo subsidiário estabelecido nas regras. As partes podem também acordar sobre um método alternativo. Por exemplo, diversos regulamentos de arbitragem preveem que o presidente de um tribunal de três membros será escolhido pelos dois co-árbitros ou pela instituição. Muitas vezes, as partes preferem, primeiramente, tentar selecionar o presidente elas mesmas. Se as partes decidirem se afastar do mecanismo subsidiário, devem usar uma linguagem coerente com a terminologia do regulamento de arbitragem aplicável. Por exemplo, de acordo com certos regulamentos institucionais, as partes "designam" os árbitros, e apenas a instituição tem poderes para "nomeálos". Quando as partes não tiverem incorporado um regulamento de arbitragem, é fundamental que elas especifiquem claramente o método de seleção e substituição de árbitros na cláusula arbitral em si.

31. A necessidade de designar uma autoridade nomeadora no contexto de uma arbitragem ad hoc constitui uma diferença significativa entre a elaboração de uma cláusula arbitral institucional e a elaboração de uma cláusula arbitral ad hoc. Na arbitragem institucional, a instituição está disponível para nomear ou substituir árbitros

quando as partes não o tiverem feito. Não existe tal instituição em arbitragens ad hoc. É, portanto, fundamental que as partes designem uma "autoridade nomeadora" no âmbito ad hoc para nomear ou substituir árbitros, caso as partes deixem de fazê-lo. Ausente essa escolha, o poder judiciário do local da arbitragem pode estar disposto a fazer as nomeações e substituições necessárias (de acordo com o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL, o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem designa a autoridade nomeadora, se as partes não a designaram em sua cláusula arbitral).

32. A autoridade nomeadora pode ser uma instituição arbitral, um órgão judicial, uma entidade comercial ou profissional, ou outra entidade neutra. As partes devem selecionar um órgão ou um título (por exemplo, o presidente de uma instituição arbitral, o juiz presidente de um tribunal estatal, ou o presidente de uma entidade comercial ou profissional), ao invés de um indivíduo (já que tal indivíduo pode ser incapaz de atuar quando chamado a fazê-lo). As partes também devem se certificar de que a autoridade selecionada concordará em desempenhar essas funções, se e quando chamada a fazê-lo.

33. Uma quantidade significativa de tempo pode ser desperdiçada no início do procedimento se não se especificarem prazos para a escolha dos árbitros. Esses prazos estão normalmente previstos em regulamentos de arbitragem. Assim, as partes que concordam em incorporar esses regulamentos não precisam se preocupar com esse problema, a não ser que pretendam afastar-se do mecanismo de indicação previsto no regulamento de arbitragem institucional. Quando as partes não tiverem concordado em incorporar um regulamento de arbitragem, é importante definir os prazos na cláusula arbitral.

34. Quando um tribunal é composto por três árbitros, às vezes um árbitro pode renunciar, se recusar a colaborar, ou deixar de participar do procedimento num momento tardio e crítico (por exemplo, durante as deliberações). Nessas circunstâncias, a substituição pode não ser uma opção, já que atrasaria e atrapalharia demasiadamente o procedimento. Sem autorização específica, no entanto, os dois árbitros remanescentes podem não ser capazes de proferir uma sentença válida e executável. A maioria (mas não todos) os regulamentos de arbitragem, entretanto, permite que os outros dois árbitros em tal situação continuem o procedimento com um tribunal "incompleto" selecionarem um regulamento de arbitragem (ou, caso o regulamento de arbitragem selecionado não resolva o problema), as partes podem autorizar, na cláusula arbitral, que um tribunal "incompleto" possa proferir a sentença.

Cláusulas Recomendadas:

35. Quando a arbitragem institucional é escolhida e o regulamento institucional não prevê que todas as escolhas e substituições de árbitros sejam feitas pelas partes num primeiro momento, se as partes desejarem fazer suas próprias escolhas, a seguinte cláusula pode ser utilizada:

O tribunal arbitral será composto por três árbitros, um escolhido pela requerente no requerimento de arbitragem, o segundo escolhido pela outra parte no prazo de [30] dias a contar do recebimento do requerimento de arbitragem, e o terceiro, que atuará como presidente do tribunal, escolhido pelas duas partes no prazo de [30] dias após a escolha do segundo árbitro. Se algum árbitro não for escolhido dentro desses prazos, a [instituição] deverá efetuar a(s) nomeação(ões). Se a substituição de um árbitro tornar-se necessária, será feita pelo(s) mesmo(s) método(s) acima.

36. Quando for escolhida arbitragem não-administrada, as partes podem prever um método de escolha e substituição dos árbitros, optando por um regulamento de arbitragem ad hoc, como, por exemplo, o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL.

37. A cláusula proposta acima para arbitragens ad hoc sem um regulamento de arbitragem (vide parágrafo 13, acima) estabelece um mecanismo abrangente para se escolher e substituir os membros de um tribunal de três membros e inclui disposições que permitem a um tribunal "incompleto" continuar e proferir uma sentença sem a participação de um árbitro obstrutivo ou ausente.

38. Em circunstâncias semelhantes, mas em que as partes retendem submeter o litígio a um árbitro único, as partes podem alterar a cláusula proposta no parágrafo 13, acima, e usar a seguinte redação:

Haverá um árbitro único, escolhido de comum acordo pelas partes. Se o árbitro não for escolhido no prazo de [30] dias a contar do recebimento do requerimento de arbitragem, a [autoridade nomeadora designada] fará a nomeação.

Diretriz 7: As partes devem especificar o idioma da arbitragem.

Comentários:

39. Cláusulas arbitrais em contratos entre partes cujos idiomas são diferentes, ou cujo idioma compartilhado difere do idioma da sede da arbitragem, devem, em regra, especificar o idioma da arbitragem. Ao fazer essa escolha, as partes devem considerar não apenas o idioma do contrato e da documentação relacionada, mas também o efeito provável de sua escolha sobre o conjunto de árbitros e advogados especializados. Ausente a escolha na cláusula arbitral, cabe aos árbitros determinar o idioma da arbitragem. É provável que os árbitros escolham o idioma do contrato, ou então, se distinto, aquele das correspondências trocadas entre as partes. Deixar essa decisão para os árbitros pode levar a custos e atrasos desnecessários.

40. Redatores de contratos são frequentemente tentados a estabelecer mais de um idioma para a arbitragem. As partes devem considerar cuidadosamente se devem fazê-lo. A arbitragem multilíngue, apesar de viável (há inúmeros exemplos de procedimentos conduzidos em inglês e espanhol, por exemplo), pode apresentar desafios dependendo dos idiomas escolhidos. Pode haver dificuldade em encontrar árbitros que estejam aptos a conduzir o procedimento arbitral em dois idiomas, e a tradução e interpretação necessárias podem adicionar custos e atrasos ao procedimento. A solução pode ser especificar um idioma para a arbitragem, mas estabelecer que documentos possam ser apresentados em outro idioma (sem tradução).

Cláusula Recomendada:

41. O idioma da arbitragem será [...].

Diretriz 8: Em geral, as partes devem especificar as regras de direito aplicáveis ao contrato e a quaisquer controvérsias posteriores.

Comentários:

42. Nas operações internacionais, é importante que as partes selecionem em seu contrato as regras de direito aplicáveis ao contrato e a eventuais litígios posteriores (o "direito material").

43. A escolha do direito material deve ser prevista em uma cláusula diversa da cláusula arbitral, ou deve ser tratada em conjunto com a arbitragem em uma cláusula que deixe claro que ela serve a um duplo propósito (por exemplo, dando à cláusula o título "Da Lei Aplicável e da Arbitragem [ou Resolução de Controvérsias]"). Isso porque durante a execução do contrato podem surgir problemas no âmbito do direito material independentes de qualquer disputa arbitral.

44. Ao escolherem o direito material, as partes não escolhem a lei processual ou da arbitragem. Tal lei, ausente disposição em contrário, é normalmente a do local da arbitragem (vide parágrafo 21, acima). Ainda que as partes possam acordar algo diferente, raramente é aconselhável fazê-lo.

45. Às vezes, as partes não escolhem um sistema legal nacional como o direito material. Em vez disso, elas escolhem a lex mercatoria ou outras regras de direito anacionais.Em outros casos, elas conferem poder ao tribunal arbitral para resolver o litígio com base na equidade (ex aequo et bono). Deve-se tomar cuidado antes de se escolher tais opções. Apesar de serem apropriadas em certas situações (por exemplo, quando as partes não chegarem a acordo sobre uma lei nacional), elas podem criar dificuldades em virtude da incerteza quanto ao seu conteúdo ou quanto ao impacto sobre o resultado. Como é difícil saber de antemão as regras que serão aplicadas pelos árbitros, quando as partes selecionam essas alternativas às legislações nacionais a resolução de litígios pode tornar-se mais complexa, incerta e cara.

Cláusula Recomendada:

46. A cláusula a seguir pode ser utilizada para se selecionar o direito material:

Este contrato é regido, e todas as controvérsias dele decorrentes ou com ele relacionadas serão resolvidas, de acordo com a [legislação selecionada ou regras de direito].

III. Diretrizes para Redação de Elementos Opcionais

47. Sendo a arbitragem um instituto fundado no consentimento, as partes contratantes têm a oportunidade de, na cláusula arbitral, moldar o procedimento às suas necessidades específicas. Existem inúmeras opções que as partes contratantes podem considerar. Esta seção identifica e comenta algumas opções que as partes devem considerar durante a negociação de uma cláusula arbitral. Ao delinear essas opções, estas Diretrizes não sugerem, porém, que esses elementos opcionais precisam ser incluídos em uma cláusula arbitral.

Opção 1: A autoridade do tribunal arbitral e dos tribunais estatais no que diz respeito a medidas cautelares e antecipatórias.

Comentários:

48. Raramente é necessário prever na cláusula arbitral que o tribunal arbitral, ou o poder judiciário, ou ambos, têm autoridade para ordenar medidas cautelares e antecipatórias, enquanto pendente decisão sobre o mérito. O tribunal arbitral e o poder judiciário normalmente têm autoridade para fazer isso – sujeita a várias condições – mesmo quando a cláusula arbitral é omissa a esse respeito. A autoridade do tribunal arbitral se baseia nos regulamentos de arbitragem e na lei de arbitragem aplicável. A do poder judiciário repousa na lei de arbitragem aplicável.

49. Entretanto, quando a lei de arbitragem aplicável restringe a disponibilidade de medidas cautelares ou antecipatórias, ou quando a disponibilidade de tais medidas for um tema que suscite preocupação específica (por exemplo, quando segredos comerciais ou outras informações confidenciais estão envolvidos), as partes podem querer tornar explícita a autoridade do tribunal arbitral e do poder judiciário na cláusula arbitral.

50. Quando a disponibilidade de medidas cautelares e antecipatórias está relacionada a um tema que suscite preocupação específica, as partes podem também querer modificar alguns aspectos restritivos do regulamento de arbitragem aplicável. Por exemplo, certos regulamentos institucionais restringem o direito das partes de se dirigir ao poder judiciário para buscar medidas cautelares e antecipatórias uma vez que o tribunal arbitral tenha sido constituído. De acordo com outros regulamentos de arbitragem, o tribunal arbitral está autorizado a decidir sobre medidas cautelares e antecipatórias no que diz respeito ao "objeto do litígio", o que deixa dúvidas sobre a autoridade do tribunal arbitral para ordenar medidas para preservar a situação das partes (por exemplo, obrigações de fazer ou não fazer, garantias para os custos) ou a integridade do procedimento arbitral (por exemplo, constrição de bens, medidas limitando a intervenção judicial na arbitragem – anti-suit injunctions).

Cláusulas Recomendadas:

51. A cláusula a seguir pode ser usada para explicitar a autoridade do tribunal arbitral no que diz respeito às medidas cautelares e antecipatórias: Exceto quando expressamente limitado no presente contrato, o tribunal arbitral terá o poder de conceder qualquer proteção ou medida que considere adequada, seja provisória ou definitiva, incluindo mas não se limitando à medidas cautelares e antecipatórias. Quaisquer medidas concedidas pelo tribunal arbitral nesse sentido serão consideradas, no limite do permitido pela lei aplicável, como uma sentença arbitral final sobre a matéria de que tratem e poderão ser executadas como tal.

52. A cláusula a seguir pode ser adicionada à cláusula acima, ou utilizada de forma independente, para especificar que o ato de recorrer ao poder judiciário para medidas cautelares e antecipatórias não é impedido pela cláusula arbitral:

Cada parte preserva o direito de recorrer a qualquer foro com jurisdição competente para requerer medidas cautelares e/ou antecipatórias, incluindo a constrição de bens pré-arbitragem ou a imposição de obrigações de fazer ou não fazer. Tais pedidos não serão considerados incompatíveis com a cláusula arbitral ou como uma renúncia ao direito à arbitragem.

53. A cláusula a seguir pode ser adicionada à cláusula recomendada no parágrafo 51 supra, ou utilizada de forma independente, para limitar o direito das partes de recorrer ao poder judiciário para buscar medidas cautelares e antecipatórias depois que o tribunal arbitral for constituído:

Cada parte tem o direito de requerer medidas cautelares e/ou antecipatórias a qualquer foro com jurisdição competente, incluindo a constrição de bens pré-arbitragem ou a imposição de obrigações de fazer ou não fazer. Tais pedidos não serão considerados incompatíveis com cláusula arbitral ou como uma renúncia ao direito à arbitragem. Fica estabelecido que, após a sua constituição, o tribunal arbitral terá jurisdição exclusiva para apreciar os pedidos de medidas cautelares e/ou antecipatórias, e quaisquer medidas concedidas pelo tribunal arbitral poderão ser especificamente executadas em qualquer foro com jurisdição competente.

54. Se, em circunstâncias excepcionais, as partes considerarem que medidas cautelares ou antecipatórias ex parte pelo tribunal arbitral possam ser necessárias, elas devem especificá-lo e alterar a cláusula recomendada no parágrafo 51, acima, acrescentando "(incluindo inaudita altera parte)" após a palavra "provisória". Mesmo com essa adição, no entanto, medidas inaudita altera parte concedidas pelo tribunal arbitral podem não ser executáveis sob a lei de arbitragem aplicável.

Opção 2: Produção de documentos.

Comentários:

55. Embora a extensão da produção de documentos e troca de informações em matéria de arbitragem internacional varie caso a caso e de árbitro para árbitro, as partes geralmente são obrigadas a produzir determinados documentos (incluindo documentos internos) que se mostrem relevantes e essenciais para a disputa. Outras características particulares da discovery em algumas jurisdições, tais como depoimentos e interrogatórios escritos, são normalmente inexistentes. A IBA desenvolveu um conjunto de regras, as Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional (as "Regras da IBA"), elaboradas para refletir essa prática padrão. Essas regras, que abordam a produção tanto de documentos em papel como de informações armazenadas eletronicamente, muitas vezes são utilizadas por tribunais arbitrais internacionais, de forma expressa ou não, como orientação.

56. As partes têm basicamente três opções em relação à produção de informação ou de documentos. Elas podem guardar silêncio a esse respeito e se contentar em invocar as disposições subsidiárias da lei de arbitragem aplicável, que normalmente deixa a questão ao critério dos árbitros. Elas podem adotar as Regras da IBA. Ou podem desenvolver seus próprios parâmetros (tendo em conta que a produção extensa de documentos pode ter um grande impacto sobre a duração e o custo do procedimento).

57. Uma dificuldade que pode surgir no contexto da produção de documentos em arbitragem internacional é a questão de quais regras devem ser aplicadas para definir se determinados documentos estão excluídos de produção devido à confidencialidade ou sigilo profissional. Quando, em casos raros, as partes contratantes preveem no estágio de elaboração do contrato que questões de confidencialidade ou sigilo profissional poderão surgir e ser relevantes, as partes podem querer especificar em sua cláusula arbitral os princípios que irão reger todas essas questões. O Artigo 9 das Regras da IBA fornece orientações a este respeito.

Cláusulas Recomendadas:

58. A seguinte cláusula pode ser utilizada para incorporar as Regras da IBA, quer como norma mandatória, quer somente como orientação:

[Além dos poderes conferidos ao tribunal arbitral pelas [regulamento de arbitragem]], o tribunal arbitral poderá ordenar a produção de documentos [em conformidade com as] [orientando-se pelas] Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional [na versão vigente na data da assinatura do presente contrato/início da arbitragem].

59. A seguinte cláusula pode ser utilizada se as partes desejarem especificar os princípios que irão reger as questões de confidencialidade ou sigilo profissional em relação à divulgação de documentos:

Todas as alegações de que um documento ou uma comunicação são confidenciais ou sujeitos a sigilo profissional e, como tal, isentos de produção na arbitragem, serão resolvidas pelo tribunal arbitral em conformidade com o artigo 9 das Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional.

Opção 3: Questões de confidencialidade.

Comentários:

60. As partes frequentemente presumem que o procedimento arbitral é confidencial. Embora a arbitragem seja de âmbito privado, em muitas jurisdições as partes não têm qualquer obrigação de manter a existência ou o conteúdo do procedimento arbitral confidencial. Poucas leis nacionais ou regulamentos de arbitragem impõem obrigações de confidencialidade para as partes. Quando um dever geral de confidencialidade é reconhecido, ele está muitas vezes sujeito a exceções.

61. Partes preocupadas com a confidencialidade devem, portanto, tratar dessa questão em sua cláusula arbitral. Ao fazê-lo, as partes devem evitar requisitos absolutos, pois a divulgação de informação pode ser exigida por lei, para proteger ou buscar um direito, ou para executar ou questionar uma sentença em processos judiciais subsequentes. As partes também devem prever que a preparação das suas alegações, defesas e reconvenções pode exigir a divulgação de informações confidenciais para não-partes do processo (testemunhas e peritos).

62. Por outro lado, dada a suposição comum de que o procedimento arbitral é confidencial, caso as partes não desejem estar vinculadas a quaisquer obrigações de confidencialidade, elas devem dizê-lo expressamente em sua cláusula arbitral.

Cláusulas Recomendadas:

63. Alguns regulamentos de arbitragem estabelecem obrigações de confidencialidade, e, consequentemente, as partes, ao concordarem em se submeter a uma arbitragem sob tais regulamentos, concordarão em se submeter a essas obrigações.

64. A seguinte cláusula impõe obrigações de confidencialidade para as partes:

A existência e o conteúdo do procedimento arbitral e quaisquer decisões ou sentença serão mantidas em sigilo pelas partes e pelos membros do tribunal arbitral, exceto (i) na medida em que a divulgação possa ser exigida de uma parte para cumprir um dever legal, proteger ou buscar um direito, ou executar ou impugnar de boa-fé uma sentença, num processo perante o poder judiciário ou outra autoridade judicial, (ii) com o consentimento de todas as partes, (iii) quando necessária para a preparação e apresentação de um pedido ou defesa nesta arbitragem, (iv) quando a informação já é de domínio público, por motivo outro que a violação desta cláusula, ou (v) por ordem do tribunal arbitral a pedido de uma parte.

65. A seguinte cláusula pode ser utilizada quando as partes não desejarem ficar vinculadas a qualquer obrigação de confidencialidade:

As partes não estarão sob nenhuma obrigação de confidencialidade com relação a esta arbitragem, exceto nos casos de imposição legal.

Opção 4: Alocação de custas e honorários.

Comentários:

66. As custas (por exemplo, os honorários e despesas dos árbitros e, se aplicável, as taxas institucionais) e os honorários advocatícios podem ser substanciais em arbitragens internacionais. Raramente é possível prever como o tribunal arbitral irá alocar essas custas e honorários, se é que o fará, no final do procedimento.

Abordagens domésticas divergem significativamente (desde nenhuma alocação até a sucumbência total da parte perdedora), e os árbitros têm ampla discricionariedade a esse respeito.

67. Dadas essas incertezas, as partes podem desejar abordar a questão das custas e honorários em sua cláusula arbitral (levando em conta que tais disposições podem não ser executáveis em determinadas jurisdições). As partes têm várias opções. Elas podem apenas confirmar que os árbitros podem alocar as custas e honorários como entenderem apropriado. Elas podem prever que os árbitros não façam qualquer alocação de custas e honorários. Elas podem tentar assegurar que as custas e honorários serão reembolsados ao "vencedor" ou à "parte vencedora" no mérito, ou que os árbitros repartirão as custas e honorários proporcionalmente ao sucesso ou fracasso. As partesdevem evitar a linguagem imperativa ("deverão") na elaboração de tal cláusula, uma vez que a aferição do "vencedor" ou "parte vencedora" pode ser difícil e a cláusula pode restringir desnecessariamente os árbitros na alocação das respectivas custas e honorários.

68. As partes podem também considerar se permitirão a compensação pelo tempo gasto pelos administradores, advogados internos das empresas envolvidas, peritos e testemunhas, já que essa questão é frequentemente incerta em arbitragem internacional.

Cláusulas Recomendadas:

69. A cláusula a seguir pode ser utilizada para garantir que os árbitros terão discricionariedade na alocação das custas e honorários (ou reafirmar tal discricionariedade, se as regras de arbitragem escolhidas já incluírem uma disposição a este respeito):

O tribunal arbitral poderá incluir na sentença a alocação a qualquer parte das custas e despesas, incluindo honorários advocatícios [e custos e despesas de administradores, advogados internos, peritos e testemunhas], do modo que considerar razoável.

70. A seguinte cláusula prevê o reembolso de custas e honorários da parte "vencedora":

Se houver uma parte vencedora, o tribunal arbitral poderá, discricionariamente, determinar que as suas custas e despesas, incluindo honorários advocatícios, serão reembolsados.

71. A seguinte cláusula prevê a alocação de custas e honorários proporcionalmente ao êxito:

O tribunal arbitral poderá incluir na sentença a alocação das custas e despesas, incluindo honorários advocatícios [e custos e despesas com administradores, advogados internos, peritos e testemunhas], para qualquer parte, do modo que considerar razoável. Ao fazer essa alocação, o tribunal arbitral considerará o êxito respectivo das partes em seus pedidos, reconvenções e defesas.

72. A cláusula a seguir pode ser utilizada para garantir que os árbitros não repartam as custas e honorários:

Todas as custas e despesas do tribunal arbitral [e da instituição arbitral] serão pagos pelas partes de forma igual. Cada parte deverá arcar com todas as custas e despesas (incluindo de seus próprios advogados, peritos e testemunhas) envolvidas na preparação e apresentação de seu caso.

Opção 5: Qualificações exigidas dos árbitros.

Comentários:

73. Uma das vantagens da arbitragem em relação aos processos judiciais estatais é que as partes selecionam os árbitros e podem, portanto, escolher pessoas com experiência ou conhecimento relevante para a sua disputa.

74. Porém, geralmente não é aconselhável especificar na cláusula arbitral as qualificações exigidas dos árbitros. É no momento da disputa que as partes normalmente têm melhores condições para saber se é necessária experiência, e em caso afirmativo, qual tipo de experiência. Assim, cada parte fica livre para, nesse momento, escolher um árbitro com a qualificação desejada. A especificação de requisitos de qualificação na cláusula arbitral pode também reduzir drasticamente o número de árbitros disponíveis. Além disso, uma parte que queira protelar o processo pode contestar os árbitros com base nas qualificações requeridas.

75. Se as partes, mesmo assim, quiserem determinar essas qualificações na cláusula arbitral, elas devem evitar requisitos específicos em demasia, uma vez que a cláusula arbitral pode se tornar inexequível se, quando uma

controvérsia surgir, as partes forem incapazes de identificar candidatos adequados que tanto cumpram os requisitos de qualificação quanto estejam disponíveis para atuar como árbitros.

76. As partes, por vezes, especificam que o árbitro único, ou, no caso de um painel de três membros, o árbitro presidente, não deve ter a mesma nacionalidade de qualquer uma das partes. Nas arbitragens institucionais, tal requisito é muitas vezes supérfluo, já que instituições arbitrais normalmente aplicam essa prática ao fazer as nomeações. Nas arbitragens ad hoc, no entanto, as partes podem querer especificar isso em sua cláusula arbitral.

Cláusulas Recomendadas:

77. A qualificação dos árbitros pode ser especificada pela seguinte adição à cláusula arbitral:

[Cada árbitro] [O árbitro presidente] será [um advogado/contador].

Ou

[Cada árbitro] [O árbitro presidente] terá experiência em [mercado específico].

Ou

[Os árbitros] [O árbitro presidente] não terá(ão) a mesma nacionalidade que qualquer das partes.

Opção 6: Limites de tempo.

Comentários:

78. As partes tentam, às vezes, economizar custo e tempo determinando na cláusula arbitral que a sentença seja proferida dentro de um prazo a partir do início da arbitragem (um processo conhecido como fast-tracking). A aceleração pode economizar custos, mas as partes raramente têm condições de saber no momento da elaboração da cláusula arbitral se todas as controvérsias que podem surgir no contrato poderão ser resolvidas dentro do prazo fixado. Uma sentença que não for proferida no prazo fixado pode ser inexequível ou pode atrair questionamentos desnecessários.

79. Se, apesar destas considerações, as partes quiserem estabelecer prazos na cláusula arbitral, o tribunal deve ser autorizado a prorrogar esses prazos, para evitar o risco de uma sentença inexequível.

80. A seguinte cláusula pode ser utilizada para estabelecer um prazo:

A sentença será proferida em [...] meses contados da escolha do [árbitro único] [presidente do tribunal], a menos que o tribunal arbitral, em decisão fundamentada, determine que tal prazo seja prorrogado, com base no interesse da justiça ou na complexidade do caso.

Opção 7: Caráter definitivo da arbitragem.

Comentários:

81. Uma vantagem da arbitragem é que as sentenças arbitrais são definitivas e inapeláveis. Na maioria das jurisdições, as sentenças arbitrais só podem ser impugnadas por falta de jurisdição dos árbitros, sérias falhas processuais ou tratamento injusto, e não podem ser revistas quanto ao mérito. A maioria dos regulamentos de arbitragem reforça o caráter definitivo da arbitragem, prevendo que as sentenças são definitivas e que as partes renunciam a qualquer recurso contra elas.

82. Quando a cláusula arbitral não incorpora um regulamento de arbitragem, ou quando o regulamento incorporado não contém disposições relacionadas ao caráter definitivo da sentença e à renúncia ao direito de recurso contra a mesma, é prudente especificar na cláusula arbitral que a sentença é final e não está sujeita a recurso. Mesmo quando as partes incorporarem regras de arbitragem que contenham esse tipo de previsão, ainda pode ser aconselhável repetir essa redação na cláusula arbitral, caso as partes prevejam que a sentença precise ser executada ou passar sob o escrutínio de jurisdições nas quais a arbitragem é vista com desconfiança. Ao adicionar uma renúncia ao direito de recurso na cláusula arbitral, as partes deverão considerar a lei da sede da arbitragem para determinar de fato a extensão de tal renúncia e a linguagem exigida pela lex arbitri.

83. As partes são, às vezes, tentadas a ampliar o alcance da revisão judicial, permitindo, por exemplo, a revisão do mérito. Isso raramente é aconselhável, e, muitas vezes, não é possível que as partes o façam. Se as partes, no entanto, quiserem expandir o alcance da revisão judicial, orientação especializada deve ser procurada e a lei da sede da arbitragem deve ser analisada cuidadosamente.

Cláusulas Recomendadas:

84. Quando as partes pretendem enfatizar o caráter definitivo da arbitragem e renunciar a qualquer recurso contra a sentença, a seguinte redação pode ser adicionada à cláusula arbitral, sujeita a qualquer requisito imposto pela lex arbitri:

Qualquer sentença do tribunal arbitral será definitiva e vinculante em relação às partes. As partes se comprometem a cumprir qualquer sentença plenamente e sem demora, e considerar-se-á que renunciaram ao direito a qualquer tipo de recurso, na medida em que tal renúncia seja válida.

85. Quando, em casos excepcionais, as partes desejarem expandir o alcance da revisão judicial e permitir a apelação do mérito, as partes devem procurar orientação quanto ao seu poder de fazê-lo na jurisdição pertinente. Quando exequível, a cláusula a seguir pode ser considerada:

As partes terão o direito de buscar a revisão judicial da sentença arbitral perante o foro de [jurisdição escolhida], em conformidade com o padrão de reanálise aplicável às decisões dos juízes de primeira instância da referida jurisdição.

IV. Diretrizes para Elaboração de Cláusulas Escalonadas de Resolução de Controvérsias

86. É comum que cláusulas de resolução de controvérsias em contratos internacionais prevejam negociação, mediação ou outro mecanismo alternativo de resolução de controvérsias como etapas preliminares à arbitragem. Contratos de construção, por exemplo, algumas vezes requerem que as controvérsias sejam submetidas a um painel de resolução de disputas permanente antes de poderem ser dirigidas à arbitragem. Tais cláusulas, conhecidas como cláusulas escalonadas, apresentam desafios específicos de redação.

Diretriz para Cláusulas Escalonadas 1: A cláusula deve especificar um prazo para negociação ou mediação, desencadeado por um evento definido e indiscutível (por exemplo, um requerimento escrito), após o qual qualquer parte poderá recorrer à arbitragem.

Comentários:

87. Uma cláusula escalonada que requer negociação ou mediação antes da arbitragem pode ser considerada como criadora de uma condição precedente à arbitragem. Para minimizar o risco de que uma parte utilize a negociação ou mediação com a finalidade de ganhar tempo ou outra vantagem tática, a cláusula deve especificar um prazo após o qual a controvérsia pode ser submetida à arbitragem, e tal prazo deve geralmente ser curto. Ao especificar tal prazo, as partes devem estar atentas ao fato de que iniciar a negociação ou a mediação pode não ser suficiente para suspender os prazos de prescrição ou decadência.

88. O prazo para negociação ou mediação deve ser desencadeado por um evento definido e indiscutível, como um requerimento escrito para negociar ou mediar de acordo com a cláusula, ou a indicação de um mediador. Não é recomendável definir o evento desencadeador por referência a uma notificação escrita sobre a controvérsia, pois a mera troca de comunicações escritas sobre a controvérsia pode, então, ser suficiente para desencadear o prazo.

Cláusulas Recomendadas:

89. Vide as cláusulas recomendadas nos parágrafos 94-96, abaixo.

Diretriz para Cláusulas Escalonadas 2: A cláusula deve evitar a armadilha de apresentar a arbitragem como facultativa e não como obrigatória.

Comentários:

90. Partes redigindo cláusulas escalonadas de resolução de controvérsias frequentemente deixam inadvertidamente ambígua a sua intenção de resolver por arbitragem as controvérsias que não sejam resolvidas por negociação ou mediação. Isso acontece quando as partes preveem que as controvérsias que não forem solucionadas por negociação ou mediação "podem" ser submetidas à arbitragem.

Cláusulas Recomendadas:

91. Vide as cláusulas recomendadas nos parágrafos 94-96, abaixo.

Diretriz para Cláusulas Escalonadas 3: A cláusula deve definir as controvérsias a serem submetidas à negociação ou mediação e à arbitragem em termos idênticos.

Comentários:

92. Cláusulas escalonadas de resolução de controvérsias por vezes não definem em termos idênticos as controvérsias que estão sujeitas à negociação ou mediação, numa primeira etapa, e aquelas que estão sujeitas à arbitragem. Tais ambiguidades podem sugerir que algumas controvérsias podem ser submetidas à arbitragem imediatamente, sem passar pela negociação ou mediação como primeira etapa.

93. A referência ampla a "controvérsias" nas cláusulas recomendadas abaixo deve abranger reconvenções. Tais reconvenções devem, assim, passar pelas várias etapas e não podem ser suscitadas pela primeira vez na arbitragem. Se as partes desejam preservar o direito de suscitar reconvenções pela primeira vez na arbitragem, elas devem assim especificar na cláusula compromissória.

Cláusulas Recomendadas:

94. A seguinte cláusula estipula negociação obrigatória como primeira etapa:

As partes envidarão esforços para resolver amigavelmente, por negociação, todas as controvérsias decorrentes deste contrato ou com ele relacionadas, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou extinção. Qualquer controvérsia que não seja resolvida dentro de [30] dias após qualquer das partes ter requerido, por escrito, a negociação prevista nesta cláusula, ou dentro de qualquer outro prazo que as partes possam acordar por escrito, será definitivamente resolvida por arbitragem, de acordo com [o regulamento de arbitragem designado], por [um ou três] árbitro[s], escolhido[s] em conformidade com o referido Regulamento. A sede da arbitragem será [cidade, país]. O idioma da arbitragem será […].

[Todas as comunicações durante a negociação serão confidenciais e tratadas como tendo sido feitas no âmbito do possível acordo para fins das regras aplicáveis às provas e quaisquer proteções adicionais de confidencialidade e sigilo profissional previstas na lei aplicável.]

95. A seguinte cláusula estipula mediação obrigatória como primeira etapa:

As partes envidarão esforços para resolver amigavelmente, por mediação, de acordo com [as regras de mediação designadas], todas as controvérsias decorrentes deste contrato ou com ele relacionadas, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou extinção. Qualquer controvérsia não resolvida de acordo com tais Regras dentro de [45] dias após a nomeação do mediador, ou dentro de qualquer outro prazo que as partes possam acordar por escrito, será definitivamente resolvida por arbitragem, de acordo com [o regulamento de arbitragem designado], por [um ou três] árbitro[s], escolhido[s] em conformidade com o referido Regulamento. A sede da arbitragem será [cidade, país]. O idioma da arbitragem será […].

[Todas as comunicações durante a mediação serão confidenciais e tratadas como tendo sido feitas no âmbito do possível acordo para fins das regras aplicáveis às provas e quaisquer proteções adicionais de confidencialidade e sigilo profissional previstas na lei aplicável.]

96. A seguinte cláusula estipula tanto negociação quanto mediação obrigatórias, sequencialmente, antes da arbitragem:

Todas as controvérsias decorrentes deste contrato ou com ele relacionadas, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou extinção ("Controvérsia"), serão resolvidas em conformidade com os procedimentos estipulados abaixo, os quais correspondem aos únicos procedimentos para a resolução de qualquer Controvérsia, à exclusão de quaisquer outros.

(A) Negociação

As partes envidarão esforços para resolver qualquer Controvérsia amigavelmente, por negociação entre executivos que tenham autoridade para tanto [e que tenham um nível hierárquico superior ao de pessoas com responsabilidade direta pela administração ou execução deste contrato].

(B) Mediação

Qualquer Controvérsia não resolvida por negociação em conformidade com o parágrafo (A) dentro de [30] dias após qualquer das partes ter requerido, por escrito, a negociação prevista no parágrafo (A), ou dentro de qualquer outro prazo que as partes possam acordar por escrito, será resolvida amigavelmente, por mediação, de acordo com [as regras de mediação designadas].

(C) Arbitragem

Qualquer Controvérsia não resolvida por mediação em conformidade com o parágrafo (B) dentro de [45] dias após a nomeação do mediador, ou dentro de qualquer outro prazo que as partes possam acordar por escrito, será definitivamente resolvida por arbitragem, de acordo com [o regulamento de arbitragem designado], por [um ou três] árbitro[s], escolhido(s) em conformidade com tal Regulamento. A sede da arbitragem será [cidade, país]. O idioma da arbitragem será […].

[Todas as comunicações durante a negociação e mediação em conformidade com os parágrafos (A) e (B) serão confidenciais e tratadas como tendo sido feitas no âmbito do possível acordo para fins das regras aplicáveis às provas e quaisquer proteções adicionais de confidencialidade e sigilo profissional previstas na lei aplicável.]

V. Diretrizes para Elaboração de Cláusulas Arbitrais

Multiparte

97. Contratos internacionais frequentemente envolvem mais de duas partes. As partes, ao redigir cláusulas arbitrais para tais contratos, podem não compreender as dificuldades específicas de redação que resultam da multiplicidade de partes. Particularmente, nem é sempre possível confiar nas cláusulas-modelo de instituições arbitrais, que são comumente elaboradas com duas partes em mente e podem necessitar adaptação para serem viáveis em um contexto multiparte. Orientação especializada deve geralmente ser solicitada para elaborar tais cláusulas.

Diretriz para Arbitragens Multiparte 1: A cláusula deve abordar as consequências da multiplicidade de partes para a nomeação do tribunal arbitral.

Comentários:

98. Em um contexto multiparte, é frequentemente inviável prever que "cada parte" escolherá um árbitro. Há uma solução fácil caso as partes contentem-se em prever um árbitro único: em tal caso, as partes podem prever que o árbitro único será escolhido conjuntamente pelas partes ou, na ausência de acordo, pela instituição ou autoridade nomeadora. Quando houver a previsão de três árbitros, uma solução é prever que os três árbitros serão escolhidos conjuntamente pelas partes ou, na ausência de acordo sobre todos, pela instituição ou autoridade nomeadora.

99. Alternativamente, a cláusula arbitral pode exigir que as partes de cada "lado da disputa" façam escolhas conjuntas. Tal opção está disponível quando se puder antecipar na etapa de elaboração que certas partes contratantes terão os mesmos interesses. O requisito fundamental é, no entanto, que todas as partes sejam tratadas igualmente no procedimento de escolha. Isso significa, na prática, que quando duas ou mais partes em um pólo falharem em concordar em um árbitro, a instituição ou autoridade nomeadora irá nomear todos os

árbitros, já que as partes em um pólo teriam tido a oportunidade de escolher seu árbitro, enquanto as outras não. Essa é a solução que vem sendo adotada em alguns regulamentos de arbitragem institucional.

Cláusulas Recomendadas:

100. A cláusula recomendada no parágrafo 105, abaixo, especifica um mecanismo para a nomeação de árbitros em um contexto multiparte.

Diretriz para Arbitragens Multiparte 2: A cláusula deve abordar as complexidades procedimentais (intervenção e integração de partes na arbitragem) advindas da multiplicidade de partes.

Comentários:

101. Complexidades procedimentais podem ser abundantes em contextos multiparte. Uma é a intervenção: uma parte contratante que não é parte de uma arbitragem iniciada sob a cláusula arbitral pode querer intervir no procedimento. Outra é a integração de uma parte na arbitragem: uma parte contratante que é indicada como requerida pode desejar incluir outra parte contratante que não foi indicada como requerida no procedimento.

102. Uma cláusula arbitral seria viável mesmo se não abordasse tais complexidades. Tal cláusula, no entanto, deixaria aberta a possibilidade de procedimentos sobrepostos, decisões conflitantes e atrasos, custos e incertezas relacionados.

103. Não há forma fácil de abordar tais complexidades. Uma cláusula arbitral multiparte deve ser cuidadosamente redigida à luz das particularidades, e orientação especializada deve geralmente ser solicitada. Como regra geral, a cláusula deve prever que notificação de qualquer procedimento iniciado sob tal cláusula seja dada a cada parte contratante, independentemente de tal parte ser indicada como requerida ou não. Deve haver um período de tempo claro após a notificação para cada parte contratante intervir ou integrar outras partes contratantes no procedimento, e nenhum árbitro deverá ser escolhido antes do decorrer de tal período de tempo.

104. Alternativamente, as partes podem optar por arbitrar sob regras institucionais que preveem intervenção ou integração, tendo em mente que tais regras podem dar grande discricionariedade à instituição a esse respeito.

Cláusulas Recomendadas:

105. A seguinte disposição prevê intervenção e integração de outras partes do mesmo contrato:

Todas as controvérsias decorrentes deste contrato ou com ele relacionadas, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou extinção, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com [o regulamento de arbitragem selecionado], salvo quando modificado nesta cláusula arbitral, ou por mútuo acordo entre as partes.

A sede da arbitragem será [cidade, país]. O idioma da arbitragem será […]. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, escolhidos da seguinte forma.

Caso o requerimento de arbitragem indique somente um requerente e um requerido, e nenhuma parte tenha exercido seu direito de integração ou intervenção de acordo com os parágrafos abaixo, o requerente e o requerido escolherão um árbitro cada dentro de [15] dias após o término do período durante o qual as partes podem exercer seus direitos de integração ou intervenção. Caso qualquer das partes deixe de escolher um árbitro conforme o previsto, então, mediante solicitação de qualquer parte, tal árbitro será nomeado pela [instituição arbitral designada]. Os dois árbitros nomearão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal. Caso os dois árbitros não nomeiem o presidente do tribunal dentro de [45] dias contados da escolha do segundo árbitro, o presidente do tribunal será nomeado pela [instituição arbitral designada / autoridade nomeadora].

Caso mais de duas partes sejam indicadas no requerimento de arbitragem ou pelo menos uma parte contratante exerça seu direito de integração ou intervenção de acordo com os parágrafos abaixo, o(s) requerente(s) escolherá(ão) conjuntamente um árbitro e o(s) requerido(s) escolherá(ão) conjuntamente o outro árbitro, ambos

dentro de [15] dias após o término do período durante o qual cada parte pode exercer seus direitos de integração ou intervenção.

Caso as partes deixem de escolher um árbitro conforme previsto acima, [a instituição arbitral designada / autoridade nomeadora], mediante solicitação de qualquer das partes, nomeará todos os árbitros e designará um deles como presidente do tribunal. Caso o(s) requerente(s) e o(s) requerido(s) escolham os árbitros conforme previsto acima, os dois árbitros nomearão o terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Caso os dois árbitros não nomeiem o terceiro árbitro dentro de [45] dias contados da escolha do segundo árbitro, o presidente do tribunal será nomeado pela [instituição arbitral designada / autoridade nomeadora].

Qualquer parte deste contrato poderá, separadamente ou conjuntamente com outra parte deste contrato, iniciar o procedimento arbitral de acordo com a presente cláusula enviando um requerimento de arbitragem para todas as outras partes deste contrato [e para a instituição arbitral designada, se houver].

Qualquer parte deste contrato poderá intervir em qualquer procedimento arbitral aqui previsto mediante apresentação de notificação escrita de demanda, reconvenção ou demanda conexa contra qualquer outra parte deste contrato, desde que tal notificação seja também enviada para todas as outras partes deste contrato [e para a instituição arbitral designada, se houver] dentro de [30] dias contados do recebimento do requerimento de arbitragem ou notificação de demanda, reconvenção ou demanda conexa pela parte interveniente em questão.

Qualquer parte deste contrato indicada como requerida em um requerimento de arbitragem, ou notificação de demanda, reconvenção ou demanda conexa, poderá integrar qualquer outra parte deste contrato em qualquer procedimento arbitral aqui disposto mediante notificação escrita de demanda, reconvenção ou demanda conexa contra essa parte, desde que tal notificação seja também enviada para todas as outras partes deste contrato [e para a instituição arbitral designada, se houver] dentro de [30] dias contados do recebimento, por essa parte, do requerimento de arbitragem ou notificação de demanda, reconvenção ou demanda conexa em questão.

Qualquer parte integrada ou interveniente estará obrigada a cumprir qualquer sentença proferida pelo tribunal arbitral, mesmo que tal parte opte por não participar do procedimento arbitral.

VI. Diretrizes para a Elaboração de Cláusulas Arbitrais para Múltiplos Contratos

106. É comum que uma única transação internacional envolva diversos contratos coligados. Elaborar cláusulas arbitrais em um cenário com múltiplos contratos apresenta desafios específicos.

Diretriz para Múltiplos Contratos 1: As cláusulas arbitrais em contratos coligados devem ser compatíveis.

Comentários:

107. As partes devem evitar especificar mecanismos de resolução de controvérsias diferentes em seus contratos coligados (por exemplo, arbitragem sob diferentes regulamentos ou em diferentes locais), caso contrário, correm o risco de fragmentar controvérsias futuras. Um tribunal arbitral constituído sob o primeiro contrato pode não ter jurisdição para julgar uma controvérsia que trate de questões sobre o segundo contrato, suscitando, dessa forma, procedimentos paralelos.

108. Supondo-se que as partes querem decisões consistentes e desejam evitar procedimentos paralelos, uma solução direta é estipular uma convenção independente que trate da resolução de controvérsias e seja assinada por todas as partes, e então incorporá-la por referência em todos os contratos coligados. Caso seja impraticável celebrar tal convenção, as partes devem assegurar que as cláusula arbitrais nos contratos coligados sejam idênticas ou complementares. É especialmente importante que as cláusulas arbitrais especifiquem o mesmo regulamento, sede da arbitragem e número de árbitros. Para evitar dificuldades quando da consolidação dos procedimentos, o mesmo direito material e idioma da arbitragem devem também ser especificados. As partes devem, também, deixar claro que um tribunal constituído sob um contrato tem jurisdição para julgar e decidir questões relacionadas a outros contratos coligados.

Cláusula Recomendada:

109. Se as partes não desejam, ou não podem, estipular uma convenção independente que trate da resolução de controvérsias, a seguinte previsão deve ser incluída à cláusula arbitral em cada contrato coligado:

As partes acordam que um tribunal arbitral constituído nos termos do presente contrato ou de acordo com [o(s) contrato(s) coligado(s)] terá jurisdição no que diz respeito tanto a este contrato quanto [ao(s) contrato(s) coligado(s)].

Diretriz para Múltiplos Contratos 2: As partes devem considerar prever ou não a consolidação de procedimentos arbitrais iniciados sob os contratos coligados.

Comentários:

110. Uma complexidade procedimental que advém de um cenário com múltiplos contratos é a da consolidação. Arbitragens diferentes podem ser iniciadas sob contratos coligados em momentos diferentes. Pode, ou não, ser do interesse das partes ter tais arbitragens resolvidas em uma única arbitragem consolidada. Em algumas situações, as partes podem argumentar que uma única arbitragem consolidada seria mais eficiente e rentável. Em outras circunstâncias, as partes podem ter motivos para manter as arbitragens separadas.

111. Se as partes quiserem permitir a consolidação de arbitragens relacionadas, elas devem prever tal possibilidade na cláusula arbitral. O poder judiciário em algumas jurisdições tem a discricionariedade para ordenar a consolidação de procedimentos arbitrais relacionados, mas, comumente, não o farão na ausência de acordo das partes. Quando o poder judiciário no local da arbitragem não tem tal poder, ou quando as partes não desejam contar com tal arbítrio judicial, as partes devem prever na cláusula o procedimento para consolidação de procedimentos relacionados. O regulamento de arbitragem aplicável, se houver, e a lei da sede da arbitragem devem ser considerados cuidadosamente, uma vez que podem limitar a capacidade das partes de consolidar procedimentos arbitrais. Da mesma forma, em algumas jurisdições, as partes podem desejar excluir a possibilidade de consolidação (ou arbitragens coletivas).

112. Orientação especializada é necessária quando contratos relacionados também envolvem mais de duas partes. Elaborar disposições de consolidação em um contexto multiparte é particularmente intrincado. Uma dificuldade óbvia é que cada parte deve ser tratada igualmente no que diz respeito à escolha dos árbitros. Uma solução viável, mas não ideal, é prever que todas as nomeações serão feitas pela instituição ou autoridade nomeadora. As partes devem também estar cientes que uma cláusula de consolidação pode, em algumas jurisdições, ser entendida como consentimento à arbitragem coletiva.

Cláusulas Recomendadas:

113. A seguinte disposição prevê a consolidação de arbitragens relacionadas entre duas partes idênticas:

As partes concordam com a consolidação de arbitragens iniciadas de acordo com este contrato e/ou [os contratos coligados] da seguinte forma. Se duas ou mais arbitragens forem iniciadas de acordo com este contrato e/ou [os contratos coligados], qualquer parte indicada como requerente ou requerido em qualquer dessas arbitragens poderá solicitar a qualquer tribunal arbitral constituído em tais arbitragens que emita uma ordem para que as diversas arbitragens sejam consolidadas em uma única arbitragem perante aquele tribunal arbitral (uma "Ordem de Consolidação"). Ao decidir pela concessão ou não de tal Ordem de Consolidação, aquele tribunal arbitral deverá considerar se as diversas arbitragens suscitam questões comuns de fato e de direito e se a consolidação de diversas arbitragens atenderia aos interesses de justiça e eficiência.

Se antes da emissão de uma Ordem de Consolidação por um tribunal arbitral em relação a outra arbitragem os árbitros desse outro procedimento já tiverem sido previamente escolhidos, seu mandato se encerrará e eles serão considerados functus officio quando da emissão da referida Ordem de Consolidação. O encerramento do seu mandato não prejudicará: (i) a validade de quaisquer atos feitos ou ordens proferidas por tais árbitros previamente, (ii) o direito ao pagamento dos devidos honorários e desembolsos, (iii) a data em que qualquer pedido ou defesa foi apresentado para fins de aplicação de qualquer período de prescrição ou decadência ou de norma ou disposição aplicável, (iv) provas produzidas e admitidas antes do encerramento, as quais deverão ser

admitidas no procedimento arbitral após a Ordem de Consolidação, e (v) o direito das partes a custas legais e outros custos incorridos antes do encerramento.

Caso duas ou mais Ordens de Consolidação conflitem, a Ordem de Consolidação emitida anteriormente prevalecerá.

Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais

Prêambulo

O Comitê de Arbitragem da IBA criou o Grupo de Trabalho sobre Conduta Profissional dos Advogados em Arbitragens Internacionais ("Grupo de Trabalho") em 2008.

A função deste Grupo de Trabalho era de se concentrar em questões sobre a conduta profissional dos advogados e a representação de partes em arbitragens internacionais que estivessem sujeitas ou afetadas por regras e normas diversas e potencialmente conflitantes. Em sua pesquisa inicial, o Grupo de Trabalho se encarregou de determinar se essas diferentes normas e práticas poderiam enfraquecer a equidade e integridade dos procedimentos arbitrais internacionais, e se diretrizes internacionais sobre a representação de partes em arbitragens internacionais poderiam ajudar as partes, advogados e árbitros. Em 2010, o Grupo de Trabalho se incumbiu de um estudo ("Estudo"), cuja finalidade era examinar essas questões. Participantes do Estudo manifestaram apoio ao desenvolvimento de diretrizes internacionais sobre a representação das partes.

Em outubro de 2012, o Grupo de Trabalho propôs um projeto de diretrizes para os diretores do Comitê de Arbitragem da IBA. O Comitê, por sua vez, analisou o projeto de diretrizes, consultando profissionais experientes em arbitragens, árbitros e instituições de arbitragem. Após, o projeto foi submetido à consideração de todos os membros do Comitê de Arbitragem da IBA.

Diferentemente de cenários domésticos, nos quais os advogados estão mais familiarizados, bem como sujeitos a um único conjunto de regras de conduta profissional, os representantes das partes em arbitragens internacionais podem se deparar com conjuntos de regras e regulamentações internas diversos e potencialmente conflitantes. O rol de regras aplicáveis à representação das partes nas arbitragens internacionais pode incluir aquelas do país do representante da parte, da sede da arbitragem, assim como as do local onde ocorrem as audiências. O Estudo revelou um alto grau de incerteza entre os entrevistados sobre quais regras regem a representação das partes em arbitragens internacionais. O potencial para confusão pode ser agravado quando advogados – trabalhando coletivamente, seja dentro de um escritório ou por meio de uma cooperação entre diferentes escritórios – são admitidos para exercer a advocacia em várias jurisdições que possuem regras e normas conflitantes.

Além do potencial para incerteza, regras e normas desenvolvidas para o contencioso judicial doméstico podem ser pouco adequadas para procedimentos arbitrais internacionais. De fato, práticas e procedimentos especializados foram desenvolvidos em arbitragem internacional para acomodar as diferenças jurídicas e culturais entre os participantes, assim como a natureza complexa e multinacional das disputas. Em contrapartida, regras e normas domésticas sobre a conduta profissional dos advogados são desenvolvidas para serem aplicadas em culturas jurídicas consistentes com os procedimentos domésticos já sedimentados.

As Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais ("Diretrizes") são inspiradas no princípio de que os representantes das partes devem agir com integridade e honestidade, e não devem se envolver em atividades que resultem em demora ou custos desnecessários, inclusive por meio da adoção de táticas que visem a obstaculizar o procedimento arbitral.

Tal como ocorrido com os Princípios Internacionais de Conduta Ética para os Profissionais do Direito, adotados pela IBA em 28 de maio de 2011, as Diretrizes não se destinam a substituir normas cogentes, regras profissionais ou disciplinares, ou regras de arbitragem acordadas entre as partes que sejam relevantes para ou aplicáveis a questões de representação das partes. Elas também não possuem a intenção de conferir aos tribunais arbitrais poderes reservados aos órgãos de representação da classe dos advogados ou outros órgãos profissionais.

O uso do termo "diretrizes" no lugar de "regras" tem o objetivo de ressaltar sua natureza contratual. As partes podem, portanto, acordar em adotar as Diretrizes em sua totalidade, ou apenas parte delas. Os tribunais arbitrais também podem aplicá-las a seu critério, sem prejuízo das normas cogentes, caso eles determinem que possuam a autoridade para fazê-lo.

As Diretrizes não possuem a intenção de limitar a flexibilidade inerente às arbitragens internacionais, uma vantagem considerável destas, de modo que as partes e os tribunais arbitrais podem adaptá-las às circunstâncias particulares de cada arbitragem.

Definições

Nas Diretrizes da IBA sobre a Representação das Partes em Arbitragens Internacionais:

"Árbitro" é definido como um árbitro no procedimento arbitral;

"Árbitro Presidente" é definido como um Árbitro único ou presidente do Tribunal Arbitral;

"Associação Local de Advogados" ou "Associação de Advogados" é definida como a autoridade local ou nacional responsável pela regulação da conduta profissional dos advogados;

"Co-Árbitro" é definido como um Árbitro escolhido ou indicado por uma ou mais Partes;

"Comunicações Ex Parte" são definidas como comunicações orais ou por escrito entre o Representante da Parte e o Árbitro ou potencial Árbitro, sem a presença ou conhecimento da(s) Parte(s) contrária(s);

"Conduta Imprópria" é definida como o descumprimento das presentes Diretrizes ou qualquer outra conduta que o Tribunal de Arbitragem determine ser contrária aos deveres do Representante da Parte;

"Declaração de Testemunha" é definida como o depoimento por escrito de uma Testemunha registrando seu testemunho;

"Diretrizes" são definidas como as presentes Diretrizes da IBA sobre a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais, conforme sejam revisadas ou alteradas esporadicamente;

"Documento" é definido como um escrito, comunicação, imagem, ilustração, programa ou informação de qualquer tipo, registrada ou mantida em papel, ou por meio eletrônico, áudio, visual, ou qualquer outro meio;

"Laudo Pericial" é definido como uma declaração escrita produzida por um Perito;

"Parte" é definida como uma das partes do procedimento arbitral;

"Perito" é definido como uma pessoa ou a organização que se dirige a um Tribunal Arbitral para emitir análises e opiniões acerca de questões específicas determinadas por uma Parte2 ou pelo Tribunal Arbitral;

"Prova" é definida como prova documental e testemunho oral ou por escrito;

"Representante da Parte" ou "Representante" é definido como qualquer pessoa, incluindo um empregado de uma Parte, que participa de um procedimento arbitral em nome de uma Parte e apresenta manifestações, argumentos ou declarações ao Tribunal Arbitral em nome de referida Parte, em função diversa a de uma Testemunha ou Perito, sendo ou não qualificado ou admitido legalmente por uma Associação Local de Advogados;

"Requerimento para Apresentação" é definido como o pedido por escrito de uma Parte a outra para que esta apresente Documentos;

"Sabidamente" é definido como o efetivo conhecimento de determinado fato;

"Testemunha" é definida como a pessoa que comparece perante um Tribunal Arbitral para fornecer testemunho de fatos;

"Tribunal Arbitral" ou "Tribunal" é definido como um Árbitro único ou um painel de Árbitros na arbitragem;

Aplicação das Diretrizes

1. As Diretrizes serão aplicadas nos casos e na medida em que as Partes o tenham acordado, ou na medida em que o Tribunal Arbitral, após ter consultado as Partes, desejar se valer delas após determinar que detém autoridade para julgar questões de representação de Partes, a fim de garantir a integridade e equidade dos procedimentos arbitrais.

2. No caso de qualquer disputa acerca da interpretação das Diretrizes, o Tribunal Arbitral deverá interpretá-las de acordo com seu objetivo geral e na forma mais apropriada para a arbitragem em particular.

3. As Diretrizes não se destinam a substituir normas cogentes, regras profissionais ou disciplinares, ou regras de arbitragem acordadas, em questões de representação de Partes. As Diretrizes tampouco se destinam a derrogar a

cláusula de arbitragem ou prejudicar o dever primário de lealdade do Representante da Parte com o cliente que representa ou a obrigação principal do Representante da Parte de apresentar o caso de referida Parte ao Tribunal

Arbitral.

Comentários às Diretrizes 1-3

Conforme explicado no Preâmbulo, as Partes e os Tribunais Arbitrais podem se beneficiar de orientações em questões de Representação de Partes, especialmente em situações em que diferentes normas e expectativas podem ameaçar a integridade e equidade dos procedimentos arbitrais.

Em virtude destas Diretrizes, os Tribunais Arbitrais, ao lidarem com tais questões, e sujeitos às normas cogentes, não precisam estar limitados às regras de conflito de leis, ou análises de direito internacional privado para escolher entre regras locais ou nacionais de conduta profissional. Ao contrário, as Diretrizes oferecem uma abordagem concebida justamente em razão da natureza multifacetada dos procedimentos arbitrais internacionais.

As Diretrizes serão aplicadas nos casos e na medida em que as Partes tenham acordado. As Partes podem adotar as Diretrizes, parcial ou integralmente, na cláusula de arbitragem ou em qualquer momento subsequente.

Um Tribunal Arbitral também pode aplicar ou se orientar pelas Diretrizes, após determinar que detém competência para regular questões de representação de Partes, a fim de garantir a integridade e equidade dos procedimentos arbitrais. Antes de decidir por tal aplicação, o Tribunal Arbitral deve conceder às Partes a oportunidade de se manifestarem a respeito.

As Diretrizes não determinam se os Tribunais Arbitrais detêm autoridade para julgar questões de representação de Partes ou para aplicar as Diretrizes na ausência de acordo entre as Partes sobre referida questão. As Diretrizes tampouco reconhecem ou excluem a existência dessa autoridade. Cabe ao Tribunal Arbitral determinar se detém autoridade para decidir sobre questões de representação de Partes e aplicação das Diretrizes.

O Representante da Parte, atuando de acordo com os poderes que lhe foram outorgados, atua em nome da Parte a quem representa. Desta forma, uma obrigação ou dever do Representante da Parte é uma obrigação ou dever da Parte representada, a qual pode vir, em último caso, a sofrer as consequências da conduta imprópria de seu Representante.

Representação da Parte

4. Os Representantes das Partes devem identificar-se à(s) outra(s) Parte(s), bem como ao Tribunal Arbitral, na primeira oportunidade possível. Uma Parte deve prontamente comunicar ao Tribunal Arbitral e à(s) outra(s) Parte(s) a respeito de qualquer eventual mudança em sua representação.

5. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, um individuo que possua uma relação com um dos Árbitros que geraria um conflito de interesses não deve aceitar representar uma Parte no procedimento arbitral em questão, a menos que nenhuma das Partes se oponha a tal representação, após sua adequada revelação.

6. O Tribunal Arbitral poderá, em caso de violação da Diretriz 5, adotar medidas apropriadas a fim de salvaguardar a integridade do procedimento arbitral, incluindo a proibição do novo Representante da Parte de participar do procedimento arbitral, parcial ou integralmente.

Comentários às Diretrizes 4-6

Alterações na representação das Partes no curso da arbitragem podem ameaçar a integridade do procedimento, em razão da possível existência de conflitos de interesses entre o recém-nomeado Representante e um ou mais

Árbitros. Nesse caso, o Tribunal Arbitral poderá, se circunstâncias forçosas assim justificarem e se julgar que possui a autoridade necessária para tanto, considerar proibir o novo Representante de participar de todo, ou parte do, procedimento arbitral. Ao avaliar a existência de conflitos de interesses, o Tribunal Arbitral poderá basear-se nas Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional.

Antes de recorrer a tal medida, é importante que o Tribunal Arbitral dê oportunidade às Partes de expressar suas posições acerca da existência de conflito, da extensão da autoridade do Tribunal para agir em relação ao possível conflito, e a respeito das consequências da medida aventada pelo Tribunal.

Comunicação com Árbitros

7. O Representante da Parte não deve se envolver em qualquer Comunicação Ex Parte com um Árbitro a respeito da arbitragem, salvo por acordo em sentido contrário das Partes, e sujeito às exceções previstas abaixo.

8. Não é impróprio que o Representante da Parte conduza Comunicações Ex Parte nas seguintes circunstâncias:

(a) O Representante da Parte pode se comunicar com um possível Co-Árbitro para avaliar seu conhecimento especializado, experiência, capacidade, disponibilidade e disposição para atuar no caso, bem como averiguar a existência de potenciais conflitos de interesse.

(b) O Representante da Parte pode se comunicar com um potencial Co-Árbitro ou com um Co-Árbitro já nomeado a propósito da seleção do Árbitro Presidente;

(c) O Representante da Parte pode, se as Partes tiverem acordado que tal modalidade de comunicação é permitida, comunicar-se com possível Árbitro Presidente a fim de avaliar seu conhecimento especializado, experiência, capacidade, disponibilidade e disposição para atuar no caso, bem com averiguar a existência de potenciais conflitos de interesse.

(d) Embora a comunicação com possíveis Co-Árbitros ou Árbitro Presidente possa envolver uma descrição geral da disputa, o Representante da Parte não deve procurar obter o entendimento dos possíveis Co-Árbitros ou Árbitro Presidente a respeito do objeto da disputa.

Comentários às Diretrizes 7-8

As Diretrizes 7-8 tratam da comunicação a respeito da arbitragem entre um Representante da Parte e um Árbitro ou potencial Árbitro.

As Diretrizes procuram refletir as melhores práticas internacionais, e, portanto, podem diferir de práticas arbitrais nacionais que sejam mais restritivas ou que, ao contrário, permitam Comunicações Ex Parte mais amplas.

Comunicações Ex Parte, como definidas nessas Diretrizes, podem ocorrer apenas em certas circunstâncias definidas. Afora tais circunstâncias, os Representantes das Partes devem se abster de manter qualquer Comunicação Ex Parte. As Diretrizes não procuram definir quando se inicia e termina o período relevante. Qualquer comunicação que ocorra no contexto da ou em relação à constituição do Tribunal Arbitral é contemplada pelas Diretrizes.

Comunicações Ex Parte com um possível Árbitro (Co-Árbitro, ou Árbitro Presidente) devem limitar-se a uma descrição geral da disputa e à obtenção de informações a respeito da adequação do potencial Árbitro à arbitragem, como será detalhado abaixo. O Representante da Parte não deve aproveitar a oportunidade para buscar a visão do possível Árbitro a respeito do objeto da disputa.

Os seguintes tópicos de discussão são apropriados nas comunicações de pré-nomeação, a fim de avaliar a experiência, capacidade, disponibilidade e disposição do potencial Árbitro, bem como a existência de potenciais conflitos de interesse: (a) as publicações do potencial Árbitro, incluindo livros, artigos, apresentações em congressos e conferências/palestras; (b) qualquer atividade do potencial Árbitro e de seu escritório de advocacia ou organização em que atua, que possa levantar dúvidas razoáveis em relação à sua independência ou imparcialidade; (c) a descrição acerca da natureza geral da disputa; (d) os termos da convenção de arbitragem, e, em particular, qualquer acordo quanto à sede, língua, lei aplicável e regras de arbitragem; (e) a identidade das

Partes, Representantes das Partes, testemunhas, peritos e partes interessadas; e (f) o calendário previsto e a condução geral do procedimento.

A formulação de pedidos ao Tribunal Arbitral sem a presença ou conhecimento da(s) Parte(s) contrária(s) pode ser permitida em certas circunstâncias, se as Partes assim acordaram, ou se permitido pela lei aplicável. Tal pode ser o caso, em particular, para as medidas provisórias.

Por fim, o Representante da Parte pode se comunicar com o Tribunal Arbitral se a(s) outra(s) Parte(s) não participar(em) de uma audiência ou do procedimento e não estiver(em) representada(s).

Manifestações ao Tribunal Arbitral

9. O Representante da Parte não deve fazer qualquer alegação fática sabidamente falsa ao Tribunal Arbitral.

10. No caso de o Representante da Parte descobrir que fez anteriormente uma alegação fática falsa ao Tribunal Arbitral, o Representante da Parte deverá, sujeito a considerações de confidencialidade e sigilo profissional contrapostas, corrigir prontamente tal alegação.

11. O Representante da Parte não deve apresentar Declarações de Testemunhas ou Laudos Periciais que saiba serem falsos. Se uma Testemunha ou Perito pretende apresentar ou apresenta Provas que o Representante da Parte saiba ou posteriormente descubra serem falsas, o Representante da Parte deve avisar imediatamente a Parte que representa sobre a necessidade de tomar medidas corretivas e das consequências de não fazê-lo. A depender das circunstâncias, e sujeito a considerações de confidencialidade e sigilo profissional contrapostas, o Representante da Parte deve adotar medidas corretivas imediatamente, que podem incluir uma ou mais das seguintes opções:

(a) aconselhar a Testemunha ou o Perito a testemunhar a verdade;

(b) tomar as medidas cabíveis para impedir a Testemunha ou o Perito de apresentar Provas falsas;

(c) instar a Testemunha ou o Perito a corrigir ou retirar a Prova falsa;

(d) corrigir ou retirar a Prova falsa;

(e) renunciar à condição de Representante da Parte, se as circunstâncias o justificarem.

Comentário às Diretrizes 9-11

As Diretrizes 9-11 dizem respeito à responsabilidade do Representante da Parte em fazer alegações e apresentar Provas ao Tribunal Arbitral. Este princípio é, por vezes, referido como o dever de sinceridade ou honestidade para com o Tribunal3.

As Diretrizes identificam dois aspectos da responsabilidade do Representante da Parte: a primeira diz respeito às alegações fáticas feitas pelo Representante da Parte (Diretrizes 9 e 10), e a segunda diz respeito à Prova produzida por uma Testemunha ou Perito (Diretriz 11).

Com relação às alegações submetidas ao Tribunal Arbitral, essas Diretrizes contêm duas limitações aos princípios estabelecidos para os Representantes das Partes. Primeiro, as Diretrizes 9 e 10 são restritas a alegações fáticas falsas. Em segundo lugar, o Representante da Parte deve ter efetivo conhecimento da natureza falsa da alegação, o qual pode ser inferido das circunstâncias.

Nos termos da Diretriz 10, o Representante da Parte deve corrigir prontamente quaisquer alegações de fato falsas feitas anteriormente ao Tribunal, a menos que reste impedido de fazê-lo por razões contrapostas de confidencialidade e sigilo profissional. Esse princípio também se aplica, no caso de mudança na representação, ao Representante da Parte recém-constituído que toma conhecimento que seu antecessor fez uma alegação falsa.

Com relação a alegações de direito ao Tribunal, o Representante da Parte pode argumentar com base em qualquer interpretação de lei, contrato, tratado ou doutrina ou jurisprudência que acredite ser razoável.

A Diretriz 11 aborda a apresentação ao Tribunal de Prova que o Representante da Parte saiba ser falsa. O Representante da Parte não deve apresentar Provas ou Testemunhos que sejam sabidamente falsos. O

Representante da Parte, portanto, não deve auxiliar ou buscar influenciar a Testemunha ou o Perito a apresentar Provas falsas ao Tribunal, seja por meio de testemunhos orais, ou Declarações de Testemunha ou Laudos Periciais escritos.

As considerações delineadas para as Diretrizes 9 e 10 aplicam-se igualmente à Diretriz 11. A Diretriz 11 é mais específica em termos das medidas corretivas que o Representante da Parte pode adotar no caso em que a Testemunha ou o Perito tenham a intenção de apresentar, ou apresentem Provas que o Representante da Parte saiba ou descubra mais tarde serem falsas. A lista de medidas corretivas previstas na Diretriz 11 não é exaustiva. Tais medidas corretivas podem se estender até a renúncia do Representante da Parte, se as circunstâncias o justificarem. A Diretriz 11 reconhece, ao utilizar o termo "podem", que algumas medidas corretivas, tal como a correção ou a retirada de Provas falsas apresentadas por Testemunhas ou pelo Perito, podem não ser compatíveis com normas éticas aplicáveis aos advogados em algumas jurisdições.

Divulgação e Troca de Informações

12. Quando o procedimento arbitral envolver ou possa provavelmente vir a envolver a apresentação de Documentos, o Representante da Parte deve informar seu cliente sobre a necessidade de preservar, tanto quanto possível, Documentos, incluindo Documentos eletrônicos que de outra maneira seriam eliminados sob uma política de retenção de Documentos ou no curso normal dos negócios, que sejam potencialmente relevantes para a arbitragem.

13. O Representante da Parte não deve fazer nenhum Requerimento para Apresentação de Documento, ou qualquer objeção a um Requerimento para Apresentação de Documento com propósito impróprio, como para protelar desnecessariamente ou perturbar o procedimento.

14. O Representante da Parte deve explicar à Parte que representa a necessidade de apresentarqualquer Documento que a(s) Parte(s) tenham se comprometido ou sido ordenadas a apresentar, bem como as potenciais consequências de não o apresentar.

15. O Representante da Parte deve aconselhar e auxiliar a Parte que representa a tomar medidas razoáveis para assegurar que: (i) seja feita uma busca razoável para localizar Documentos que uma Parte tenha se comprometido ou sido ordenada a apresentar e (ii) todos os Documentos não sigilosos e de resposta sejam apresentados.

16. O Representante da Parte não deve suprimir, ocultar, ou aconselhar a Parte a suprimir ou ocultar Documentos que foram solicitados por outra Parte, ou que a Parte que representa tenha se comprometido ou sido ordenada a apresentar.

17. Se, durante o curso de uma arbitragem, o Representante da Parte tomar conhecimento da existência de um Documento que deveria ter sido apresentado, mas não o foi, o Representante da Parte deve alertar a Parte que representa sobre a necessidade de apresentá-lo e as consequências de não fazê-lo.

Comentário às Diretrizes 12-17

A IBA abordou a produção de provas nas Regras da IBA para a Produção de Provas em Arbitragem Internacional (vide artigos 3 e 9). As Diretrizes 12-17 dizem respeito à conduta dos Representantes das Partes em relação à apresentação de Documentos.

Os Representantes das Partes, por vezes, não têm certeza se, e em que medida, as respectivas normas domésticas de conduta profissional se aplicam ao processo de preservação, coleta e apresentação de documentos em arbitragens internacionais. É comum que os Representantes das Partes, no mesmo procedimento arbitral, pautem-se por padrões diferentes. Por exemplo, o Representante de uma Parte pode se considerar obrigado a garantir que a Parte que representa empreenda uma busca razoável e apresente todos os Documentos de resposta e não sigilosos, enquanto o Representante da outra Parte pode ver a apresentação de documentos como responsabilidade exclusiva da Parte que representa. Nessas circunstâncias, a disparidade no acesso à informação ou às Provas pode comprometer a integridade e equidade do procedimento arbitral.

As Diretrizes se destinam a superar estas dificuldades, sugerindo padrões de conduta em arbitragens internacionais. Elas podem não ser necessárias nos casos em que os Representantes das Partes compartilham expectativas semelhantes no que diz respeito ao seu papel em relação à produção de Documentos, ou nos casos em que a produção de Documentos não é feita ou é mínima.

As Diretrizes se destinam a fomentar a adoção de medidas objetivamente razoáveis com o fim de preservar, buscar e apresentar Documentos que uma Parte seja obrigada a apresentar.

Sob as Diretrizes 12-17, o Representante da Parte deve, dadas as circunstâncias, aconselhar a Parte que representa a: (i) identificar as pessoas sob o controle da Parte que possam deter Documentos potencialmente relevantes para a arbitragem, inclusive Documentos eletrônicos; (ii) notificar essas pessoas acerca da necessidade de preservar e não destruir tais Documentos, e (iii) suspender ou tomar providências para contornar quaisquer políticas/práticas de retenção de Documentos em razão das quais Documentos potencialmente relevantes possam ser destruídos no curso normal dos negócios.

De acordo com as Diretrizes 12-17, o Representante de uma Parte deverá, consideradas as circunstâncias, informá-la e auxiliá-la a (i) criar um sistema razoável e adequado para a obtenção e revisão de Documentos que estiverem na posse de pessoas sob o controle da Parte, a fim de identificar os Documentos relevantes para a arbitragem, ou que tenham sido solicitados por outra Parte, e (ii) garantir que o Representante da Parte receba cópias ou tenha acesso a todos esses Documentos.

Embora o Artigo 3 das Regras da IBA para a Produção de Provas em Arbitragem Internacional requeira a apresentação de Documentos relevantes para o caso e importantes para sua resolução, a Diretriz 12 se refere apenas aos Documentos potencialmente relevantes, pois seu objetivo é diferente: quando o Representante de uma Parte aconselha a Parte representada a preservar as provas, esse Representante normalmente não está, nessa fase, em condições de avaliar sua materialidade, de modo que o teste para a preservação e coleta de Documentos deve ser o da sua potencial relevância para o caso em questão.

Finalmente, o Representante da Parte não deve apresentar um Requerimento para Apresentação de Documentos, ou impugnar o pedido feito pela outra Parte, quando tal requerimento ou impugnação vise unicamente a perturbar o procedimento, protelá-lo desnecessariamente, ou obter Documentos para fins estranhos à arbitragem (Diretriz 13).

Testemunhas e Peritos

18. Antes de solicitar qualquer informação de uma possível Testemunha ou Perito, o Representante da Parte deve se identificar, bem como a Parte a qual representa, e a razão pela qual a informação é solicitada.

19. O Representante da Parte deve dar ciência a qualquer possível Testemunha do seu direito de informar ou instruir seu próprio advogado sobre o contato e interromper a comunicação com o Representante da Parte.

20. O Representante da Parte pode auxiliar as Testemunhas na elaboração das Declarações de Testemunhas e os Peritos na elaboração de seus Laudos Periciais.

21. O Representante da Parte deve procurar garantir que a Declaração da Testemunha reflita a perspectiva da própria Testemunha acerca dos fatospertinentes, eventos e circunstâncias.

22. O Representante da Parte deve procurar garantir que o Laudo Pericial elaborado traduza a análise e opinião do próprio Perito.

23. O Representante da Parte não deve propor que a Testemunha preste ou incentivála a prestar falso depoimento.

24. O Representante da Parte pode se encontrar ou interagir com Testemunhas e Peritos a fim de discutir e preparar seus futuros depoimentos, levando-se em consideração o princípio de que a Prova produzida deve refletir a perspectiva da Testemunha acerca dos fatos pertinentes, eventos ou circunstâncias, ou a análise e opinião do Perito.

25. O Representante da Parte pode efetuar o pagamento, oferecer-se para pagar, ou concordar com o pagamento de:

(a) despesas razoavelmente incorridas por uma Testemunha ou Perito na preparação para depor ou no depoimento em uma audiência;

(b) compensação razoável pelo tempo despendido pela Testemunha para depor e para se preparar para tanto; e

(c) honorários razoáveis decorrentes dos serviços profissionais prestados pelo

Perito nomeado pela Parte.

Comentário às Diretrizes 18-25

As Diretrizes 18-25 cuidam da interação entre os Representantes das Partes e as Testemunhas e Peritos. A interação entre os Representantes das Partes e Testemunhas também é abordada nas Diretrizes 9-11, as quais dispõem sobre Manifestações ao Tribunal Arbitral.

Muitos profissionais atuantes em arbitragens internacionais almejam maior transparência e previsibilidade das regras de conduta referentes às relações com Testemunhas e Peritos, a fim de promover o princípio da igualdade de tratamento entre as Partes. Práticas díspares entre diferentes jurisdições podem gerar desigualdade e ameaçar a integridade do procedimento arbitral.

As Diretrizes se destinam a refletir melhores práticas da arbitragem internacional no que diz respeito à preparação de Testemunhas e Peritos.

No momento em que o Representante da Parte entra em contato com uma possível Testemunha, deve divulgar sua identidade e o motivo do contato antes mesmo de tentar obter qualquer informação (Diretriz 18). O Representante da Parte deve, ainda, informar a possível Testemunha sobre seu direito de informar ou instruir o seu próprio advogado sobre o contato e de envolvê-lo em qualquer futura comunicação (Diretriz 19).

Regras domésticas de conduta profissional podem, em algumas jurisdições, exigir padrões mais rigorosos no que diz respeito a contatos com possíveis Testemunhas que são sabidamente representadas por um advogado. Por exemplo, algumas jurisdições de common law proíbem que advogados contactem qualquer potencial Testemunha que saibam ser representada na arbitragem em questão.

O Representante da Parte que julgue estar sujeito a um padrão de conduta mais rigoroso do que aquele determinado nestas Diretrizes pode abordar tal situação com a outra Parte e/ou o Tribunal Arbitral.

Conforme previsto na Diretriz 20, o Representante da Parte poderá auxiliar na elaboração da Declaração de Testemunhas e Laudos Periciais, mas deverá assegurar que a Declaração de Testemunha reflita a versão da própria testemunha acerca dos fatos pertinentes, eventos e circunstâncias (Diretriz 21), e que qualquer Laudo Pericial reflita os entendimentos, análises e conclusões do próprio Perito (Diretriz 22).

O Representante da Parte não deverá propor ou incentivar a Testemunha a prestar falso depoimento. (Diretriz 23).

Como parte da fase de preparação dos depoimentos para a arbitragem, o Representante da Parte poderá reunir-se com as Testemunhas e os Peritos (ou possíveis Testemunhas e Peritos) a fim de discutir futuros depoimentos. O Representante da Parte poderá, ainda, auxiliar a Testemunha ou Perito na preparação de sua Declaração de Testemunha ou de seu Laudo Pericial, respectivamente. Além disso, o Representante da Parte poderá auxiliar a Testemunha na preparação de seu depoimento nos casos de inquirição direta, pelo seu próprio representante, ou cruzada, pelo representante da parte contrária, inclusive por meio de perguntas e respostas preparatórias (Diretriz 24). Essa preparação poderá incluir uma revisão dos procedimentos nos quais a testemunha será demandada e a preparação de testemunhos para inquirição direta ou cruzada. Tais contatos não devem, contudo, alterar a autenticidade da Prova testemunhal ou pericial, a qual deverá sempre refletir a perspectiva das Testemunhas acerca dos fatos pertinentes, eventos ou circunstâncias, ou a análise e opinião do próprio Perito.

Finalmente, os Representantes das Partes podem efetuar o pagamento, oferecerem-se para pagar, ou anuírem ao pagamento de compensação razoável a uma Testemunha pelo tempo despendido e de honorários razoáveis pelos serviços prestados pelo Perito. (Diretriz 25).

Medidas contra Conduta Imprópria

26. Se o Tribunal Arbitral, após notificar as Partes e lhes conceder oportunidade razoável para serem ouvidas, entender que o Representante de uma das Partes teve Conduta Imprópria, o Tribunal Arbitral, conforme julgue apropriado, poderá:

(a) advertir o Representante da Parte;

(b) extrair as deduções apropriadas ao analisar as provas em que se fundou ou os argumentos de direito apresentados pelo Representante da Parte;

(c) considerar a Conduta Imprópria do Representante da Parte quando da repartição dos custos da arbitragem, indicando, caso seja apropriado, como e em qual proporção a Conduta Imprópria do Representante da Parte interfere na repartição dos custos;

(d) adotar qualquer outra medida adequada a fim de preservar a equidade e integridade do procedimento.

27. Ao abordar questões de Conduta Imprópria, o Tribunal Arbitral deverá considerar:

(a) a necessidade de preservar a equidade e a integridade do procedimento arbitral, bem como a exequibilidade da sentença arbitral;

(b) o possível impacto de uma decisão referente à Conduta Imprópria sobre os direitos das Partes;

(c) a natureza e a gravidade da Conduta Imprópria, incluindo a extensão em que esta interfere no desenvolvimento do procedimento;

(d) a boa-fé do Representante da Parte;

(e) aspectos pertinentes de sigilo profissional e confidencialidade; e

(f) em qual extensão a Parte Representada teve conhecimento, permitiu, ordenou ou participou de tal Conduta Imprópria.

Comentário às Diretrizes 26-27

As Diretrizes 26-27 descrevem as possíveis medidas a serem adotadas em razão da Conduta Imprópria do Representante da Parte.

Sua finalidade é preservar ou restabelecer a equidade e a integridade da arbitragem.

O Tribunal Arbitral deverá procurar aplicar a medida, ou o conjunto de medidas, mais adequada, considerando a natureza e a gravidade da Conduta Imprópria, a boa-fé do Representante da Parte e da Parte representada, o impacto da medida nos direitos das Partes e a necessidade de preservar a integridade, eficácia e equidade da arbitragem e a exequibilidade da sentença arbitral.

A Diretriz 27 estabelece uma lista que não é exaustiva ou vinculante de fatores que refletem um exercício de ponderação abrangente a ser realizado quando da abordagem de questões relativas à Conduta Imprópria por parte de um Representante, a fim de garantir que a arbitragem prossiga de forma justa e adequada.

Antes de aplicar qualquer medida diante de acusações de Conduta Imprópria, é importante que o Tribunal Arbitral conceda às Partes e ao Representante cuja conduta é questionada o direito de defesa diante das alegações feitas.

IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration

Preamble

1. These IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration are intended to provide an efficient, economical and fair process for the taking of evidence in international arbitrations, particularly those between arties from different legal traditions. They are designed to supplement the legal provisions and the institutional, ad hoc or other rules that apply to the conduct of the arbitration.

2. Parties and Arbitral Tribunals may adopt the IBA Rules of Evidence, in whole or in part, to govern arbitration proceedings, or they may vary them or use them as guidelines in developing their own procedures. The Rules are not intended to limit the flexibility that is inherent in, and an advantage of, international arbitration, and Parties and Arbitral Tribunals are free to adapt them to the particular circumstances of each arbitration.

3. The taking of evidence shall be conducted on the principles that each Party shall act in good faith and be entitled to know, reasonably in advance of any Evidentiary Hearing or any fact or merits determination, the evidence on which the other Parties rely.

Definitions

In the IBA Rules of Evidence:

'Arbitral Tribunal' means a sole arbitrator or a panel of arbitrators;

'Claimant' means the Party or Parties who commenced the arbitration and any Party who, through joinder or otherwise, becomes aligned with such Party or Parties;

'Document' means a writing, communication, picture, drawing, program or data of any kind, whether recorded or maintained on paper or by electronic, audio, visual or any other means;

'Evidentiary Hearing' means any hearing, whether or not held on consecutive days, at which the Arbitral Tribunal, whether in person, by teleconference, videoconference or other method, receives oral or other evidence;

'Expert Report' means a written statement by a Tribunal-Appointed Expert or a Party-Appointed Expert;

'General Rules' mean the institutional, ad hoc or other rules that apply to the conduct of the arbitration;

'IBA Rules of Evidence' or *'Rules'* means these IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration, as they may be revised or amended from time to time;

'Party' means a party to the arbitration; *'Party-Appointed Expert'* means a person or organization appointed by a Party in order to report on specific issues determined by the Party;

'Request to Produce' means a written request by a Party that another Party produce Documents;

'Respondent' means the Party or Parties against whom the Claimant made its claim, and any Party who, through joinder or otherwise, becomes aligned with such Party or Parties, and includes a Respondent making a counterclaim;

'Tribunal-Appointed Expert' means a person or organization appointed by the Arbitral Tribunal in order to report to it on specific issues determined by the Arbitral Tribunal;

and

'Witness Statement' means a written statement of testimony by a witness of fact.

Article 1

Scope of Application

1. Whenever the Parties have agreed or the Arbitral Tribunal has determined to apply the IBA Rules of Evidence, the Rules shall govern the taking of evidence, except to the extent that any specific provision of them

may be found to be in conflict with any mandatory provision of law determined to be applicable to the case by the Parties or by the Arbitral Tribunal.

2. Where the Parties have agreed to apply the IBA Rules of Evidence, they shall be deemed to have agreed, in the absence of a contrary indication, to the version as current on the date of such agreement.

3. In case of conflict between any provisions of the IBA Rules of Evidence and the General Rules, the Arbitral Tribunal shall apply the IBA Rules of Evidence in the manner that it determines best in order to accomplish the purposes of both the General Rules and the IBA Rules of Evidence, unless the Parties agree to the contrary.

4. In the event of any dispute regarding the meaning of the IBA Rules of Evidence, the Arbitral Tribunal shall interpret them according to their purpose and in the manner most appropriate for the particular arbitration.

5. Insofar as the IBA Rules of Evidence and the General Rules are silent on any matter concerning the taking of evidence and the Parties have not agreed otherwise, the Arbitral Tribunal shall conduct the taking of evidence as it deems appropriate, in accordance with the general principles of the IBA Rules of Evidence.

Article 2

Consultation on Evidentiary Issues

1. The Arbitral Tribunal shall consult the Parties at the earliest appropriate time in the proceedings and invite them to consult each other with a view to agreeing on an efficient, economical and fair process for the taking of evidence.

2. The consultation on evidentiary issues may address the scope, timing and manner of the taking of evidence, including:

(a) the preparation and submission of Witness Statements and Expert Reports;

(b) the taking of oral testimony at any Evidentiary Hearing;

(c) the requirements, procedure and format applicable to the production of Documents;

(d) the level of confidentiality protection to be afforded to evidence in the arbitration; and

(e) the promotion of efficiency, economy and conservation of resources in connection with the taking of evidence.

3. The Arbitral Tribunal is encouraged to identify to the Parties, as soon as it considers it to be appropriate, any issues:

(a) that the Arbitral Tribunal may regard as relevant to the case and material to its outcome; and/or

(b) for which a preliminary determination may be appropriate.

Article 3

Documents

1. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, each Party shall submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties all Documents available to it on which it relies, including public Documents and those in the public domain, except for any Documents that have already been submitted by another Party.

2. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, any Party may submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties a Request to Produce.

3. A Request to Produce shall contain:

(a) *(i)* a description of each requested Document sufficient to identify it, or

(ii) a description in sufficient detail (including subject matter) of a narrow and specific requested category of Documents that are reasonably believed to exist; in the case of Documents maintained in electronic form, the requesting Party may, or the Arbitral Tribunal may order that it shall be required to, identify specific files,

search terms, individuals or other means of searching for such Documents in an efficient and economical manner;

(b) a statement as to how the Documents requested are relevant to the case and material to its outcome; and

(c) *(i)* a statement that the Documents requested are not in the possession, custody or control of the requesting Party or a statement of the reasons why it would be unreasonably burdensome for the requesting Party to produce such Documents, and

(ii) a statement of the reasons why the requesting Party assumes the Documents requested are in the possession, custody or control of another Party.

4. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, the Party to whom the Request to Produce is addressed shall produce to the other Parties and, if the Arbitral Tribunal so orders, to it, all the Documents requested in its possession, custody or control as to which it makes no objection.

5. If the Party to whom the Request to Produce is addressed has an objection to some or all of the Documents requested, it shall state the objection in writing to the Arbitral Tribunal and the other Parties within the time ordered by the Arbitral Tribunal. The reasons for such objection shall be any of those set forth in Article 9.2 or a failure to satisfy any of the requirements of Article 3.3.

6. Upon receipt of any such objection, the Arbitral Tribunal may invite the relevant Parties to consult with each other with a view to resolving the objection.

7. Either Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, request the Arbitral Tribunal to rule on the objection. The Arbitral Tribunal shall then, in consultation with the Parties and in timely fashion, consider the Request to Produce and the objection. The Arbitral Tribunal may order the Party to whom such Request is addressed to produce any requested Document in its possession, custody or control as to which the Arbitral Tribunal determines that *(i)* the issues that the requesting Party wishes to prove are relevant to the case and material to its outcome; *(ii)* none of the reasons for objection set forth in Article 9.2 applies; and *(iii)* the requirements of Article 3.3 have been satisfied. Any such Document shall be produced to the other Parties and, if the Arbitral Tribunal so orders, to it.

8. In exceptional circumstances, if the propriety of an objection can be determined only by review of the Document, the Arbitral Tribunal may determine that it should not review the Document. In that event, the Arbitral Tribunal may, after consultation with the Parties, appoint an independent and impartial expert, bound to confidentiality, to review any such Document and to report on the objection. To the extent that the objection is upheld by the Arbitral Tribunal, the expert shall not disclose to the Arbitral Tribunal and to the other Parties the contents of the Document reviewed.

9. If a Party wishes to obtain the production of Documents from a person or organisation who is not a Party to the arbitration and from whom the Party cannot obtain the Documents on its own, the Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, ask it to take whatever steps are legally available to obtain the requested Documents, or seek leave from the Arbitral Tribunal to take such steps itself. The Party shall submit such request to the Arbitral Tribunal and to the other Parties in writing, and the request shall contain the particulars set forth in Article 3.3, as applicable. The Arbitral Tribunal shall decide on this request and shall take, authorize the requesting Party to take, or order any other Party to take, such steps as the Arbitral Tribunal considers appropriate if, in its discretion, it determines that *(i)* the Documents would be relevant to the case and material to its outcome, *(ii)* the requirements of Article 3.3, as applicable, have been satisfied and *(iii)* none of the reasons for objection set forth in Article 9.2 applies.

10. At any time before the arbitration is concluded, the Arbitral Tribunal may *(i)* request any Party to produce Documents, *(ii)* request any Party to use its best efforts to take or *(iii)* itself take, any step that it considers appropriate to obtain Documents from any person or organisation. A Party to whom such a request for Documents is addressed may object to the request for any of the reasons set forth in Article 9.2. In such cases, Article 3.4 to Article 3.8 shall apply correspondingly.

11. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, the Parties may submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties any additional Documents on which they intend to rely or which they believe have become relevant to the case and material to its outcome as a consequence of the issues raised in Documents, Witness Statements or Expert Reports submitted or produced, or in other submissions of the Parties.

12. With respect to the form of submission or production of Documents:

(a) copies of Documents shall conform to the originals and, at the request of the Arbitral Tribunal, any original shall be presented for inspection;

(b) Documents that a Party maintains in electronic form shall be submitted or produced in the form most convenient or economical to it that is reasonably usable by the recipients, unless the Parties agree otherwise or, in the absence of such agreement, the Arbitral Tribunal decides otherwise;

(c) a Party is not obligated to produce multiple copies of Documents which are essentially identical unless the Arbitral Tribunal decides otherwise; and

(d) translations of Documents shall be submitted together with the originals and marked as translations with the original language identified.

13. Any Document submitted or produced by a Party or non-Party in the arbitration and not otherwise in the public domain shall be kept confidential by the Arbitral Tribunal and the other Parties, and shall be used only in connection with the arbitration. This requirement shall apply except and to the extent that disclosure may be required of a Party to fulfil a legal duty, protect or pursue a legal right, or enforce or challenge an award in bona fide legal proceedings before a state court or other judicial authority. The Arbitral Tribunal may issue orders to set forth the terms of this confidentiality. This requirement shall be without prejudice to all other obligations of confidentiality in the arbitration.

14. If the arbitration is organised into separate issues or phases (such as jurisdiction, preliminary determinations, liability or damages), the Arbitral Tribunal may, after consultation with the Parties, schedule the submission of Documents and Requests to Produce separately for each issue or phase.

Article 4

Witnesses of Fact

1. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, each Party shall identify the witnesses on whose testimony it intends to rely and the subject matter of that testimony.

2. Any person may present evidence as a witness, including a Party or a Party's officer, employee or other representative.

3. It shall not be improper for a Party, its officers, employees, legal advisors or other representatives to interview its witnesses or potential witnesses and to discuss their prospective testimony with them.

4. The Arbitral Tribunal may order each Party to submit within a specified time to the Arbitral Tribunal and to the other Parties Witness Statements by each witness on whose testimony it intends to rely, except for those witnesses whose testimony is sought pursuant to Articles 4.9 or 4.10. If Evidentiary Hearings are organised into separate issues or phases (such as jurisdiction, preliminary determinations, liability or damages), the Arbitral Tribunal or the Parties by agreement may schedule the submission of Witness Statements separately for each issue or phase.

5. Each Witness Statement shall contain:

(a) the full name and address of the witness, a statement regarding his or her present and past relationship (if any) with any of the Parties, and a description of his or her background, qualifications, training and experience, if such a description may be relevant to the dispute or to the contents of the statement;

(b) a full and detailed description of the facts, and the source of the witness's information as to those facts, sufficient to serve as that witness's evidence in the matter in dispute. Documents on which the witness relies that have not already been submitted shall be provided;

(c) a statement as to the language in which the Witness Statement was originally prepared and the language in which the witness anticipates giving testimony at the Evidentiary Hearing;

(d) an affirmation of the truth of the Witness Statement; and

(e) the signature of the witness and its date and place.

6. If Witness Statements are submitted, any Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties revised or additional Witness Statements, including statements from persons not previously named as witnesses, so long as any such revisions or additions respond only to matters contained in another Party's Witness Statements, Expert Reports or other submissions that have not been previously presented in the arbitration.

7. If a witness whose appearance has been requested pursuant to Article 8.1 fails without a valid reason to appear for testimony at an Evidentiary Hearing, the Arbitral Tribunal shall disregard any Witness Statement related to that Evidentiary Hearing by that witness unless, in exceptional circumstances, the Arbitral Tribunal decides otherwise.

8. If the appearance of a witness has not been requested pursuant to Article 8.1, none of the other Parties shall be deemed to have agreed to the correctness of the content of the Witness Statement.

9. If a Party wishes to present evidence from a person who will not appear voluntarily at its request, the Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, ask it to take whatever steps are legally available to obtain the testimony of that person, or seek leave from the Arbitral Tribunal to take such steps itself. In the case of a request to the Arbitral Tribunal, the Party shall identify the intended witness, shall describe the subjects on which the witness's testimony is sought and shall state why such subjects are relevant to the case and material to its outcome. The Arbitral Tribunal shall decide on this request and shall take, authorize the requesting Party to take or order any other Party to take, such steps as the Arbitral Tribunal considers appropriate if, in its discretion, it determines that the testimony of that witness would be relevant to the case and material to its outcome.

10. At any time before the arbitration is concluded, the Arbitral Tribunal may order any Party to provide for, or to use its best efforts to provide for, the appearance for testimony at an Evidentiary Hearing of any person, including one whose testimony has not yet been offered. A Party to whom such a request is addressed may object for any of the reasons set forth in Article 9.2.

Article 5

Party-Appointed Experts

1. A Party may rely on a Party-Appointed Expert as a means of evidence on specific issues. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, (i) each Party shall identify any Party-Appointed Expert on whose testimony it intends to rely and the subject-matter of such testimony; and (ii) the Party-Appointed Expert shall submit an Expert Report.

2. The Expert Report shall contain:

(a) the full name and address of the Party-Appointed Expert, a statement regarding his or her present and past relationship (if any) with any of the Parties, their legal advisors and the Arbitral Tribunal, and a description of his or her background, qualifications, training and experience;

(b) a description of the instructions pursuant to which he or she is providing his or her opinions and conclusions;

(c) a statement of his or her independence from the Parties, their legal advisors and the Arbitral Tribunal;

(d) a statement of the facts on which he or she is basing his or her expert opinions and conclusions;

(e) his or her expert opinions and conclusions, including a description of the methods, evidence and information used in arriving at the conclusions. Documents on which the Party-Appointed Expert relies that have not already been submitted shall be provided;

(f) if the Expert Report has been translated, a statement as to the language in which it was originally prepared, and the language in which the Party-Appointed Expert anticipates giving testimony at the Evidentiary Hearing;

(g) an affirmation of his or her genuine belief in the opinions expressed in the Expert Report;

(h) the signature of the Party-Appointed Expert and its date and place; and

(i) if the Expert Report has been signed by more than one person, an attribution of the entirety or specific parts of the Expert Report to each author.

3. If Expert Reports are submitted, any Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties revised or additional Expert Reports, including reports or statements from persons not previously identified as Party-Appointed Experts, so long as any such revisions or additions respond only to matters contained in another Party's Witness Statements, Expert Reports or other submissions that have not been previously presented in the arbitration.

4. The Arbitral Tribunal in its discretion may order that any Party-Appointed Experts who will submit or who have submitted Expert Reports on the same or related issues meet and confer on such issues. At such meeting, the Party-Appointed Experts shall attempt to reach agreement on the issues within the scope of their Expert Reports, and they shall record in writing any such issues on which they reach agreement, any remaining areas of disagreement and the reasons therefore.

5. If a Party-Appointed Expert whose appearance has been requested pursuant to Article 8.1 fails without a valid reason to appear for testimony at an Evidentiary Hearing, the Arbitral Tribunal shall disregard any Expert Report by that Party-Appointed Expert related to that Evidentiary Hearing unless, in exceptional circumstances, the Arbitral Tribunal decides otherwise.

6. If the appearance of a Party-Appointed Expert has not been requested pursuant to Article 8.1, none of the other Parties shall be deemed to have agreed to the correctness of the content of the Expert Report.

Article 6

Tribunal-Appointed Experts

1. The Arbitral Tribunal, after consulting with the Parties, may appoint one or more independent Tribunal-Appointed Experts to report to it on specific issues designated by the Arbitral Tribunal. The Arbitral Tribunal shall establish the terms of reference for any Tribunal-Appointed Expert Report after consulting with the Parties. A copy of the final terms of reference shall be sent by the Arbitral Tribunal to the Parties.

2. The Tribunal-Appointed Expert shall, before accepting appointment, submit to the Arbitral Tribunal and to the Parties a description of his or her qualifications and a statement of his or her independence from the Parties, their legal advisors and the Arbitral Tribunal. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, the Parties shall inform the Arbitral Tribunal whether they have any objections as to the Tribunal-Appointed Expert's qualifications and independence. The Arbitral Tribunal shall decide promptly whether to accept any such objection. After the appointment of a Tribunal- Appointed Expert, a Party may object to the expert's qualifications or independence only if the objection is for reasons of which the Party becomes aware after the appointment has been made. The Arbitral Tribunal shall decide promptly what, if any, action to take.

3. Subject to the provisions of Article 9.2, the Tribunal-Appointed Expert may request a Party to provide any information or to provide access to any Documents, goods, samples, property, machinery, systems, processes or site for inspection, to the extent relevant to the case and material to its outcome. The authority of a Tribunal-Appointed Expert to request such information or access shall be the same as the authority of the Arbitral Tribunal. The Parties and their representatives shall have the right to receive any such information and to attend

any such inspection. Any disagreement between a Tribunal-Appointed Expert and a Party as to the relevance, materiality or appropriateness of such a request shall be decided by the Arbitral Tribunal, in the manner provided in Articles 3.5 through 3.8. The Tribunal-Appointed Expert shall record in the Expert Report any non-compliance by a Party with an appropriate request or decision by the Arbitral Tribunal and shall describe its effects on the determination of the specific issue.

4. The Tribunal-Appointed Expert shall report in writing to the Arbitral Tribunal in an Expert Report.

The Expert Report shall contain:

(a) the full name and address of the Tribunal-Appointed Expert, and a description of his or her background, qualifications, training and experience;

(b) a statement of the facts on which he or she is basing his or her expert opinions and conclusions;

(c) his or her expert opinions and conclusions, including a description of the methods, evidence and information used in arriving at the conclusions. Documents on which the Tribunal-Appointed Expert relies that have not already been submitted shall be provided;

(d) if the Expert Report has been translated, a statement as to the language in which it was originally prepared, and the language in which the Tribunal-Appointed Expert anticipates giving testimony at the Evidentiary Hearing;

(e) an affirmation of his or her genuine belief in the opinions expressed in the Expert Report;

(f) the signature of the Tribunal-Appointed Expert and its date and place; and

(g) if the Expert Report has been signed by more than one person, an attribution of the entirety or specific parts of the Expert Report to each author.

5. The Arbitral Tribunal shall send a copy of such Expert Report to the Parties. The Parties may examine any information, Documents, goods, samples, property, machinery, systems, processes or site for inspection that the Tribunal-Appointed Expert has examined and any correspondence between the Arbitral Tribunal and the Tribunal-Appointed Expert.

Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, any Party shall have the opportunity to respond to the Expert Report in a submission by the Party or through a Witness Statement or an Expert Report by a Party-Appointed Expert. The Arbitral Tribunal shall send the submission, Witness Statement or Expert Report to the Tribunal-Appointed Expert and to the other Parties.

6. At the request of a Party or of the Arbitral Tribunal, the Tribunal-Appointed Expert shall be present at an Evidentiary Hearing. The Arbitral Tribunal may question the Tribunal-Appointed Expert, and he or she may be questioned by the Parties or by any Party-Appointed Expert on issues raised in his or her Expert Report, the Parties' submissions or Witness Statement or the Expert Reports made by the Party-Appointed Experts pursuant to Article 6.5.

7. Any Expert Report made by a Tribunal-Appointed Expert and its conclusions shall be assessed by the Arbitral Tribunal with due regard to all circumstances of the case.

8. The fees and expenses of a Tribunal-Appointed Expert, to be funded in a manner determined by the Arbitral Tribunal, shall form part of the costs of the arbitration.

Article 7

Inspection

Subject to the provisions of Article 9.2, the Arbitral Tribunal may, at the request of a Party or on its own motion, inspect or require the inspection by a Tribunal-Appointed Expert or a Party-Appointed Expert of any site, property, machinery or any other goods, samples, systems, processes or Documents, as it deems appropriate. The Arbitral Tribunal shall, in consultation with the Parties, determine the timing and arrangement for the inspection. The Parties and their representatives shall have the right to attend any such inspection.

Article 8

Evidentiary Hearing

1. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, each Party shall inform the Arbitral Tribunal and the other Parties of the witnesses whose appearance it requests. Each witness (which term includes, for the purposes of this Article, witnesses of fact and any experts) shall, subject to Article 8.2, appear for testimony at the Evidentiary Hearing if such person's appearance has been requested by any Party or by the Arbitral Tribunal. Each witness shall appear in person unless the Arbitral Tribunal allows the use of videoconference or similar technology with respect to a particular witness.

2. The Arbitral Tribunal shall at all times have complete control over the Evidentiary Hearing. The Arbitral Tribunal may limit or exclude any question to, answer by or appearance of a witness, if it considers such question, answer or appearance to be irrelevant, immaterial, unreasonably burdensome, duplicative or otherwise covered by a reason for objection set forth in Article 9.2. Questions to a witness during direct and re-direct testimony may not be unreasonably leading.

3. With respect to oral testimony at an Evidentiary Hearing:

(a) the Claimant shall ordinarily first present the testimony of its witnesses, followed by the Respondent presenting the testimony of its witnesses;

(b) following direct testimony, any other Party may question such witness, in an order to be determined by the Arbitral Tribunal. The Party who initially presented the witness shall subsequently have the opportunity to ask additional questions on the matters raised in the other Parties' questioning;

(c) thereafter, the Claimant shall ordinarily first present the testimony of its Party-Appointed Experts, followed by the Respondent presenting the testimony of its Party-Appointed Experts. The Party who initially presented the Party- Appointed Expert shall subsequently have the opportunity to ask additional questions on the matters raised in the other Parties' questioning;

(d) the Arbitral Tribunal may question a Tribunal-Appointed Expert, and he or she may be questioned by the Parties or by any Party-Appointed Expert, on issues raised in the Tribunal-Appointed Expert Report, in the Parties' submissions or in the Expert Reports made by the Party-Appointed Experts;

(e) if the arbitration is organised into separate issues or phases (such as jurisdiction, preliminary determinations, liability and damages), the Parties may agree or the Arbitral Tribunal may order the scheduling of testimony separately for each issue or phase;

(f) the Arbitral Tribunal, upon request of a Party or on its own motion, may vary this order of proceeding, including the arrangement of testimony by particular issues or in such a manner that witnesses be questioned at the same time and in confrontation with each other (witness conferencing);

(g) the Arbitral Tribunal may ask questions to a witness at any time.

4. A witness of fact providing testimony shall first affirm, in a manner determined appropriate by the Arbitral Tribunal, that he or she commits to tell the truth or, in the case of an expert witness, his or her genuine belief in the opinions to be expressed at the Evidentiary Hearing. If the witness has submitted a Witness Statement or an Expert Report, the witness shall confirm it. The Parties may agree or the Arbitral Tribunal may order that the Witness Statement or Expert Report shall serve as that witness's direct testimony.

5. Subject to the provisions of Article 9.2, the Arbitral Tribunal may request any person to give oral or written evidence on any issue that the Arbitral Tribunal considers to be relevant to the case and material to its outcome. Any witness called and questioned by the Arbitral Tribunal may also be questioned by the Parties.

Article 9

Admissibility and Assessment of Evidence

1. The Arbitral Tribunal shall determine the admissibility, relevance, materiality and weight of evidence.

2. The Arbitral Tribunal shall, at the request of a Party or on its own motion, exclude from evidence or production any Document, statement, oral testimony or inspection for any of the following reasons:

(a) lack of sufficient relevance to the case or materiality to its outcome;

(b) legal impediment or privilege under the legal or ethical rules determined by the Arbitral Tribunal to be applicable;

(c) unreasonable burden to produce the requested evidence;

(d) loss or destruction of the Document that has been shown with reasonable likelihood to have occurred;

(e) grounds of commercial or technical confidentiality that the Arbitral Tribunal determines to be compelling;

(f) grounds of special political or institutional sensitivity (including evidence that has been classified as secret by a government or a public international institution) that the Arbitral Tribunal determines to be compelling; or

(g) considerations of procedural economy, proportionality, fairness or equality of the Parties that the Arbitral Tribunal determines to be compelling.

3. In considering issues of legal impediment or privilege under Article 9.2(b), and insofar as permitted by any mandatory legal or ethical rules that are determined by it to be applicable, the Arbitral Tribunal may take into account:

(a) any need to protect the confidentiality of a Document created or statement or oral communication made in connection with and for the purpose of providing or obtaining legal advice;

(b) any need to protect the confidentiality of a Document created or statement or oral communication made in connection with and for the purpose of settlement negotiations;

(c) the expectations of the Parties and their advisors at the time the legal impediment or privilege is said to have arisen;

(d) any possible waiver of any applicable legal impediment or privilege by virtue of consent, earlier disclosure, affirmative use of the Document, statement, oral communication or advice contained therein, or otherwise; and

(e) the need to maintain fairness and equality as between the Parties, particularly if they are subject to different legal or ethical rules.

4. The Arbitral Tribunal may, where appropriate, make necessary arrangements to permit evidence to be presented or considered subject to suitable confidentiality protection.

5. If a Party fails without satisfactory explanation to produce any Document requested in a Request to Produce to which it has not objected in due time or fails to produce any Document ordered to be produced by the Arbitral Tribunal, the Arbitral Tribunal may infer that such document would be adverse to the interests of that Party.

6. If a Party fails without satisfactory explanation to make available any other relevant evidence, including testimony, sought by one Party to which the Party to whom the request was addressed has not objected in due time or fails to make available any evidence, including testimony, ordered by the Arbitral Tribunal to be produced, the Arbitral Tribunal may infer that such evidence would be adverse to the interests of that Party.

7. If the Arbitral Tribunal determines that a Party has failed to conduct itself in good faith in the taking of evidence, the Arbitral Tribunal may, in addition to any other measures available under these Rules, take such failure into account in its assignment of the costs of the arbitration, including costs arising out of or in connection with the taking of evidence.